

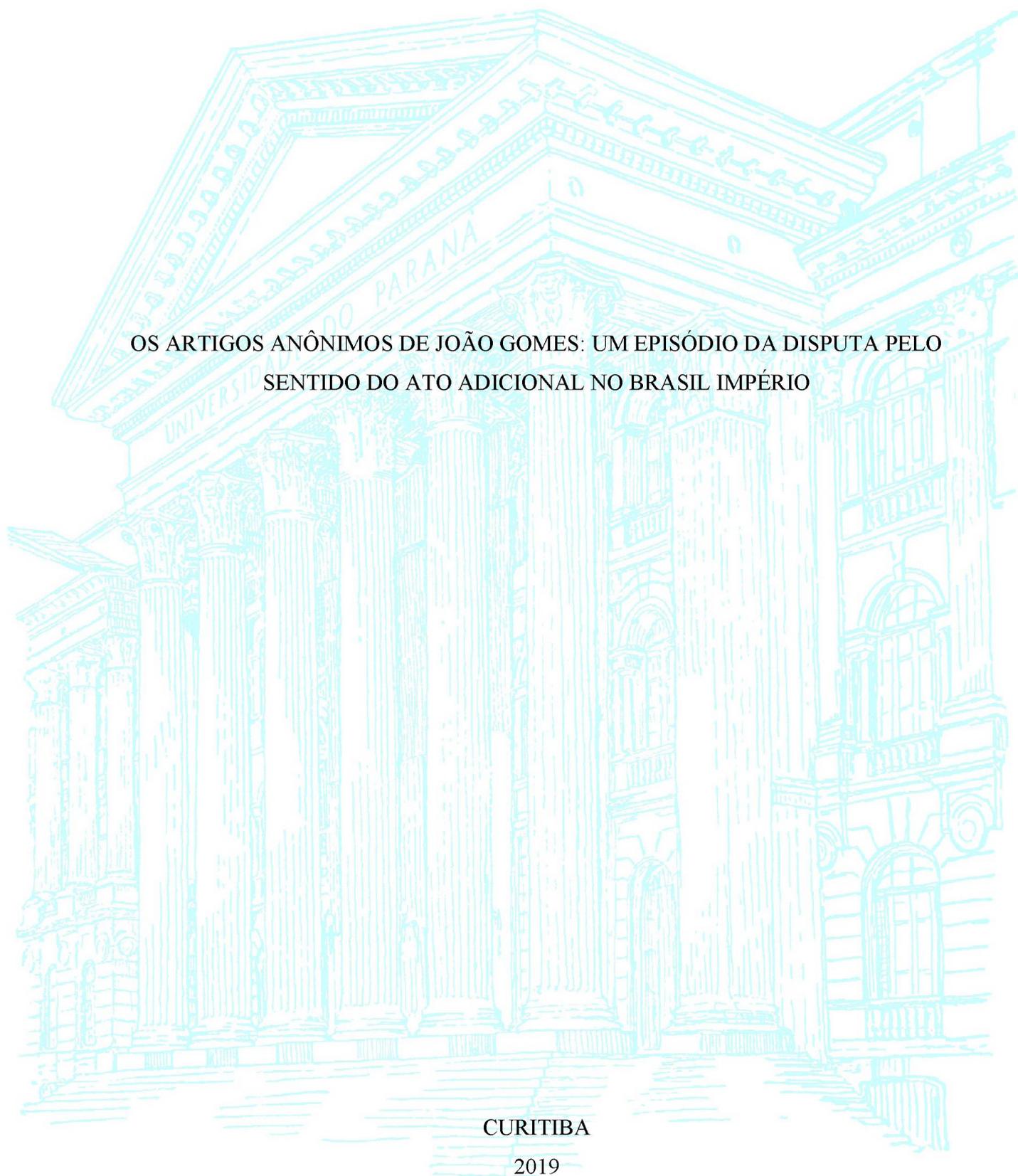
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JUDÁ LEÃO LOBO

OS ARTIGOS ANÔNIMOS DE JOÃO GOMES: UM EPISÓDIO DA DISPUTA PELO
SENTIDO DO ATO ADICIONAL NO BRASIL IMPÉRIO

CURITIBA

2019



JUDÁ LEÃO LOBO

OS ARTIGOS ANÔNIMOS DE JOÃO GOMES: UM EPISÓDIO DA DISPUTA PELO
SENTIDO DO ATO ADICIONAL NO BRASIL IMPÉRIO

Tese de doutorado apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luís Fernando Lopes Pereira.

Coorientadora: Prof.^a Dr.^a Vera Karam de Chueiri.

CURITIBA

2019

L799a

Lobo, Judá Leão

Os artigos anônimos de João Gomes: um episódio da disputa pelo sentido do Ato Adicional no Brasil Império / Judá Leão Lobo; orientador: Luís Fernando Lopes Pereira; coorientadora: Vera Karam de Chueiri. – Curitiba, 2019. 220 p.

Bibliografia: p. 201-205.

Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2019.

1. Direito constitucional - História. 2. Brasil - História - Império - 1822-1889. 3. Ciência política. I. Pereira, Luís Fernando Lopes. II. Chueiri, Vera Karam de. III. Título.

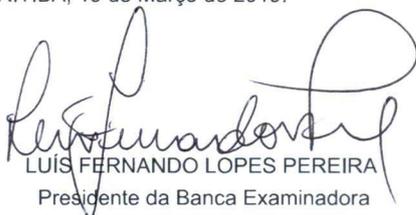
CDU 342(09)

**Catálogo na publicação - Universidade Federal do Paraná
Sistema de Bibliotecas - Biblioteca de Ciências Jurídicas
Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior - CRB 9/1626**

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE DOUTORADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE DOUTOR EM DIREITO

No dia quinze de março de dois mil e dezenove às 13:30 horas, na sala De Defesas - 317, PPGD/UFPR, foram instalados os trabalhos de arguição do doutorando **JUDÁ LEÃO LOBO** para a Defesa Pública de sua tese intitulada **REDISCUTINDO O PACTO IMPERIAL: O PROBLEMA DA INTERPRETAÇÃO DO ATO ADICIONAL NO BRASIL IMPÉRIO**. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: LUÍS FERNANDO LOPES PEREIRA (UFPR), SÉRGIO SAID STAUT JUNIOR (UFPR), VERA KARAM DE CHUEIRI (UFPR), SAMUEL RODRIGUES BARBOSA (USP), HELOISA FERNANDES CAMARA (UFPR), FERNANDO NAGIB MARCOS COELHO (UFPR). Dando início à sessão, a presidência passou a palavra ao discente, para que o mesmo expusesse seu trabalho aos presentes. Em seguida, a presidência passou a palavra a cada um dos Examinadores, para suas respectivas arguições. O aluno respondeu a cada um dos arguidores. A presidência retomou a palavra para suas considerações finais. A Banca Examinadora, então, reuniu-se e, após a discussão de suas avaliações, decidiu-se pela aprovação do aluno. O doutorando foi convidado a ingressar novamente na sala, bem como os demais assistentes, após o que a presidência fez a leitura do Parecer da Banca Examinadora. A aprovação no rito de defesa deverá ser homologada pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais do programa. A outorga do título de doutor está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, LUÍS FERNANDO LOPES PEREIRA, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 15 de Março de 2019.



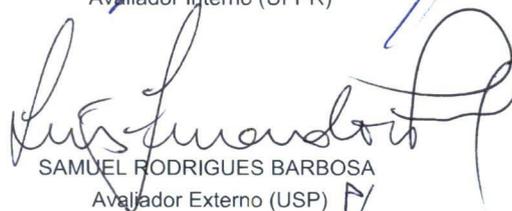
LUÍS FERNANDO LOPES PEREIRA
Presidente da Banca Examinadora



SÉRGIO SAID STAUT JUNIOR
Avaliador Interno (UFPR)



VERA KARAM DE CHUEIRI
Avaliador Interno (UFPR)



SAMUEL RODRIGUES BARBOSA
Avaliador Externo (USP)



HELOISA FERNANDES CAMARA
Avaliador Externo (UFPR)



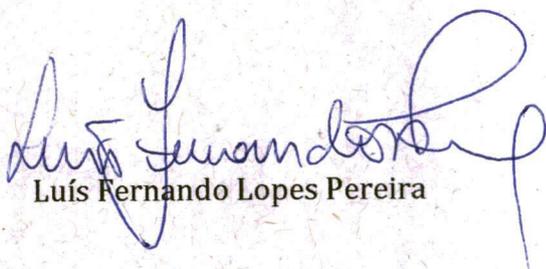
FERNANDO NAGIB MARCOS COELHO
Avaliador Externo (UFPR)



À Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR

Venho, por meio desta, solicitar a alteração do título da tese defendida pelo doutorando Judá Leão Lobo, daquele que constava em sua qualificação "Rediscutindo o pacto imperial: o problema da interpretação do ato adicional no Brasil Império" para "Os artigos anônimos de João Gomes: um episódio da disputa pelo sentido do Ato Adicional no Brasil Império" por ter sido uma sugestão de todos os componentes da banca de análise do trabalho.

Atenciosamente,



Luís Fernando Lopes Pereira

No caso de controvérsias sobre objetos que pertenciam ou não à competência provincial, o Executivo encaminhava para o Conselho de Estado, para sua apreciação, as dúvidas sobre competência do governo provincial (...). Diante de um parecer do Conselho contrário à atribuição provincial de legislar sobre determinado objeto, o Ministério dos Negócios do Império orientava os presidentes das províncias a não sancionar projetos que versassem sobre aquela matéria e, ao mesmo tempo, enviava o parecer à Câmara dos Deputados para deliberação. Dessa forma, o poder de intervenção do Conselho de Estado era bastante limitado. Em primeiro lugar porque o veto presidencial podia ser derrubado por dois terços dos deputados provinciais. Em segundo, porque a palavra final era dada pelo parlamento.

Miriam Dolhnikoff, *O pacto imperial*

Os obstáculos com que nesta máquina pesada da administração do Império lutam sempre as reformas necessárias não são só o que as impedem; são ainda os próprios funcionários que, pelo menos, deveriam ter o critério e o bom senso precisos para tornarem menos sensíveis as peças que sofre a liberdade, e, entretanto, pela má interpretação que dão às leis agravam as nossas tristes circunstâncias. (...). Assim é que o delegado do centro, sendo apenas da confiança do governo geral, vai entrar em luta com os interesses provinciais representados na maioria das respectivas assembleias. Daí os conflitos que têm arruinado as províncias e produzido a descrença no espírito de todos os cidadãos, pela teima do governo em manter semelhante estado de coisas. Um dos meios com que as províncias têm sido dominadas despoticamente tem sido a denegação de sanção por inconstitucionalidade.

Silveira Martins, *Anais do senado do Império*

Há 16 anos que não é revogada pelo Poder Legislativo Geral uma só lei provincial! Que escândalo! Isso não pode continuar assim! (...). Se durante os 14 anos primeiros o Poder Legislativo Geral apenas anulou 21 leis provinciais, em parte pouco importantes; se nos 16 anos seguintes (...) não pôde anular a mais claramente inconstitucional, como poderá esse Poder tomar a iniciativa para a revogação da enorme multidão de tantas leis?

(...)

O Governo Geral é que muito inconstitucionalmente tem suspenso, nulificado leis provinciais sancionadas, publicadas, unicamente dependentes então do Poder Legislativo Geral.

(...)

Quem ler as citações e exposições que faz este livro há de reconhecer que é o Conselho de Estado quem, na obscuridade, tem trabalhado mais para montar o País e firmar as boas doutrinas, sem que daí infelizmente tenham sido colhidos notáveis resultados.

Visconde do Uruguai, *Estudos práticos sobre a administração das províncias*

AGRADECIMENTOS

À Fundação Biblioteca Nacional, pela Hemeroteca Digital Brasileira, excelente instrumento de pesquisa em periódicos. A isso, soma-se o atendimento solícito dos funcionários nas pesquisas presenciais.

À Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, escola querida, pelos ensinamentos e oportunidades que pavimentaram quase toda minha trajetória acadêmica. Demorei para entender o termo *casa*. Demorei, mas entendi.

Ao Luís Fernando, orientador e amigo. Mestre desde o primeiro ano da faculdade, a ele devo a descoberta da história, e o apego documental do que me fiz partidário. Descobri recentemente o sentido de seu característico *não sei!*

À Vera Karam, por apoio e incentivo. Devo a ela o interesse na história constitucional, adquirido ao longo de nossos diálogos. Admiro a forma como ilumina novos caminhos, e espero algum dia ter a mesma habilidade de inspirar.

Ao Sérgio Staut, por amizade e exemplo. Me motivaram a ser professor aquelas aulas de primeiro ano, assim como os conselhos que me pôs à disposição. Lamento não tê-los seguido mais de perto, mas nunca é tarde para começar.

A minhas orientandas e a meus orientandos de iniciação científica, pela companhia na caminhada por vezes solitária da pesquisa. Este trabalho não seria o mesmo sem o auxílio de Deserie Conde, Maurício Maschke, Otávio Souza, Rodolfo Kowalski e Vitória Trentin.

Aos amigos João Paulo Arrozi, José Ricardo Menacho, Miguel Gualano de Godoy e Roan Costa Cordeiro, pelos diálogos com que tanto aprendo e pelo apoio nas dificuldades. Aprendi com eles que amizade é tesouro a ser cultivado.

A minha família, que me possibilitou chegar aqui. A memória dos avós, o pai Gilmar, a mãe Rode e o mano Jope são parte indissociável dessa trajetória. Devo a eles valores, lições de vida e refúgio em tempos difíceis.

À Emmi, companheira de todas as horas, na alegria e na tristeza. Pelo amor, ela mudou minha história. Devo a ela apoio incondicional, compreensão ilimitada, incentivo perene. Com a Milu, enfrentamos juntos os vieses da vida.

À graça divina, à qual me curvo reverente diante de tantas manifestações em meu caminho: os mestres, a pesquisa, os amigos, a família, o amor. Os obstáculos que coloca ou permite me ensinam, me tornam mais forte, me preparam novos horizontes.

RESUMO

Aplicando-se o método indiciário de Carlo Ginzburg, foram analisadas as principais gazetas da imprensa política paranaense, entre 1888 e 1889. Ao longo da pesquisa, identificaram-se quatro editoriais anônimos, intitulados *O governo e a oposição*. Quase um ano de discussão pública depois da publicação, tornou-se possível constatar a autoria do chefe de polícia João Coelho Gomes Ribeiro. A partir de então, os artigos anônimos se tornaram o centro da pesquisa, levando a investigar o problema consistente em saber se esses textos de propaganda seriam sintomáticos de algum aspecto da história constitucional do Brasil Império. Embora em leitura *prima facie* apresentassem sobretudo disputas particulares ao Paraná, a reconstrução da discussão pública em que estavam inseridos permitiu constatar uma questão geral de grande relevância no período. Analisados sob lente atenta a detalhes sintomáticos, os artigos anônimos consistiam num capítulo menor do vasto romance de interpretação do Ato Adicional de 1834, existente há mais de meio século em fins do Império. Ao explorar os filões historiográficos indicados pelo chefe de polícia, delinearam-se algumas características dessa construção interpretativa. Suas linhas mestras eram as doutrinas dos partidos conservador e liberal, sem excluir matizes individuais e incoerências doutrinárias ante interesses e conveniências em jogo nos casos concretos. A medida da centralização ou da descentralização no Brasil Império, nesse contexto, dependia do sentido atribuído ao Ato Adicional, objeto de disputa política e discussão pública. Passando da vertente doutrinária à de direito positivo, o romance permite vislumbrar o protagonismo de um poder executivo reconhecido intérprete, auxiliado pelo conselho de estado na cognição do direito e na justificação de deliberações executivas, assim como pelos presidentes na execução dessas deliberações nas províncias. Na prática silenciosa e cotidiana, consolidou-se sentido centralizador da constituição, que aponta a vitória de um projeto centralista.

PALAVRAS-CHAVE: História constitucional. Interpretação do Ato Adicional de 1834. Doutrinas partidárias. Centralização e descentralização. Governo reconhecido intérprete.

ABSTRACT

Through the method of Carlo Ginzburg, the main newspapers of the political press of Paraná were analyzed between 1888 and 1889. During the research, four anonymous editorials entitled *The government and the opposition* were identified. Almost a year of public discussion after their publication, the authorship of the chief of police João Coelho Gomes Ribeiro could be identified. From then on, the anonymous articles became the center of the research, and led to investigate the following problem: would these propaganda texts reveal some general aspect of the Brazilian Empire's constitutional history? Although in a *prima facie* understanding they presented mainly local disputes, the reconstruction of the public discussion in which they were inserted allowed to grasp a general question of great relevance in the period. Analyzed under a lens attentive to details, the anonymous articles consisted of a minor chapter of the vast novel of interpretation of the Additional Act of 1834. Such a constitutional novel existed for more than half a century at the time of the anonymous articles. By exploring the leads indicated by the chief of police, the research succeeded in outlining some characteristics of this interpretive construction. Its main lines were the doctrines of the conservative and the liberal parties. The doctrinal guidance neither excluded individual nuances, nor doctrinal incoherence when interests and conveniences were at stake in specific cases. The measure of centralization or decentralization in the Brazilian Empire, thus, depended on the meaning ascribed to the Additional Act, and such meaning was object of political dispute and public discussion. Moving from the doctrine to the positive law perspective, the novel allowed to glimpse the main role of an executive branch accepted interpreter, which counted on the council of state for the cognition of law and the justification of the executive deliberations, as well as on the presidents for the enforcement of these deliberations in the provinces. In a complex and silent practice, a centralizing meaning ascribed to the constitution predominated, and that indicates the victory of a centralist project.

KEYWORDS: Constitutional history. Interpretation of the Additional Act of 1834. Conservative and liberal party doctrines. Centralization and decentralization. Government accepted interpreter.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 UMA DISPUTA ENTRE IGUALDADE E HIERARQUIA (1889): A POLÍTICA PESSOAL EM QUESTÃO.....	15
1.1 A DISSIDÊNCIA NO PARTIDO CONSERVADOR PARANAENSE: POR UM DIRETÓRIO BASEADO NA VONTADE DA MAIORIA.....	22
1.2 PERÍODO ELEITORAL: A CAUSA PERDIDA DOS CONSERVADORES FIDALGOS.....	43
2 OLIGARQUIAS EM CONFLITO (1888): UMA RETROSPECTIVA SOBRE POLÍTICA CONSTITUCIONAL.....	56
2.1 FRAUDES E DUPLICATAS: A DISPUTA PELA ASSEMBLEIA PROVINCIAL DO PARANÁ.....	58
2.2 O CASO DA COMARCA DE S. JOSÉ DOS PINHAIS: EM DEFESA DO PRESIDENTE DO PARANÁ.....	80
3 OS ARTIGOS ANÔNIMOS: UM EPISÓDIO DA DISPUTA PELO SENTIDO DO ATO ADICIONAL.....	111
3.1 JOÃO COELHO GOMES RIBEIRO: <i>A MUSA ROEDORA</i> POR TRÁS DO ANONIMATO.....	112
3.2 DO PARTICULAR AO GERAL: UM ROMANCE DE INTERPRETAÇÃO NO BRASIL IMPÉRIO.....	132
4 REDISCUINDO O PACTO IMPERIAL: GOVERNO, PRESIDÊNCIA E CONSELHO DE ESTADO.....	154
4.1 SOPRO FEDERALISTA: A PRESIDÊNCIA DE PROVÍNCIA JULGADA NO TRIBUNAL DA OPINIÃO PÚBLICA.....	156
4.2 O GOVERNO GERAL RECONHECIDO INTÉRPRETE DO DIREITO E DA CONSTITUIÇÃO.....	176
4.2.1 A contrapelo dos enunciados textuais: uma doutrina do reconhecimento.....	177
4.2.2 Um oráculo consultivo: cognição e justificação para o governo-intérprete.....	186
CONCLUSÃO.....	201
REFERÊNCIAS.....	206
ANEXO A – A SÉRIE DE ARTIGOS <i>O GOVERNO E A OPOSIÇÃO</i>.....	212

INTRODUÇÃO

Publicada na gazeta do governo provincial pelo *conhecido assessor* do presidente Balbino da Cunha, a série anônima de artigos intitulada *O governo e a oposição* (Anexo A) foi escrita pelo chefe de polícia João Coelho Gomes Ribeiro, em defesa tanto de um ato da presidência quanto dos interesses de um clã familiar paranaense. Esses quatro textos de propaganda política lançariam alguma luz sobre o contexto geral do Brasil Império, especialmente sobre a história constitucional do período? A despeito de serem perpassadas por relações de força paranaenses, as fontes continham implícita discussão mais ampla, de que eram apenas um episódio menor. Os artigos anônimos de João Gomes consistiam num capítulo do amplo romance¹ de interpretação do Ato Adicional de 1834, e nisso reside a contribuição original deste trabalho. Não somente por evidenciar a existência dessa intrigante construção interpretativa alinhada a cânones partidários sem excluir matizes e contradições, mas sobretudo por vincular a medida da centralização e da descentralização no Brasil Império à forma de interpretar os enunciados normativos contidos na reforma constitucional.

Essa medida foi alvo de estudos e controvérsias que não seria conveniente, nem necessário reconstruir em sua totalidade. Basta traçar algumas linhas gerais para ilustrar a discussão proposta. No campo do direito constitucional, por exemplo, predomina uma visão focada no brilho da coroa (e.g. SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2015, pp. 228-229; SILVA, 2010, pp. 76-77), segundo a qual o poder moderador governaria de forma autoritária e absoluta, respaldado por modelo institucional de extrema centralização. Alinhada aos manuais da área, essa interpretação que aposta num “imperador especialmente poderoso” (GARGARELLA, 2014, p. 45) já se reflete em obras internacionais de inegável qualidade e importância, a despeito de repercutir o discurso das elites vitoriosas com o advento da república, das quais, aliás, seria verdadeiro equívoco dizer que tenham sido perdedoras ou vítimas durante o Império. Longe de negar a considerável influência da engrenagem centralizadora, convém questionar a suposta centralização absoluta em território de vastas dimensões e precários meios de comunicação. Como testemunhava um pontífice do regresso, “é este o grande defeito das nossas administrações. Têm grande luxo de pessoal. Têm cabeças enormes, quase não têm braços e pernas”. E adiante acrescentava, “ver-se-á que a nossa a

¹ O emprego do termo é um aceno à teoria de Dworkin. Trata-se, porém, de realidade bastante distinta da que tem em vista o jusfilósofo estadunidense. Uso o termo sem pretensão alguma de correspondência.

organização administrativa peca pela falta de meios e de ação. É uma cabeça enorme em um corpo entanguido” (URUGUAI, 2002, pp. 204-205).

Ainda que tenha de ser analisado com cuidado por pertencer a defensor de um executivo forte no centro do Império, o testemunho parece indicar que o estado imperial ainda estava *às vésperas do Leviatã*, na linha de Hespanha (1994). Nesse aspecto talvez se aproximasse de um estado de antigo regime, não dispondo de aparato organizado nos moldes de uma dominação racional que permitisse ao centro impor-se aos poderes locais na medida em que gostariam os regressistas. Esses poderes, aliás, encontraram desde o início espaços institucionais para manifestar uma autonomia oficial. Bem analisado por Marcelo Casseb Continentino (2015), mesmo o modelo originário da Carta de 1824, no art. 71, *reconhecia* “o direito de intervir todo o Cidadão nos negócios da sua Província, e que são imediatamente relativos a seus interesses peculiares”, e o *garantia* por meio das câmaras municipais e dos conselhos gerais de província. Os conselhos gerais, porém, não tinham autêntica competência legislativa. Embora pudessem elaborar resoluções sobre interesses provinciais, deveriam encaminhá-las à assembleia geral. Transformadas em projeto de lei, seriam discutidas em rito legislativo sumário, limitado a uma discussão em cada câmara do parlamento nacional.

Após dez anos de vigência da Carta, esses conselhos foram substituídos pelas assembleias provinciais. O Ato Adicional as instituiu, em considerável contribuição à autonomia das províncias. Espécie de *bill of rights* adaptado à realidade brasileira, em vez de direitos e garantias individuais, acrescentava elementos federativos à lei fundamental, segundo demandas circulantes à época. O anseio consistia no desenvolvimento da autonomia provincial, excessivamente limitada pelo modelo dos conselhos gerais, e não na ampliação do rol de direitos já assegurados pelo art. 179 da Carta. Durante as discussões sobre a reforma constitucional, o senador Alencar relatava, “não se quer o Brasil reduzido a estados independentes com soberanos, ou presidentes federados; o que se quer é aligeirar o jugo da dependência provincial, concedendo” aos conselhos de província “a faculdade de tratarem dos interesses locais”. E continuava, “esse é o desejo razoável dos homens do Brasil e é isso o que não pode deixar de estar gravado no coração dos brasileiros, mormente daqueles nascidos nas províncias” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 29 de maio de 1832, p. 165). Proferida no mesmo contexto, a opinião do Marquês de Caravelas confirma o relato. Tendo-se oposto “encarniçadamente às reformas constitucionais” (LYNCH, 2014, p. 53), ponderava sobre a Carta, “um dos defeitos que se apontam nela é o dos conselhos provinciais; e eu

também o tenho como tal, e vejo a necessidade da reforma dos artigos que lhe são relativos” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 8 de junho de 1832, p. 288).

O Ato Adicional trouxe contribuição definitiva à autonomia regional, e seria problemático defender seu esvaziamento pela Lei de Interpretação de 1840, como às vezes se argumenta em direito constitucional. Nem todas as medidas do regresso juntas foram capazes de anular a principal garantia da reforma para a autonomia das províncias: assembleias provinciais com considerável rol de prerrogativas legislativas, inclusive para impor tributos, criar funcionalismo, promover obras públicas, irradiar a instrução, elaborar orçamento provincial, deliberar sobre divisão civil, judiciária e eclesiástica da província. Salvo a delimitação do funcionalismo provincial, nenhuma dessas atribuições foi alterada pela lei de 1840, aliás insuficiente do ponto de vista do regresso por não ter “removido minuciosamente quantas dúvidas poderiam levantar-se” (URUGUAI, 1865, v. I, p. XXVI). No considerável campo semântico dos enunciados constitucionais, havia divergências robustas sobre a distinção entre competência geral e provincial, e não convém negligenciar essas disputas interpretativas de época ao se analisar a centralização ou a descentralização no Império.

Comparada ao retrato circulante no direito constitucional contemporâneo, a relação entre centro e províncias era mais complexa e matizada, e o alegado predomínio da coroa, mais imaginário que efetivo. As discussões da historiografia abordam o assunto com mais detalhe e interesse. Dentre as obras que tratam do tema, uma se destaca por argumento original, escrita elegante e convincente, respeitável embasamento probatório. Trata-se de *O pacto imperial*, em que Miriam Dolhnikoff (2005, pp. 12 e 14) pondera, “os estudos sobre o período [imperial] têm sistematicamente dado pouca importância ao projeto federalista, por considerarem que no Brasil teria prevalecido o Estado unitário apesar de suas dimensões continentais e de uma herança colonial semelhante à da América espanhola”. O intuito da historiadora consiste em sustentar que, “ao contrário, o projeto federalista (...) não morreu em 1824, tampouco em 1840. O projeto federalista saiu vencedor, embora tenha que ter feito, no bojo da negociação política, algumas concessões”. A unidade nacional não teria sido garantida pela hidra centralizadora do regresso, capaz de sufocar as elites provinciais, e sim pela “implementação de um arranjo institucional por meio do qual essas elites se acomodaram, ao contar com autonomia significativa para administrar suas províncias e, ao mesmo tempo, obter garantias de participação do governo central através de suas representações na Câmara dos Deputados”. A autora defende, nessa linha, a atraente tese da existência, se não de uma

monarquia federal, ao menos de “um sistema com fortes elementos federativos” (DOLHNIKOFF, 2005, p. 295).

Se uma aposta exclusiva na coroa não convence, tampouco o faz uma arriscando a maioria das fichas na cara: ambos os lados fazem parte da mesma moeda interpretativa. Embora se alinhe com boa parte da tese sustentada pela historiadora da USP, este trabalho diverge dela nos *fortes elementos federativos*. Como as fontes investigadas e expostas adiante permitem argumentar, a pretensão de Dolhnikoff se funda em parte numa leitura que não atribui aos elementos centralizadores do modelo institucional a relevância que lhes é devida. Não raro, decorre de interpretação *prima facie* de enunciados constitucionais, passando ao largo dos sentidos atribuídos aos textos à luz de um romance interpretativo construído na dimensão cotidiana, sujeita às relações de força dominantes no centro e nas províncias. O direito consiste em realidade interpretativa, dependente dos valores e práticas de determinada sociedade. No Império, a questão girava em torno da disputa pelo sentido do Ato Adicional, e as prerrogativas do centro e das províncias dependiam da forma como a reforma era interpretada à época.

O conflito de interesses e relações de força vinha mediado pelas possibilidades semânticas dos enunciados textuais, passíveis de fortes divergências dentro do espectro interpretativo, orientado por diretrizes doutrinárias. Os partidários do centro atribuíam ao Ato Adicional um sentido restritivo das prerrogativas das assembleias provinciais e, ao mesmo tempo, ampliativo das dos presidentes de província, livremente nomeados pelo executivo central. Os amigos das franquias provinciais, por outro lado, interpretavam restritivamente os poderes dos delegados do governo geral e ampliativamente os das legislaturas regionais, eleitas pelas províncias. Isso não excluía distintos matizes interpretativos entre indivíduos do mesmo partido, nem contradições com a doutrina partidária ante interesses em jogo. Ao ilustrar o romance de interpretação, este trabalho foca não tanto a discussão do Ato Adicional ao longo de várias décadas, quanto sua rediscussão em fins do Império, visto serem desse período as fontes investigadas. Ainda que fosse discutido há muito, essa postura se generaliza durante os últimos anos da monarquia, nos quais se compõe o epílogo da construção interpretativa, e se consolidam os ideários federalistas do novo regime.

À história política, nesse contexto, conviria dialogar com uma história constitucional interessada em retratar a dimensão histórico-jurídica do Brasil Império em sua complexidade e refinamento. A segunda já se beneficia do estado desenvolvido da primeira, que oferece

diretrizes de grande valor. Entre disciplinas tão próximas, qualquer tentativa de traçar fronteiras estanques consistiria em recurso artificial, e, quanto aos juristas, em forçar a compreensão do passado à luz de modelos mais característicos da atualidade. Não surpreende que a história política recorra a temas e argumentos constitucionais, e a constitucional não se possa esquivar do teatro político, sobretudo quando trata do constitucionalismo liberal do século XIX. Segundo Fioravanti (2009, p. 38), as constituições da época se dedicavam à regulamentação do processo político, isto é, “ao aperfeiçoamento da máquina política e da forma de governo, às relações entre legislativo e executivo, à invenção de arranjos institucionais capazes de evitar e prevenir os conflitos constitucionais”. O objeto do direito constitucional era distinto do de hoje, centrado na autoridade de um poder judiciário em regra inexistente nas constituições liberais, em que a garantia dos direitos repousava “quase exclusivamente sobre razoabilidade e moderação dos poderes disciplinados pela constituição, mas não diretamente sobre a constituição mesma, que, como tal, não pode ser oposta diretamente (...) à vontade desses poderes” (FIORAVANTI, 2009, p. 47).

À história constitucional, no mais, convém dialogar tanto com a história política quanto com o constitucionalismo de hoje, mais ou menos seduzido pelo judiciário, em duvidoso viés mais jurídico que político. Se o modelo contemporâneo não existia durante o período liberal, o inverso não é verdadeiro. O constitucionalismo atual contém inegável dimensão política, à qual se foram agregando novos mecanismos ao longo do tempo. Isso quer dizer que a política constitucional sofreu alterações, não que tenha perdido sua importância. Gargarella (2014) tem razão quando observa que os juristas liberais do século XIX tinham percepção muito mais clara da dimensão política das constituições do que os contemporâneos, aos quais convém chamar a atenção para a permanência de um núcleo que o autor denomina *a sala de máquinas da constituição*. O convite a revalorizar o âmbito político-constitucional cabe com mais razão à história constitucional do Brasil Império. Ao evitar diálogo com a política, faria triste figura na senda de distinções imaginárias e anacronismos.

No caso dos artigos anônimos de João Gomes, em particular, a incursão nas relações de força paranaenses é incontornável para se compreender o contexto em que foram produzidos, assim como para se comprovar a autoria do chefe de polícia. Como se trata de pesquisa indiciária, a ponte entre particular e geral vem construída da província ao centro, apresentando-se aos poucos. Com o desenvolvimento da exposição, as questões político-constitucionais da província aparecem debatidas numa complexa teia de discussão pública,

envolvendo a entrância provincial, a segunda instância da corte e a suprema instância da opinião pública. Tratava-se de verdadeiro “tribunal da responsabilidade moral” (BUENO, 1857, p. 338) a fiscalizar os poderes constituídos, típico das constituições liberais e seu acentuado viés político. Ao apreciar os atos públicos e imputar censura à reputação das autoridades (LOBO, 2017), o tribunal da opinião forjava fontes valiosas para a história constitucional do Brasil Império. Da imprensa ao parlamento nacional, a discussão circulava em espaços dialógicos, marcados por uma multiplicidade de vozes que permite contornar o ponto de vista inscrito nas fontes e reconstruir um espectro interpretativo mais amplo.

A opinião pública constitui, assim, tanto uma categoria de fundo quanto uma questão de método. Foi empregada não apenas para compreender e analisar os artigos anônimos, mas também para descobri-los. Como às vezes ocorre em pesquisas históricas, sequer a existência desses textos era conhecida de início, e muito menos o romance de interpretação do Ato Adicional. Revelaram-se aos poucos, ao longo de investigação em gazetas da imprensa provincial paranaense. Redigidos por indivíduos inseridos em amplas redes de dependência partidária, os jornais paranaenses contém detalhes e discussões tanto particulares quanto gerais, inclusive pela circularidade de cargos voltada ao treinamento da elite política imperial (CARVALHO, 2012, p. 145-168). Investigados com olhar atento a detalhes, os filões historiográficos contidos nos artigos anônimos e em outros pontos da discussão pública paranaense conduziram à ampla disputa pelo sentido do Ato Adicional. O início de toda a pesquisa, porém, consistiu na leitura dos principais periódicos circulantes na imprensa política do Paraná, entre 1888 e 1889, totalizando pouco mais de novecentas edições: *Gazeta Paranaense*, órgão do partido conservador; *Dezenove de Dezembro*, órgão do partido liberal; *Sete de Março*, órgão do partido conservador; e *A Republica*, órgão do partido republicano².

2 Diferente do que ocorria em grandes centros políticos e econômicos do período, a periférica imprensa paranaense não permitia depreender a importância das gazetas pela tiragem anunciada nas edições. Na ausência de semelhante critério, outros dois influenciaram a escolha dos quatro periódicos, dentre outros disponíveis: a maior periodicidade e o tipo de opinião representada. Pela aplicação do primeiro, justifica-se a escolha da *Gazeta Paranaense* e do *Dezenove de Dezembro*, e pela do segundo, a do *Sete de Março* e de *A Republica*. Os periódicos selecionados tinham maior relevância na discussão pública local, sobretudo quando se trata da *Gazeta Paranaense* e do *Dezenove de Dezembro*, órgãos oficiais dos partidos conservador e liberal, por meio dos quais se publicavam tanto atos oficiais do governo quanto atas da assembleia provincial durante o período analisado. Tinham, por isso, periodicidade acima da média local: enquanto a maioria dos jornais era hebdomadária, os oficiais publicavam ao menos três edições por semana, e o órgão do partido no governo tinha o privilégio de ser quase diário. Ainda que semanais, o *Sete de Março* representava a dissidência do partido conservador paranaense, e *A Republica* repercutia propaganda e ideais republicanos circulantes em todo o Império. A amostragem selecionada, dessa forma, abrange não apenas uma diversidade de opiniões significativa do espectro político do período, mas também o embate de forças atuante na discussão pública provincial.

Chave de acesso ao período analisado, a imprensa, antes de se resumir a meros artigos de jornal, manifestava-se como discussão pública. Seus textos não devem ser compreendidos como simples fonte de informação sobre um fato, mas como construção dialógica e controvertida, carente de reconstrução interpretativa. Em espaço de acalorados debates, os juristas ocupavam posição destacada, de acordo com seu perfil característico à época (FONSECA, 2008; PETIT, 2000), vinculando discussão pública e cultura jurídica (LOBO, STAUT JÚNIOR, 2015). O material relevante para uma pesquisa em história constitucional, nesse contexto, encontrava-se não tanto em livros, quanto em colunas de jornais e discursos parlamentares, em que ficou registrada a atuação daqueles *juristas eloquentes* – jornalistas, literatos, homens públicos. Adaptadas ao momento histórico, as fontes selecionadas se situam no ponto de encontro entre constituição, política e discussão pública, dimensões que seria problemático separar em nome de uma definição estrita do âmbito jurídico, projetada sobre um passado que não a concebia e, ainda hoje, existente num plano imaginário, alheio à sala de máquinas da constituição.

Como fonte de pesquisa, no mais, a discussão pública representa a temporalidade episódica por excelência (BURKE, 2010, *passim*), girando ao redor de questões momentâneas que, como o estrugir de foguetes e girândolas, lampejam para em seguida se apagarem, eclipsadas por novos acontecimentos. Uma análise baseada nesse material consiste em recompor um mosaico cujos fragmentos se encontram esparsos em diferentes vestígios históricos, o que exige método capaz de apreender detalhes sintomáticos, assim como filões historiográficos que eles revelam. A inspiração metodológica da pesquisa, por isso, vem do modelo indiciário proposto por Carlo Ginzburg (1989), consistente em apreender o passado por indícios contidos nas fontes, elaborando interpretações verossimilhantes. Segundo o autor, “o *hors-texte*, o que está fora do texto, está também dentro dele, abriga-se entre as suas dobras: é preciso descobri-lo e fazê-lo falar” (GINZBURG, 2002, p. 42). Ao raciocinar à moda indiciária, procurou-se revelar a voz implícita no arcabouço probatório coletado, elencando os artigos anônimos de João Gomes como eixo central da narrativa, em torno do qual ocorre a passagem do particular ao geral. O método, aliás, adequa-se à imprensa paranaense no período analisado, graças à preferência de Ginzburg (1889) pelas fontes menores: contém tanto exceções particulares quanto regras gerais. Por indícios vinculados ao contexto provincial, chegou-se a grande questão constitucionais do Brasil Império. Nas dobras da discussão pública paranaense, ocultava-se a disputa pelo sentido do Ato Adicional.

Durante a investigação das gazetas selecionadas, enfim, saltaram à vista quatro textos de propaganda política, publicados em 1888 na *Gazeta Paranaense*, sob a máscara do anonimato. De início apenas notável curiosidade, tornaram-se o centro da pesquisa quando a discussão pública provincial de 1889 permitiu descobrir seu autor, o chefe de polícia João Gomes. Pesquisando esses documentos episódicos, chegou-se ao terreno mais estável da interpretação do Ato. A grande disputa entre centro unificador e autonomia provincial encontrava nos artigos anônimos mais um de seus capítulos: sem dúvida passo menor dentro de ampla narrativa, a partir do qual, porém, é possível reconstruí-la, ainda que na forma de retrato parcial e enviesado. Essa disputa consistia não apenas em controvérsia teórica pelo sentido da constituição, mas também em conflito de interesses políticos e sociais. A discussão pública provincial, nesse aspecto, deixa transparecer nível de humanidade velado nas fontes produzidas em níveis mais elevados de interpretação do direito. Além de preparar o caminho para revelar a identidade do anônimo por trás da série *O governo e a oposição*, os primeiros pontos da exposição ilustram as relações de força dominantes no Paraná e a maneira pela qual se encapavam em pretensões constitucionais. Forrada de interesses locais, a questão geral do Brasil Império apresenta-se sem pressa, deixando-se perceber nas entrelinhas da narrativa, da qual se torna progressivamente o centro.

O primeiro capítulo introduz o confronto entre o fluxo de novas ideias e as velhas concepções tradicionais, vigente em fins do Império. Lança as bases da narrativa ao ilustrar esse embate pela discussão pública provincial, apresentando os clãs familiares dominantes na política paranaense, com destaque para a oligarquia Correia-Nácar, organizada em torno do partido conservador. Ocorrida em 1889, a disputa pela liderança partidária evidencia práticas e violências de que eram capazes os fidalgos regionais quando contestados. Natural do Sergipe e tendo chegado ao Paraná pela circularidade de cargos, Justiniano de Mello ousou questionar o predomínio familiar, confrontando o barão do Serro Azul. Inspirado em novos ideais de liberdade e autonomia individual, propôs reorganizar o partido conservador sobre bases igualitárias. Punha em questão, assim, a *política pessoal* que constrangia o voto livre do eleitorado, e assegurava vantagens políticas e financeiras aos membros do clã. As relações entre particular e geral, ademais, apresentam-se desde logo nas transcrições de gazetas centrais nas colunas da imprensa paranaense, nos telegramas remetidos de Curitiba aos jornais do Rio de Janeiro, na dissidência paranaense como reflexo da disputa nacional entre conservadores. Apesar da aparente descontinuidade com o restante da exposição, essa disputa

entre igualdade e hierarquia é importante para demonstrar a autoria dos artigos anônimos, assim como para trazer alguns indícios de argumentos sustentados ao final da exposição.

Marcado por ousadas estratégias de poder e, em consequência, por intensos trabalhos no tribunal da opinião pública, o ano de 1888 vem analisado em retrospectiva no segundo capítulo. Além das relações de força em confronto na política constitucional paranaense, a análise ilustra como os interesses dos clãs familiares assumiam a forma de argumentos constitucionais. O primeiro semestre se abre com acalorado debate eleitoral, versando sobre tentativa de fraude planejada no intuito de conquistar a maioria do legislativo provincial. O segundo, com a questão em que surgem os artigos anônimos, na qual o presidente da província suspendeu a publicação de uma lei provincial por considerá-la contrária à constituição, remetendo-a aos poderes superiores. De envolta com a narrativa, surge a análise crítica de *O governo e a oposição*, feita à luz do debate constitucional em que os textos estavam inseridos, bem como das fontes que citavam. Reconstruindo a discussão pública a envolver ambos os casos, ademais, evidencia-se o funcionamento do tribunal da opinião em distintas instâncias. Ao circular da imprensa paranaense ao parlamento nacional e vice-versa, a discussão pública explícita, mais uma vez, as íntimas relações entre particular e geral.

O terceiro capítulo dedica-se não apenas à apresentação do autor dos artigos anônimos, mas também à construção da ponte entre caso particular e questão geral do Brasil Império. Se primeiro retoma a discussão pública exposta nos capítulos anteriores para demonstrar a conclusão sobre a autoria, depois evidencia o vínculo entre episódio paranaense e romance de interpretação do Ato Adicional. A existência dessa construção interpretativa vem comprovada a partir dos próprios artigos anônimos, se não apenas com trechos diretamente referidos, ao menos com testemunhos preservados em outras passagens de documentos elencados na argumentação. Delineiam-se, dessa forma, orientações partidárias, matizes interpretativos individuais e incoerências desse romance constitucional, sobretudo de uma perspectiva doutrinária, baseada em discursos parlamentares. A construção interpretativa, no entanto, era composta não apenas por doutrina de intérpretes autorizados e respeitáveis, mas também por decisões das autoridades constituídas.

Nesse segundo aspecto, o governo geral tinha centralidade, como se sustenta no quarto e último capítulo, ao discutir argumentos de *O pacto imperial*. Embora traga contribuições para a história constitucional do Brasil Império, alguns fundamentos da obra decorrem de inteligência *prima facie* da constituição, e precisam ser reavaliados sob o prisma

da dimensão interpretativa vigente à época. Os elementos centralizadores do modelo institucional podiam ser mais invasivos da autonomia provincial do que Dolhnikoff admite, a depender da forma como se interpretava o Ato Adicional. Na prática cotidiana, parece ter predominado uma inteligência centralizadora. De forma silenciosa mas decisiva, o poder executivo central se tornara intérprete reconhecido do direito e da constituição. Tinha por auxiliares o conselho de estado, que fornecia a justificação racional das decisões, e os presidentes de província, que não apenas executavam as deliberações do governo, mas também lhe encaminhavam dúvidas de interpretação do direito, particularmente quanto à legislação provincial.

1 UMA DISPUTA ENTRE IGUALDADE E HIERARQUIA (1889): A POLÍTICA PESSOAL EM QUESTÃO

Nos tempos que correm, quando o sopro da revolução ameaça varrer todos os privilégios, ainda aqueles que se legitimam por altos interesses de ordem pública, seria caso estupendo deixar que nos estraçalhasse a serra do predomínio, tímido de flagelos, que esvoaça sobre a miséria da província.

Dezenove de Dezembro

A disputa entre igualdade e hierarquia travada na imprensa paranaense consistia em sintoma da fragmentação do partido conservador em nível nacional, assim como do fluxo de novas ideias expondo à crítica as tradicionais formas de poder, tanto no centro quanto nas províncias. Ainda que atendesse a interesses locais e pusesse em conflito relações de força particulares do Paraná, seria verdadeiro equívoco considerá-la episódio isolado do que ocorria no país. No período analisado, não se pode negligenciar a influência de fluxos nacionais de opinião pública sobre o jogo de poder provincial. Sob esse prisma, a cisma interna do partido conservador paranaense encontrava inspiração em disputas pelo poder no centro do Império. Para bem compreender o levante da opinião paranaense contra *a serra do predomínio que esvoaça sobre a miséria da província*, isto é, a política pessoal e familiar, convém ter em vista que *o sopro da revolução*, antes de se limitar ao Paraná, ameaçava varrer todos os privilégios em nível nacional, e tivera seu estopim na abolição da escravatura.

De envolta com o fluxo de novas ideias, renovavam-se também os ideários federalistas que a república consolidaria. Apesar de importantes na narrativa, trata-se desses ideários apenas no último capítulo por motivos de conveniência e oportunidade. Por ora,

convém limitar-se à introdução do panorama político geral que permite compreender a disputa particular. Ao transcreverem notícias e opiniões de órgãos partidários centrais, as gazetas da imprensa paranaense divulgavam a intensa mobilização nos últimos momentos do Império, revelando ao mesmo tempo as relações entre particular e geral. Preocupada com o vulto adquirido pelo movimento republicano, a *Gazeta Paranaense* (Curitiba, 17 de janeiro de 1889, p. 1-2) reproduzia artigo “de um diário da corte”, que censurava o “principal meio de ação” empregado pelos “futuros regeneradores deste país, e em cuja eficácia parece que mais confiam, as conferências públicas de oradores ambulantes”. As conferências antimonárquicas se distinguiam tanto pelo “ridículo” quanto pela “calúnia mais desbragada”, cobrindo de “impropérios (...) ao chefe de Estado, à herdeira da Coroa, servindo de tema a toda a sorte de insultos”.

Transcrevendo o Diário Mercantil de S. Paulo em outra edição, o órgão do partido conservador paranaense alertava, “a paciência pública” estaria “esgotada pelos abusos de uma tolerância que já passava das fronteiras da liberdade constitucional”. Em “nosso país, toleram-se as formas mais inconvenientes e indisciplinadas de propaganda na imprensa e na tribuna, marcando o período de maior liberdade de pensamento”. Nesse ambiente de tolerância à contestação, o sistema de conferências republicanas realizadas em todo o Império teriam assumido “um caráter de desregramento, de licenciosidade, de baixo e injurioso libelo, que, em lugar de convencer, indignava”, visto que “o argumento era a injúria; a dialética a mentira; a lógica a difamação” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 9 de janeiro de 1889, p. 1). Embora se tratasse de opinião vinculada ao partido conservador, parece que não ficava restrita a essa associação política “a péssima impressão produzida pelas conferências republicanas” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 18 de janeiro de 1889, p. 1).

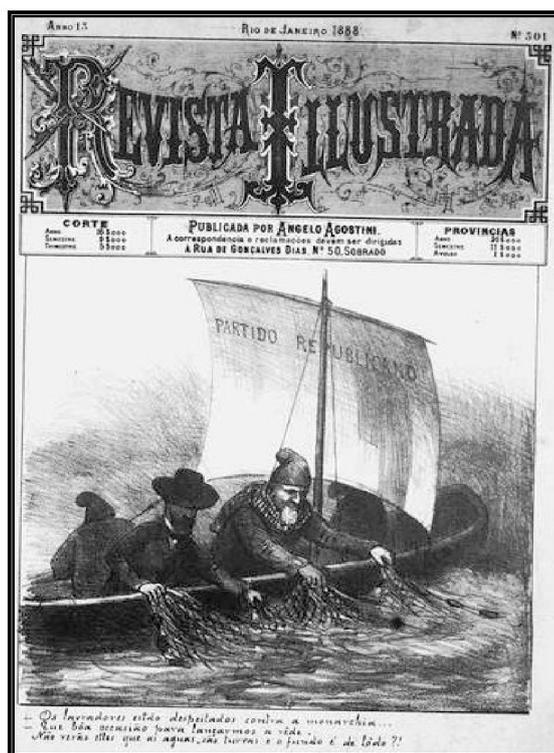
Não apenas setores das elites, mas também populares demonstravam descontentamento com os conferencistas do novo regime. “Ao passar o dr. Silva Jardim pelo largo do Rocio acompanhado por alguns amigos”, segundo umas *Cartas da Corte*, “um magote de assaltantes precipitou-se sobre ele gritando: - *mata o Silva Jardim*; praças a cavalo, porém, impediram que realizassem tal intento” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 15 de janeiro de 1889, p. 1). Ainda sobre esse propagandista, o mesmo correspondente confienciava, “não foi muito feliz o dr. Silva Jardim na sua última conferência”, pois, “ao passar (...) pela rua do Teatro, armou-se aí grave conflito”, em que, “às vozes de – *viva a república*, levantadas pelos que acompanhavam o dr. Silva Jardim, muitos indivíduos de cor, (...), atacaram os

manifestantes dando *vivas à Monarquia*” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 12 de janeiro de 1889, p. 1). Essa hostilidade entre conferencistas republicanos e *indivíduos de cor* tomou proporções consideráveis em 30 de dezembro de 1888, no Rio de Janeiro.

“Correu sangue, houve numerosos feridos, arrombou-se a porta de um clube, dispararam-se tiros de revólver, lampejaram as pontas das navalhas, moveram-se no ar os grossos cacetes, ouviram-se gritos de vingança, apóstrofes revolucionárias”, e a razão de todo o ocorrido, conforme a *Gazeta Paranaense* (Curitiba, 9 de janeiro de 1889, p. 1), teria sido “a virulência de expressões, o calor revolucionário do Dr. Silva Jardim, na sua conferência republicana efetuada no salão do Clube Ginástico Francês”. Transcrevendo artigos do “órgão central do partido liberal”, a seu turno, o *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 5 de janeiro de 1889, p. 3) discordava sobre a quem tocava a responsabilidade pelo ocorrido, atribuindo-a ao governo. Porta-voz da *Tribuna Liberal*, que capitaneava a oposição ao ministério de 10 de março, o órgão do partido liberal paranaense censurava, “o sr. conselheiro João Alfredo”, à cabeça do gabinete, por ser “presidente honorário” de “uma milícia”. E arrematava, “as reuniões permitidas pela autoridade estão colocadas sob a proteção da lei. Deixar que as dissolvam a cacete e *revólver* é proclamar o regime da *mazorca*” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 5 de janeiro de 1889, p. 1, apud *Tribuna Liberal*, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1888, p. 1).

Essa milícia de indivíduos de cor, que “tornavam-se salientes (...) já pela *toilette*, uniforme azul e chapéu de palha, em sua maioria, já pelos grossos bengalões, que viravam e reviravam entre os dedos, já pela atitude que tomavam”, com “umas *poses* únicas, terrivelmente provocadoras, verdadeiramente trágicas” (*Sete de Março*, Curitiba, 9 de janeiro de 1889, p. 3), estaria nas “boas graças do presidente do conselho [de ministros]” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 16 de janeiro de 1889, p. 1, apud *Tribuna Liberal*, Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1889, p. 1). Seria mesmo “endossada como a política de gratidão à Princesa, gratidão esta que trazia pesado ônus às verbas secretas da polícia e de terras e colonização”, com o objetivo de assegurar a “sucessão da coroa, tão ameaçada pelo divórcio em que estão as classes conservadoras e a princesa imperial”. Tratava-se da “Guarda Negra”, composta por maioria de libertos e incumbida de “defender as instituições e de garantir as vidas do sr. D. Pedro II e da Princesa imperial” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 12 de janeiro de 1889, p. 1, apud *Novidades*, Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1889, p. 1).

Imputava-se responsabilidade ao ministério de 10 de março, que conquistara a abolição e causara descontentamento em proprietários de terras e homens, fazendo agitarem-se as hordas republicanas por meio de diversas novas adesões. Ao “ressurgimento das primeiras manifestações do movimento republicano”, a reação monárquica teria oposto “a insidiosa criação da «Guarda Negra», da «Tocha Vermelha» e de outras tantas variantes da capoeiragem, abençoadas pelo sr. presidente do conselho, e por este entregue ao mando supremo do sr. José do Patrocínio – o único negro que se vendeu depois de 13 de Maio” (*A Republica*, Curitiba, 15 de abril de 1889, p. 3). O movimento popular não ficou restrito à capital do Império. “Na vila de Pádua, município de São Fidélis, província do Rio”, por exemplo, “cerca de 800 libertos, armados de cacetes e garruchas, percorreram todas as ruas, ameaçando os republicanos e os seus antigos senhores sem distinção de política”. E o órgão do clube republicano censurava, “levou-nos a este vergonhoso estado de selvageria a organização da guarda negra”, milícia marginal que, *manipulada*, ameaçava os brancos (*A Republica*, Curitiba, 6 de maio de 1889, p. 2).



1. - Os lavradores estão despeitados contra a monarquia...
 - Que boa ocasião para lançarmos a rede.
 Não verão eles que as águas são turvas e o fundo é de lodo?!

(*Revista Illustrada*, Rio de Janeiro, 16 jun. de 1888, p. 1).³

Esses “elementos bárbaros e perigosos” ameaçariam “a própria sociedade brasileira”, assim como “a liberdade da reunião e da tribuna”, tudo isso sob a exclusiva responsabilidade do “ministério do sr. conselheiro João Alfredo”, que “perdeu o direito à confiança e à estima”, conforme opinião transcrita pelo *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 9 de janeiro de 1889, p. 1, apud *O Paiz*, Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1889, p. 1). A transcrição vinha da “folha com maior circulação na América do Sul”, com tiragem diária de 26 mil exemplares, informações ostentadas na primeira página de cada edição. Mantinha em sua redação conhecido republicano, Quintino Bocaiuva, razão pela qual “foi invadido o escritório da folha em meio de enorme tumulto” por “numeroso grupo de indivíduos, que assobiavam, davam morras à república, aos republicanos, a Quintino Bocaiuva e à redação de *O Paiz*” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 5 de janeiro de 1889, p. 1, apud *Tribuna Liberal*, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1888, p. 1).

Rancoroso, o diário sul-americano de maior circulação golpeava, “entre o trono e o povo a imbecilidade deixou abrir um sulco de sangue”, no qual “há de germinar com maior vigor a semente da revolução”. Referindo-se aos problemas de saúde do velho monarca, que o afastavam do governo, acrescentava, somente “o eclipse lamentável por que atravessa neste momento o astro regulador do sistema planetário do nosso governo” seria capaz de explicar “os fenômenos que estamos observando”. Nos tempos do “governo pessoal”, conduzido “pelo augusto chefe do Estado”, de fato, “tais atentados não seriam possíveis, porque o imperador, (...) superior aos seus liliputianos conselheiros, nunca aquiesceu às sugestões da violência”. O raciocínio conduzia à conclusão de que “o ministério do sr. conselheiro João Alfredo demitiu-se” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 9 de janeiro de 1889, p. 1, apud *O Paiz*, Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1889, p. 1).

Iniciava-se a crise ministerial culminante, meses depois, não apenas na queda do gabinete de 10 de março, mas também na da situação conservadora, ascendendo ao governo a oposição liberal pelo ministério de 7 de junho, último do Império. Antes de ser consequência

3 O conjunto de motivos remete à convenção evangélica (Jo 21:1-14), centrada nas palavras do santo aos discípulos, "Lançai a rede à direita do barco, e achareis. Assim fizeram, e já não podiam puxar a rede, tão grande era a quantidade de peixes" (Jo. 21:6). Pescadores de homens, as figuras representadas no estímulo visual, no entanto, não eram todas portadoras da boa-nova. Realidade denunciada pela presença do *casaca*, a face obscura em contraste com a expressão confiante do republicano ao lado, encontro de profano e sagrado. O salto crítico ocorre no encontro entre alegoria teológica e contexto político, entre legado e tendência, entretidos em censura imputada à reputação do partido republicano, a profanar a causa sacra, o prenúncio profético, com o despeito exalado de fisionomias morais duvidosas, as mãos ainda cheias de sangue escravo e irmão.

de agitações causadas por milícias de libertos, a crise e instabilidade política decorria da abolição da escravatura, que gerou disputas e dissidências no próprio partido conservador. Insinuando-se à titularidade do poder executivo, a agremiação mantenedora da *Tribuna Liberal* esclarecia, “o velho partido conservador, a quem incumbe no funcionamento do nosso mecanismo governamental o papel da resistência, deixou de existir com seus chefes, sua bandeira e sua tão apregoada disciplina”. Fracionara-se “de tal modo que, nas variadas formações dele nascidas, nem vestígios se notam da sua primitiva origem”. Perante “esse destroço de partido”, incumbiria à grei liberal, “único partido organizado”, assumir o governo para “satisfazer as aspirações liberais regularmente manifestadas pela opinião pública, e resistir às impaciências daqueles que pretendem subverter instituições cujos resultados práticos admiramos em alguns países civilizados” (*Dezenove de dezembro*, Curitiba, 24 de abril de 1889, p. 1, apud *Tribuna Liberal*, Rio de Janeiro, 15 de abril de 1889, p. 1).

Apesar de ser texto de propaganda política, não deixava de ser em parte verdadeiro, sobretudo ao expor as divergências internas do partido conservador. De um lado, estaria “o grupo desnortado” do então presidente do conselho de ministros, “sr. João Alfredo”, vacilando entre a “resistência” e as “reformas progressistas”. De outro, “o grupo agitador do sr. Antônio Prado, proclamando a pura democracia”. Por fim, haveria “o grupo espectante do sr. Paulino de Souza”, supostamente “inclinado para o regime de franca democracia” (*Dezenove de dezembro*, Curitiba, 24 de abril de 1889, p. 1, apud *Tribuna Liberal*, Rio de Janeiro, 15 de abril de 1889, p. 1). Posicionar as peças do jogo dessa forma servia à estratégia do partido liberal para chegar ao poder. No legislativo geral, a oposição logo estabeleceria aliança com a dissidência conservadora liderada por Paulino de Souza, na verdade um reacionário com influência suficiente para ser eleito presidente do senado. A coligação conduziria o ministério de 10 de março a impasse parlamentar e pedido de dissolução da câmara temporária ao moderador. Ante a questão de elevada importância constitucional, convocava-se “o conselho de estado pleno, sob a presidência de Sua Majestade o Imperador”, cuja maioria opinou pela não dissolução da câmara. Como de costume, o monarca resolveu “no sentido da maioria do conselho de Estado” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 7 de junho de 1889, p. 1). Pela impossibilidade de governar e pelo decoro, era caso de pedir demissão.

Com a queda do ministério presidido por João Alfredo, procurou-se nomear novo gabinete ainda no partido conservador. Candidatos à presidência foram, sucessivamente, visconde do Cruzeiro, senador Correia, visconde de Vieira da Silva (*Dezenove de Dezembro*,

Curitiba, 5 de junho de 1889, p. 1), o qual, por fim, “declarou impossível a união da divergência conservadora” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 5 de junho de 1889, p. 2). Permaneciam inconciliáveis o pernambucano João Alfredo e o carioca Paulino de Souza, filho do falecido Visconde do Uruguai, líder do “grupo escravista” e árduo defensor da indenização pela *propriedade* extinta a golpes legislativos. O pomo de discórdia dentro do partido conservador nacional, portanto, consistia no 13 de maio e na postura progressista do ministério da abolição, que, não satisfeito com “a igualdade civil entre brasileiros”, levantava outras bandeiras, como “o alargamento do voto, a autonomia das províncias e ainda outras medidas de dilatado alcance político” (*Sete de Março*, Curitiba, 28 de setembro de 1889, p. 1).

Diferente do que propunha a propaganda liberal, o paulista Antônio Prado não estava em divergência com o gabinete presidido por João Alfredo. Pelo contrário, defendia a “política que o [ministério de 10 de março] tem procurado realizar, a despeito da intolerância partidária dos nossos adversários, que, entretanto, não ousaram combatê-la de frente, com o seu voto e com a sua palavra no parlamento”. E os desacreditava, “quando cogito nas atuais circunstâncias, da possibilidade de um governo do intitulado partido liberal, estremeço pela causa do progresso da pátria (...) e das nossas instituições políticas” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 8 de maio de 1889, p. 2). Essa inclinação a propor reformas tradicionalmente vinculadas aos liberais levou o conselheiro Prado, meses mais tarde, a propor a “seus amigos políticos [do partido conservador paulista] a adoção do programa da federação das províncias” (*Sete de Março*, Curitiba, 29 de junho de 1889, p. 4, apud *O Paiz*, Rio de Janeiro, 25 de junho de 1889, p. 1). Os liberais lamentavam, por isso, não se poder mais comparar “o partido liberal à vela que impele o navio, e o partido conservador ao lastro que lhe modera os movimentos” (*Dezenove de dezembro*, Curitiba, 24 de abril de 1889, p. 1, apud *Tribuna Liberal*, Rio de Janeiro, 15 de abril de 1889, p. 1). Desse ressentimento vem a censura de *A Federação*, órgão do partido republicano de Porto Alegre, em artigo transcrito por *A Republica* (Curitiba, 15 de abril de 1889, p. 1): “a *Tribuna [Liberal]* rompeu os seus fogos contra o chefe paulista”. E satirizava, “não lhe convém que o sr. Antônio Prado navegue nas mesmas águas que os liberais têm sulcado tantas vezes”.

Por força da abolição da escravatura, em síntese, o partido conservador nacional estava rachado em duas grandes linhas. A primeira se posicionava no polo regressista do espectro político, e tinha por representante Paulino de Souza. A segunda tomava posição na ala progressista, apresentando matizes em sua liderança. Enquanto João Alfredo propunha

reformas adiantadas sem aderir abertamente à federação das províncias, Antônio Prado dava um passo adiante na vertente progressista, inscrevendo o ideal federativo na bandeira do partido conservador paulista. Atualizado no teatro político do Paraná, o movimento geral opunha, por um lado, o barão do Serro Azul⁴ liderando os *conservadores fidalgos* e, por outro, Justiniano de Mello e Silva⁵ à frente dos *conservadores dissidentes*. Enquanto o segundo adotou postura progressista e propôs a reorganização do partido à luz de novos ideais pelo *Sete de Março*, o primeiro pertencia por nascimento a uma das oligarquias tradicionais do Paraná e defendeu seu clã familiar por meio dos redatores da *Gazeta Paranaense* e, mais tarde, da *Tribuna*.

1.1 A DISSIDÊNCIA NO PARTIDO CONSERVADOR PARANAENSE: POR UM DIRETÓRIO BASEADO NA VONTADE DA MAIORIA

A querela teve início em 1889, com a vigência da Lei Provincial n. 917, de 31 de agosto de 1888, extinguindo as escolas dos bairros em toda a província. A supressão devia-se a crise financeira de cuja responsabilidade os partidos monárquicos provinciais se acusavam mutuamente. Poderia o ano “que representa o centenário da queda da Bastilha e da proclamação dos direitos do homem” assistir silente à “expulsão de milhares de crianças das escolas”, à “audácia desses legisladores que decretam a ignorância legal”, ao “estúpido atentado contra os filhos da população indigente das nossas aldeias”? Para Justiniano de

4 Nascido em 6 de agosto de 1845, em Paranaguá, Ildefonso Pereira Correia era irmão do senador Manoel Francisco Correia, filho do deputado provincial Manoel Francisco Correia Júnior e neto do tenente-coronel Manoel Francisco Correia, o velho. Destacou-se em lides comerciais na região platina, em que consolidou importantes parcerias tanto em Buenos Aires quanto em Montevideú. Instalou na província as indústrias de beneficiamento de erva-mate e de madeira, tornando-se “um dos mais poderosos industriais do Paraná”. Na arena política, “militou sempre nas fileiras do antigo partido conservador, em que exerceu posição de destaque. A sua atuação como político, porém, não correspondeu nem igualou sua ação como industrial e comercial”, apesar de ter exercido cargos de representação popular, como vereador de Curitiba e deputado provincial (NEGRÃO, 1928, pp. 300-303).

5 “Filho de Félix José de Mello e Silva e D. Maria Alexandrina de Mello e Silva, nasceu na cidade de Laranjeiras a 8 de janeiro de 1853”, informa Armindo Guaraná (1925, p. 191). E Luiz Carlos Dantas (1955, p. 258) acrescenta, “concluiu sua educação literária, como era comum na época, quando estávamos sob o signo de Tobias Barreto, na Faculdade de Direito do Recife. Já nessa época, redigiu com Sílvio Romero o jornal literário *A Crença*”. Analisando mais tarde “os poetas sergipanos do século XIX”, o colega e amigo de Justiniano de Mello ressaltaria, “o condoreirismo em Sergipe (...) teria como mestre Tobias Barreto, e como discípulos: José Jorge de Siqueira Filho, Pedro Moreira e Justiniano de Mello” (DANTAS, 1955, p. 259). O discípulo de Tobias Barreto retornaria a Sergipe em 1871, quando “obteve por concurso (...) a cadeira de Inglês do Ateneu Sergipense”. Por força de doença, em 1874 fez viagem pelo “Rio Grande do Sul e pelas duas repúblicas vizinhas, tendo recebido em 1875 o grau de doutor em ciências sociais na Faculdade de Córdoba, na Argentina; e voltando ao Rio de Janeiro nesse mesmo ano foi nomeado secretário do Governo do Paraná”, província em que “lecionou várias matérias no Instituto Paranaense” e foi “eleito deputado provincial em quatro legislaturas” (GUARANÁ, 195, p. 191).

Mello, semelhante violação de direitos justificaria “pôr a pena de lado e de empunhar o látigo” (*Sete de Março*, Curitiba, 2 de janeiro de 1889, p. 1), sobretudo quando a população agitava-se “em todas as localidades para manter ílasas as cadeiras golpeadas pelos eméritos partidários” da “*ignorância obrigatória*”⁶ (*Sete de Março*, Curitiba, 2 de janeiro de 1889, p. 3). Alinhando-se à vertente progressista do governo geral, o popular acrescentava, “temos razões para acreditar que o benemérito ministério de *10 de Março*, com o qual está a grande maioria dos nossos comprovincianos, não aplaude o ato legislativo que extinguiu de um jacto *todas as escolas de bairros*, e negou instrução a 3000 crianças” (*Sete de Março*, Curitiba, 2 de janeiro de 1889, p. 4).

A mobilização ocorreu pela liberdade de imprensa⁷, pelo direito de petição⁸, pelos *meetings*. Na capital, a população do bairro Batel representava ao presidente da província, o conservador Balbino Cândido da Cunha, “contra os perniciosos efeitos de semelhante lei” e rogava “a v. ex., a quem está confiado o amanhã desta geração, se digne de remediar tamanha barbaridade”. Apenas nesse bairro, seriam “condenados ao cativeiro da ignorância” mais de “duzentos alunos”, em sua maioria “filhos de pais pobres” (*Sete de Março*, Curitiba, 2 de janeiro de 1889, p. 3). O delegado do governo geral, por infelicidade, encontrava-se na posição de sancionar uma lei há tempos planejada por ambos os partidos locais, tanto que a resolução legislativa fora enviada à sanção por uma assembleia composta apenas por deputados provinciais de matiz liberal, sem qualquer vínculo com os tradicionais chefes conservadores. “Onze câmaras municipais, 85 bairros, 8 cidades, 15 vilas, e mais de 3000 cidadãos, liberais, conservadores e republicanos”, enumerava o redator do *Sete de Março* (Curitiba, 2 de janeiro de 1889, p. 4), “representaram contra a execução da iníqua lei, hoje mantida pelas portarias proibitivas da polícia”. A proibição referia-se ao “*meeting* anunciado para domingo passado na área do Passeio Público”, que parece ter preocupado as autoridades a ponto de proibi-lo em praça pública. Realizou-se, porém, “no salão *Tivoli*, sendo enorme a

6 Trata-se de irônico jogo de palavras, em contraste com o ensino obrigatório vigente no Paraná até então.

7 Constituição Política do Império do Brasil: “Art.179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. (...). IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los pela Imprensa, sem dependência de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que cometerem no exercício deste Direito, nos casos, e pela forma, que a Lei determinar” (BRASIL, 1824).

8 Constituição Política do Império do Brasil: “Art.179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. (...). XXX. Todo o Cidadão poderá apresentar por escrito ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expôr qualquer infração da Constituição, requerendo perante a competente Autoridade a efetiva responsabilidade dos infractores” (BRASIL, 1824).

concorrência”. Nesse “momento crítico da nossa vida política”, protestava o discípulo de Tobias Barreto, “quando a justiça é (...) encurralada pelo poder (...), só as baionetas podem conter a explosão da indignação pública”.

Com o habitual discurso inflamado, o crítico da “lei da *degolação dos inocentes*” (*Sete de Março*, Curitiba, 16 de janeiro de 1889, p. 3) passava a representar ameaça às forças dominantes em sua agremiação política. Atuava de forma insubmissa aos chefes tradicionais, vinculados por descendência ou casamento às famílias mais antigas da região. Sem a benção dos líderes genealógicos, o sergipano radicado em terras paranaenses assumia posição de liderança, declarando: “o partido conservador recusa a sua responsabilidade ao ato que extinguiu 168 escolas, deixando os bairros da província completamente baldos de meios de instrução, e espera cheio de confiança a decisão do recurso que por esta folha interpôs para o governo imperial” (*Sete de Março*, Curitiba, 9 de janeiro de 1889, p. 4). O posicionamento consistia em censura velada a Balbino da Cunha, presidente nomeado pelo ministério de 10 de março. Ao menos por ora, dessa forma, o redator evitaria “hostilidades” e “recreminações”, “que concorreriam para abalar os créditos do partido”.

Vindo de alguém não autorizado por relações pessoais ou familiares, semelhante ato de liberdade política era considerado verdadeira afronta aos mandões locais daqueles tempos. Em sociedades hierárquicas, cada qual deve saber o seu lugar e prestar deferência aos superiores sob pena de represálias. A que atingiria Justiniano de Mello meses mais tarde não tardou a manifestar seus primeiros sintomas. Reuniram-se no “salão Tivoli” muitos “amigos e apreciadores de s. ex., o sr. dr. Balbino Cândido da Cunha”. Formando um préstito precedido “de uma banda de música e ao estrugir de inúmeros foguetes, dirigiram-se para o palácio da presidência”, onde o anfitrião ofereceu o habitual “copo d’água, durante o qual se trocavam os mais amistosos e cordiais brindes”. Durante o momento ritual, “o ilustrado e talentoso dr. Gastão da Cunha, digno filho do exm. sr. dr. Balbino Cunha, proferiu um belo e inspirado improvisado, brindando (...) às pessoas dos ilustres paranaenses senador Correia, visconde de Nácar e barão do Serro Azul”. Pelo rito do *copo d’água*, reafirmava-se o vínculo pessoal do presidente com o clã familiar Correia-Nácar, dominante no Paraná durante situações conservadoras no governo geral, especialmente pela influência do senador Correia⁹ nos altos

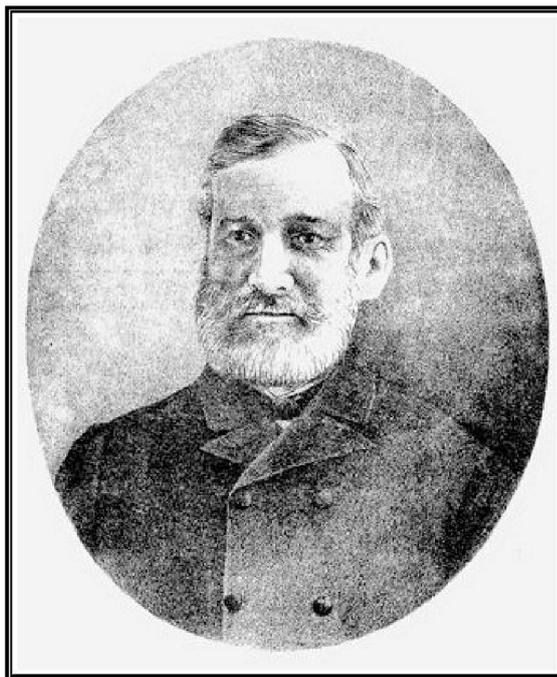
⁹ Nascido em 1831 na cidade de Paranaguá, o senador e conselheiro de estado Manoel Francisco Correia era filho do deputado provincial Manoel Francisco Correia Júnior e neto do tenente-coronel Manoel Francisco Correia, o velho. Era irmão de Ildefonso Pereira Correia, o barão do Serro Azul. Nunca teve muito trânsito no Paraná, tendo deixado a região de sua família desde cedo para estudar e seguir a carreira de funcionário imperial. Formou-se bacharel pela Faculdade de Direito de S. Paulo em 1854, tendo exercido diversos cargos de destaque no Império e na República, como o de 1º oficial e chefe da secretaria de estado dos negócios do império e o de

círculos do poder. Ao final da narrativa, a folha mantida pelo governo provincial derramava elogios a Balbino da Cunha, que considerava “criterioso, honesto, tolerante e justo”, o que lhe valeria “a gratidão de todos os homens sensatos” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 11 de jan. de 1889, pp. 1-3).

“A transformação dos partidos vai se operando entre nós com extraordinária rapidez, e cegos são aqueles que não veem o raiar da era nova”, retrucava o Justiniano de Mello. Não se acovardaria, nem ficaria contraído “no fundo da caverna onde jaz[iam]” os seus “passados sacrifícios e fanadas esperanças”, especialmente “ao ver a multidão se agitar e mover-se às fulgurações de uma ideia” (*Sete de Março*, Curitiba, 16 de janeiro de 1889, p. 1). Mais adiante, o partidário dos “direitos imprescritíveis das gerações porvindouras” desafiava abertamente a oligarquia, “o partido conservador não é mais o *privilégio* de alguns oposto aos interesses de todos”. Pelo contrário, “é, e deve ser, o órgão prudente, mas enérgico da democracia”, como fora com o gabinete presidido por João Alfredo, “redentor de uma raça perseguida” e futuro “fundador das liberdades aneladas pela nação” (*Sete de Março*, Curitiba, 16 de janeiro de 1889, p. 3). Ao final da mesma edição, o redator político soava o alarme contra os planos de seus novos adversários políticos, “propala-se o boato de que o presidente da província pretende adiar a reunião da assembleia legislativa provincial”, medida que seria “contrassenso apoiar”, pois “nenhuma vantagem” traria para a “causa pública”, sobretudo quando “os partidos reclamam em alta voz a revogação de leis iníquas e vexatórias”, em especial a “funesta lei das escolas” (*Sete de Março*, Curitiba, 16 de janeiro de 1889, p. 4). Dias depois, a *Gazeta Paranaense* confirmava a influência da oligarquia conservadora sobre o ato da presidência, datado de 18 de janeiro de 1889, em que o chefe do executivo paranaense considerava “conveniente a não reunião da assembleia legislativa provincial na época determinada por lei (15 de Fevereiro)”, e resolvia, “usando da atribuição constante no art. 24, § 2º, do Ato Adicional¹⁰, adiar a aludida reunião para 15 de julho futuro” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 19 de janeiro de 1889, p. 2).

presidente do tribunal de contas da república. À província, volta apenas para ser eleito senador Império em 1875, em substituição ao barão de Antonina. Durante a monarquia constitucional, era personagem de enorme influência no Rio de Janeiro, tendo fundado e participado de várias sociedades humanitárias e científicas, assim como atingido os cargos de maior prestígio entre o alto funcionalismo imperial (NEGRÃO, 1928, pp. 277-279).

¹⁰ Ato Adicional [à Constituição do Império], de 12 de agosto de 1834: “Art. 24. Além das atribuições, que por Lei competirem aos Presidentes das Províncias, compete-lhes também: (...) § 2º Convocar a Assembleia Provincial extraordinariamente, prorrogá-la e adia-la, quando assim o exigir o bem da Província; com tanto porém que em nenhum dos anos deixe de haver sessão” (BRASIL, 1834).



2. O Sr. senador Manoel Francisco Correia (*Revista do Paranã*, Curitiba, 15 de novembro de 1887, p. 1).

Órgão da oposição em maioria na assembleia provincial, o *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 19 de janeiro de 1889, p. 1) classificava o adiamento como “um atentado contra o Ato Adicional, contra os interesses vitais da província e, em seus fundamentos, contra o simples bom senso”. Balbino da Cunha teria convertido, afinal, uma “faculdade extraordinária [dos presidentes] em medida de simples expediente”. Para sustentar essa interpretação, invocava a autoridade do “ilustre Visconde de Uruguai, nos seus – Estudos práticos sobre a administração das províncias”, obra de grande importância e na qual o próprio Uruguai (1965, v. 1, p. XI) sublinhava, “somente vou me ocupar agora neste livro detidamente do ato adicional”. E o redator liberal acrescentava: estorcendo-se “a província (...) moribunda *nas vascas da agonia*¹¹, e não tendo S. Ex. meios de arrancá-la desse estado, senão com o auxílio da assembleia, como explicar o adiamento (...)?!” O legislativo provincial ficaria sem exercer a “principal função dos parlamentos” e a província, “até julho sem lei de orçamento”. Esse inconveniente seria tanto maior quanto seus representantes eleitos não poderiam exercer o “direito de apreciar as razões pelas quais” o presidente negara “sanção ao orçamento votado [na sessão legislativa de 1888], a fim de o modificarem ou manterem, na forma dos arts. 15 e 16 do Ato Adicional¹²” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 19 de janeiro de 1889, p. 1).

¹¹ A expressão é alusão satírica a Balbino Cunha, que, ao assumir a presidência, havia afirmado ter encontrado a província *nas vascas da agonia* do ponto de vista financeiro.

Na edição subsequente do *Sete de Março* (Curitiba, 23 de janeiro de 1889, p. 3), feito novo tribuno da plebe, Justiniano de Mello continuava a propaganda contra a “lei que suprime 168 escolas”, censurando o adiamento dos trabalhos legislativos, ato considerado arbitrário e invasivo da autonomia provincial. “Parece que de algum tempo a esta parte”, insinuava, “um mau gênio persegue o nobre administrador da província e arrasta-o à prática de atos repugnantes com as boas tradições do partido conservador”. E golpeava, “quem quer que esteja abusando do abatimento físico e moral do presidente da província pratica uma má ação, e lesa os legítimos interesses do partido”. Quem seriam os “maus conselheiros” a desviar a presidência “das boas normas da administração”? Indício para resolver o mistério surgiria em seguida, quando a *Gazeta Paranaense* (Curitiba, 25 de janeiro de 1889, p. 2) publicava nota assinada, entre outros, por visconde de Nacar e barão do Serro Azul. Os fidalgos declaravam “a atitude assumida nos últimos dias pelo «Sete de Março» (...) em completo antagonismo com nossos sentimentos e proceder”. Protestando contra as censuras de seu redator, prestavam “ilimitada confiança e inteira adesão” ao “ilustre presidente da província”.

Em resposta “à bula com que foi fulminado o *Sete de Março*, na *missa conventual do partido*”, o popular recorria à ironia, dizendo-se disposto a demonstrar seu “sincero arrependimento” se ao menos pudesse compreender “as intenções dos dignos pontífices”. O Paraná estaria prestes a testemunhar mais uma das ações arbitrárias do clã Correia-Nacar. No caso, a “exautoração de um procurador, que não quis subordinar à *ilimitada confiança e inteira adesão* do contendor o mandato de que fora investido para combater sem tréguas”, nem “ceder aos pedidos enérgicos, reiterados do sr. barão do Serro Azul para romper hostilidades contra o honrado administrador da província” (*Sete de Março*, Curitiba, 28 de janeiro de 1889, p. 1). Acirrada a disputa dentro do partido, Justiniano de Mello passava a denunciar o fidalgo por ter interpretado “ao mesmo tempo dois papéis completamente distintos” no teatro político, realizando “conveniência particular sua com o ato do adiamento da assembleia provincial, promovendo e aconselhando ao presidente semelhante temeridade,

12 Ato Adicional [à Constituição do Império], de 12 de agosto de 1834: “Art. 15. Se o Presidente julgar que deve negar a sanção, por entender que a Lei ou Resolução não convém aos interesses da Província, o fará por esta fórmula - Volte à Assembleia Legislativa Provincial -, expondo debaixo de sua assinatura as razões em que se fundou. Neste caso será o Projeto submetido á nova discussão; e se for adotado tal qual, ou modificado no sentido das razões pelo Presidente alegadas, por dous terços dos votos dos membros da Assembleia, será reenviado ao Presidente da Província, que o sancionará. Se não for adotado, não poderá ser novamente proposto na mesma sessão. Art.16. Quando porém o Presidente negar a sanção, por entender que o Projeto ofende os direitos de alguma outra Província, nos casos declarados no § 8º do art. 10; ou os Tratados feitos com as Ações Estrangeiras; e a Assembleia Provincial julgar o contrário, por dous terços dos votos, como no artigo precedente será o Projeto, com as razões alegadas pelo Presidente da Província, levado ao conhecimento do Governo e Assembleia Gerais, para esta definitivamente decidir se ele deve ser ou não sancionado” (BRASIL, 1834).

mas protestando cá fora a *sua incompatibilidade* com a atual administração”. Com o jogo duplo, Serro Azul se teria encartado “no cargo de 1º vice-presidente” da província, ao mesmo tempo que preparava o terreno para a queda de Balbino da Cunha, a fim de assumir o executivo provincial (*Sete de Março*, Curitiba, 28 de janeiro de 1889, p. 2). O professor de português e pedagogia, por fim, desafiava o barão a “derrotar o cidadão insignificante que teve a audácia de acreditar nas suas palavras” (*Sete de Março*, Curitiba, 28 de janeiro de 1889, p. 3). E propunha uma consulta “ao partido conservador do 1º e 2º distritos [eleitorais]”. Pela “decisão livre e franca dos (...) correligionários”, quem obtivesse menor número de votos deixaria as fileiras do partido (*Sete de Março*, Curitiba, 28 de janeiro de 1889, p. 1).

Ainda que sem “traquejo de imprensa” e “tempo” disponível para “entreter polêmicas”, o fidalgo fazia da folha subsidiada pelo governo o veículo de sua defesa e justificação. Teria envidado “os maiores esforços” contra os efeitos a lei supressora de escolas, e inclusive publicado no *Sete de Março* uma carta a pedido de Justiniano de Mello (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 1 de fevereiro de 1889, p. 1), na qual o elogiava pelo “enérgico esforço que o seu patriotismo está fazendo para não se consumir o cativo intelectual de parte da nossa geração”. Com um povo acometido pelo mal da ignorância, poderiam “medrar, fortificar-se e imperar os maus sentimentos do egoísmo, operando calamitosamente por meio da política pessoal” (*Sete de Março*, Curitiba, 14 de novembro de 1888, p. 3). Teria mantido seu posicionamento até que, “vencido, se não convencido”, acatou a deliberação em contrário da autoridade reconhecida competente para decidir sobre a pertinência das leis provinciais ao sistema jurídico nacional. O “governo imperial, consultado pelo exm. sr. dr. Balbino da Cunha”, esclarecia o barão, “opinou pela execução da lei” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 1 de fevereiro de 1889, p. 1).

Disciplinado e adepto da “escola conservadora”, curvou-se ante a inteligência atribuída ao caso pelo governo de seu partido, enquanto o redator do *Sete de Março* “passou a aconselhar a substituição da pena pelo látigo, como meio de propaganda contra a lei”. Disso teria decorrido o desentendimento, aguçado quando o tribuno lançou às honras do fidalgo a “seguinte injusta e afrontosa alusão” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 1 de fevereiro de 1889, p. 1), já tornada célebre pela oposição liberal: quem quer que esteja “abusando do abatimento físico e moral do presidente da província...” (*Dezenove de Dezembro*, 31 de janeiro de 1889, p. 1). Não satisfeito, o “único redator daquela folha” (do *Sete de Março*) teria feito “maliciosos comentários” acerca do “adiamento da assembleia” e da nomeação de Serro Azul

para “1º vice-presidente”, de forma que “a pecha de desleal cabe, com justiça, a outro que não eu”. Seria “falso”, ademais, que o barão “tivesse convidado” Justiniano de Mello “para romper em oposição à administração atual da província”. O fidalgo não via, por isso, razão para “o repto proposto pelo redator do «Sete de Março», desde que ele o firma em terreno tão evidentemente falso, em condições de tão gratuita fantasia”. E concluía destacando que, com o popular, não aceitava “reptos pela simples razão de que as nossas armas não são iguais” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 1º de fevereiro de 1889, p. 1).

Conforme ressaltara dias antes o próprio redator do *Sete de Março* (Curitiba, 28 de janeiro de 1889, p. 1), “de um lado está o 1º vice-presidente da província, prestes a tomar posse do cargo, para o que obteve o adiamento da assembleia legislativa provincial, do outro está um fraco jornalista, filho de outras terras, e que segura nas mãos trêmulas uma pena quase a ser despedaçada pelo poder”. Nem por isso se deixaria abalar em seu combate aos fundamentos hierárquicos da sociedade e do partido conservador paranaense, retrucando ao barão, “s. ex. representava e representa, ou antes é a mais genuína expressão da política pessoal, e o redator desta folha fora sempre a sentinela das liberdades e independência do partido” (*Sete de Março*, Curitiba, 3 de fevereiro de 1889, p. 1). Predomínio “exclusivo de um indivíduo à custa da subserviência do governo”, acrescentava, essa política familiar e oligárquica seria “o mais nefasto dos germens de corrupção (...) a contaminar o organismo da nossa grei”. Iludido por Serro Azul, que apregoava “em jantares e reuniões a sua repugnância à *política pessoal*”¹³, o tribuno teria considerado oportuno aliar-se a “um fidalgo amigo das liberdades públicas e antagonista” das práticas hierárquicas dominantes no teatro político da província (*Sete de Março*, Curitiba, 3 de fevereiro de 1889, p. 1).

A prova de que Ildefonso Pereira Correia havia interpretado dois papéis políticos distintos, ora adulando a presidência, ora flertando com o redator popular, constaria em “telegramas expedidos para a imprensa da Corte”, em que o barão ameaçara Balbino da Cunha com “o rompimento do partido” conservador paranaense (*Sete de Março*, Curitiba, 3 de fevereiro de 1889, p. 1). Em edição anterior, o redator do *Sete de Março* (Curitiba, 28 de janeiro de 1889, p. 4) observara, “muita gente sabe que o correspondente da *Gazeta de Noticias*, nesta cidade, é o sr. barão do Serro Azul”, destacando os “telegramas ali publicados”, em que se constataria “a crua guerra que foi movida ao ilustrado presidente da

13 Conferir acima o trecho da carta de Serro Azul publicada no *Sete de Março* de 14 de novembro de 1888, citada na censura do barão a Justiniano de Mello, que veio a público na *Gazeta Paranaense* de 1º de fevereiro de 1889. Na carta, o fidalgo cita o efeito calamitoso da política pessoal.

província, e que acaba de terminar por protestos de *ilimitada confiança*". Nas asas do telégrafo, nada menos que nove telegramas levaram à capital do Império o problema local, nos quais o Correia, pressionando a presidência, insinuava-se ao governo geral.

"No dia 1º de janeiro deve entrar em execução a lei provincial suprimindo a subvenção às escolas provinciais cuja frequência é de cerca de três mil crianças", informava (*Gazeta de Notícias*, Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1888, p. 2). Em outra oportunidade, acrescentava, "toda a província se manifesta contra a execução da lei que manda suspender as escolas no dia 1º de janeiro. Muitas câmaras municipais têm enviado representações" (*Gazeta de Notícias*, Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1888, p. 2). O povo estaria "impressionado com o fechamento das escolas, pelo mal que causa à infância pobre" (*Gazeta de Notícias*, Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1888, p. 2). Ao ressaltar, "tem causado profundo desgosto a notícia de que será executada a lei da supressão das escolas", o fidalgo finalmente ameaçava, "receia-se que a opinião pública, até agora favorável ao sr. presidente da província, manifeste-se contra s. ex." (*Gazeta de Notícias*, Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1888, p. 2). Prosseguia com a notícia de que "os chefes do partido conservador [paranaense] devem reunir-se essa semana para resolver sobre a atitude perante o presidente no caso em que mande executar a impopular lei da supressão das escolas" (*Gazeta de Notícias*, Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1888, p. 2). Após informar sobre a publicação do "ato da presidência da província pondo em execução a lei de supressão das escolas" (*Gazeta de Notícias*, Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1888, p. 2), Serro Azul dramatizava o envolvimento do partido republicano na questão. Os antimonárquicos teriam espalhado "boletins convidando o povo para um *meeting* no Passeio Público para protestar contra a execução da lei sobre extinção das escolas" (*Gazeta de Notícias*, Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1888, p. 2), acrescentando ter-se realizado "o *meeting* popular com extraordinária concorrência" (*Gazeta de Notícias*, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1888, p. 2). Com base na política pessoal, concluía, "os chefes conservadores continuam sustentando o atual presidente" (*Gazeta de Notícias*, Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1888, p. 2).

"O rompimento era preciso, dizia-nos o sr. barão" com sua outra face, mascarada logo após a proposta enviada ao governo geral pelo chefe do executivo paranaense, contendo lista dos vice-presidentes da província, com Serro Azul em primeiro lugar. Desde então, o fidalgo "estava mudado, e evitava o assumpto outrora predileto das nossas palestras", embora mais tarde tivesse tirado a máscara "de novo, e pela última vez, o homem que, aconselhando

ao digno presidente da província um ato ilegal, qual o do adiamento da assembleia, vinha pôr mais uma vez em prova a nossa lealdade para com a província”. Calculava o barão “que o sr. dr. Balbino fosse enxotado do governo desde que praticasse a imprudência” (*Sete de Março*, Curitiba, 3 de fevereiro de 1889, p. 1). Continuando sua polêmica, o popular desafiava o fidalgo perante o voto livre do eleitorado conservador, e golpeava o adversário: “debalde quererá alguma ridícula figura de comédia caída e apupada reviver os antigos moldes, e ensinar novas cenas de grotesca ditadura”, com o único intuito de “explorar os cofres públicos em proveito de uma pandilha” (*Sete de Março*, Curitiba, 3 de fevereiro de 1889, p. 4).

A resolução de conflito político pelo rito igualitário proposto, no entanto, não se adequava à cartilha de práticas hierárquicas adotada pela oligarquia conservadora. Serro Azul jamais enfrentaria Justiniano de Mello diante do voto livre da maioria. Seria rebaixar-se de sua posição superior. A resposta ao desafio viria depois, na forma de práticas mais adaptadas à cartilha oligárquica. Por ora, a reação à postura insubordinada do redator dissidente se limitava aos argumentos *ad hominem* da folha oficial: “politica pessoal, diz o despeito daqueles que deveriam retribuir a hospitalidade cavalheiresca com a gratidão do dever!” E a *Gazeta Paranaense* (Curitiba, 4 de fevereiro de 1889, p. 3) acrescentava, “duende ridículo! Nuga de uma fantasia enfermiça, que se desfaz com um sopro!” A esses protestos lamentáveis, o tribuno opunha a continuidade de sua propaganda, “o ambicioso fidalgo participa de duas existências completamente distintas, mas que se reúnem sob a mesma máscara”. Sem essa constatação, não se poderia compreender como “pregava resistência contra a lei supressiva das escolas” ao mesmo tempo que aconselhava “o ato que adiou a reunião da assembleia legislativa provincial”. Ante “tão indecorosa traição aos interesses populares”, provocava o *Sete de Março* (Curitiba, 9 de fevereiro de 1889, p. 1), a sociedade talvez deixasse de lado a “pena molhada nas lágrimas das famílias indefesas” e passasse a vibrar “o látigo de Cristo¹⁴ para tirar desforras inevitáveis e dar lições imorredouras”.

No combate entre ideais igualitários e hierárquicos travado pela discussão pública provincial, a *Gazeta Paranaense* (Curitiba, 13 de fevereiro de 1889, p. 2-3) mal conseguia fazer a defesa de sua parcialidade política, reduzindo-se a tristes censuras imputadas ao

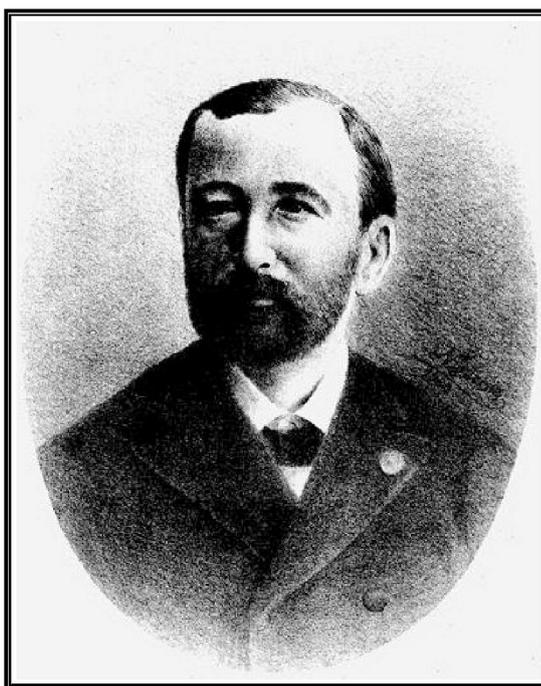
14 Professor de português e pedagogia do Instituto Paranaense, hoje Colégio Estadual do Paraná, Justiniano de Mello recorria com frequência à intertextualidade para censurar com estilo e elegância seus adversários. No caso, citou o *látigo de Cristo* em referência à passagem presente em todos os evangelhos dos apóstolos, em que o santo expulsa do templo os que o haviam transformado de casa de adoração em covil de salteadores (cf. Mt. 21:12-17; Mar. 11:15-18; Luc. 19:45-48; Jo. 2:13-16). A analogia se dava entre templo bíblico e governo provincial, assim como entre corruptores da casa de adoração e facção Correia-Nácar, a oligarquia conservadora paranaense.

discípulo de Tobias Barreto. Teria agido incorretamente ao “fazer oposição sistemática ao governo provincial” apoiado “pela maioria do partido conservador”, pois “*roupa suja se lava em casa e não em praça pública*”. A expressão era significativa de como se lidava com conflitos em sociedade personalista e hierárquica: em família, sob a presidência dos superiores. A essa altura, no entanto, o tribuno passava da propaganda à organização política da dissidência. Associado a um grupo de descontentes com os rumos do partido no Paraná, convocou os conservadores de Curitiba “para a reunião que deve verificar-se a *10 de Março* próximo, ao meio dia, no salão superior do Teatro São Teodoro”. A finalidade do *meeting* consistia em “tomar parte nas deliberações e (...) concorrer para a eleição” de um diretório voltado a satisfazer a “necessidade de dar ao partido conservador uma organização sólida e durável, baseada no voto livre do eleitorado”. Semelhante proposta teria recebido “a mais calorosa adesão” de muitos correligionários, pois escapava às “velhas fórmulas do autoritarismo pessoal”. A proposta, em síntese, era organizar “um poder, que delibere e aconselhe, e que assuma a responsabilidade ostensiva dos negócios políticos” (*Sete de Março*, Curitiba, 2 de março de 1889, p. 4), em detrimento da família dominante no partido.

Ao órgão do partido liberal paranaense, não passava despercebida a tensão em torno do pleito para um diretório conservador. No editorial *Diretórios conservadores*, o redator político do *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 2 de março de 1889, p. 1) apostava numa duplicata ao noticiar que, além do grupo de Justiniano de Mello, também um segundo, encabeçado por Serro Azul, convocaria “outra reunião para constituir-se outro diretório conservador”. Esse milagre da multiplicação, aliás, não seria novidade na história recente da província. No primeiro semestre do ano anterior, os conservadores fidalgos ensaiaram escandalosas fraudes eleitorais nas juntas apuradoras, a fim de conquistar a maioria da assembleia provincial, dominada pelos liberais por seguidas legislaturas. Frustrada a tentativa, abandonaram o recinto e foram “constituir outra assembleia na câmara municipal”, de que era então presidente Ildelfonso Pereira Correia, futuro barão do Serro Azul. “Estamos, pois, com duas assembleias”, satirizava *A Republica* (Curitiba, 10 de maio de 1888, p. 3), “a câmara baixa funcionando na casa térrea da assembleia provincial e a câmara alta no sobrado municipal”.

O tempo curto por vezes retrata outras dimensões da realidade histórica, tornando-se chave de acesso à compreensão do passado. Diante da ameaça tangível ao domínio da oligarquia conservadora, os acontecimentos precipitaram-se. O episódio a ocorrer a 10 de

março no teatro S. Teodoro seria significativo das concepções e atitudes tradicionais em matéria política, particularmente em assuntos eleitorais. O primeiro relato vinha pelo jornal do governo. Declarava eleito “por quase unanimidade do eleitorado (...) presente” um diretório com a chapa de Serro Azul, a despeito das “tentativas feitas pelo dr. Justiniano de Mello para interromper a todo transe a marcha dos trabalhos, por meio de gritos e proclamações intempestivas” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 12 de março de 1889, p. 3). A versão oficial resumia-se a pleito pacífico e quase unânime, como as famosas eleições a bico de pena. Conforme denunciaria dias mais tarde o *Sete de Março* (Curitiba, 23 de março de 1889, p. 4), a narrativa oficial chegaria à corte na velocidade do telégrafo, encontrando divulgação na *Gazeta de Notícias* (Rio de Janeiro, 13 de março de 1889, p. 2): “os eleitores conservadores deste município (...) elegeram o diretório do partido”. Na composição, constava o ambicioso correspondente, que acrescentava, “foram eleitos conselheiros os doze candidatos apresentados pelo partido, sendo derrotado o redator do periódico *Sete de Março*”.



3. Barão do Serro Azul (*A Galeria Ilustrada*, Curitiba, 20 de novembro de 1888, p. 5).

A versão baronial e governista seria logo contrastada pelo órgão da oposição, que lamentava os “atos de selvageria, as cenas de canibalismo de que foi teatro o S. Teodoro naquela reunião de amigos”. Tal evento seria semelhante aos “audaciosos atentados praticados contra amigos nossos, em colégios eleitorais”. O redator do *Dezenove de Dezembro* (Curitiba,

16 de março de 1889, p. 1) solidarizava-se com os “homens respeitáveis e prestigiosos” que “foram ali apupados, ameaçados na sua própria segurança individual”, quando os “amotinadores” tentaram “precipitar PELA JANELA ABAIXO o redator do «Sete de Março»”. E concluía ser o ocorrido “um dos efeitos desses inveterados hábitos em que estão os chefes que o instigaram, de resolverem todas as questões partidárias por meio da força e da compressão”. A proeza oligárquica, aliás, mereceria destaque nas *Efemérides paranaenses* (NEGRÃO, 1949, p. 112), “a reunião se efetuava pacificamente (...). O sr. barão do Serro Azul pretendeu assumir a presidência (...). O tumulto se estabeleceu e generalizou-se”.

Vibrando o látigo da opinião pública, Justiniano de Mello expunha o ocorrido com mais detalhes e personagens envolvidas, denunciando ser “falsa a ata publicada na *gazeta oficial*”, “grotesca moxinifada” correndo “à custa dos cofres públicos” (*Sete de Março*, Curitiba, 16 de março de 1889, p. 3). No intuito de impedir a “marcha do nosso partido para um regime de liberdade e discussão”, uma vez convocada a eleição do diretório, operava-se “nas repartições públicas uma cabala desusada”, em que os chefes do partido conservador governista “davam a cada funcionário público uma *chapa impressa*” e “patrocinada pelo governo”, contendo o nome dos candidatos oficiais. Ameaçavam “empregados de demissão, caso não acompanhassem” a determinação oligárquica respaldada pelo executivo provincial. Ao iniciar-se a reunião a 10 de março, os que a haviam convocado foram cercados por “um grupo de indivíduos suspeitos, à frente dos quais se mostrava um sobrinho do sr. barão do Serro Azul¹⁵” (*Sete de Março*, Curitiba, 16 de março de 1889, p. 3).

Com o propósito de tomar de assalto o *meeting* e desautorizar os que o iniciaram, “começou a grita infrene da capangagem” para interromper o líder ostensivo dos conservadores dissidentes, José Ribeiro de Macedo, durante “o discurso em que explicava os fins que teve em vista, convidando os seus correligionários para se reunirem naquele dia”. Enfrentando a “saraivada de doestos, gritos e morras”, o tribuno popular teria tomado a cena e procedido à eleição do diretório por aclamação (*Sete de Março*, Curitiba, 16 de março de 1889, p. 1). Nessa oportunidade, “o dr. Justiniano de Mello usando da palavra aclamou o diretório do partido, começando da seguinte forma: «Para presidente aclamo o meu maior inimigo, o sr. barão do Serro Azul»” (NEGRÃO, 1849, p. 112). Em reação, um funcionário do governo, membro da força policial, “bradou que atirassem pela janela do edifício o orador seu

15 Leôncio Correia, um dos redatores da gazeta oficial: “Tem estado ligeiramente enfermo o nosso ilustre e distinto companheiro de trabalho, o sr. Leôncio Correia, ao qual desejamos pronto restabelecimento” (*Gazeta Paranaense*, 9 de abril de 1889, p. 2).

correligionário” (*Sete de Março*, Curitiba, 16 de março de 1889, p. 1). Esse funcionário e outros partidários do fidalgo “pretenderam dar execução à ameaça, e talvez a tivessem realizado se não fosse a intervenção” de alguns conservadores dissidentes, “que, por se acharem próximos à sacada, puderam evitar esse atentado inaudito” (NEGRÃO, 1849, p. 113). Não bastasse semelhante orquestra de violência e barbárie, o “sr. barão do Serro Azul” teria comparecido à reunião “para ver com os próprios olhos a correta execução de um plano sinistro”. A reunião teria sido abandonada em seguida pela “maior parte dos eleitores”, “escandalizados pelas incríveis cenas de selvageria”. Diante do ocorrido, por fim, o popular convocava a província a “sufocar nos braços hercúleos esse mostro, que se tem nutrido sempre das nossas lágrimas e sacrifícios, semeando ódios e vinganças, e alastrando ruínas” (*Sete de Março*, Curitiba, 16 de março de 1889, p. 1).

Ao contrário do que ocorria na Roma antiga, em que o tribuno da plebe adquiria “caráter sacrossanto” pelo ritos sagrados, tornando-se inviolável e “não podendo a mão do patricio tocar-lhe sem cometer grave impiedade” (COULANGES, 1975, p. 237), Justiniano de Mello estava suscetível a violência e represálias, que não cessaram com a *mazorca* do teatro S. Teodoro. Os membros do diretório governista deixavam “de reconhecer o «Sete de Março» como órgão do partido conservador” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 21 de março de 1889, p. 2), na mesma edição da folha oficial em que um anônimo publicava poema intitulado *Le lion de numidie*¹⁶. Narrando em verso os últimos acontecimentos, fazia a sátira do adversário

16“Il est né à Aracaju, Ce lion de Numidie, Il est venu sans le sou, Comptant gagner la partie. Et pourtant, ni fou, ni sôt, Ce Monsieur D. Tarecô! * Bachelier (?) à Tucuman, Professeur en cette ville; Journaliste point pédant, Politique très agile! Et pourtant, ni fou, ni sôt, Ce Monsieur D. Tarecô! * Un beau jour il dit: À moi! Tires toi que je m’y mette. Roi mort, vive le roi; Me voici Deputé, em cachette! Et pourtant, ni fou, ni sôt, Ce Monsieur D. Tarecô! * Oh! Quel rêve d’avenir! Deputé, *leader*, ministre... Quel immense et doux plaisir! Le pouvoir pour un...cuistre! Et pourtant, ni fou, ni sôt, Ce Monsieur D. Tarecô! * Aussitôt dit que c’est fait. En avant pour le «Sept Mars»! Le parti mourant gisait, Quand il vint sur les remparts. Et pourtant, ni fou, ni sôt, Ce Monsieur D. Tarecô! * Le sublime Redacteur, Fit sonner le gai clairon; Et l’univers électeur, Se forma em bataillon! Et pourtant, ni fou, ni sôt, Ce Monsieur D. Tarecô! * D’Iguassú au Bon Succès, Venez, tous, m’entendre et voire! Nous allons former le congrès, Pour élire le Directoire. Et pourtant, ni fou, ni sôt, Ce Monsieur D. Tarecô! * Moi, l’organe du parti, Je suis myope mais je vois, Le Baron sans un appui, Et Joseph roi des rois! Et pourtant, ni fou, ni sôt, Ce Monsieur D. Tarecô! * En effet, le jour nommé, Le «Sept Mars» chanta victoire. Quinze héros ont bien tué, Prés de deux cents! Oh! Gloire! Et pourtant, ni fou, ni sôt, Ce Monsieur D. Tarecô! * Mais ce beau chateau d’Espagne, S’évanouit aux premiers souffles, Le Rat sort de la Montagne, En culotte et em pantoufles! Et pourtant, ni fou, ni sôt, Ce Monsieur D. Tarecô! * Oh! Quelle rage! Oh! Quel dépit! Pas de chance, oh Redacteur. Eh bien, Baron maudit, Tout est perdu, hors l’honneur! Et pourtant, ni fou, ni sôt, Ce Monsieur D. Tarecô! * Mon journal, dit-il, fondé, Comme appui au ministère, Va dire au monde étonné, L’histoire de cette misère! Et pourtant, ni fou, ni sôt, Ce Monsieur D. Tarecô! * Une dépêche, messieurs, Au Conseiller, qui attend. Decampons et pas de pleurs; Laisse Clapp, oh! Kruckman! Et pourtant, ni fou, ni sôt, Ce Monsieur D. Tarecô! * Mais de Rio on mande, hélas: «Un duel, oh! Quel malheur! Entre Alfred et Saldanha, à cause du Redacteur!» Et pourtant, ni fou, ni sôt, Ce Monsieur D. Tarecô! * Maintenant, quando on l’attrape, Par hasard (oh! Quelle folie!), Tout le monde rit sous cape, Du lionde Numidie! Et pourtant, ni fou, ni sôt, Ce Monsieur D. Tarecô! * La Morale de ces bons tours, La voilà, pour qui sait lire: Un vrai sôt trouve toujours, Un plus sôt qui l’admire! Et pourtant, ni fou, ni sôt, Ce Monsieur D. Tarecô!” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 21 de março de 1889, p. 3).

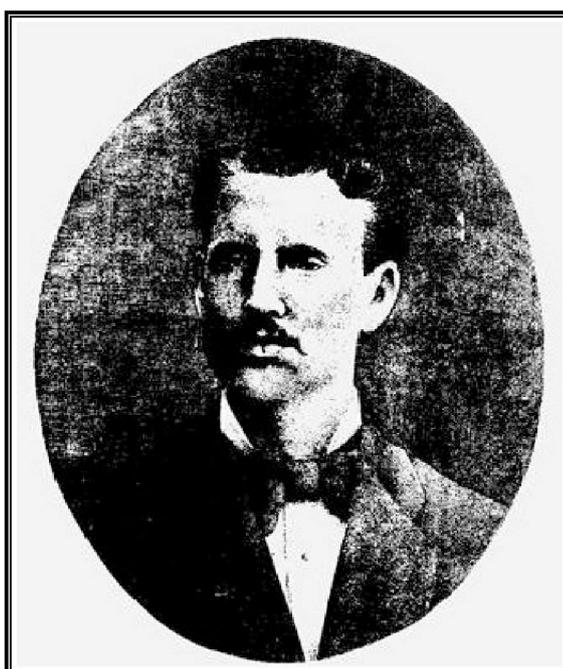
político. A analogia se dava entre Massinissa, leão da Numídia, e Justiniano de Mello, suposto novo aliado dos liberais paranaenses. Após lutar com os cartagineses contra Roma, o rei da antiguidade aliou-se aos romanos contra Cartago (SMITH, 1873), assim como o redator do *Sete de Março*, tendo combatido os liberais em maioria na assembleia provincial por votar a lei das escolas, teria se unido aos antigos opositores contra governo e oligarquia Correia-Nácar. Caso verdadeira, essa coligação não seria novidade à luz do contexto nacional, visto ter-se aliado a oposição liberal à dissidência conservadora liderada por Paulino de Souza, a fim de conduzir o gabinete João Alfredo ao impasse parlamentar que gerou sua queda.

A retaliação das forças oligárquicas paranaenses, no mais, não se limitou à propaganda política e a desautorizar a gazeta dos conservadores dissidentes. A presidência suspendeu “do exercício e vencimentos, por três meses”, o “professor das cadeiras de português e pedagogia do Instituto Paranaense e Escola Normal” por violar “o respeito ao princípio da autoridade e a continência de linguagem”. Justiniano de Mello, dessa forma, teria “inteira e plena liberdade para, sem laço algum que o ligue ao governo, denunciar os abusos, crimes e prevaricações” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 24 de março de 1889, p. 2). Insinuando-se à dissidência ante semelhante manifestação, o redator do *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 27 de março de 1889, p. 1) lavrava um “protesto contra a ofensa que o ato (...) faz a um dos princípios fundamentais da nossa escola política: a plena liberdade de imprensa”. A inteligência sustentada pelo executivo provincial levaria ao absurdo de que “o funcionário público não pode denunciar, nem profligar pela imprensa os abusos das autoridades e seus agentes: para fazê-lo precisa ser privado do exercício!” Ora, sem fazer distinção alguma nesse sentido, “o nosso pacto fundamental, entre as garantias individuais, consagra no art. 179, IV, a de poderem *todos* comunicar os seus pensamentos por palavras, escritos e publicá-los na imprensa, sem dependência de censura”.

Ainda nas palavras do liberal Generoso Marques dos Santos¹⁷, a medida do governo seria “uma represália do diretório governista contra o diretório dissidente, um castigo infligido por aqueles fidalgos chefes à rebeldia com que estes ousaram publicar um manifesto contestando-lhes ou disputando-lhes a direção do partido conservador” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 27 de março de 1889, p. 1). A última edição do *Sete de Março* (Curitiba,

17 Nascido em Curitiba a 13 de janeiro de 1844, formou-se bacharel pela Faculdade de Direito de S. Paulo em 1865, tendo exercido diversos cargos de eleição popular no Paraná. Foi deputado provincial por diversas vezes, presidente da assembleia provincial e deputado geral. Continuou sua larga carreira política na república, como deputado estadual, presidente da constituinte paranaense, primeiro presidente do estado do Paraná e senador pelo mesmo estado por vários anos, elegendose para este cargo seguidas vezes (NEGRÃO, 1927, pp. 119-121).

23 de março de 1889, p. 1), com efeito, continha um editorial intitulado *Manifesto ao partido conservador*, em que se assentavam as diretrizes do diretório dissidente. Ao convocar a reunião de 10 de março, seus integrantes apenas desejavam “uma eleição que fosse a expressão da vontade popular”, na qual os membros do partido pudessem prestar “seu voto conforme lhes ditasse a consciência”. Embora tal proposta possa parecer pouco ambiciosa, à época e no contexto local punha em prática novos ideais igualitários opostos à tradição hierárquica com que as famílias dominantes decidiam acerca das questões relevantes à política provincial. Faziam-no em conselho restrito, restando aos demais a submissão.



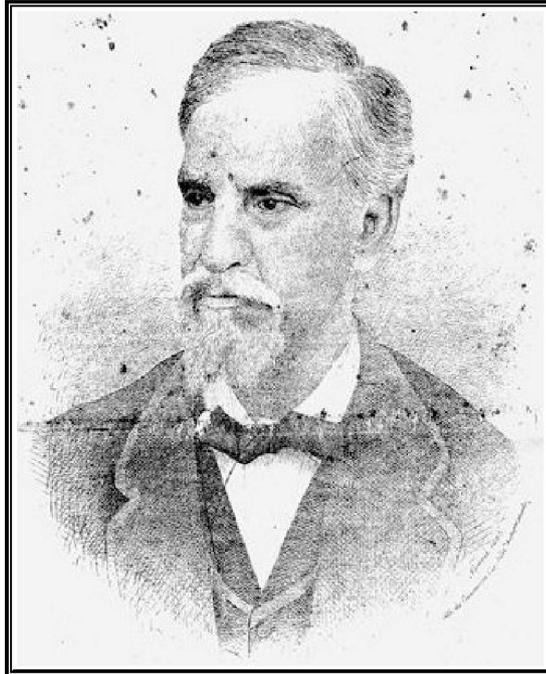
4. O Dr. Generoso Marques dos Santos (*Revista do Paraná*, Curitiba, 23 de outubro de 1887, p. 1).

Não por acaso, segundo os dissidentes, a oligarquia conservadora teria encarado o evento do teatro S. Teodoro como uma “luta sem tréguas entre dois partidos inimigos e na forma dos antigos recontros eleitorais”. Ao voto livre da maioria, a oligarquia opunha “duas chapas impressas”, uma com “três nomes” para a direção e “outra [com] doze” para o conselho, no intuito de *fazer* a eleição. A dissidência, em contrapartida, almejava um pleito “inteiramente livre”, em que “cada cédula” seria “feita pelo próprio eleitor”, e cada voto, “uninominal para a representação da minoria”. Encarnando o fluxo de novas ideias em proposta institucional para o partido conservador paranaense, alinhava-se às alas progressistas da agremiação política nacional, particularmente ao ministério de 10 de março. E concluía em

seu *Manifesto*, “queremos as liberdades locais, a difusão do ensino, o alargamento do sufrágio, a imigração, a grande naturalização, e todos os melhoramentos que nos ponham a par dos povos mais enérgicos e adiantados” (*Sete de Março*, Curitiba, 23 de março de 1889, p. 1).

Diante das represálias dos conservadores fidalgos, o defensor dos ideais igualitários em nada mudou postura e procedimento. Ao contrário, acentuou o tom da crítica à facção oligárquica, “famosa patrona de peculatos e concussões”, associada ao presidente da província, “joguete de paixões incoercíveis, o instrumento manejado por mãos criminosas, da ruína do nosso partido”. Reduzido por “enfermidade gravíssima” a “estado de abatimento físico e moral”, o chefe do executivo paranaense viria praticando “ações insensatas”. Estaria incapacitado de exercer “por si mesmo as funções superiores do governo”, embora o expediente do executivo provincial continuasse a ser publicado. E denunciava, “a verdade é que no palácio presidencial uma comissão (...) resolve todos os negócios, expedindo ofícios, e despachando requerimentos”. Essa comitiva fidalga teria forçado “o punho do sr. Balbino Cândido da Cunha a subscrever uma verrina contra nós” (*Sete de Março*, Curitiba, 30 de março de 1889, p. 1-2). Apesar disso e por “maior amor aos princípios”, continuaria a liderar a dissidência conservadora, afastando-se da “entidade que exerce o mando e distribui as graças e benesses”, visto nela governar “um grupo insignificante, que posterga os direitos da maioria” (*Sete de Março*, Curitiba, 30 de março de 1889, p. 1).

Dominado pelo clã Correia-Nácar, o diretório governista procurava disciplinar o eleitorado conservador ao enviar “diversos emissários (...) para o interior da província, a fim de promoverem adesões ao fantástico diretório constituído pela *folha oficial*”, por meio de promessas e ameaças. Dentre os “argumentos empregados para extorquir assinaturas”, constava o de que “o barão de Asa Negra é quem está atualmente dirigindo os negócios da província, e o sr. Balbino é apenas caixeiro daquele fidalgo”. O Correia não daria “quartel [no funcionalismo] a quem não o reconhecesse como chefe do 2º distrito [eleitoral]” (*Sete de Março*, Curitiba, 30 de março de 1889, p. 3-4). Também a oposição liberal se posicionava contra os abusos do “diretório conservador governista”, colocado “acima dos poderes até hoje conhecidos”, sem respeito “à Constituição e às leis”. Governaria “com a responsabilidade dos representantes do poder público, transformados em títeres do onipotente diretório”. Referindo-se de a Balbino da Cunha, o redator do *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 3 de abril de 1889, p. 1) ironizava, “aos delegados do governo [restaria] a *honrosa* missão de assinarem os atos oficiais, assim à laia de rei que *reina, mas não governa*”.



5. O Sr. Conselhoeiro Jesuíno Marcondes de Oliveira e Sá (*Revista do Paraná*, Curitiba, 22 de novembro de 1887, p. 1).

A proximidade entre liberais e conservadores dissidentes não passava despercebida do grupo fidalgo. Em revanche, o jornal do governo criticava os liberais por se submeterem ao domínio de um grande líder. Censurava o redator do *Dezenove* por aceitar, “reverente e submisso, a suserania de um homem, nomeando só por si delegados para representarem o partido liberal da província no congresso da corte” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 13 de abril de 1889, p. 1). A crítica expunha a penetração da política pessoal na província: os delegados provinciais não foram eleitos, e sim nomeados unilateralmente por Jesuíno Marcondes de Oliveira e Sá¹⁸, chefe do “clã Oliveira e Sá e Alves de Araújo”, constituído pelo “casamento de famílias do litoral com famílias dos campos gerais” (ALVES, 2014, p. 92). “O exm. sr. conselheiro Jesuíno Marcondes de Oliveira e Sá, ilustre chefe do partido liberal do Paraná, satisfazendo à requisição do centro liberal”, segundo o *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 10 de abril de 1889, p. 1), “nomeou os nossos amigos conselheiro Manoel Alves de Araújo e dr. Generoso Marques dos Santos delegados do mesmo partido ao congresso liberal”¹⁹.

18 Nascido na Palmeira a 1º de junho de 1827, “era filho do Alferes de Milícias José Cactano de Oliveira, depois barão do Tibagi, e de sua mulher Querubina Rosa Marcondes de Sá, baronesa e mais tarde viscondessa do Tibagi”. Formou-se bacharel pela Faculdade de Direito de S. Paulo, atuou como representante em diversas legislaturas provinciais e gerais, ocupou a presidência da província por mais de uma vez, foi ministro da agricultura e “chefe supremo do partido liberal no Paraná” (NEGRÃO, 1928, pp. 74-76).

19 O referido congresso consistia em encontro nacional do partido em oposição, no qual seria estabelecido pelo voto um programa de reformas a ser adotado em nível nacional. A essa altura, os liberais já se insinuavam ao

A ironia da *Gazeta Paranaense* (Curitiba, 13 de abril de 1889, p. 1) consistia em saber se “os homens independentes do partido liberal” estariam “dispostos a tanto se humilharem perante o ídolo, que, não há muito, o generoso colega detestava”. Ao que Generoso Marques respondia, “a «Gazeta» não pôde ocultar o seu despeito por ver a harmonia que reina nas fileiras liberais, que reconhecem e veneram como seu chefe o ilustre Sr. conselheiro Jesuíno Marcondes”. Recomendava aos adversários irem “depositar uma lágrima na sepultura do Dr. Manoel Eufrásio Correia²⁰, para revelar-lhes o segredo da «autocracia» ou «suserania» com que esse homem soube manter durante sua vida a união do partido conservador” (*Dezenove de Dezembro*, 13 de abril de 1889, p. 1). Em 1888, a morte desse líder pertencente ao clã Correia-Nácar deixara vazio político disputado, em 1889, por seu sobrinho Ildefonso Correia, o barão do Serro Azul, e por Justiniano de Mello, o tribuno do *Sete de Março*.



6. Dr. Manoel Eufrásio Correia (*Revista do Paranã*, Curitiba, 20 de outubro de 1887, p. 1)²¹.

poder contra o ministério de 10 de março. Meses mais tarde, quando o visconde de Ouro Preto assumiria o governo, “expôs o programa [do ministério] que em sua vasta compreensão abre os grandes horizontes da pátria, observando em todas as partes o que poucos dias antes havia sido votado pelo congresso liberal, reunido nesta corte” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 15 de julho de 1889, p. 1).

²⁰ Filho temporão de Manoel Francisco Correia, o velho, Manoel Eufrásio Correia era irmão do deputado provincial Manoel Francisco Correia Júnior, tio do senador Manoel Francisco Correia e de Ildefonso Pereira Correia, o barão do Serro Azul. Casou-se com duas filhas do visconde de Nácar, que, por sua vez, casara com duas irmãs mais velhas de Eufrásio Correia. Cursou direito nas Faculdades de Recife e S. Paulo, foi deputado provincial e geral, chefe de polícia em Santa Catarina e presidente da província do Recife, onde faleceu no exercício do cargo. Estando avançado em idade seu cunhado e sogro para exercer a liderança suprema do partido conservador paranaense, foi-lhe transmitida a dignidade política, que exerceu com habilidade. Seu passamento precoce em 1888, no entanto, deixou um vazio de liderança partidária que Serro Azul não soube ocupar.

Exercendo sua magistratura no tribunal da opinião pública, o defensor dos ideais igualitários permanecia firme no propósito de disputar a autoridade da oligarquia conservadora, assim como no de combater o governo provincial por ela aparelhado, comparado a “esquife mortuário sobre os ombros de um povo”. Ao mesmo tempo que relembra doença e incapacidade do presidente, anunciava a falência moral da administração Balbino da Cunha, iniciando um simbólico elogio fúnebre. “O palácio da presidência está transformado em necrópole”, decretava Justiniano de Mello. E satirizava, ninguém saberia “dizer se ali está um cadáver insepulto, ou um moribundo nas *vascas da agonia*” (*Sete de Março*, Curitiba, 27 de abril de 1889, p. 1). A administração pública, nesse cenário, submetia-se a “uma pandilha ambiciosa e voraz” (*Sete de Março*, Curitiba, 25 de maio de 1889, p. 4), repleta de “indecosas exigências” e “cujo único título de glória é ter feito a mazorca da noite de *10 de Março*” (*Sete de Março*, Curitiba, 1º de junho de 1889, p. 4).

O tempo da oligarquia conservadora paranaense estava contado, e não apenas do ponto de vista da responsabilidade moral. Seu domínio e influência baseavam-se em larga medida na exploração de cargos e rendas públicas, sobretudo após a dissidência no partido e a ostensiva oposição da opinião pública paranaense. Com a queda da situação conservadora e a ascensão da oposição liberal ao governo, perderiam o poder sobre a administração provincial, assumida por Jesuíno Marcondes²². “Anteontem foram espalhados boletins do *Dezenove de Dezembro* noticiando a indicação feita pelo sr. conselheiro Saraiva, do sr. visconde de Ouro Preto para encarregar-se de formar novo gabinete”, noticiava o *Sete de Março* (Curitiba, 8 de junho de 1889, p. 2), “o que significa a queda da situação inaugurada a 20 de Agosto de 1885 pelo barão de Cotegipe, de saudosa memória”. Apesar da tradicional demissão de parte do funcionalismo provincial a cada troca de partido no ministério, o tribuno considerava-se no “direito de reclamar moderação em prol dos nossos amigos ameaçados”, surgindo “na arena para brandir armas defensivas e abroquelar os bons e honestos conservadores”. Até então ávida de explorar “o veio aurífero das transações e palinódias”, a oligarquia conservadora sairia de cena sem prestar auxílio aos antigos aliados, nem outra atitude se poderia esperar de “uma pandilha corrupta, um nexo monstruoso de covardia e ganância, de egoísmo e torpeza”.

21 Deve-se a descoberta do retrato litográfico de Eufráasio Correia a uma pista deixada por Nivaldo Braga, editor da *Revista do Paranã*, na *Gazeta Paranaense*, Curitiba, 4 fev. de 1888, p. 3, na qual consta: “o nosso modesto juízo acerca do Deputado Geral do 1º Distrito da Província já externamos, se bem que palidamente, no 2º numero da *Revista do Paranã*, onde se acha estampado o seu perfil biográfico”.

22 “O Exm. Sr. Conselheiro Jesuíno Marcondes de Oliveira e Sá, hoje à 1 hora da tarde, perante a Câmara Municipal, prestará juramento e tomará posse do cargo de presidente da província, para que foi nomeado, conforme o telegrama a S. Exa. dirigido pelo ministro do império” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 18 de junho de 1889, p. 2).

Tornando-se conhecida a notícia da alternância no poder, denunciava o *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 15 de junho de 1889, p. 2), “as chusmas de apaniguados do presidente que ainda ocupa o posto precipitaram-se sobre o tesouro provincial”, num assalto excedendo “a tudo quanto se poderia imaginar de selvagem e indecente”. Mesmo o recurso “destinado ao pagamento dos juros e quota de amortização, a vencer-se no dia 30 do corrente, do empréstimo do Banco do Brasil” teria sido distribuídos sob a responsabilidade de Balbino da Cunha. Os que não se abatiam sobre o tesouro provincial, beneficiavam-se de “enxurradas de nomeações para a guarda nacional, e até para empregos retribuídos, com o intuito de criar dificuldades à administração liberal”. *O novo administrador* (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 19 de junho de 1889, p. 1), a seu turno, seria “conhecedor profundo das nossas necessidades, timoneiro experimentado na direção dos negócios públicos”. Viria “para a direção da sua província como a tábua de salvação que a providência encaminha ao naufrago”. Parecendo “uma vasta necrópole” anteriormente, o Paraná seria agora verdadeira “virgem americana”, pois, “o que faltava àquele representante do Sr. João Alfredo, sobra ao Sr. conselheiro Jesuíno Marcondes”. E o redator do *Dezenove* derretia-se em elogios, comparando-o aos “homens sobressalientes de Roma, a grande república”.

Apenas a *Gazeta Paranaense* (Curitiba, 19 de junho de 1889, p. 2) elogiava a administração provincial decaída. Por ironia do descuido, fazia-o em formato semelhante ao de epitáfios publicados por ocasião do passamento de pessoas importantes, verdadeiro rito de idealização e deferência à memória dos falecidos. Adotando “como norma de invariável conduta o amor ao justo e ao honesto”, Balbino da Cunha teria conquistado “notáveis melhoramentos com que assinala sua passagem pelo cimo do poder provincial”. E isso sem deixar “a mais leve desconfiança quer da parte de seus adversários quer da de amigos políticos”. Apesar de ter suspenso de exercício e vencimentos o professor de português e pedagogia da escola normal, “dispensava aos adversários os favores possíveis que lhe eram dados fazer, jamais os perseguiu, e, com os seus correligionários, teve aquela atenção unicamente exigida como delegado de um governo da sua política”. Eis a necrologia da administração decaída, contribuindo para o descrédito da *Gazeta Paranaense*, que logo encerraria suas atividades²³ e nem chegaria a fazer a campanha eleitoral do *filhote Correia*.

23 “Tendo de melhorar nossas oficinas, suspendemos por alguns dias a publicação da «Gazeta Paranaense»” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 29 de junho de 1889, p. 1).

1.2 PERÍODO ELEITORAL: A CAUSA PERDIDA DOS CONSERVADORES FIDALGOS

A candidatura do filhote permite compreender melhor a postura da oligarquia conservadora na *mazorca* de 10 de março, e consiste no eixo em torno do qual se perpetuaria a disputa entre conservadores fidalgos e dissidentes. Formado o diretório governista por força de violência e cédulas impressas, “já em março foi apresentado o candidato do partido conservador à eleição geral”, ou seja, ao pleito previsto para a câmara dos deputados. A cadeira pelo 1º distrito eleitoral era patrimônio do clã Correia-Nácar²⁴, mesmo sem ter condições e habilidades para o exercício do cargo (LOBO, 2015, p. 101-140). O próximo na sucessão regida pela dignidade familiar, denunciava o *Sete de Março* (Curitiba, 8 de junho de 1889, p. 1), era “filho de um ilustre paranaense que chegou até a cúpula política do nosso país, mas que jamais entreteve polêmicas na província, [de] que se ausentou moço sem nunca ter vindo a ela tomar ares (...), e que só voltou como membro da câmara alta deste país”. Embora bem-nascido, o candidato da facção oligárquica não teria “serviços de qualquer espécie na província”. Nesse contexto, o defensor dos ideais igualitários questionava, “deve o eleitorado aceitar a candidatura que lhe é, em condições tais, imposta?”

Em linguagem cortesã e adulatora, a porta-voz dos interesses fidalgos confirmava o que já se encontrava nas entrelinhas da crítica de Justiniano de Mello. “Anteontem chegou a esta capital o sr. dr. Manoel Francisco Correia Júnior, filho do nosso respeitável amigo e chefe o exm. sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, digno senador por esta província”, comemorava a *Gazeta Paranaense* (Curitiba, 19 de junho de 1889, p. 2). “Inteligente, ativo e dedicado amigo de seu partido”, continuava, “o dr. Correia Júnior muitos e importantíssimos serviços vem prestar ao partido conservador do Paraná, que satisfeito o abraça e felicita”. Segundo denúncia do *Sete de Março* (Curitiba, 13 de julho de 1889, p. 4), os conservadores fidalgos puseram em circulação “o impresso adiante estampado”, no qual se valiam de artifícios falsos e enganosos para forçar o punho do eleitorado. Sob o título de “diretório do partido conservador desta Capital”, convocavam os eleitores para uma reunião “no teatro S. Teodoro, no dia 14 do corrente mês, à 1 hora da tarde”, na qual “o candidato designado pelas paróquias deste distrito para representar o partido conservador na câmara dos deputados

24 “É candidato do partido conservador, pelo primeiro distrito, na eleição a que se tem de proceder no dia 21 de abril futuro, para preenchimento da vaga deixada pelo Exm. Sr. Dr. Manoel Eufrásio Correia, o nosso amigo e chefe Exm. Sr. Visconde de Nácar” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 9 de março de 1888, p. 2).

apresentará (...) o programa com que solicita os votos do eleitorado para o pleito do dia 31 de agosto próximo”. E Justiniano de Mello esclarecia, “semelhante documento escapa inteiramente a nossa responsabilidade, e à do grêmio político a que pertencemos”. Também o *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 13 de julho de 1889, p. 2) censurou o artifício. Antes de ter sido *candidato designado pelas paróquias deste distrito*, Correia Júnior o havia sido unilateralmente pelo clã familiar a que pertencia. Batizando a reunião de *Nova Mazonca*, a gazeta liberal ironizava, “três candidatos vão (...) deitar programa perante seus eleitores”, quais sejam, “o sr. de Nacar apresentará o seu ilustre genro, o sr. de Serro Azul indicará naturalmente seu adorável sobrinho, e o sr. senador Correia provavelmente recomendará seu mimoso filho”. Em conclusão, satirizava, “virá alguém pela janela abaixo? Livra!”

Característico dos debates eleitorais da época, o tom satírico não era de admirar. O concorrente de Correia Júnior para a cadeira na câmara temporária era Generoso Marques dos Santos, redator do órgão liberal. Sua candidatura estaria cercada por “simpatias gerais”, devidas ao “patriotismo”, à “esclarecida inteligência”, à “honestidade política do distinto paranaense” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 22 de junho de 1889, p. 1). Os liberais estariam “à frente da grande revolução em via de operar-se no espírito nacional”, tendo não apenas “extraordinária missão a cumprir em nossa amada pátria”, mas também “grande obra a levantar na província”. Nem só por isso o generoso candidato seria o mais recomendado ao voto do eleitorado paranaense. Conforme declarava em sua circular aos eleitores (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 1 de julho de 1889, p. 2), havia dedicado mais de duas décadas à vida pública, atuando “na imprensa e na tribuna [parlamentar]” em defesa da província, “havendo-a representado na câmara dos deputados em uma legislatura, e em seis na assembleia provincial”. Declarando-se “dedicado servidor da causa democrática”, aderiu às “reformas votadas pelo Congresso Liberal, que constituem hoje o programa do gabinete 7 de Junho”.

A aliança entre liberais e conservadores dissidentes, nesse contexto, começava a dar maiores sinais de verossimilhança. O primeiro ato de Jesuíno Marcondes ao assumir o executivo provincial consistia em flerte inegável com o tribuno do *Sete de Março*, “a 19 do corrente foi declarado sem efeito o ato que suspendeu do exercício e vencimentos o professor de português e pedagogia do Instituto Paranaense e Escola normal, sr. Dr. Justiniano de Mello e Silva” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 26 de junho de 1889, p. 1). Trazendo a público o editorial intitulado *Ato de justiça*, a próxima edição do *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 28 de junho de 1889, p. 1) censurava o ato do “ex-administrador, sr. Balbino Cunha” como

“suprema covardia política”, visto ferir “sem razão e sem legítimos intuitos um dos mais denodados amigos do próprio ministério de que era delegado o ex-presidente”. Como o redator popular jamais teria poupado “seus adversários [liberais] na imprensa”, a ato da nova presidência seria “prova (...) de que com a situação de 7 Junho restaura-se na província o regime da reparação e da justiça”.

“O diretório do partido conservador, por unanimidade de votos”, posicionavam-se os dissidentes, “impugnou a candidatura que (...) será imposta aos nossos correligionários para que a sufraguem na próxima eleição geral”. Aconselhavam, assim, a “abstenção em todas as paróquias do 1º distrito, de modo a tornar clara a nova orientação do partido”, ou seja, apoiar apenas “as candidaturas que forem aceitas ou adotadas pela maioria do eleitorado das paróquias, e não representarem o predomínio exclusivo de um grupo, de um homem, ou de uma família” (*Sete de Março*, Curitiba, 6 de julho de 1889, p. 3). Ante a postura adotada, o *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 8 de julho de 1889, p. 2) derretia-se em elogios e flertes, inclusive reconhecendo o *Sete de Março* como “órgão do partido conservador nesta capital”. Inspirados por “nobres impulsos” e “generosas aspirações”, os conservadores dissidentes, ao rejeitar candidaturas não baseadas no voto da maioria, preparavam “o desvalimento completo do grupo que até 6 de junho tinha arvorado na administração da província o estandarte em que se lia o *salve-se quem puder! e depois de nós o dilúvio!*” O candidato da oligarquia conservadora, afinal, estava “já *por ordem superior* apresentado”, enquanto o “movimento operado pelo inquebrantável talento, pela energia e perseverança admiráveis de um homem apoiado fervorosamente por esse conjunto de abnegações extraordinárias que o cercam” teria promovido o “alevantamento do espírito popular”. E o redator do *Dezenove* insinuava-se, “os nossos sentimentos partidários vivem, em nossos corações, de um sentimento mais elevado e mais altruístico: o sentimento de amor a nossa província”.

O descrédito em que havia caído o clã Correia-Nácar manifestava outro de seus sintomas na sorte da *Gazeta Paranaense*. Com a troca de situação no governo geral, perdia para o *Dezenove* o contrato com o governo para a publicação dos atos oficiais, e logo encerraria suas atividades sob o pretexto de “melhorar nossas oficinas” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 29 de junho de 1889, p. 1). Procuraram mudar o título do periódico desacreditado, rebatizando-o *Tribuna*. A medida não passou despercebida da folha liberal, que, ao referir-se a uma edição do periódico, satirizava o conteúdo de seu expediente, “n. 2, segundo nossa era, e n. 144, ano XIII, segundo a era de lá” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 19 de julho de 1889,

p. 2). Em outra oportunidade, esclarecia, “a «Tribuna» é um prolongamento da «Gazeta Paranaense», ou antes é a própria «Gazeta» de nome trocado” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 24 de agosto de 1889, p. 1). Tampouco essa versão rebatizada do jornal cascudo obteve a planejada aceitação, “a «Tribuna» vai indo mal de tenda, pois que já não traz mais anúncios – parte rendosa de um jornal” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 17 de agosto de 1889, p. 1-2). Talvez por isso não tenha sido considerada digna de guarda, razão pela qual não consta nos mesmos arquivos em que podem ser consultados outros periódicos analisados. A voz da *Tribuna* no debate eleitoral, de fato, não se atinge a não ser como eco indiciário, que reverbera indiretamente nas críticas e respostas dos adversários políticos.

Levando adiante a propaganda contra o tradicional e desacreditado inimigo, a nova situação liberal dominante na província sublinhava “as circunstâncias em que é lançada essa candidatura (...), condenada até pela atitude constrangida da *Tribuna*”. De acordo com o novo jornal do governo, a antiga *Gazeta*, no “afã desesperado de inventar um candidato ao menos *acreditável*, reduziu-se a assegurar que o (...) o Exm. Sr. Dr. Manoel Francisco Correia Júnior tem presença nimiamente simpática...e...é engenheiro civil...” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 18 de julho de 1889, p. 2). Sem “serviços a seu partido” ou “a sua província”, Correia Júnior não se impusera “à consideração pública” dos paranaenses “por trabalho de espécie alguma”. Salientando os mais relevantes para a trajetória política de então, o *Dezenove* enumerava, “nem na imprensa, nem na tribuna, nem no exercício de cargos públicos s. ex. ainda manifestou amor a esta terra”. Ao contrário, havia residido “sempre fora do Paraná”, sendo “conhecido na província só porque s. ex. é digno filho de seu ilustre pai”. O redator liberal exalava ódio velado pelo senador Correia, aplicado por analogia e legítima à descendência de mesmo nome e linhagem. Como os Buendía de García Márquez (2008), Manoel Francisco Correia Júnior era filho do senador Manoel Francisco Correia, “neto do deputado provincial Manoel Francisco Correia Júnior” (ALVES, 2014, p. 421) e bisneto do “tenente-coronel Manoel Francisco Correia, o velho” (ALVES, 2014, p. 105).

Publicado no *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 19 de julho de 1889, p. 3), o artigo de um conservador dissidente, intitulado *Provocação*, sentenciava, “essa candidatura” viria consolidar “o privilégio”, sobretudo quando “as paróquias não foram consultadas sobre a candidatura mais simpática, mais justa, ou mais viável”. Sendo inconveniente “apoiar a candidatura liberal”, seria verdadeira “inépcia prestar apoio, mesmo indireto, àqueles que se acostumaram a proceder por meio de intimações, violentando a consciência individual”. Sob o

influxo de novas ideias e transformações sociais, os dissidentes não se deixariam estraçalhar pela “serra do domínio, túmido de flagelos, que esvoaça sobre a miséria da província”. O autor posicionava-se pela abstenção do eleitorado conservador, sem manifestar “essa legítima ambição de todos os partidos, que aspiram influir no meneio dos negócios públicos, e ter voz ativa nos conselhos da nação”. Diante das circunstâncias em que se encontrava o partido, uma candidatura da dissidência “denunciaria os vícios da nossa organização no momento em que se rompem os laços da antiga coesão, e a disciplina do hábito, ou da covardia, é substituída pela união e cooperação livre das vontades”. Em referência às críticas da *Tribuna*, por fim, o dissidente objetava censurarem a abstenção decidida pelo diretório conservador apenas os “que se julgam sempre habilitados para dirigir o espírito dos outros, e que nunca trocaram o bastão férreo do comando pelo influxo puramente moral das convicções e do exemplo”.

A abstenção nas eleições para a câmara dos deputados seria, se não a única, ao menos uma das poucas opções coerentes, na opinião do redator do *Sete de Março* (Curitiba, 3 de agosto de 1889, p. 3-4). Retomando a história dos eventos recentes, Justiniano de Mello destacava, “um grupo do partido conservador, apoiado na influência que a família do seu diretor tinha nas regiões oficiais da corte, havia se apoderado do poder nesta província”, em que se teria aparelhado “governo ditatorial, que tudo fazia e desfazia a seu talante, sem atenção a grande número de correligionários”. O mesmo grupo, agora decaído, pretendia impor à maioria uma candidatura impopular e, aliás, em desacordo com os ideais encampados pela dissidência conservadora. “O candidato do outro grupo representa o privilégio”, enquanto “nós queremos a política larga da opinião”. Correia Júnior se manifestava “contra reformas adiantadas importantes”, enquanto “a nossa agremiação [as] abraça como as mais compatíveis com a época e com o estado do espírito público”. Diante não apenas dos desmandos de uma oligarquia familiar, mas também do desencontro de ideais entre candidato e eleitorado, justificava-se a abstenção recomendada pelo diretório dissidente.

Essa estratégia, porém, não sobreviveria a um *copo d'água*. A oportunidade para o rito político consistia numa homenagem a Domingos Felipe Souza Leão, juiz municipal da Palmeira e então ex-chefe de polícia interino do Paraná, nomeado no início da presidência de seu avô, Jesuíno Marcondes²⁵. Perante “uma espontânea e bem significativa demonstração de apreço”, o agradecimento do “dr. Souza Leão” vinha na forma do tradicional convite “a tomar um copo d'água”. Após os participantes dirigirem-se à mesa e tomarem lugares, tiveram início

25 “Por ato de ontem, foi designado para servir interinamente o cargo de chefe de polícia o Sr. Domingos Felipe Souza Leão, juiz municipal do termo da Palmeira” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 19 de junho de 1889, p. 1).

brindes com o poder de estabelecer alianças políticas, negociadas há tempos entre liberais e conservadores dissidentes. De acordo com a hierarquia social e política estabelecida, “s. ex. o sr. conselheiro presidente da província levantou o primeiro brinde à assembleia provincial”, na ocasião “representada pelo seu presidente dr. Generoso Marques” e, dentre outros deputados, pelo “dr. Justiniano de Mello”, eleito em 1888 para preencher a lacuna deixada pela morte do comendador Antônio Alves de Araújo²⁶. Na conhecida sequência de brindes e discursos, vinha o do “dr. Justiniano de Mello ao caráter, talento e patriotismo do dr. Generoso Marques, como o paranaense que tem sempre visto ao lado dos interesses da sua província”. Flerte a que o generoso redator do *Dezenove de Dezembro* correspondia com homenagem “à dissidência conservadora, ou antes ao verdadeiro partido conservador, representado (...) especialmente no talento brilhante e no valor inquebrantável do dr. Justiniano de Mello” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 7 de agosto de 1889, p. 3).

Assim como Balbino da Cunha havia reafirmado sua relação pessoal com o clã dominante no partido conservador paranaense pelo rito do *copo d'água*, o tribuno popular aliava-se, sob a autoridade de Jesuíno Marcondes, a um clã diferente apenas no rótulo do partido, sobretudo do ponto de vista da tradição familiar e dos ideais hierárquicos. Selada a aliança tantas vezes insinuada e temida pelos conservadores fidalgos, os lamentos da *Tribuna*, “órgão do grupo mazorqueiro”, ecoavam nas colunas do *Sete de Março* (Curitiba, 10 de agosto de 1889, p. 4), que citava diretamente um trecho do artigo *Conchavos tenebrosos*: “«... o candidato liberal só se fará forte pelos conchavos tenebrosos já iniciados pela fração conservadora, que, por obediência ao capricho de um diretor espiritual ambicioso, aceitou a abstenção como seu programa-protesto contra a candidatura que se diz imposta!»” Ante esse “desaforado dislate”, Justiniano de Mello objetava nunca se ter orientado “por ambições insensatas como aquelas que inventaram a candidatura de uma criança para perpetuar a dependência e opressão do eleitorado, cansado da política de família”. E concluía, “se a nossa abstenção aproveita aos liberais, também é útil” ao candidato da facção Correia-Nácar, “pois rigorosamente lógico seria o combate nas urnas a essa nova tentativa de estelionato político”.

Na próxima edição do *Sete de Março* (Curitiba, 17 de agosto de 1889, p. 4), o redator popular anunciava seu desinteresse em continuar a “desfazer as intrigas e desmentir as falsas

26 “Na vaga aberta no seio da representação provincial pelo, ainda hoje sentido, falecimento do ilustre Comendador Antônio Alves de Araújo, o partido conservador do primeiro distrito apresentou o nome do Dr. Justiniano de Mello e Silva como digno de preenchê-la” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 15 de setembro de 1888, p. 1). “Hoje foi reconhecido deputado pelo 1º distrito e tomou assento o Sr. Dr. Justiniano de Mello e Silva” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 16 de julho de 1889, p. 2).

notícias da folha baronial”. E esclarecia não poder ser mais abalado no “terreno dos vitupérios” do que o havia sido quando viu, na mazorca de 10 de março, sua “própria vida exposta aos furores de uma malta de capangas capitaneada pelo mesmo fidalgo que inspira as contumélias jogadas contra nós”. A campanha eleitoral, apesar disso, tornava-se sempre mais acirrada, adquirindo tons de sátira que apenas uma ampla liberdade de expressão permitiria tolerar. Principal alvo de provocações e alcunhas, Correia Júnior, “não apreciando o rigor do nosso inverno, vai gozar das delícias da corte, preferíveis por certo aos afanosos trabalhos eleitorais”. E isso menos de um mês antes do pleito eleitoral, como observava o *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 1º de agosto de 1889, p. 3), provocando os adversários cascudos: “é provável que a 31 de Agosto esteja ele aqui para presidir a campanha”. Evidente desinteresse pela província, assim como escassa trajetória política e abundante genealogia familiar rendiam ao *candidato nacarino* alcunhas como “candidato infantil” (*Sete de Março*, Curitiba, 10 de agosto de 1889, p. 4), “Manequinho Juventude”, “aventureiro filhote Correia” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 31 de agosto de 1889, p. 1).

Como de costume, os republicanos criticavam ambos os partidos monárquicos. “Cumpra que o eleitorado lembre-se [de] que o estado calamitoso desta província não é devido especialmente a conservadores; nele têm grande parte os liberais”. *A Republica* tampouco poupava a dissidência conservadora, “que seria bastante nobre se soubesse e quisesse encaminhar o partido para o novo rumo, mas que se tornou simplesmente servil e exploradora levantando tendas no seio do partido liberal”. E questionava, “se (...) concretiza os verdadeiros princípios conservadores, como se explica que vá prestar seu apoio aos princípios liberais?” (*A Republica*, Curitiba, 17 de agosto de 1889, p. 1). Embora a crítica seja motivada por certo despeito dos republicanos, cuja tentativa de cooptar Justiniano de Mello fora frustrada por ocasião da disputa entre o popular e Serro Azul (*Sete de Março*, Curitiba, 3 de fevereiro de 1889, p. 4; *A Republica*, Curitiba, 7 de março de 1889, p. 2), também não deixa de ter um fundo de verdade.

Compreende-se melhor a crítica veiculada por *A Republica* quando se lê o artigo *Coligação*, publicado pelo *Sete de Março* do mesmo dia. “Sem incoerência e despudor não podíamos nós, adictos à política do *Diretório Conservador*, aceitar acordo com os velhos dominadores para a organização da chapa provincial”. Caso aderissem à família dominante, apenas concorreriam “para galvanizar o cadáver que, deposto o ataúde da eleição de 31 de agosto, vai descer ao derradeiro jazigo, amortilhado no desprezo público”. O partido liberal

paranaense seria diferente do “feudo das influências impopulares”, do “regime nauseante das pandilhas egoístas”, da gente que nunca “quereria submeter-se ao sistema que fizesse da vontade popular um regulador de todas as combinações políticas”. Por isso, “o *Directorio Conservador* prefere associar as suas forças à dos adversários naturais, contanto que salve os seus princípios, e afirme a sua autonomia política, a continuar subserviente e humilhado sob o julgo que repele” (*Sete de Março*, 17 de agosto de 1889, p. 2).

Em momento decisivo para os resultados eleitorais, a dissidência conservadora passava da abstenção ao apoio ostensivo do candidato liberal para a câmara dos deputados, desde que pudessem “salvar a metade da representação provincial do 1º distrito, e colocar nas cadeiras do corpo legislativo quem fiscalize os atos do governo e oponha-se severamente a todos os abusos da administração liberal” (*Sete de Março*, 17 de agosto de 1889, p. 2). Em outros termos, apoiariam Generoso Marques nas eleições gerais de 31 de agosto e, em troca, receberiam apoio do partido liberal, agora no governo, no pleito para compor a assembleia provincial do Paraná, marcado para 1º de setembro. O flerte com o redator do *Sete de Março* havia surtido efeito: a anulação do ato suspendendo o professor do Instituto Paranaense de cargo e vencimento, o reconhecimento do *Sete de Março* como o órgão e da dissidência como o verdadeiro partido conservador, o convite ao *copo d'água* em que o tribuno popular declarava-se a Generoso Marques, sendo por este correspondido com semelhantes intimidades. Todos esses indícios de uma transação política culminaram em coligação que reprisava, na província, a aliança entre a oposição liberal e a dissidência conservadora liderada por Paulino Souza nas altas esferas do poder.

Ainda sobre a coligação no Paraná, *A Republica* censurava a incoerência de Justiniano de Mello. Tendo antes criticado “energicamente o procedimento dos liberais que votaram a estúpida lei que suprimiu 168 escolas de instrução primária na província”, agora teria acabado “de dar a prova mais inconcussa da sua oposição sistemática e pessoal fazendo conchavos vilipendiosos com aqueles mesmos liberais inimigos da instrução pública!” Se realmente lutava pela causa das escolas, “não por paixões e odiosidades pessoais ou oligárquicas, como se explica que (...) faça concordatas com aqueles mesmos que votaram a lei tão estulta e que, ainda hoje, procuram justificá-la a todo transe?” (*A Republica*, Curitiba, 24 de agosto de 1889, p. 1). Crente num naturalismo ingênuo, em que com facilidade se passava da biologia à sociedade (SCHWARCZ, 1993), o órgão do clube republicano explicava o fenômeno, “tanto os conservadores, como os liberais, como os dissidentes estão

contaminados profundamente pelo vírus monárquico, por esses ódios reveladores das naturezas organicamente inferiores”, causa “da imoralidade dos partidos monárquicos, da sua falta de princípios políticos diretores”. A dissidência não passaria de “um abuso de confiança”, uma vez que, “tendo sido constituída em vista de dar liberdade ao eleitorado, de arrancá-lo das mãos duma oligarquia pretensiosa e estulta”, iria “lançá-los para outro lado cujos princípios são precisamente os mesmos e cuja prepotência não se manifesta com menor intensidade” (*A Republica*, Curitiba, 24 de agosto de 1889, p. 1). Referia-se à oligarquia familiar dominante no partido liberal, encabeçada por Jesuíno Marcondes, então presidente da província e, há muito, senhor do 2º distrito eleitoral do Paraná.

Tendo iniciado em minoria, a essa altura os dissidentes compunham a maioria do eleitorado conservador: “somos meia dúzia, não somos mais” (*Sete de Março*, 17 de agosto de 1889, p. 1). Quase sem base eleitoral, a *pandilha* Correia-Nácar procurou estabelecer significativa aliança com o clube republicano. Em *Revelações* (*Sete de Março*, 17 de agosto de 1889, p. 4), o líder da dissidência relatava que o referido clube “em sessão de 13 do corrente discutiu e resolveu sobre a seguinte consulta: «Devem os eleitores republicanos votar no candidato conservador, dr. Correia Júnior, para deputado geral, *sob condição de serem incluídos dois candidatos republicanos para deputados provinciais?*»”. Apesar da “tentativa de *corrupção* por parte do grupo político que está sendo duramente rechaçado por todos os partidos regulares da província”, teria sido “ativamente repelida pelos republicanos a promessa dos oligarcas, e isto por quase *unanimidade de votos*”. E continuava, “a *candidatura pueril* não terá a votação do novo e sobranceiro partido, que acaba de dar uma prova de abnegação e de civismo”.

O redator popular denunciava, ainda, tentativa anterior de cooptar os republicanos, tendo sido “proposta a aliança, no 1º distrito, do grupo mazorqueiro com adeptos da república, sob promessa de votarem os conservadores do 2º distrito num candidato republicano”: Vicente Machado²⁷, novo aliado de Serro Azul. Também não teria obtido “resultado o

27 Nascido a 9 de agosto de 1860 em Castro, Vicente Machado da Silva Lima bacharelou-se pela Faculdade de Direito de S. Paulo em 1881, ano em que assume o cargo de promotor público da capital e, na sequência, o de secretário do governo provincial de Carlos de Carvalho, o de lente de filosofia do Instituto Parananense e o de juiz municipal de Ponta Grossa. Desistindo da magistratura, torna-se advogado nessa cidade e filia-se ao partido liberal. Em 1886, elege-se deputado provincial como liberal dissidente e, na legislatura de 1888 a 1889, adere ao partido republicano, ao mesmo tempo que se aproxima de Serro Azul. Durante o governo provisório, dentre outros cargos, exerce o de chefe de polícia, garantindo os interesses da oligarquia conservadora. Participa da constituinte estadual, e em 1893 se depara com a revolução federalista como vice-governador em exercício, abandona a capital ao fugir para o interior. Passado o perigo, retorna, ocasião em que é acusado de ordenar o assassinato de Serro Azul, considerado traidor por permanecer em Curitiba e negociar com os maragatos para evitar o saque da capital. Em 1903 é eleito presidente do estado, e morre em 1907 (NEGRÃO, 1926, pp. 267-

premeditado suborno, não só porque os republicanos não são ineptos, como porque os nossos briosos correligionários daquela parte da província não se submeteram à condição de objetos venais” (*Sete de Março*, 17 de agosto de 1889, p. 4). “No 2º distrito [eleitoral], o sr. Vicente Machado é candidato dos conservadores”, havia prevenido dias antes o órgão do partido liberal. Disso teria decorrido a crítica de *A Republica* à dissidência liderada por Justiniano de Mello, pois “o órgão *republicano* preferiria que se favorecesse a candidatura conservadora” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 9 de agosto de 1889, p. 2). Proclamada a república, aliás, esse pacto realizado nos últimos meses da monarquia faria com que o clã Correia-Nácar, desacreditado sob o Império, voltasse ao poder. O novo Tiradentes chamaria à vida o velho Lázaro (LOBO e SOUZA, 2018), sepultado nas eleições de 31 de outubro e 1º de setembro.

Dias antes dos pleitos para câmara dos deputados e assembleia provincial, o *Dezenove de Dezembro* já cantava vitória. Traçando um panorama eleitoral, alegava haver-se tornado regra a superioridade numérica dos liberais na assembleia do Paraná, com a consequente decadência do grupo dirigido pela oligarquia conservadora, que, nas eleições provinciais para o biênio 1886-1887, havia assegurado 10 cadeiras, enquanto nas para o biênio 1888-1889, apenas 5. Prevendo vitória nas urnas, questionava de que maneira iriam sustentar-se os habituados a cargos públicos, a contratos superfaturados, a propinas: “de que há de viver amanhã o grupo da *mazorca*, quando não mais puder contar com as *vantagens* de uma tal administração?” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 28 de agosto de 1889, p. 2). Na edição seguinte, reforçava, “de que há de alimentar-se esse grupo, no dia em que nem mais tiver a esperança de apoderar-se amanhã dos empregos, dos contratos, das propinas, de todos os proveitos sedutores do poder?” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 29 de agosto de 1889, p. 2). Os artigos da *Tribuna*, no mais, não viriam em auxílio da causa fidalga. Deveriam ter o objetivo de demonstrar que a *mazorca* encenada no teatro São Teodoro teria sido excepcional, imprevista, não a regra de conduta perante os adversários. Apesar disso, “o jornal que representa os homens do S. Teodoro parece que se esmera (...) em deixar bem claro que os excessos da memorável noite” estariam entre os “costumes dos chefes de lá” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 24 de agosto de 1889, p. 2).

No dia da eleição para a assembleia geral, ao estilo dos convites fúnebres, o tribuno dissidente satirizava, “convida-se a todas as almas piedosas para assistirem, hoje, 31 de Agosto, aos funerais da célebre *Pandilha*, que inopinadamente sucumbiu a um achaque de velhice. Curitiba, 31 de Agosto de 1889”. Assinavam o convite, entre outros, “Balbino Saúde” (276).

e “Mazorca” (*Sete de Março*, Curitiba, 31 de agosto de 1889, p. 4). No dia seguinte à eleição, o órgão liberal enfatizou a dimensão da vitória de Generoso Marques, afirmando ser “a primeira vez que o candidato de um partido recebe uma demonstração tal da vontade e dos sentimentos do eleitorado” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 2 de setembro de 1889, p. 1). Dias depois, publicou a apuração dos votos: Generoso Marques recebera 852, enquanto Correia Júnior, apenas 360 (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 18 de setembro de 1889, p. 2). Apesar de ter perdido em todas as paróquias, salvo nas de Paranaguá e Guaraqueçaba, berço político da oligarquia conservadora (*Dezenove de Dezembro*, 2 de setembro de 1889, p. 2), o jovem fidalgo teria declarado que “a votação com que o honraram os seus amigos excedeu a sua expectativa” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 5 de setembro de 1889, p.1). Após as eleições, o filho, genro e sobrinho retornou a Minas Gerais, em mais um indício de seu desinteresse pela província, assim como de que se havia tornado candidato para atender a interesses de família (*Sete de Março*, Curitiba, 14 de setembro de 1889, p. 4).

Na ausência de edições disponíveis da *Tribuna*, pode-se supor que a folha “da política cascuda do Paraná” tivesse analisado os resultados eleitorais na mesma linha da “nota dissonante (...) vibrada pelo correspondente da *Gazeta de Noticias* nesta capital, e que dizem ser um sr. barão”. Sobre o caso, o *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 7 de setembro de 1889, p. 1) continuava, “o pilhérico correspondente telegrafa, dizendo cobras e lagartos a respeito da eleição e a *Gazeta*, que não conhece o espírito do seu correspondente, publica os tais telegramas e muito inocentemente prega péssimas petas aos seus leitores”. A sátira referia-se ao telegrama enviado à *Gazeta de Noticias* (Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1889, p. 2) um dia antes das eleições, “Curitiba, 30. O governo, conhecendo perdidas as eleições de Paranaguá, Guaratuba e Guaraqueçaba, emprega todos os meios de pressão contra os eleitores dessas paróquias para vencer com uma maioria superior a 100 votos”. E Serro Azul concluía, “jamais houve nessa capital tão desenfreada cabala com elementos oficiais”. A mesma manipulação dos fatos empregada contra Balbino Cunha, e desmascarada por Justiniano de Mello, virava motivo satírico nas colunas do *Dezenove*. Essa tentativa de manipulação, afinal, teria levado a “ilustre e popular *Gazeta*” a fazer “um juízo triste de seu fidalgo correspondente”, sendo inclusive “capaz de demiti-lo por *peteiro*”. E o redator ironizava, isso “realmente nos desgostará, pois ficaremos sem as belas e proveitosas correspondências” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 7 de setembro de 1889, p. 1).

“A eleição do dia 31 foi – rigorosamente falando – a demonstração prática de tudo quanto havemos afirmado nestas colunas. A política dos 4 anos está morta”, comemorava a folha liberal. “Pela primeira vez”, continuava, “a voz temerosa das urnas sentiu-se estremecer ouvindo a sentença de morte que ela própria pronunciara!” Fazia-se porta-voz da “exclamação que brota de todos os lábios neste momento, e que vai acordar em todos os ângulos da nossa querida província a fé patriótica que agonizava ante os horrores da política executada no dia 31: - BENDITA A SENTENÇA DE MORTE!” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 3 de setembro de 1889, p. 1). Estaria acabado o tempo em que “certa meia dúzia de vontades coligadas encomendava um deputado e na grade oficina deste distrito, oficina sem máquinas aperfeiçoadas, mas muito cheia de *correias*, forjicava-se um e lá seguia barra afora o ditoso”, rumo à assembleia geral. Nessa nova era, “a imposição não mais abate, mas estimula o eleitorado que já pensa e que já tem nervos e o desafogo ao insulto é respondido nas urnas” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 7 de setembro de 1889, p. 1).

“Em tempo algum vimos irradiar das urnas do escrutínio popular mais formidável labareda”, comemorava o *Sete de Março* (Curitiba, 7 de setembro de 1889, p. 1), “como representação da cólera que irrompera de todas as almas, cansadas de um regime escandaloso e arbitrário, impacientes de um jugo desmoralizador e funesto”. O resultado teria sido uma vitória para os conservadores dissidentes, que não aderiram “à apresentação de um candidato previamente repellido pela maioria dos conservadores”. O redator da dissidência considerava o revés de Correia Júnior importante passo contra a política familiar e pessoal, afirmando não ter sido “apenas uma derrota”, mas “uma expulsão, intimada e exercida (...) contra os fiéis servidores dos interesses de uma família” (*Sete de Março*, Curitiba, 7 de setembro de 1889, p. 3), e levada a cabo pelo sufrágio livre e igualitário do eleitorado. A vitória da dissidência, entretanto, não ficou no plano simbólico. Em virtude da aliança com os liberais, elegeram mais deputados provinciais que os tradicionais chefes do partido. Ocorrida em 1º de setembro, a eleição para a assembleia provincial resultou na diplomação de 17 deputados liberais, 4 conservadores dissidentes e 3 correístas (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 5 de setembro, p. 2). Um dos eleitos foi Justiniano de Mello, com considerável número de votos, o que indica sua influência sobre o eleitorado por meio de sua defesa de sua atuação crítica na imprensa.

Não deixa de ter um fundo de verdade, entretanto, a censura do clube republicano ao líder da dissidência conservadora, apesar de basear-se no pacto entre Serro Azul e alguns republicanos. Um grupo político organizado em torno da causa da instrução pública e do

combate a uma oligarquia familiar não se poderia coligar, sem alguma contradição, com o partido liberal, principal proponente da lei das escolas, e que, por sua vez, também era regido por uma oligarquia familiar dominante no 2º distrito eleitoral da província. Ciente desses fatos, talvez Justiniano de Mello tenha optado pela solução menos inconveniente. Como a maioria da província, preferia Generoso Marques a Correia Júnior. Algum espaço para fazer oposição à administração liberal também seria preferível ao ostracismo político. Em favor do redator político da dissidência, cumpre ressaltar não ter deixado de fazer oposição ao partido liberal, fiscalizar os atos do governo, defender “a organização do ensino, golpeado pela célebre lei supressiva de escolas”, criticar “isenções e privilégios” (*Sete de Março*, Curitiba, 14 de setembro de 1889, p. 4).

Como o próprio popular afirmava, “os princípios não vingam como abstrações, mas como dados práticos, que a razão individual vai enxertando nos costumes” (*Sete de Março*, Curitiba, 20 de julho de 1889, p. 1). Por trás de suas atitudes na política provincial, residia uma concepção de como atuar na conjuntura social e política de sua época. Declinando o convite dos republicanos a aderir a fileiras sem *mandões*, o redator do *Sete de Março* (Curitiba, 3 de fevereiro de 1889, p. 4) considerava seu objetivo “tornar possível a transição entre duas épocas, sem abalos profundos” ou “comoções inúteis”. E o fazia ao “incutir no ânimo da nossa grei todos os estímulos e sentimentos que tornam um povo livre e progressista”, sem cair nos “perigos da anarquia”, nem deixar-se dominar pelo “veneno da subserviência”. Por força de concepção segundo a qual não se poderia fazer *tabula rasa* do passado sem arriscar inconvenientes, o tribuno do *Sete de Março* (Curitiba, 18 de maio de 1889, p. 1), preparando-se “para a emancipação política”, pretendia atuar sem tornar-se odioso “aos antigos senhores”. Assim como fizera com a oligarquia conservadora, pedia novamente “um talher no banquete dos fidalgos para adormecê-los com o vinho generoso que a nossa sobriedade desdenha”. E acrescentava, “eles ressonariam, o estômago farto, o cérebro opiado, os braços imóveis. Nós, ativos e vigilantes, trabalharíamos no intervalo para nós e para eles”.

A relevância da trajetória de Justiniano de Mello e Silva em 1889, portanto, consiste não só em ilustrar as relações de força existentes no Paraná durante o período pesquisado, mas também em apresentar o impacto do fluxo nacional de novas ideias no contexto provincial, ao qual se retorna no último capítulo, sob o prisma federalista. Ambas as questões integram o plano de fundo sobre o qual se desenvolve a narrativa, e por ora convém focar a primeira. Organizado sob a égide do partido conservador, o clã Correia-Nácar dominava a

administração provincial em situações favoráveis a seu matiz político no governo geral, sobretudo pela influência do senador Correia. O clã Oliveira e Sá e Alves de Araújo, por sua vez, organizava-se em torno do partido liberal e da assembleia do Paraná, e nada indica que tivesse superado os mesmos valores e princípios tradicionais. Os representantes da província no congresso liberal não foram designados por maioria de votos, e sim por determinação do filho do barão de Tibagi (ALVES, 2014, p. 351). Seu predomínio era incontestável na região dos campos gerais, que constituía o 2º distrito eleitoral da província. A administração de Jesuíno Marcondes, nesse contexto, parece ter sido moderada nas práticas tradicionais pelo interesse em cooptar a dissidência conservadora, que refreou a demissão do funcionalismo provincial, empregada para garantir eleições favoráveis ao partido no governo.

2 OLIGARQUIAS EM CONFLITO (1888): UMA RETROSPECTIVA SOBRE POLÍTICA CONSTITUCIONAL

O Sr. Teixeira Júnior: Essa tendência das autoridades para serem as primeiras a perturbar a ordem e a violar a lei generaliza-se por toda parte. É raro o dia em que, compulsando os jornais desta capital, não se encontre noticia de fatos idênticos em todo o Império.

Anais do senado do Império

Delineadas as relações de força entre clãs paranaenses, convém dar um passo retrospectivo em direção ao ano de 1888, em que surgem duas questões capazes não apenas de encaminhar a narrativa ao âmbito da política constitucional, mas também de iniciar uma passagem gradativa do particular ao geral. A primeira consiste na tentativa de conquistar a maioria da assembleia provincial pelo partido conservador paranaense, que “desde 1879” se via privado da maioria para influir nas deliberações do legislativo da província (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 28 de agosto de 1889, p. 2). Estabelecendo modelo institucional de eleições diretas, a reforma eleitoral de 1881 favoreceu o partido liberal no Paraná, garantindo maiorias liberais na assembleia mesmo sob a pressão de governos conservadores (ALVES, 2014, pp. 281-286). Diante da dificuldade de governar com legislativo marcado pela hegemonia da oposição, os conservadores planejaram tomar o legislativo por fraudes. Não surtindo o desejado efeito, tentaram constituir uma segunda assembleia provincial. Para mediar o conflito e garantir a legalidade, o governo nomeou presidente Balbino da Cunha.

De início aliado à oposição por impedir o plano de seus correligionários, deu início à segunda questão ao negar sanção a projetos de lei votados pela assembleia, alegando considerá-los inconstitucionais. A estratégia permitiria evitar a queda do veto por maioria qualificada, suspendendo a publicação das leis e remetendo-as à decisão da assembleia geral, conforme o art. 16 do pacto de 1834²⁸, interpretado pelo art. 7º da Lei de Interpretação de 1840²⁹. Ao longo da discussão sobre divisão e equilíbrio dos poderes executivo e legislativo provinciais, surgem os artigos anônimos escritos em defesa de Balbino da Cunha. Enquanto os liberais em maioria na assembleia provincial consideravam inconstitucional a suspensão da publicação das leis, um anônimo se contrapôs às censuras imputadas ao chefe do executivo, justificando o ato da presidência “em face da lei, da opinião dos autores e dos precedentes parlamentares” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 7 de setembro de 1888, p. 2). De envolta com a disputa pelo sentido da constituição, assim, evidenciam-se interesses e vinganças políticas. As relações de força encapavam-se em diferentes pretensões constitucionais, baseadas em interpretações distintas do Ato Adicional. A controvérsia se travava em termos gerais, mas não pelo conceito abstrato, e sim pela justificação de valores e interesses em jogo.

Ao se analisar a discussão pública em torno dessas questões, no mais, tornam-se mais explícitas as relações entre província e centro não apenas pela transcrição de jornais centrais nas colunas das folhas paranaenses e pelos telegramas remetidos de Curitiba ao Rio de Janeiro, mas também pela discussão das questões particulares no parlamento nacional e pela apreciação dos discursos parlamentares na imprensa da província. O que poderia parecer apenas disputa de poder local, nessa altura, revela-se também questão geral do Brasil Império, tendo ocorrido de forma semelhante em outras províncias e ocasiões. Ao circular entre província e centro, a discussão pública permite ter o primeiro contato com o romance de interpretação do Ato Adicional. Ele surge com a análise dos artigos anônimos à luz da discussão pública em que estavam inseridos, assim como das fontes que citavam.

28 Ato Adicional: “Art. 16. Quando porém o Presidente negar a sanção, por entender que o Projeto ofende os direitos de alguma outra Província, nos casos declarados no § 8º do art. 10; ou os Tratados feitos com as Ações Estrangeiras; e a Assembleia Provincial julgar o contrário, por dous terços dos votos, como no artigo precedente será o Projeto, com as razões alegadas pelo Presidente da Província, levado ao conhecimento do Governo e Assembleia Gerais, para esta definitivamente decidir se ele deve ser ou não sancionado” (BRASIL, 1834).

29 Lei de Interpretação: “Art. 7º. O art. 16 do Ato Adicional compreende implicitamente o caso, em que o Presidente da Província negue a Sanção a um Projeto por entender que ofende a Constituição do Império” (BRASIL, 1840).

2.1 FRAUDES E DUPLICATAS: A DISPUTA PELA ASSEMBLEIA PROVINCIAL DO PARANÁ

O Sr. Alves de Araújo: V. Ex. está acostumado com as eleições antigas, feitas a bacamarte e a pau; mas essa de que se trata é diferente, é o processo da fraude sorrateira que não se envergonha da luz do sol...

O Sr. Zama: Eu pensei que só no norte é que havia isso.

Anais da Câmara dos Deputados

Com a reforma eleitoral de 1881, as eleições passaram a ser diretas. Os pleitos corriam nas assembleias paroquiais, sendo a mesa eleitoral presidida pelo juiz de paz em exercício. Realizadas as eleições, os membros das mesas redigiam atas eleitorais, ou autênticas, com o nome dos candidatos e o número de votos recebidos. Na capital de cada distrito eleitoral, reuniam-se juntas apuradoras para aferir o resultado geral das eleições nas paróquias daquele distrito. Compostas pelos juízes de paz presidentes das mesas paroquiais e, por sua vez, presididas por um juiz de direito, as juntas expediam diplomas provisórios aos considerados eleitos. Provisórios porque, segundo Carta³⁰ e Ato Adicional³¹, cabia às casas legislativas conhecer da validade das eleições que as constituíam, assim como verificar os poderes de seus membros.

Apesar das intenções expressas da reforma, o modelo instituído pela Lei Saraiva, de 9 de janeiro de 1881, não foi capaz de eliminar as fraudes eleitorais. As juntas apuradoras foram um dos alvos mais visados pelas facções, pois possibilitavam “o processo da fraude sorrateira, que não se envergonha da luz do sol”, diferente das violências praticadas nas antigas eleições, “feitas a bacamarte e a pau” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 9 junho de 1888, p. 1). Isso ocorria, em parte, pela dubiedade na interpretação do art. 177 do Regulamento Eleitoral³². Determinava não apenas limitarem-se as juntas apuradoras “a somar[em] os votos

30 Constituição Política do Império do Brasil: “Art. 21. A nomeação dos respectivos Presidentes, Vice Presidentes, e Secretários das Câmaras, verificação dos poderes dos seus Membros, Juramento, e sua polícia interior, se executará na forma dos seus Regimentos” (BRASIL, 1824)

31 Ato Adicional de 1834: “Art. 6º A nomeação dos respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários, verificação dos poderes de seus membros, juramento, e sua polícia, e economia interna, far-se-ão na forma dos seus Regimentos, e interinamente na forma do Regimento dos Conselhos Gerais de Província” (BRASIL, 1834).

32 Decreto n. 8.213, de 13 de agosto de 1881: “Art. 177. Na apuração a junta se limitará a somar os votos mencionados nas diferentes autênticas, atendendo somente às das eleições feitas perante mesas organizadas de conformidade com as disposições da secção 1ª deste Capítulo, e procederá pelo modo estabelecido nos arts. 159, 160 e 161, servindo de secretário um dos membros da mesma junta designado pelo presidente desta” (BRASIL, 1881).

mencionados nas diferentes autênticas”, mas também atenderem apenas “às das eleições feitas perante mesas organizadas de conformidade com as disposições da secção 1ª deste capítulo”. Poderiam as juntas conhecer da validade das eleições, somando apenas os votos das consideradas válidas? Não seria essa atribuição exclusiva das casas legislativas a que se disputavam os pleitos eleitorais?

Em torno dessa dúvida interpretativa combateram-se as relações de força dominantes na província do Paraná, tendo em vista conquistar a maioria da assembleia provincial na legislatura de 1888 a 1889. A discussão pública teve início quando o jornal do governo anunciou a vitória do partido conservador na apuração das eleições do 1º distrito eleitoral, “atentas algumas nulidades de colégios onde foram feitas as eleições sem as formalidades legais” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 4 de janeiro de 1888, p. 1). “A maioria da junta apuradora do 1º distrito, reunida ontem, sob a presidência do íntegro magistrado, Dr. Joaquim José Teixeira”, respondia o *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 5 de janeiro de 1888, p. 1), “usurpou, por meio de uma ilegal e criminosa subtração de votos, os diplomas que a vitória das urnas outorga aos deputados da oposição”. E o órgão liberal esclarecia, “10 juizes de paz governistas” elaboraram um “protesto contra a validade” das eleições em algumas paróquias, a fim de desconsiderar os votos desses pleitos na diplomação. Para o juiz de direito presidente da apuração, essa pretensão “feria escandalosamente a lei”, e “excedia das atribuições da junta, nos termos do Decreto n. 8308 de 17 de Novembro de 1881”. Para não “fazer pressão sobre a maioria da junta”, porém, o magistrado acolheu o protesto, declarando-se vencido, o que fez constar em ata: “Joaquim José Teixeira, vencido. A maioria da junta exorbitou de suas atribuições, pois falta-lhe competência para julgar da legitimidade das eleições, cujo conhecimento é privativo, pela Constituição, da assembleia provincial”. E censurava, “seu procedimento é tão mais notável quanto, ao passo que anula as eleições do Iguaçu e de Votuverava, aprova outras, a despeito de suas nulidades”. Denunciada pelo garante da legalidade, a anulação seletiva resultara na exclusão de quatro “deputados oposicionistas eleitos pelo 1º distrito” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 5 de janeiro de 1888, p. 1).

Situado na região dos campos gerais e com capital em Castro, o 2º distrito era dominado pelo clã Oliveira e Sá e Alves de Araújo. Nele vinha sucessivamente conquistando todas as doze vagas para a assembleia provincial. Pode-se imaginar a surpresa da oposição quando o jornal do governo anunciou, com base em “telegrama recebido anteontem de Castro”, o “resultado final” da apuração: “deputados conservadores diplomados oito, liberais

quatro. Viva o partido conservador do 2º distrito!” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 8 de janeiro de 1888, p. 2). “Não é possível que a opinião pública assista indiferente e sem revoltar-se, cheia de indignação, contra semelhante tentativa de espoliação, prenúncio de horrorosas violências”, protestava o *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 7 de janeiro de 1888, p. 1). Composta por nove juízes de paz liberais, cinco conservadores e sob a presidência do juiz de direito José Alfredo de Oliveira, a junta apuradora do 2º distrito diplomara 12 candidatos liberais, segundo telegrama recebido pelo órgão liberal. Conforme “novos telegramas do mesmo nosso amigo”, conselheiro Manoel Alves de Araújo³³, “os juízes de paz conservadores (...), não tendo obtido que a maioria da junta anulasse as eleições” de três paróquias, “retiraram-se e foram lavar um protesto perante o tabelião”. Nisso a minoria elaborara apuração fraudulenta, resultando na pretensa vitória anunciada pelo jornal do governo.



7. O Conselheiro Manoel Alves de Araújo (*Revista do Paranã*, Curitiba, 6 de novembro de 1887, p. 1).

Tratava-se de “perverso e tenebroso plano” arquitetado pelo ex-presidente da província e posto em prática pelo seu primeiro vice-presidente (*Dezenove de Dezembro*,

³³ Nascido em Morretes a 19 de março de 1836, Manoel Alves de Araújo pertencia à família mais rica da antiga 5º comarca de São Paulo, depois emancipada em província do Paraná. Unido por casamento à família do barão dos Campos Gerais, formou-se bacharel na Faculdade de Direito de S. Paulo em 1859. Atuou em Paranaguá como advogado e jornalista, foi deputado provincial e presidente da assembleia do Paraná em diversas oportunidades, assim como deputado geral em outras tantas ocasiões e, numa delas, ocupou a presidência da Câmara dos Deputados. No poder executivo, foi ministro da agricultura e presidente da província de Pernambuco (NEGRÃO, 1928, pp. 70-71).

Curitiba, 7 de janeiro de 1888, p. 1). Na última edição de 1887, o *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 31 de dezembro de 1887, p. 1) fazia o “fúnebre epílogo da funesta administração que acaba de baixar à vala comum”, referindo-se ao fato de que, “desmoralizado, abatido e derrotado, retirou-se anteontem da administração da província o Sr. Joaquim de Almeida Faria Sobrinho”³⁴, o qual, como presidente, nada teria feito pelo Paraná. Pelo contrário, teria apenas deixado o “sacrifício (...) do seu futuro nas aras da idolatrada família Correia”. Na mesma edição e página, anunciava, “perante a câmara municipal desta capital prestou juramento do cargo de 1º vice-presidente da província no dia 29 do corrente e no mesmo dia assumiu a respectiva administração o Sr. comendador Antônio Ricardo dos Santos”³⁵. Confirmando a versão dos liberais sobre o plano, *A Republica* (Curitiba, 9 de janeiro de 1888, p. 1) lamentava, “o governo não se conforma com a derrota das urnas e recorre à trapaça e quiça mais tarde à violência”. E convidava “os homens livres” a mostrarem ao poder constituído que “desprezam a velhacada e não temem o despotismo”.

Dirigido “à Nação e ao governo imperial de sua Alteza a Princesa Regente em nome do Imperador”, um manifesto dos juizes de paz em maioria na junta apuradora do 2º distrito protestava contra o procedimento da minoria, que gerou uma duplicata de apurações. A legítima “verificou-se contando-se todos os votos de todas as autênticas do distrito, sem que houvesse duplicata de eleição em nenhuma das paróquias”, esclareciam os juizes eletivos, “expedindo-se diplomas aos doze cidadãos mais votados, todos pertencentes à parcialidade liberal, que possui notável maioria, já reconhecida em muitos e repetidos pleitos eleitorais”. Indeferido o requerimento da minoria conservadora para anular algumas eleições, os vencidos se teriam retirado sem declarar coisa alguma, nem assinar a ata da apuração. Sob a presidência do juiz de direito, os demais teriam continuado os trabalhos e apenas dois dias depois teriam tido conhecimento de uma segunda apuração realizada pelos dissidentes, com a diplomação de oito conservadores e quatro liberais, “ato clandestino dos cinco juizes retirantes ou de alguns deles, todos constituindo a minoria da junta” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 12 de janeiro de 1888. p. 1). Na mesma edição e página, o *Dezenove* exclamava *Máscaras abaixo!*,

34 Não constam informações sobre essa personagem na *Genealogia Paranaense* de Francisco Negrão. Sabe-se, porém, ter sido uma espécie de braço direito de Manoel Eufrásio Correia, e partidário convicto da oligarquia conservadora. “O jovem bacharel dr. Joaquim de Almeida Faria Sobrinho (...) é filho do padre Inácio de Almeida Faria e Souza, pároco em várias localidades como Castro, São José dos Pinhais e Vila do Príncipe. (...) irá casar com uma neta do capitão Lourenço Pinto de Sá Ribas” (ALVES, 2014, pp. 166).

35 Nascido em Morretes a 22 de novembro de 1819, Antônio Ricardo dos Santos era filho do sargento-mor Antônio Ricardo dos Santos. Também conhecido como comendador Dodoca, foi importante capitalista e industrial do mate. Militava no partido conservador, exercendo diversos cargos de eleição popular, como o de vereador e deputado provincial. Foi presidente interino da província do Paraná quando Faria Sobrinho deixou o cargo (NEGRÃO, 1928, pp. 130-131).

convocando a “folha oficial” a esclarecer à “província estupefata onde foi buscar a apuração constante do célebre boletim”, que anunciava vitória conservadora no 2º distrito.

De início, os conservadores fizeram defesa genérica da “maioria da junta apuradora desta capital”, ou seja, do 1º distrito. Apenas teria conferido, afinal, “diploma aos deputados legitimamente eleitos, atentos os vícios de algumas paróquias onde, por serem feitas as eleições sem as formalidades exigidas por lei, estão manifestamente nulas” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 10 de janeiro de 1888, p. 1). No editorial *A apuração e os liberais*, no entanto, passaram a defender a competência das juntas para anular eleições com base em doutrina dos precedentes legislativos, aliás coerente com o constitucionalismo da época, fundado, em teoria, na proeminência do legislativo sobre os demais poderes (FIORAVANTI, 2009, p. 34-47). “Esquecidos do que praticaram, em épocas bem recentes, firmando nas juntas apuradoras um precedente”, objetava a *Gazeta Paranaense* (Curitiba, 14 de janeiro de 1888, pp. 1-2), “censuram hoje, possuídos de ridícula indignação, aquilo que fizeram nossos amigos, seguindo o exemplo que lhes foi dado”. Nas eleições provinciais de 25 de dezembro de 1883, de fato, a maioria liberal da junta apuradora do 1º distrito anulou, pretextando “verdadeiras futilidades”, as eleições de duas paróquias, de forma que, “vencidos nas urnas, os liberais constituíram-se, entretanto, em maioria na assembleia provincial, pela depuração de candidatos do nosso partido”. Essa inteligência do Regulamento Eleitoral teria sido validada “pela assembleia provincial, que encampou na verificação de poderes o ato das juntas apuradoras”. Ficou “o precedente (...) estabelecido”. O “chefe liberal que no *Dezenove* (...) grita contra o *escândalo* e prepotência dos conservadores”, ironizava a folha do governo, era o mesmo “Dr. Generoso Marques dos Santos que naquela época entendia e sustentava com seu partido que a junta podia anular eleições para não diplomar os deputados conservadores”.

“Perguntamos onde, quando, com que autênticas se fez a suposta apuração, que deu em resultado 8 conservadores diplomados” no 2º distrito, golpeava o *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 14 de janeiro de 1888, p. 1), ao que, sem pertinência, o governo respondia, “juntas liberais em maioria também outrora depuraram conservadores, seguimos o seu exemplo”. Negando ter alguma vez constituído “juntas apuradoras em minoria para defraudar o voto” do eleitorado, o órgão oposicionista imputava censura a Faria Sobrinho e Antônio Ricardo dos Santos, dentre outros, “réus da falsa apuração dos votos do 2º distrito, por meio da qual e com auxílio da força pública”, como na *mazorca* de 1889, pretendia-se “constituir uma falsa assembleia provincial, com doze falsos deputados”. Assim como Justiniano de Mello faria em

relação a Balbino da Cunha antes de posicionar-se em dissidência, o redator político do *Dezenove* prevenia Antônio Ricardo dos Santos contra o clã Correia-Nácar, procurando “fazê-lo compreender que *amigos*, cujo maior interesse está em prejudicá-lo, o induzem a ter um procedimento inqualificável, servindo de instrumento de ruins paixões e de interesses ilegítimos, com o que ele só tem a perder e os seus instigadores têm tudo a ganhar” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 14 de janeiro de 1888, p. 1).

Como poderiam os liberais contestar a nulidade de algumas eleições, insistia a *Gazeta Paranaense* (Curitiba, 15 de janeiro de 1888, p. 2), quando decorria da interpretação do art. 177 do Regulamento Eleitoral, por eles consolidada na assembleia do Paraná? De acordo com ela, as juntas apuradoras não apenas contavam votos; também fiscalizavam a regularidade das eleições, sendo válidas somente as feitas perante mesas organizadas de acordo com a legislação eleitoral. E concluía, “arredar as eleições dessas duas paróquias, (...)”, foi um ato que praticou a maioria da Junta, com apoio na lei e nos precedentes, exercendo suas legítimas atribuições”. O órgão do partido conservador também questionava o argumento do “sr. dr. Teixeira, invocando o Dec. de 17 de Novembro de 1881, para justificar a inteligência que deu ao art. 177 do Reg. Eleitoral” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 17 de janeiro de 1888, p. 2). Contra essa interpretação ancorada em decreto interpretativo, a *Gazeta Paranaense* (Curitiba, 15 de janeiro de 1888, p. 2) transcrevera voto da câmara dos deputados, aprovado na sessão de 1º de maio de 1882. Transcrição *eloquente*, atribuía às juntas apuradoras competência para conhecer da validade das eleições. Questionava, para tanto, a autoridade do governo para interpretar o direito por medida geral e vinculante, baseando-se nos arts. 15, VIII, da Constituição³⁶ e 25 do Ato Adicional³⁷.

Respaldando-se no argumento de que era, se não ilegítima, ao menos questionável a interpretação fixada em abstrato pelo governo geral no Decreto n. 8308, de 17 de Novembro de 1881, que restringia a competência das juntas apuradoras para conhecer da legalidade das eleições apenas a casos de duplicata de autênticas, a folha governista finalmente publicava “a ata da apuração do segundo distrito, em virtude da qual foram diplomados 8 deputados conservadores e 4 liberais”. Nela, expunham-se as razões por que a minoria da junta não aceitava as eleições de algumas paróquias (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 18 de janeiro de 1888, pp. 1-2). “Agora o país, a província e o governo imperial se convencerão da existência

36 Constituição Política do Império do Brasil: “Art. 15. É da atribuição da Assembleia Geral: (...) VIII. Fazer Leis, interpretá-las, suspendê-las, e revogá-las” (BRASIL, 1824).

37 Ato Adicional de 1834: “Art. 25. No caso de dúvida sobre a inteligência de algum artigo desta reforma, ao Poder Legislativo Geral compete interpretá-lo” (BRASIL, 1834).

do audacioso plano, por nós ha muito denunciado e pela 1ª vez concebido neste Império”, golpeava o *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 18 de janeiro de 1888, p. 1), “de fazer-se ocupar, por meio da força, doze cadeiras da representação provincial por doze fósforos”. E continuava, nenhum valor teriam “perante a lei” os “intitulados diplomas passados por essa criminosa e clandestina reunião dos 5 beócios juizes de paz” do 2º distrito. Conforme esclarecia, “para tão *brilhante* documento só poderia mesmo servir um *tabelião ad hoc*, nomeado por um subdelegado de polícia” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 25 de janeiro de 1888, p. 1). Fora antedatada a ata da minoria dissidente, forjada dias após os trabalhos oficiais da junta apuradora (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 1º de fevereiro de 1888, p. 1).

Ainda segundo o redator do *Dezenove*, o art. 177 do Regulamento devia ser interpretado à luz do art. 6º do Ato Adicional, que atribuía às assembleias provinciais a verificação dos poderes de seus membros e, portanto, a competência para conhecer da validade das eleições. De acordo com a constituição, dessa forma, as juntas apuradoras não poderiam exercer a atribuição constitucional de outro órgão por força de dispositivo inferior do sistema jurídico. Supondo por um momento que pudessem exercê-la, porém, seria “preciso amontoar argumentos para demonstrar-se que os cinco juizes de paz, formando a minoria da junta, não podiam impor a sua opinião à maioria e a seu presidente?” Não por acaso, “toda a imprensa da província, exceção feita da oficial, tem profligado do modo mais severo e enérgico o procedimento do governo e seus amigos, em relação a apuração da eleição do 2º distrito”. A ata publicada pelo jornal governista poderia servir como impugnação às eleições de algumas paróquias, a ser decidida pelo legislativo provincial. Como apuração, era “ilegal, fraudulenta e criminosa” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 1º de fevereiro de 1888, p. 1).

Ante tais críticas, o órgão governista se limitava a defesas genéricas, recorrendo a argumentos falaciosos. Mencionava o “desvario” do “órgão liberal”, que “reclama sérios cuidados da ciência”, e alegava ter dado “as razões, aliás muito justas, pelas quais foram diplomados oito candidatos conservadores e quatro liberais pela honrada minoria da junta apuradora do 2º distrito” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 19 de janeiro de 1888, p. 1). Após assumir que a diplomação fora realizada pela minoria do órgão, continuava os ataques ao redator liberal, que teria levantado “uma grande falsidade quando taxou de clandestino e criminoso o procedimento de nossos amigos, que mais não fizeram que seguir exemplos dados por nossos adversários, em precedentes que firmaram” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 24 de janeiro de 1888, p. 2). E concluía a defesa com afirmação dúbia, a “próxima assembleia

provincial, rujam embora os nossos adversários, será constituída tão legitimamente como todas as que a tem antecedido” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 31 de janeiro de 1888, p. 2).

Prevista para 15 de fevereiro, a abertura da sessão legislativa provincial se aproximava. As relações de força se acirravam, precipitando os acontecimentos. “Consta que o sr. presidente do conselho dirigiu aos chefes liberais desta província”, provocava *A Republica* (Curitiba, 15 de janeiro de 1888, p. 3), “um telegrama assegurando que o governo geral evitará os escândalos premeditados pelos conservadores daqui em relação à assembleia provincial”. Pelas asas do telégrafo, a disputa de poder provincial despontava nos altos círculos do poder. À época presidido pelo barão de Cotegipe, o executivo geral asseguraria a legalidade na província, ainda que contra seus correligionários paranaenses. Não satisfeitos com mero telegrama, “seguiram para a corte os drs. Alves de Araújo e Generoso M. dos Santos, a fim de obtere de S. A. Imperial Regente a entrada na assembleia provincial desta capital para os deputados eleitos de seu partido”. E órgão republicano instigava, “segundo consta virão com carta branca para o combate de 15 de fevereiro” (*A Republica*, Curitiba, 30 de janeiro de 1888, p. 1). Em tom satírico, adiante confidenciava, “dizem uns que o conselheiro Alves de Araújo foi pedir vênha à regente para mostrar ao rei Cotegipe o *ultimatum* dos nove juizes de *pazes*”, ou seja, o protesto da maioria da junta do 2º distrito. Caso “o conselheiro não arranje nada”, o “Generoso”, por sua vez, “se entenderá com a casa Laport para fornecer” mil espingardas “à legião cívica que tem de embrenhar-se na defesa das complicações eleitorais” (*A Republica*, Curitiba, 30 de janeiro de 1888, p. 3).

Em meio ao cenário conflituoso, vinha a público um manifesto *À Província*, assinado por líderes do partido conservador, como Faria Sobrinho, visconde de Nácar e Ildefonso Pereira Correia, futuro Serro Azul. “Estabelecido (...) nas juntas apuradoras e na assembleia provincial o princípio de que as mesmas juntas têm competência para conhecer de nulidades das eleições paroquiais”, os fidalgos, “por si e em nome dos chefes locais do partido”, assumiam “a responsabilidade dos atos praticados pelos juizes de paz, seus correligionários, na apuração das últimas eleições provinciais em um e outro distrito”. Há “muitos anos em maioria na assembleia”, esclareciam, o partido liberal insistiria em “arruinar as finanças da província”, assim como em “entorpecer” seu “desenvolvimento moral e material”, elevando “os interesses partidários” acima das “conveniências públicas”. O patriotismo imporia “o dever de defender a todo transe a legalidade eleitoral, a fim de constituir a maioria daquela corporação”. Para que o Paraná não fosse à bancarrota, alegavam, as grandes engrenagens do

mecanismo constitucional deveriam operar sem atritos nem entraves, deveriam funcionar com “a necessária solidariedade e harmonia de vistas o poder administrativo, representado pelo presidente da província, e o legislativo, representado pela maioria da assembleia” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 1º de fevereiro de 1888, p. 2).

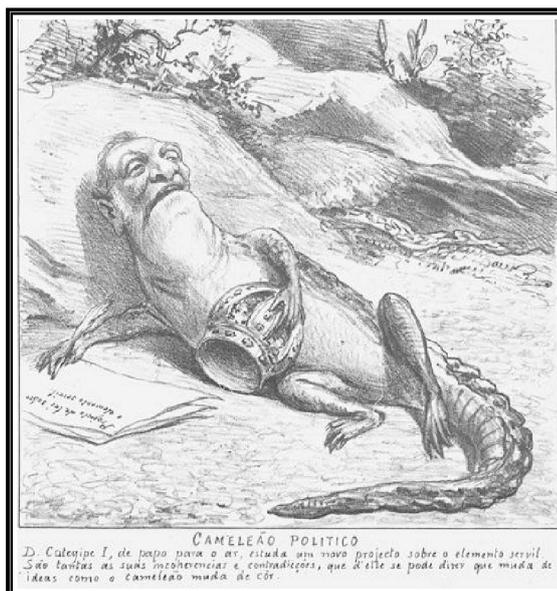
Em resposta a *O manifesto dos Chefes*, ademais, o órgão liberal censurava a audácia dos dirigentes conservadores ao assumirem abertamente seus planos. E recorria à redução ao absurdo, “por entenderem (...) que os liberais em 1884 cometeram abusos, violando a lei nas juntas apuradoras, acham-se eles hoje deliberados a praticarem idênticas violações e em muito maior escala”. De nada adiantaria recorrerem à província para sustentar um projeto de poder inspirado em interesses duvidosos e não albergados pela legalidade. A melhor resposta dos paranaenses já se teria manifestado nas urnas, a despeito de o governo provincial fazer pressão para obter votos. Tampouco poderiam “as assinaturas dos chefes conservadores, que declaram publicamente esposar a causa da fraude, (...) imprimir a ela a força moral necessária”. E o redator sentenciava, não haveria “assinaturas, por mais prestigiosas que sejam, que possam dar força moral a certas causas; e esta é uma delas” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 4 de fevereiro de 1888, pp. 1-2).

Além de dirigirem-se ao presidente do conselho de ministros para evitar o plano do clã Correia-Nácar, os liberais recorreriam à segunda instância do tribunal da opinião pública, expondo a situação “tão melindrosa” da província pela *Gazeta da Tarde*, periódico circulante no Rio de Janeiro. “Agita os ânimos naquela província a próxima verificação de poderes na assembleia provincial”. Os manejos eleitorais do partido conservador paranaense, afinal, faziam acreditar na “pretensão de usurpar o voto da província por meio do emprego da força, podendo daí resultar conflitos que em tempo deve o governo imperial impedir”. Os representantes liberais enviados à corte para resolver o conflito por vias pacíficas, continuava a folha central, “entenderam-se com o sr. barão de Cotegipe, que lhes assegurou que a lei seria respeitada, partindo quanto antes para o Paraná o presidente nomeado” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 4 de fevereiro de 1888, p. 1, apud *Gazeta da Tarde*, Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1888, p. 1). Na mesma edição em que transcrevia essa sentença moral, o *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 4 de fevereiro de 1888, p. 2) comemorava a nomeação do novo chefe do executivo paranaense, José Cesário de Miranda Ribeiro.



8. Porém, todas as manifestações antigovernistas das províncias e do alto de S. Cristóvão não conseguem arrancar o poder das mãos do Sr. de Coteqipe, que, como bom conservador, quer conservá-lo a todo transe (Revista Illustrada, Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1888, p. 5).

“Chegou hoje a esta capital e assumirá amanhã a administração da província o exm. sr. dr. José Cesário de Miranda Ribeiro, presidente ultimamente nomeado” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 8 de fevereiro de 1888, p. 1). Bem a tempo de exercer a delicada tarefa de gerenciar as relações de força locais, visto que, como a sessão legislativa teria início a 15 de fevereiro, “a 1ª sessão preparatória se efetuará no dia 11 (...), sob a presidência do exm. sr. conselheiro Manoel Alves de Araújo, devendo nessa sessão proceder à eleição da comissão de poderes” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 8 de fevereiro de 1888, pp. 1-2). Conforme testemunho de *A Republica* (Curitiba, 13 de fevereiro de 1888, p. 2), “o bando de deputados” já povoava a paisagem da capital, “uns circunspectos como pais da pátria, outros *dandys*, chapelinho desabado, pince-nez, estes pelas casas comerciais, aqueles pelas portas dos hotéis”. A tensão manifestava-se também pelo humor, numas *Cartas do Zé Feitiço*: “Não era minha intenção/Tratar aqui d’Eleição;/Mas, juro que nada entendo/De tudo quanto estou vendo:/Encontro nos resultados/Trinta e quatro deputados! * O fim dessa lufa-lufa/Há de ser de ópera bufa;/Pois vejo que é tanta gente/A tripular a canoa,/Que dez infalivelmente/Farão figura de proa!...” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 11 de fevereiro de 1888, p. 1).



9. Camaleão Político: D. Cotegipe I, de papo para o ar, estuda um novo projeto para o elemento servil. São tantas as suas incoerências e contradições que dele se pode dizer – que muda de ideias como o camaleão muda de cor (Revista Illustrada, Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1888, p. 1).

Diante de conflito iminente e tendo acabado de assumir a administração do Paraná, Miranda Ribeiro recorreu à prerrogativa atribuída aos presidentes pelo art. 24, § 2º, do Ato Adicional³⁸. Considerando os “múltiplos, variados e momentosos negócios desta província”, assim como suas “graves circunstâncias financeiras”, resolvia “adiar a reunião da assembleia legislativa provincial (...) para o dia 14 de maio do corrente ano” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 11 de fevereiro de 1888, p. 1). Isso no mesmo dia em que ocorreria a sessão preparatória do legislativo provincial, particularmente a verificação de poderes de seus membros. Ante o efeito implícito de ao menos postergar o plano da oligarquia conservadora, ao *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 11 de fevereiro de 1888, p. 2) pareciam “de incontestável procedência os fundamentos desse ato”. Segundo *A Republica* (Curitiba, 13 de fevereiro de 1888, p. 2), era “uma boa resolução”.

De início, o *Dezenove* derretia-se em elogios ao novo presidente, destacando sua administração moralizada. Como boa parte do funcionalismo provincial estava há tempos sem receber vencimentos, exclusividade de protegidos dos conservadores fidalgos, o órgão liberal sugeria estabelecer regime de pagamentos em que tivessem preferência funcionários com estipêndio em maior atraso, de forma que com o tempo todos fossem equiparados (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 22 de fevereiro de 1888, p. 1). O presidente decretaria em seguida

³⁸ Ato Adicional: “Art. 24. Além das atribuições, que por Lei competirem aos Presidentes das Províncias, compete-lhes também: (...) § 2º Convocar a Assembleia Provincial extraordinariamente, prorrogá-la e adiá-la, quando assim o exigir o bem da Província; com tanto porém que em nenhum dos anos deixe de haver sessão” (BRASIL, 1834).

regulamento acatando as sugestões (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 25 de fevereiro de 1888, p. 2). A harmonia entre oposição e governo, porém, seria logo alterada pelas relações de força e influências, uma vez que “as preferências injustas e revoltantes” teriam voltado a ser a prática do executivo paranaense, a despeito das instruções financeiras expedidas pela presidência. Indiferente às “reclamações da opinião, que desde princípio indicou ao governo a providência a tomar”, ameaçava o *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 14 de abril de 1888, p. 1), “cedo não faltará quem descreia até das *boas intenções* do sr. dr. Miranda Ribeiro”.

Não devia ser fácil manejar os problemas de uma província como o Paraná. Facções políticas em aberto conflito, crise financeira iminente, funcionários há mais de ano sem vencimento deviam constituir grande impasse à administração isenta perante clãs ávidos de funcionalismo e recursos públicos. Ante a pressão das circunstâncias, parece razoável supor a adesão do chefe do executivo provincial a um dos grupos solicitantes. Imerso em práticas de política pessoal, Miranda Ribeiro optava não tanto pelo partido, quanto pelas relações de que se beneficiava. De acordo com testemunho de *A Republica* (Curitiba, 3 de abril de 1888, p. 1), o presidente seria “protegido do senador Correia, que aproveitou a vaga na administração desta província para encarregar o seu filhote”. Essa relação de dependência explicaria a dúvida da presidência, encaminhada à pasta do império, responsável em matéria de legislativos provinciais. “O presidente da província em ofício ao ministério do império aconselha ao governo geral a suspensão do decreto que alterou o regimento interno da assembleia provincial, que designa o presidente da última legislatura provincial para dirigir as sessões preparatórias” da subsequente, alertava o órgão antimonárquico.

O presidente da sessão legislativa anterior fora Manoel Alves de Araújo, cunhado de Jesuíno Marcondes e destacado chefe do clã Oliveira e Sá e Alves de Araújo. Posicionado estrategicamente para a verificação de poderes no legislativo provincial, esse presidente não convinha aos planos do clã Correia-Nácar, que pretendia conquistar a maioria da assembleia pela diplomação de deputados forjados nas juntas apuradoras. Não por acaso, a folha republicana sentenciava, “essa simples proposta do presidente do Paraná revela bem suas sinistras intenções em relação à assembleia provincial”, e seria típica de “pimpolhos que nada entendem dos nossos negócios” (*A Republica*, Curitiba, 3 de abril de 1888, p. 1). O *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 29 de março de 1888, p. 2), por sua vez, transcrevia o aviso ministerial encaminhado em 19 de março pelo ministro do império, em resposta a Miranda Ribeiro. Reconhecido intérprete do direito e da constituição, o governo discordava de seu

delegado na província, e entendia que o Ato Adicional deixava aos legislativos provinciais “ampla liberdade na organização de seus regimentos, salvo no que diga respeito à discussão e aprovação de projetos de leis e resoluções”.

“Tendo s. ex. o sr. dr. José Cesário de Miranda Ribeiro pedido exoneração do cargo de presidente desta província”, anunciava a *Gazeta Paranaense* (Curitiba, 27 de março de 1888, p. 1), “respondeu o exm. sr. ministro do império dizendo não haver motivo algum para que o digno e ilustre administrador deixasse de se achar à testa dos negócios públicos do Paraná”. Ante a negativa da instância superior acerca do regimento interno da assembleia, ao que parece o presidente já não considerava mais viável sua administração. Aderindo ao projeto de poder da família dominante no partido conservador, indisputou-se com os liberais paranaenses, senhores da assembleia provincial. O divórcio em que se encontravam executivo e legislativo do Paraná manifestava sintoma em editorial do *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 5 de abril de 1888, p. 1), intitulado *Desilusão*. O romântico redator censurava o presidente por estar “envolvido na *politicagem*, que aparentemente tanto condena”, e revelar-se “dominado pelos interesses de corrilho”.

Não estaria o chefe do executivo, continuava, “convencido de que a audaciosa pretensão de constituírem-se os seus correligionários em maioria na assembleia provincial, em cuja eleição foram estrondosamente derrotados na razão de 6 por 18, não pode ser encampada por um governo honesto e capaz de fazer respeitar a lei”? Por meio de ofício encaminhado ao governo geral, no entanto, Miranda Ribeiro tentara “preparar o caminho para o esbulho dos direitos dos seus adversários políticos, esbulho bem definido e acentuado no célebre manifesto dos chefes conservadores”. Ao menos era o que permitia depreender “aquele aviso” do ministério do império. A deliberação do executivo geral, no mais, demonstraria “carecer [a presidência] de orientação em direito constitucional”. A “simples leitura dos arts. 13 a 20 do Ato” permitiria constatar que “lei provincial regularmente promulgada e publicada não pode ser suspensa pelo governo, nem mesmo quando esteja inquinada de inconstitucionalidade”. Pelo contrário, segundo o art. 20³⁹ da reforma, “o único remédio” nesse caso deveria ser “a revogação pelo poder legislativo geral, a quem os presidentes de província são obrigados a remeter cópias de todos os atos legislativos provinciais”.

39 Ato Adicional de 1834: “Art. 20. O Presidente da Província enviará à Assembleia e Governo Gerais cópias autênticas de todos os Atos Legislativos Provinciais que tiverem sido promulgados, a fim de se examinar se ofendem a Constituição, os impostos gerais, os direitos de outras Províncias ou os Tratados; casos únicos em que o Poder Legislativo Geral os poderá revogar” (BRASIL, 1834).

Como de costume, a gazeta do governo se limitava a satirizar “a *generosidade* suspeita com que”, pelo *Dezenove*, “foram acolhidos a chegada e os primeiros atos do administrador da província” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 8 de abril de 1888, p. 1). Os atos presidenciais seriam assinalados “pela mais alta isenção” e teriam em vista “unicamente o bem público” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 7 de abril de 1888, p. 1). Com o intuito de “pôr em dúvida as altas vistas da atual administração provincial”, o órgão liberal analisaria com mero propósito oposicionista a “consulta que o ilustre presidente da província dirigiu ao governo”. Ainda que ao chefe do executivo paranaense “parecesse correta a aludida resolução provincial”, justificava, “pelas exigências de seu cargo, que o obrigam a velar pela guarda fiel e completa observância das leis fundamentais, corria-lhe dirigir ao governo geral a mencionada consulta desde que a legitimidade constitucional do objeto dela se prestasse a quaisquer dúvidas”.⁴⁰

Aproximando-se a data prevista para início da sessão legislativa, voltava a acirrar-se a disputa político-constitucional. “Segundo o respectivo regimento, a 1ª sessão preparatória da assembleia desta província terá lugar no dia 10 de maio próximo”, anunciava o *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 29 de abril de 1888, p. 1). O silêncio subsequente da imprensa expressava a tensão entre as relações de força, sendo quebrado apenas no dia da sessão preparatória. No artigo *DUAS ASSEMBLEIAS PROVINCIAIS!*, o órgão republicano noticiava ter ocorrido na data prevista “a 1ª sessão preparatória da assembleia provincial”, presidida “na forma do regulamento” pelo “conselheiro Alves de Araújo”. Ao apresentarem-se “diplomas e *diplomas*”, nem todos os pretendentes entraram na lista dos diplomados. Nessa ocasião, um conservador pedia “a palavra pela ordem”, estranhando “que não sejam considerados diplomados outros correligionários seus (*As galerias prorrompem em garalhadas*) (...) eleitos pelo 2º distrito”. Atendendo ao pedido de explicações, o presidente da assembleia esclarecia, “só considera[va] diplomas os documentos assinados pela maioria da junta apuradora e pelo juiz de direito”, razão pela qual deixava de reconhecer os emitidos pela minoria da junta do 2º distrito, diferente do que fazia com os quatro assinados pela maioria e pelo juiz da do 1º. O Alves de Araújo garantia, de qualquer forma, maioria para eleger a comissão de verificação de poderes e deliberar sobre o ocorrido nas apurações. Protestando contra “o justo procedimento do presidente”, os conservadores retiraram-se e foram “constituir outra assembleia na câmara

40 Na prática silenciosa e cotidiana, o governo caminhara sobre atribuições interpretativas que os enunciados textuais conferiam à assembleia geral. Em torno dessa lacuna prática do sistema jurídico imperial, disputaram as gazetas partidárias da imprensa paranaense, ainda que num lampejo episódico e fugaz.

municipal”. E *A Republica* (Curitiba, 10 de maio de 1888, p. 3) ironizava, “sem dúvida é por falta de deputados que os negócios da província tem corrido mal: em boa hora o reconhecem os conservadores e por conta própria elevam o número de 24 a 36”.

Não satisfeitos com uma duplicata, publicavam no jornal governista a ata da sessão preparatória realizada pelo legislativo irregular, na qual criticavam “o presidente interino sr. conselheiro Manoel Alves de Araújo” por ter “se recusado a aceitar os diplomas dos deputados pelo 2º distrito eleitoral desta província, para serem admitidos a votar na eleição de verificação de poderes”, ao mesmo tempo que contemplava “deputados liberais [com diplomas] contestados, tudo com o fim de excluir os da parcialidade política contrária” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 12 de maio de 1888, p. 2). Constante na mesma edição e página, o editorial da folha oficial censurava o presidente da verdadeira assembleia por usurpar atribuições da “comissão de verificação de poderes”, não acolhendo o requerimento de que “só fossem considerados na chapa para a eleição de verificação de poderes os deputados cujos diplomas não eram contestados”. Embora o regimento interno da assembleia provincial não previsse semelhante caso, seria aplicável subsidiariamente o da câmara dos deputados, segundo o qual “as comissões de verificação de poderes são eleitas somente pelos deputados cujos diplomas não sofrem contestação”.

O art. 6º do Ato Adicional⁴¹, no entanto, atribuía ampla competência aos legislativos provinciais na verificação de poderes, sem condicionar a autonomia regional ao respeito a normas constitutivas dos poderes gerais. Segundo a objeção do *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 19 de maio de 1888, p. 1), ademais, “quem tal alegou não leu, ou se leu, não compreendeu o regimento da câmara dos deputados”. E acrescentava, “ali o presidente interino é quem nomeia a comissão encarregada de organizar as listas dos deputados cuja eleição sofre ou não contestação”. Não havia argumentos capazes de justificar a estratégia da oligarquia conservadora para conquistar a maioria do legislativo provincial. Conservador e apadrinhado do senador Correia, o próprio Miranda Ribeiro, “usando da atribuição do art. 24, § 2º, do Ato Adicional à Constituição do Império”, resolvia “adiar para o dia 18 de junho do corrente ano a reunião da assembleia legislativa provincial”. O fundamento do ato presidencial consistia na “estranha anomalia que ora ocorre nos trabalhos das sessões preparatórias da assembleia provincial legislativa, anomalia de que resultará uma duplicata de

41 Ato Adicional: “Art. 6º A nomeação dos respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários, verificação dos poderes de seus membros, juramento, e sua polícia, e economia interna, far-se-ão na forma dos seus Regimentos, e interinamente na forma do Regimento dos Conselhos Gerais de Província” (BRASIL, 1834).

assembleias provinciais, provindo de semelhante fato graves dificuldades para a administração pública” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 12 de maio de 1888, p. 3). Se o primeiro adiamento merecera os elogios, o segundo renderia ao administrador o apelido de presidente sem cabeça: “Por *estranha anomalia*,/Dessas que descem de além/O Luz já diz que *José*/ Nem sequer cabeça tem” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 12 de maio de 1888, p. 3).

Os versos intitulados *Fritz Mack* satirizavam não tanto José Cesário de Miranda Ribeiro, quanto os aspirantes a deputado *fabricados* nas juntas apuradoras. Ao mesmo tempo que discutia a questão político-constitucional, a imprensa paranaense também debatia sobre vinhos artificiais, fabricados sob a marca *Fritz Mack*. Pelo baixo custo, desestimulava a produção local da bebida legítima, além de supostamente oferecer risco à saúde pública. Sendo *artificiais* o vinho e alguns representantes, o rótulo fora transferido por analogia: deputados *Fritz Mack*. A sátira subiria à suprema instância do tribunal da opinião pelo discurso de Alves de Araújo, representante pelo 2º distrito na câmara temporária: “na minha província, chamam-se *fritz mack* a esses deputados”. Instruindo sua censura à oligarquia conservadora paranaense, o deputado geral levaria ao parlamento um dos diplomas fraudados em Castro, que recebera “quatro meses depois da reunião da junta apuradora”, convidando os presentes a verificar sua autenticidade. “O Sr. Mac-Dowell: Mas este é carimbado. O Sr. Alves de Araújo: É *fritz mack*. O Sr. Mac-Dowell: É uma contrafação...” (BRASIL. *Anais da câmara dos deputados*. Sessão em 24 de maio de 1888, pp. 127 e 130, respectivamente).

Ante semelhante fábrica política, “que *estranha anomalia* poderia fazer gerar dúvidas no espírito” do presidente da província? Sendo uma reunião “organizada segundo a lei interna regimental da assembleia” e outra de forma ilegal e com o único intuito “de fazer vingar a fraude”, Miranda Ribeiro deveria ter garantido a legalidade, de forma que o adiamento demonstraria “por si só fraqueza, falta de energia e inépcia administrativa” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 12 de maio de 1888, p. 1). No editorial *À Província*, o redator liberal confienciava que, antes de ocorrer a duplicada, “já o presidente da província previa a existência de duas assembleias, tendo, na verdade, em palácio (...) uma turma que lhe fazia pressão”, a mesma que “antes havia propalado ter o governo em suas mãos e que o presidente reconheceria qualquer reunião que ela fizesse, fosse na câmara municipal, fosse em outro qualquer edifício” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 12 de maio de 1888, p. 1). A gravidade da situação justificava o recurso à suprema instância da opinião pública, o que não passou despercebido na entrância provincial, na “sessão de 24 [de maio], o exm. sr. conselheiro Alves

de Araújo (...) proferiu um longo e importante discurso, no qual tratou (...) do escândalo público que os conservadores governistas (...) têm dado em relação à verificação de poderes na assembleia provincial” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 2 de junho de 1888, p. 1).

“Inscrevi-me nessa discussão pela necessidade e urgência que tinha em corresponder ao voto de minha província”, declarava à câmara o representante pelo 2º distrito do Paraná. Ante a “permanência de um escândalo público”, o Alves de Araújo cobrava do governo geral “presidentes que saibam ocupar o seu lugar”, sem servir de “joguete de pequenos partidários”. Referia-se a Miranda Ribeiro, suscetível a “uma influência” estabelecida “no centro” do Império, que “joga[va] com toda a província, incomoda[va] todos os seus habitantes, quer[ia] esbulhar-lhe os seus direitos, e isso o faz[ia] em meia folha de papel, com um bilhete ao ministro”. Embora não fizesse referência direta à misteriosa influência, mais adiante dava uma pista, “talvez só conhecessem os fatos que tenho referido o sr. conselheiro Correia e eu” (BRASIL. *Anais da câmara dos deputados*, sessão em 24 de maio de 1888, pp. 122-130). Com ramificação central e provincial, a oligarquia conservadora arquitetara uma fraude para tomar de assalto o legislativo do Paraná.

O deputado geral ilustrava semelhante plano com documentos publicados na imprensa paranaense, e trazia detalhes novos sobre o procedimento da minoria da junta apuradora do 2º distrito. “Esses cinco juizes de paz assinaram um papel em branco que foi cheio em Curitiba, com uma ata ali organizada”. O liberal paranaense censurava o modelo institucional vigente pelos abusos praticados no Paraná, sublinhando acharem-se as elites provinciais, dentre as quais se incluía, “infelizmente (...) na hipótese de mandar-nos o centro esses presidentes, e eles querem ser tudo nas províncias, porque o Ato Adicional dá-lhes entrada na vida deliberativa das assembleias provinciais”, ainda que “nenhuma lhes dê na verificação dos poderes de seus membros”, como pretendiam os conservadores paranaenses (BRASIL. *Anais da câmara dos deputados*, sessão em 24 de maio de 1888, pp. 122-130). Apesar de se tratar de discurso partidário e interessado, não convém menosprezar o peso invasivo dos presidentes de província sobre a autonomia regional, instituto criticado pelos reformistas de fins do Império, conservadores, liberais e republicanos, que propunham substituir a nomeação ministerial pela eleição das províncias⁴².

O silêncio do sr. senador Correia sobre o caso, aliás, não passaria despercebido ao redator político do *Dezenove*. “Tão má, tão indefensável é a causa dos conservadores do Paraná pretendendo instituir uma assembleia de *Fritz Macks*”, golpeava Generoso Marques, 42 Cf. capítulo 4, particularmente o subcapítulo 4.1.

“que o seu representante na câmara vitalícia, o sr. senador Correia, cuja faculdade loquaz todo admira, não quis esposá-la, e, pelo contrário, chamado a discuti-la, renunciou-a com o mais significativo silêncio”. Referia-se à sessão do senado em 29 de maio, em que “o sr. Cândido de Oliveira, ilustre senador por Minas”, tratara “da trapaça que os conservadores daquela província empreenderam para, como os de cá, apoderarem-se da assembleia provincial” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 6 de junho de 1888, p. 1). A discussão teve início com a leitura de um telegrama encaminhado pelo *Liberal Mineiro*, “alguns conservadores reuniram-se em assembleia, sessão preparatória, *contra disposição expressa regimento, que marca amanhã*. (...). Liberais, republicanos e alguns conservadores deputados protestaram contra semelhante disparate”. A finalidade desse plano “tumultuário e criminoso”, censurava um senador, seria “o arranjo de uma maioria conservadora”. Em defesa dos correligionários mineiros, outro membro da casa trazia ao debate a “depuração de 1878”, em que os liberais de Minas teriam transformado “a minoria em maioria” da assembleia provincial, de forma que a atitude dos conservadores de agora seria uma prevenção contra o assalto de antes (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 29 de maio de 1888, pp. 103-107).

O senador Cândido de Oliveira, por sua vez, lembrava que nas últimas eleições para o legislativo provincial as juntas apuradoras do 1º, do 8º e do 14º distritos mineiros deixaram “de contemplar algumas atas” ou “votos”, a fim de diplomar candidatos favoráveis ao matiz partidário da maioria dos envolvidos na apuração. Passando do particular ao geral, o senador acusava, “em todo o Império há como que um acordo para alterar-se a composição das assembleias provinciais”, citando, além do de Minas, também os casos do Pará, onde os liberais teriam sido “espoliados de seu direito”, e do Paraná, onde “dois adiamentos têm sucessivamente embaraçado a reunião da assembleia provincial, quando é evidente (...) [su]a grande maioria liberal”. E Cândido de Oliveira acrescentava, “aí está o nobre senador por aquela província, que não contestará”, como de fato não o fez o único membro da câmara vitalícia pelo Paraná (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 29 de maio de 1888, pp. 108 e 109). “Entretanto, o seu pronunciamento nunca foi tão necessário”, ironizava o *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 6 de junho de 1888, p. 1), “jamais os seus correligionários tanto precisaram da sua palavra, eles que acabavam de ser fulminados pelo representante liberal na câmara dos deputados”.

O correia se manifestaria apenas na sessão de 1º de junho, “com a imparcialidade de quem não tem nos fatos parte ou responsabilidade alguma”, isenção “apenas limitada pela

circunstância de acharem-se neles também envolvidas pessoas que muito me merecem, e a quem estou estreitamente ligado pelos laços do sangue ou da amizade”. De forma discreta e incidental, respondia à provocação de Cândido de Oliveira, aliás aplaudindo “muito o acordo a que [em Minas] chegaram os partidos representados na assembleia provincial”. E insinuava, “desejo que, em minha província, possam também os partidos chegar a justo acordo, que não se pode dar sem que cada um ceda alguma coisa”. A maioria do legislativo provincial, esclarecia, deveria pertencer a “quem legitimamente a obteve”. Não seria conveniente, porém, forçar “o resultado da eleição da verificação de poderes”. Entrando na crítica de Cândido de Oliveira aos adiamentos de Miranda Ribeiro, o alto funcionário justificava: o primeiro tivera ocasião “à chegada do ilustre presidente, e foi aplaudido pelos adversários de s. ex.”, enquanto o segundo ocorrera “no dia em que apareceu duplicata de assembleia provincial, e queira Deus sirva para que durante ele se chegue ao desejado acordo”. Censurando discretamente os liberais paranaenses por praticarem anos antes o mesmo que agora combatiam, o senador pelo Paraná concluía, “não entro na apreciação de quem é mais responsável por semelhantes fatos, se aqueles que imitam, se aqueles que deram o exemplo” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 1º de junho de 1888, p. 12).

Proferido o discurso na suprema instância da opinião, novamente não passou despercebido em sua entrância. Em *Falou o pontífice*, o redator liberal, ironizando o “laconismo” do adversário, respondia não poder haver outro acordo senão “o de respeitar o voto do eleitorado tal qual saiu legitimamente das urnas”. Caso contrário, “seria inverter o resultado da eleição e forçá-lo na verificação de poderes, o que s. ex. não quer”. Solicitava ao pontífice, ademais, que oferecesse um parecer a “seus amigos”, a fim de que abandonassem “a ridícula duplicata, que envergonha quantos dela se fizeram partícipes”. Quanto à insinuação de que “os liberais do Paraná já procederam como atualmente procedem os conservadores”, acrescentava, o Correia não a poderia comprovar, visto jamais ter o partido oposicionista apresentado-se ao legislativo do Paraná “com diplomas passados por minoria de junta apuradora, pretendendo impor falsos deputados”, nem “tentado formar aqui duplicata de assembleia provincial” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 13 de junho de 1888, p. 1).

Por analogia, pode-se aplicar ao senador Correia a constatação do tribuno do *Sete de Março* (Curitiba, 9 de fevereiro de 1889, p. 1) sobre o barão do Serro Azul, “o ambicioso fidalgo participa de duas existências completamente distintas, mas que se reúnem sob a mesma máscara”. Não se poderia conciliar sem alguma dificuldade o funcionário distinto e

respeitado na corte, com assento em órgãos de grande prestígio, como a câmara vitalícia e o conselho de estado, com o político versado nas regras da política pessoal, influenciando ministérios conservadores para encarrear apaniguados, manipulando organizações partidárias para impor candidatos *legítimos*, fazendo do Paraná a província de seus interesses. O pontífice que proferia discursos na câmara alta e consultava no conselho de estado não parecia ser o mesmo Manoel Francisco Correia, filho de Manoel Francisco Correia Júnior, neto de Manoel Francisco Correia, o velho. E, no entanto, suas faces geral e provincial se reuniam sob a mesma máscara, como teria dito Justiniano de Mello. Abandonando por ora a face paranaense para preservar a de alto funcionário, o pontífice da oligarquia conservadora precisaria reorganizar algumas peças no tabuleiro das relações de força no Paraná.

“Consta que foi, a seu pedido, exonerado do cargo de presidente desta província o sr. dr. José Cesário de Miranda Ribeiro” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 6 de junho de 1888, p. 2). Antes de deixar a administração da província, porém, adiou pela terceira vez a reunião da assembleia provincial. O impasse entre conservadores e liberais não estava resolvido e a data estabelecida pelo último adiamento se aproximava. Tendo “em vista motivos ponderosos de ordem administrativa”, deliberava “adiar para o dia 1º de julho próximo a reunião da Assembleia Legislativa Provincial que deveria ter lugar no dia 18 do corrente mês” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 10 de junho de 1888, p. 2). Versado no exercício da faculdade constitucional, Miranda Ribeiro a pôs em prática uma quarta vez, “considerando que ainda persistem e atuam os motivos de ordem administrativa que o levaram a adiar a reunião” no último ato, a prorrogava para 12 de julho (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 23 de junho de 1888, pp. 2-3). Ante a persistência dos conservadores, o presidente preferia protelar o conflito antes de se retirar da província, tornando-se alvo da imprensa oposicionista. “Consta que foi novamente adiada a assembleia provincial. Não há dúvida: o sr. José Cesário de Miranda Ribeiro tem medo da assembleia como o demo tem da cruz! É presidente dos adiamentos”, satirizava *A Republica* (Curitiba, 10 de junho de 1888, p. 1). Caberia ao redator do *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 30 de junho de 1888, p. 1) elaborar a necrologia política da *Administração finda*, na qual censurava o ex-presidente por “ceder até onde não devia ao partidatismo selvagem”, o que teria resultado em “impossibilidade de continuação [de sua presidência]”, “condenação dos próprios amigos”, “justa queixa dos adversários” e “glacial indiferença da população à notícia de sua retirada”.

Já pelo gabinete presidido por João Alfredo, foi nomeado chefe do executivo provincial Balbino Cândido da Cunha (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 9 de junho de 1888, p. 3, apud *O Paiz*, Rio de Janeiro, 5 de junho de 1888, p. 1). Por ora, o “ilustre mineiro que batalhou ao lado do imortal Rio Branco na memorável campanha parlamentar de 1871” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 5 jul. de 1888, p. 2) estava em paz com as forças políticas da província, inclusive com a oposição liberal. Embora lembrasse que a “assembleia provincial, prestes a reunir-se” seria “em sua grande maioria composta de adversários políticos de s. ex.”, o *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 4 de julho de 1888, p. 1) ponderava, a legislatura não recusaria ao novo presidente “a cooperação que é de esperar do patriotismo de seus membros”, desde que o chefe do executivo soubesse inaugurar um regime de transações. O “sucesso da nova administração”, dessa forma, dependeria apenas “da vontade do novo administrador”. E insinuava, “aguardamos os seus atos; estamos em expectativa”.

Delegado de ministério conservador, Balbino da Cunha deixaria de lado os interesses e planos de seus correligionários paranaenses para conquistar meios de governo junto às fileiras liberais da província? Uma sátira de *A Republica* (Curitiba, 23 de julho de 1888, p. 3) fornece a chave para compreender os primeiros movimentos do presidente. Um colaborador mencionava o ocorrido “na semana passada”, que o levou “a conversar com [s]eus botões: «Como é que o bacharel Marcelino Nogueira arranhou aquele par de botas...sim, a sua prematura nomeação para o cargo de promotor público da Lapa?!»”. Esse fato dava ao atento observador “tratos à bola”. Não acreditava “que o sr. Balbino viesse amansar essa *mulinha* de conformidade com os planos do *Maneco*”. Referia-se ao legislativo provincial emperrado por predomínio liberal em governo conservador, assim como ao projeto de poder de Manoel Alves de Araújo, representante do clã Oliveira e Sá e Alves de Araújo. Integrante da minoria vencida na junta apuradora do 1º distrito eleitoral (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 5 de janeiro de 1888, p. 1), o bacharel Marcelino José Nogueira Júnior fora nomeado promotor público da Lapa (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 31 jul. de 1888, p. 2), talvez em retribuição aos serviços prestados ao partido liberal. Em todo caso, de acordo *com os planos do Maneco*.

“Do acordo em que se acha o governo com a assembleia não de, seguramente, provider as medidas que as difíceis circunstâncias da província reclamam para o conserto de suas deploráveis finanças”, afirmava o redator do *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 11 de julho de 1888, p. 2). O órgão do partido conservador criticava em vão os liberais pela “tartúfica cortesia de seus chefes diante da nova administração”, lembrando das “fraudes eleitorais em

que se arredondaram votações pelo telégrafo nas atas das juntas paroquiais do 2º distrito”, das “tramoias de magistrados políticos nas juntas apuradoras”, dos “embustes corajosamente pregados ao país na tribuna da câmara temporária”. O delegado do gabinete de 10 de março estava decidido a garantir a legalidade e evitar a duplicata de assembleias provinciais, razão pela qual “resolveram os representantes eleitos do partido conservador abrir mão de seus direitos não fazendo questão sobre o reconhecimento de suas justas pretensões no tocante à constituição da assembleia” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 15 de julho de 1888, p. 1). Fizeram essa declaração, porém, após as sessões preparatórias e de instalação (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 16 de julho de 1888, p. 1), quando todas as chances de tomar o legislativo provincial estavam frustradas.

“As galerias, corredores, salas e recintos da assembleia estavam literalmente cheios de pessoas gradas da nossa sociedade”, relatava o *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 16 de julho de 1888, p. 2), “que ansiava por ver inaugurados os trabalhos, tão procrastinados, do corpo legislativo da província”. Assim que o chefe do executivo adentrou o recinto com as formalidades prescritas pelo regimento e tomou assento ao lado do presidente do legislativo, Generoso Marques, este “declarou instalada a assembleia legislativa provincial do Paraná”, momento em que “o regozijo publico manifestou-se por inúmeros foguetes e girândolas que das imediações do edificio e de diversos pontos da cidade subiram ao ar”. No editorial *A vitória do direito*, o generoso redator comemorava, “a longa protelação de 5 meses, com os seus 4 adiamentos, nem todos, é certo, inúteis e injustificados, deu tempo a que a verdade e a razão brilhassem com toda a sua luz, e a fraude sucumbisse esmagada sob o peso da mais vergonhosa condenação” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 16 de julho de 1888, p. 1).

Ao instalar-se a assembleia em 12 de julho, a oposição liberal distribuía pelas ruas de Curitiba o panfleto *CONSUMMATUM EST*, contendo a necrologia política do clã Correia-Nácar. “Morreu moralmente hoje à 1 hora da tarde, no paço da assembleia provincial, o partido conservador do Paraná. A grande comédia politica, que se desenrolava no vasto cenário da província, teve afinal seu epilogo”. Transcrevendo um trecho do manifesto dos líderes conservadores assumindo a responsabilidade pelos atos dos juizes de paz, o panfleto concluía, “poderá o eleitorado confiar doravante nos chefes que tão bem *defendem a legalidade eleitoral, a fim de constituir a maioria daquela corporação?*” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 16 de julho de 1888, p. 2). Conquistando mais uma vez o legislativo do Paraná, o partido liberal faria dele o instrumento não apenas dos interesses que representava,

mas também de vinganças partidárias, particularmente no caso da comarca de S. José dos Pinhais. Embora os episódios analisados pesem sobre a família dominante no partido conservador, seria verdadeiro equívoco tomar o clã Oliveira e Sá e Alves de Araújo por vítima indefesa de um plano sinistro da oligarquia conservadora. Retórica da imprensa à parte, a liberal também armava suas peripécias no jogo das relações de força provinciais.

2.2 O CASO DA COMARCA DE S. JOSÉ DOS PINHAIS: EM DEFESA DO PRESIDENTE DO PARANÁ

Ao menos durante o Segundo Reinado, houve alternância de partidos no poder e intensa disputa política, em parte devidas à “interferência do Poder Moderador”, prevista na Carta⁴³ e capaz de favorecer “a representação da minoria, na medida em que tornava temporária a derrota de um dos partidos”, possibilitando “a existência do bipartidarismo” (CARVALHO, 2012, p. 406). Com a queda da situação e a ascensão da oposição ao ministério, nomeavam-se novos chefes dos executivos provinciais, trocando-se os partidários do antigo governo pelos do novo. Os presidentes, por sua vez, logo promoviam “derrubadas em massa” (*Sete de Março*, Curitiba, 6 de julho de 1889, p. 3) do funcionalismo provincial, “repugnante tarefa” (*Sete de Março*, Curitiba, 15 de junho de 1889, p. 4) aos olhos dos que perdiam emprego e renda por não pertencerem ao partido governista. Garantia-se, assim, a influência do governo nas eleições, vergadas sob o peso do funcionalismo alinhado à tendência do executivo.

Com a queda da situação conservadora e a ascensão da oposição liberal em 1889, por exemplo, o tribuno do *Sete de Março* (Curitiba, 8 de junho de 1889, p. 2) alertava, “um sopro ardente e impetuoso terá de varrer, de norte a sul, a nossa pátria, e desde já podemos anunciar o holocausto de muitos amigos nossos na pira fumegante do fanatismo partidário”. Em outra oportunidade, flertava com Generoso Marques, “não consta que fosse nomeado o vice-presidente da província, que deve fazer a derrubada. Há quem diga que nenhum dos chefes liberais do 1º distrito quer encarregar-se de tão repugnante tarefa, declinando por isto a honra afeta a semelhante nomeação” (*Sete de Março*, Curitiba, 15 de junho de 1889, p. 4). “Como telhado que o tufão leva pelos ares, desapareceu da cena política o sindicato que governava a província em nome do partido conservador”, golpeava mais adiante. E isso quando “boa parte

43 Constituição Política do Império do Brasil: “Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador: [...]. VI. Nomeando, e demitindo livremente os Ministros de Estado. [...]” (BRASIL, 1824).

do funcionalismo público, que está sendo derrubado, figurou na *mazorca* do dia 10 de Março, ao lado desses chefes que fazem tão bom uso da espada como o capitão Tibério, de conhecida comédia”⁴⁴. Ante as adversidades dos conservadores paranaenses, o popular falaria apenas “em nome dos humildes, dos infelizes correligionários que não têm parentes poderosos, nem protetores graúdos”. Em censura à administração de Jesuíno Marcondes, por fim, protestava, “não podemos ver sem profunda mágoa (...) essa reação que não poupa os mais zelosos e distintos servidores da província” (*Sete de Março*, Curitiba, 6 de julho de 1889, p. 3).

Com esses testemunhos, pode-se ter uma ideia do que ocorrera nas trocas de situação anteriores. A 20 de agosto de 1885, teve seu ocaso a liberal inaugurada em 1878. Ascendeu ao governo o partido conservador, tendo Cotegipe por presidente do conselho. Na província do Paraná, logo assumiria interinamente o vice-presidente Joaquim de Almeida Faria Sobrinho, acusado em 1888 de planejar o assalto contra a assembleia provincial. Salvo pelo período em que Alfredo d'Escagnolle Taunay administrou o Paraná, Faria Sobrinho chefiou a administração provincial até dezembro de 1887. Encarregou-se de promover a derrubada do funcionalismo liberal, intensa como não se havia visto na província, a crer-se nos testemunhos da oposição e nas informações de Alves (2014, pp. 272-273), para quem a prática teria somado, em apenas vinte dias de administração, “67 funcionários demitidos e substituídos”. Ao deixar o executivo provincial, Faria Sobrinho elaborou relatório no qual se constata que, de quarenta e dois agentes dos correios, apenas três foram nomeados antes de 20 de agosto de 1885. Das nomeações liberais, restava em torno de 7%, enquanto a circulação de funcionários era de aproximadamente 93% (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 14 abril de 1888, p. 1).

Com alguma razão, a oposição liberal estava propensa “a crer que aquele Faria perdeu a razão pelo deslumbramento do poder e nesse desvario dos doidos consentiu que os seus amigos da pilhagem tirassem o ventre da miséria”, como sustentava um deputado provincial em 1888. “Instrumento vil de meia dúzia de rancorosos e nefastos correligionários seus”, o ex-presidente teria sido “o maior propulsor das nossas ruínas, do nosso atraso e do desvirtuamento de caracteres limpos” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 21 agosto de 1888, p. 1). Na sessão seguinte, o Vicente Machado acusava-o de fazer “dos cofres públicos a caixa para formar um partido que queria elevar-se pela corrupção e pelo crime” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 23 agosto de 1888, p. 1). Ante a nomeação de Faria Sobrinho para um cargo de magistratura (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 3 de julho de 1888, p. 2), o futuro

44 O redator popular referia-se a uma ópera de Joaquim Manoel de Macedo, intitulada *O fantasma branco*. O capitão Tibério contava estórias de sua valentia, mas se acovardava em momentos de necessidade.

republicano aliado da oligarquia conservadora, mas nessa época militando em fileiras liberais, considerava “indecoroso mandar-se para a província do Paraná, e investido da alta função de juiz de direito, um homem que, cheio de ódios e ressentimentos, tanto conspirou contra o progresso de sua terra natal” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 23 agosto de 1888, p. 1).

Ocupar semelhante posição no judiciário não caberia, afinal, a “um homem que teve como norma de procedimento um partidarismo desenfreado, e que, além de exercer uma violenta reação contra adversários, esqueceu até das conveniências honestas do seu próprio partido”, complementava Vicente Machado (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 23 agosto de 1888, p. 1). No artigo *Fabricação de eleitores*, o *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 5 de setembro de 1888, p. 2) ilustraria as práticas do magistrado conservador no exercício de sua competência eleitoral: “a justiça que *faria* em S. José dos Pinhais o novo juiz de direito já era prevista”. E satirizava, “quem teve habilidade para preparar deputados *Fritz-Mack*, porque não terá para fabricar eleitores da mesma marca?!” De volta ao discurso proferido na tribuna provincial, o futuro aliado do clã Correia-Nácar utilizava a nomeação indesejada do governo geral como para levantar pretensão federativa. Caso tivesse “o Paraná direito de intervir na nomeação de seus funcionários, já de ordem administrativa, já de ordem judiciária, não haveria meio de exercer a dita magistratura, ou qualquer outro lugar, o indivíduo que hoje é juiz de direito de S. José” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 23 agosto de 1888, p. 1).

Os liberais paranaenses, porém, não eram vítimas indefesas, e sim versados na “política de interesses e concessões”, baseada em “sentimentos pouco louváveis” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 4 de setembro de 1888, p. 1). Dominando por vários anos a assembleia provincial, por exemplo, mantinham o Paraná sob carga tributária desigual, privilegiando grandes proprietários do 2º distrito. Ao avaliar a atuação do legislativo provincial em 1888, *A Republica* (Curitiba, 4 de outubro de 1888, p. 1) censurava a “lei reduzindo o imposto da saída de gado, como se a indústria pastoril necessitasse de tal amparo para desenvolver-se e progredir”. Tratava-se de “mais uma proteção aos criadores, que, pode-se dizer, em quase nada são tributados, apesar de constituírem a verdadeira opulência da província”. Senhores dos campos gerais, complementava a *Gazeta Paranaense* (Curitiba, 14 de setembro de 1888, p. 1), “os tropeiros, que negociam com animais não são sujeitos aos grandes ônus que pesam sobre os habitantes dos centros populosos”. Os liberais deixavam “essa parte da população da província, sem dúvida a que dispõe de maiores recursos, (...) isenta de contribuir para as rendas provinciais”, ao mesmo tempo que oneravam “os consumidores com pesados impostos

sobre gêneros de primeira necessidade, como sejam o açúcar e o café”. Além de apostarem na força eleitoral da desigualdade tributária, sabiam perseguir adversários políticos.

Apesar da fraude eleitoral planejada por ousados arquitetos, em 1888 o legislativo da província era de opinião, pode-se dizer, unanimemente liberal. Vendo frustrado seu projeto de poder, os conservadores governistas não fizeram questão de assumir as cadeiras que lhes foram reconhecidas na assembleia, enquanto os dissidentes⁴⁵ estavam já alinhados à oposição. Vicente Machado, nesse contexto, propunha projeto de lei extinguindo “a comarca de S. José dos Pinhais” e anexando “seu território à comarca da capital”, sob o pretexto de ser ela “absolutamente desnecessária” considerados o “pouco movimento forense” e a “curta distância desta capital” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 4 de setembro de 1888, p. 1). O resultado prático da extinção seria a suspensão do magistrado provido na comarca, retaliação a seus atos na presidência. O trâmite legislativo prescrito pelo art. 11, § 1º, do Ato Adicional⁴⁶ correu a toque de caixa, e sem qualquer protesto dos deputados provinciais. Oferecido o projeto, o futuro republicano requeria “consulta à casa a fim de ver se consente em que o projeto nº 21 seja dado para a ordem do dia, sem prejuízo de impressão”. Ao que consentia o presidente da assembleia, Generoso Marques, “o projeto deve ser publicado pelo jornal da casa e (...) dado à ordem do dia independente de requerimento” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 18 de agosto de 1888, p. 2). Proposto a 14 de agosto, a 20 seria aprovado “sem debate” em 1ª discussão (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 21 de agosto de 1888, p. 2), a 21 em 2ª (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 22 de agosto de 1888, p. 2) e a 22 em 3ª, sendo a “redação do projeto” apresentada no mesmo dia por Vicente Machado, que requeria sua imediata discussão. “Aprovado o requerimento, entra em discussão a redação, sendo aprovada sem debate e indo o projeto à sanção” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 23 de agosto de 1888, p. 2).

“Subiram hoje à sanção o decreto que extingue a comarca de S. José dos Pinhais, anexando-a à da capital, e o que determina que as funções de diretor geral da instrução pública serão exercidas por um lente do instituto designado pelo presidente”, anunciava triunfante o *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 22 de agosto de 1888, p. 2). Conforme

45 Não se trata ainda de Justiniano de Mello e Silva, e sim de outros conservadores já descontentes com a política do predomínio de uma família em detrimento da maioria do partido, como Tertuliano Teixeira de Freitas, irmão do famoso jurista, e Coriolano Mota.

46 Ato Adicional: Art. 11. Também compete Às Assembleias Legislativas Provinciais: § 1º Organizar os Regimentos internos sobre as seguintes bases: 1ª Nenhum Projeto de Lei ou Resolução poderá entrar em discussão sem que tenha sido dado para ordem do dia, pelo menos vinte quatro horas antes; 2ª Cada Projeto de Lei, ou Resolução, passará pelo menos por três discussões; 3ª De uma a outra discussão não poderá haver menor intervalo do que vinte quatro horas” (BRASIL, 1824).

prescrevia o art. 13 do Ato Adicional⁴⁷, o projeto nº 21 fora encaminhado ao presidente Balbino da Cunha, que, tendo nele visto “sacrifícios de amigos políticos” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 3 de setembro de 1888, p. 1), negou a sanção com base no art. 15 do mesmo documento⁴⁸, “e devolveu ontem à assembleia legislativa provincial o projeto que extingue a comarca de S. José dos Pinhais”, acompanhado das obrigatórias razões de não sanção (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 31 de agosto de 1888, p. 3). “Criada e mantida com o acordo de ambos os partidos políticos, desde 11 anos a esta parte, compreendendo uma grande área territorial”, a comarca de S. José dos Pinhais contaria “mais de 16.000 habitantes, cerca de 240 jurados e 200 eleitores, aproximadamente, 4 paróquias e 1 distrito de paz”, números consideráveis à época. A isso, deveriam acrescentar-se mais “7 colônias” com “população de nacionalidades diversas, nem sempre respeitadoras da ordem pública”, razão pela qual exigiriam “muitas vezes ação da justiça pronta e eficaz”. Por tais razões, concluía a presidência, “a extinção de uma tal comarca em nada consulta aos interesses da província e da localidade”, nem haveria “razão alguma de conveniência pública que justifique tal extinção” (*Gazeta Paranaense*, 31 de agosto de 1888, p. 3).

O chefe do executivo provincial não se limitava às razões de conveniência. Alegava motivos de inconstitucionalidade do projeto, tendo em vista obstar derrubada do veto por dois terços dos votos da assembleia do Paraná, conforme o art. 16 do Ato Adicional⁴⁹, cujo sentido fora ampliado pelo art. 7º da Lei de Interpretação⁵⁰. Segundo a presidência, “a presente lei, ferindo os interesses provinciais, ofende, além disso, interesses gerais da nação, pois altera a organização judiciária”, afetando “as condições de existência e funcionamento de um poder político, reconhecido pela constituição como uma das colunas fundamentais do estado”. Inspirado em doutrina da escola conservadora, o presidente justificava interpretação restritiva

47 Ato Adicional: “Art.13. As Leis, e Resoluções das Assembleias Legislativas Provinciais, sobre os objetos especificados nos arts. 10 e 11, serão enviadas diretamente ao Presidente da Província, a quem compete sancioná-las” (BRASIL, 1834).

48 Ato Adicional: “Art. 15. Se o Presidente julgar que deve negar a sanção, por entender que a Lei ou Resolução não convém aos interesses da Província, o fará por esta fórmula – Volte à Assembleia Legislativa Provincial –, expondo debaixo de sua assinatura as razões em que se fundou. Neste caso será o Projeto submetido à nova discussão; e se for adotado tal qual, ou modificado no sentido das razões pelo Presidente alegadas, por dous terços dos votos dos membros da Assembleia, será reenviado ao Presidente da Província, que o sancionará. Se não for adotado, não poderá ser novamente proposto na mesma sessão” (BRASIL, 1834).

49 Ato Adicional: “Art.16. Quando porém o Presidente negar a sanção, por entender que o Projeto ofende os direitos de alguma outra Província, nos casos declarados no § 8º do art. 10; ou os Tratados feitos com as Ações Estrangeiras; e a Assembleia Provincial julgar o contrário, por dous terços dos votos, como no artigo precedente será o Projeto, com as razões alegadas pelo Presidente da Província, levado ao conhecimento do Governo e Assembleia Gerais, para esta definitivamente decidir se ele deve ser ou não sancionado” (BRASIL, 1824).

50 Lei de Interpretação do Ato Adicional: “Art. 7º. O art. 16 do Ato Adicional compreende implicitamente o caso em que o Presidente da Província negue a Sanção a um Projeto por entender que ofende a Constituição do Império” (BRASIL, 1840).

de prerrogativa promulgada aos legislativos de província: “a atribuição concedida pelo [art. 10, § 1º, do] Ato Adicional⁵¹ às assembleias provinciais sobre a divisão judiciária das províncias não pode ser atendida com a faculdade discricionária de alterarem aquelas corporações (...) a organização judiciária”. Do contrário, a “lei constitucional” seria absurda, “obra de precipitação e contraditória consigo mesma”. Considerando dispor o “art. 179, II, da Constituição⁵² (...) que nenhuma lei será estabelecida sem utilidade pública”, proibir o “art. 83, I, da mesma Constituição⁵³ (...) aos conselhos gerais (atuais assembleias) a proposição de lei ou deliberação sobre interesses gerais da nação” e dispor o “art. 11, § 9º, do Ato Adicional⁵⁴ (...) que compete às ditas assembleias velar na guarda da constituição”, Balbino da Cunha arrematava, “a presente lei é inconstitucional, e, pois, não pode ser sancionada” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 31 de agosto de 1888, p. 3).

“As razões de não sanção do projeto de lei votado pela assembleia extinguindo a comarca de S. José dos Pinhais”, golpeava Vicente Machado (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 1º de setembro de 1888, p. 1), “patentaram a fraqueza e ignorância do presidente da província”. E fundamentava, “diante da letra expressa do art. 10, § 1º, do Ato Adicional à Constituição do Império”, nem o mais obcecado partidarismo teria negado “às assembleias provinciais competência para legislarem sobre divisão civil, judiciária e eclesiástica nas respectivas províncias”. A presidência teria deixado “atuar sobre si a pressão da quadrilha que já há tempos infelicitava a província”, entregando-se “aos braços da politicagem” e tornando “impossível a sua administração”. Seria “indecoroso” para a assembleia provincial, doravante, manter “o tácito acordo com o presidente do ponto de vista administrativo” quando ele, obedecendo “com fúteis pretextos” a “fins inconfessáveis”, procurava “restringir a esfera de competência do poder legislativo provincial”. De acordo com doutrina da escola liberal, semelhante medida não estaria entre as atribuições das presidências, sobretudo em matéria de divisão judiciária. Se apenas negasse “sanção ao projeto de lei de que se trata, estava em seu

51 Ato Adicional de 1834: “Art.10. Compete às mesmas Assembleias legislar: § 1º Sobre a divisão civil, judiciária, e eclesiástica da respectiva Província, e mesmo sobre a mudança da sua Capital para o lugar que mais convier” (BRASIL, 1834).

52 Constituição Política do Império do Brasil: “Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte: (...) II. Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade pública” (BRASIL, 1824).

53 Constituição Política do Império do Brasil: “Art. 83. Não se podem propôr, nem deliberar nestes Conselhos Projetos: I. Sobre interesses gerais da Nação” (BRASIL, 1824).

54 Ato Adicional: “Art. 11. Também compete às Assembleias Legislativas Provinciais: (...) § 9º Velar na Guarda da Constituição e das Leis na sua Província, e representar à Assembleia e ao Governo Gerais contra as Leis de outras Províncias que ofenderem os seus direitos” (BRASIL, 1834).

pleno direito, mas o fizesse nos limites de sua competência”, alegando apenas razões de conveniência, “sem querer extorquir direitos ao poder legislativo provincial, de um modo irrisório para si e ofensivo à lei fundamental”, isto é, invocando “uma ridícula inconstitucionalidade”. Em conclusão, o colaborador questionava, “em que círculo de ferro quer a ambição descomedida de seus amigos fazer S. Ex. comprimir e limitar a competência do poder legislativo provincial?”

O conflito das relações de força paranaenses se dava em torno da interpretação de prerrogativas constitucionais, tensionadas em distintas inteligências. Ainda que enraizada em interesses e conveniências locais, a divergência sobre atribuições do executivo e do legislativo provincial ocorria segundo padrões interpretativos gerais, circulantes em todo o Império. Seguindo a doutrina de seu partido, Vicente Machado considerava a extinção da comarca de S. José simples exercício de prerrogativa atribuída às assembleias pelo Ato Adicional e a inconstitucionalidade alegada pelo presidente, ato arbitrário e contra a constituição. De acordo com sua linha partidária, por outro lado, o presidente via na mesma extinção um abuso de poder e na suspensão com recurso à assembleia geral, um meio à disposição para limitar a assembleia provincial a sua esfera de atribuições. O suposto atentado contra a independência do poder judiciário invocado pela presidência, a seu turno, decorria de um ponto de vista vinculado ao movimento pelo fortalecimento da magistratura, de que participavam membros de ambos os partidos, com destaque para o assessor anônimo de Balbino da Cunha, que minutara as razões de não sanção⁵⁵. O episódio particular reprisava argumentos e cânones vinculados a partidos e movimentos nacionais, permitindo vislumbrar o romance de interpretação do Ato Adicional. O evento provincial não passava de um trecho menor dessa construção interpretativa em que os embates se travavam não pelo conceito abstrato de constituição, e sim por valores e interesses encapados em diferentes concepções desse conceito, tanto no centro quanto nas províncias.

Atualizada à luz das relações de força paranaenses, a divergência interpretativa deflagrava conflito latente entre executivo e legislativo provinciais. “Bem mais tarde do que era lícito esperar”, censurava a folha oficial, “desafivelou-se a máscara do bifronte apoio que à atual administração fingiu prestar o pseudo-liberalismo desta terra”. O clã Oliveira e Sá e Alves de Araújo, esclarecia, não hesitara em usar atribuição constitucional numa revanche partidária contra Faria Sobrinho, na forma de “aceno autoritário” da assembleia ao presidente

55 Cf. o capítulo 3, particularmente o subcapítulo 3.1. Quanto ao movimento em prol de um poder judiciário mais forte e independente, há o excelente estudo de Marcelo Casseb Continentino (2015).

do Paraná, que não comungaria “com ela nas ideias de perseguição mesquinha” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 4 de setembro de 1888, p. 1)⁵⁶. A derrubada do veto presidencial, nesse contexto, seria ainda mais rápida que a aprovação do projeto. Assumindo a linha de frente, Vicente Machado requeria “que o projeto devolvido sem sanção pelo presidente da província extinguindo a comarca de S. José dos Pinhais seja dado para a ordem do dia independente de parecer da comissão”. Aprovado o requerimento, o projeto entrou em discussão e foi aprovado por “unanimidade” do corpo legislativo, cumprindo-se o requisito constitucional da maioria qualificada (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 1 de setembro de 1888, p. 2). Nesse caso a sanção se tornaria obrigatória, salvo se o projeto de lei provincial ofendesse direito de outra província, tratado com nação estrangeira ou a constituição do Império. Tendo em vista evitar que a lei entrasse em vigor, Balbino da Cunha alegara inconstitucionalidade em suas razões de não sanção, o que lhe permitia agora suspender a publicação do ato legislativo nos termos do art. 24, § 3º, do Ato Adicional⁵⁷, até que a instância superior decidisse sobre sua adequação à lei fundamental. As “leis votadas por dois terços dos membros da assembleia, [uma] que suprime a comarca de S. José dos Pinhais e [outra que] transfere a um dos lentes do Instituto as funções de diretor geral da instrução pública”, protestava o *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 4 de setembro de 1888, p. 3), foram submetidas pela presidência a “governo e assembleia gerais”, a fim de que esta decidisse sobre sua conformidade à constituição.

“A assembleia só se julgou impossível com a administração quando esta, resvalando na politicagem, entendeu dever coarctar-lhe as atribuições” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 3 de setembro de 1888, p. 1). Deixando de lado a linguagem oracular, o conflito entre os poderes provinciais surgiu quando o presidente discordou dos *planos do Maneco*, incluindo não apenas nomeações como a do bacharel Marcelino, mas também extinções de posições públicas como a de Faria Sobrinho. Às censuras do partido oposicionista em maioria na assembleia, contrapunha-se a pena de um colaborador anônimo, escrevendo em defesa da presidência do Paraná na sequência de quatro artigos intitulada *O governo e a oposição*. “Sem a mínima razão de procedência”, objetava no primeiro, “foram ultimamente censurados pela oposição, com acrimonia desusada, os atos do governo provincial pelos quais negou sanção às resoluções da assembleia”. Referia-se “à extinção da comarca de S. J. dos Pinhais” e “à

⁵⁶ Nesse quesito até *A Republica* (Curitiba, 10 de setembro de 1888, p. 3) concordava com o jornal do governo, “os legisladores da província” aproveitam-se “da maioria que têm na Assembleia para exercerem vinganças políticas”.

⁵⁷ Ato Adicional: “Art. 24. Além das atribuições, que por Lei competirem aos Presidentes das Províncias, compete-lhes também: (...) § 3º Suspender a publicação das Leis Provinciais, nos casos, e pela forma marcados nos arts. 15 e 16” (BRASIL, 1834).

anexação do cargo de diretor geral da instrução pública (...) ao de professor do Instituto”. Bem “longe de ser uma usurpação de atribuições alheias ou contestação acintosa de competência”, continuava, o veto baseado na dúvida sobre a constitucionalidade do ato legislativo seria “apenas a consagração da solenidade obrigada do recurso a um poder mais elevado e soberano”, isto é, a “assembleia geral”, em busca de “solução autêntica do desacordo em matéria tão grave” como “a da interpretação e aplicação de um preceito constitucional” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 5 de setembro de 1888, p. 1).

Para que o recurso à instância superior estivesse autorizado, no entanto, seria necessário “que a lei viole a constituição diretamente”, afrontando “sua própria letra”, como “insinua a oposição”? Recorrendo à doutrina do *Direito público brasileiro*, o anônimo sustentava ser “excesso ou abuso de autoridade” uma lei provincial cujas “disposições, por qualquer modo, contrariem algum preceito constitucional, as atribuições de outro poder, os direitos ou liberdades individuais ou políticas dos brasileiros” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 5 de setembro de 1888, pp. 1-2, apud BUENO, 1857, p. 181). Tanto “pela lei” quanto “pelos princípios”, aliás, seria “evidente (...) que as assembleias provinciais não podem legislar” sobre interesses gerais da nação “direta nem indiretamente” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 5 de setembro de 1888, p. 1, apud BUENO, 1857, p. 182), visto estarem fora da esfera de atribuição traçada pelo Ato Adicional para que as províncias tratassem de seus próprios negócios. O articulista invocava, ademais, pretense entendimento do “lente da academia do Recife”, Vicente Pereira do Rego (1860), supostamente defendido em *Elementos de direito administrativo brasileiro para uso das faculdades de direito do Império*. O trecho citado, porém, remetia novamente ao *Direito público brasileiro*: “a assembleia geral deve cassar toda lei provincial que direta ou indiretamente ofender a constituição, os limites traçados pelos arts. 10 e 11 do ato adicional, os interesses ou as imposições gerais da nação, os tratados e os direitos de outras províncias” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 5 de setembro de 1888, pp. 1-2, apud BUENO, 1857, p. 104). Partindo da distinção entre interesses gerais e provinciais criada pelo Ato Adicional e ajustada pela Lei de Interpretação, o assessor de Balbino da Cunha considerava absurdo que o exercício de uma competência provincial atacasse “as condições de existência e funcionamento dos poderes políticos” gerais, como era o caso do judiciário.

Em seguida, tratava da “anexação do cargo de diretor da instrução pública ao de professor do Instituto”, assunto sem grande relevância para a análise crítica dos artigos anônimos, salvo pela citação de um discurso do visconde do Bom Retiro. Não poderia passar

sem reparo a incoerência com o sentido originário da fonte de autoridade. Citação *eloquente*, tirava de contexto o raciocínio do jurista liberal para fazê-lo concordar com o que havia sustentado logo antes o senador Correia, quando na verdade o primeiro discordava da interpretação que o segundo dava ao art. 10, § 11⁵⁸, do Ato (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 5 de setembro de 1888, pp. 1-2, apud BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 31 de agosto de 1880, pp. 416-417). Com semelhante peripécia argumentativa, o defensor da presidência pretendia justificar uma pretensa “usurpação pela assembleia da atribuição do poder executivo” do Paraná, ao qual competia “nomear e demitir empregados provinciais”. Sob “o pretexto contraditório de supressão demite-se o empregado”, sustentava. E isso a despeito da evidência do art. 10, § 7º, do mesmo documento⁵⁹. Sobre “a comarca de S. José”, o criativo intérprete trataria “no seguinte número” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 5 de setembro de 1888, pp. 1-2).

Em *O governo e a oposição II*, continuava, a negativa de “sanção por parte da presidência da província à resolução da assembleia que extingue a comarca de S. José dos Pinhais tem igualmente justificação e procedência como corretivo legal a uma violação flagrante da constituição do Império”. O respaldo dessa conclusão decorria de analogia com o “escandaloso fato (...) da extinção da comarca de Itajaí, em Santa Catarina”, ocorrido anos antes, “em 1880, isto é, na situação liberal”. Assim como no Paraná, também em outras províncias do Império as questões constitucionais mais relevantes circulavam da primeira à suprema instância da opinião pública, tendo a discussão início na imprensa provincial, continuando na da corte e atingindo, por fim, o parlamento nacional, como permite constatar o discurso do “senador Teixeira Júnior, atual Visconde do Cruzeiro”, na “sessão do senado de 19 de junho de 1880”. Diante da censura ao ato do legislativo de Santa Catarina, o “ministro da justiça de então, senador Dantas, *insuspeito à oposição*” porque liberal, “qualificou o ato da assembleia como abuso, no que foi acompanhado pelo presidente do conselho, senador Saraiva” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 7 de setembro de 1888, pp. 1-2).

Em novo artifício argumentativo, o anônimo reforçava semelhanças e omitia diferenças para melhor justificar a analogia, uma vez que a lei provincial nº 861, de 4 de fevereiro de 1880, fora censurada por Dantas e Saraiva não por extinguir a comarca de Itajaí,

58 Ato Adicional de 1834: “Art.10. Compete às mesmas Assembleias legislar: (...) § 11. Sobre os casos e a forma por que poderão os Presidentes das Províncias nomear, suspender e ainda mesmo demitir os empregados provinciais” (BRASIL, 1834).

59 Ato Adicional de 1834: “Art.10. Compete às mesmas Assembleias legislar: (...) § 7º Sobre a criação e supressão dos empregos municipais e provinciais, e estabelecimento dos seus ordenados” (BRASIL, 1834).

mas por impedir com a extinção que o juiz de direito Lobão Cedro continuasse a averiguar “acerca da existência de um horroroso crime de concussão que se diz ter havido nas colônias de Brusque e Príncipe D. Pedro”, pelo qual seria responsável o “bacharel Olímpio Pitanga”, líder da maioria liberal e presidente da assembleia de Santa Catarina. Teixeira Júnior lia essa denúncia a um senado ávido de informações, e a encontrara em artigo publicado por jornal do Rio de Janeiro, escrito pelo próprio Lobão Cedro, que remetia a provas divulgadas pela “imprensa de Santa Catarina” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 19 de junho de 1880, pp. 220-221, apud *Gazeta de Notícias*, Rio de Janeiro, 19 de junho de 1880, p. 3). Tornando avulso pela extinção da comarca, o juiz de direito escrevera na *Gazeta de Notícias*, aliás, para responder ao “sr. bacharel Olímpio Pitanga, em seu artigo publicado no *Jornal do Comércio* de 27 de maio último” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 19 de junho de 1880, pp. 220-221, apud *Gazeta de Notícias*, Rio de Janeiro, 19 de junho de 1880, p. 3), no qual o liberal catarinense defendera-se das censuras imputadas por Teixeira Júnior não na sessão de 19 de junho, mas na “de 24 do corrente” (*Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, 27 de maio de 1880, p. 4), dizendo-se “ainda abalado pela impressão de profundo desgosto que causou-me o ouvir do alto dessa tribuna ecoar essa caluniosa falsidade, urdida por meus rancorosos e infatigáveis perseguidores”.

Na sessão do senado de 24 de maio de 1880, Teixeira Júnior expusera o caso da comarca de Itajaí pela primeira vez à suprema instância da opinião pública, sublinhando, “essa comarca foi agora extinta mandando-se anexar o seu imenso território à importante comarca de S. Francisco, já onerada com três termos – Parati, Joinville e S. Francisco, sede da comarca e muito distante de Itajaí”. A esse comentário, respondia “o sr. Saraiva (presidente do conselho): Foi um abuso da assembleia provincial que o governo apenas pode estigmatizar”. Mais adiante, o ministro da justiça, senador Dantas, declarava acompanhar “completamente ao nobre presidente do conselho e nada” ter “a acrescentar” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 24 de maio de 1880, pp. 172 e 177, respectivamente). À época pertencente à oposição conservadora, o futuro visconde do Cruzeiro censurara o ex-presidente de Santa Catarina por ter sancionado a lei provincial extinguindo a comarca. Conforme correção feita pelo próprio senador pelo Rio de Janeiro em 19 de junho, o antigo delegado do governo em Santa Catarina objetara a essa censura “nos jornais de 26 de maio”: “disse ontem no senado o sr. conselheiro Teixeira Júnior que foi sancionada por mim a lei que suprimiu a comarca de Itajaí (...). Em abono da verdade, devo dizer que não sancionei semelhante medida, nem de

modo algum para ela concorrer” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 19 de junho de 1880, p. 222, apud *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, 26 de maio de 1880, p. 3).

O defensor de Balbino da Cunha se apropriava dos trechos mais favoráveis ao seu argumento, focando um em que Teixeira Júnior, senador Correia e ministro Dantas divergiam sobre a natureza da sanção presidencial após o reenvio por dois terços das assembleias provinciais. Conservadores, os dois primeiros a consideravam ato livre, enquanto o terceiro, liberal, considerava-a obrigatória⁶⁰. “Depois de declarar-se de acordo com a interpretação dada ao (...) Ato Adicional pelo senador do Paraná, conselheiro Correia”, Teixeira Júnior, segundo o anônimo, fazia “em seguida a leitura (...) de uma carta do ex-presidente de Santa Catarina, comunicando não ter sancionado aquela lei, ainda depois de reenviada em virtude de sua votação por dois terços”, tendo-a apenas “executado nos termos no art. 19” do Ato⁶¹ (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 7 de setembro de 1888, p. 2). Elogiando o ex-presidente por não ter concorrido para a promulgação da lei provincial, o futuro visconde do Cruzeiro considerava, porém, que “o presidente da província teria consultado melhor os interesses sobre que velava se, em vez de dar execução a essa lei, tivesse suspenso a sua publicação”, conforme prescreviam o “Ato Adicional” e a “Lei de Interpretação” para “certos e determinados casos”. A dúvida residia em saber se a “extinção da mais importante comarca de uma província” estaria “compreendida n[esses] casos por ser contrária à utilidade e conveniência pública”, visto prejudicar “os interesses de uma numerosa população” e embarçar “a administração da justiça”. Segundo o senador pelo Rio de Janeiro, a lei provincial extinguindo a comarca de Itajaí importava “manifesta violação ao II do art. 179 da Constituição”, que dispunha, conforme aparte de outro membro da câmara, “nenhuma lei será decretada sem utilidade pública”. E Teixeira Júnior continuava, “não consultando essa lei a utilidade pública e, pelo contrário, prejudicando manifestamente os legítimos interesses de uma numerosa população, estaria no caso de ser considerada inconstitucional” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 7 de setembro de 1888, p. 2, apud BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 19 de junho de 1880, p. 222).

O colaborador empregava, nesse ponto, mais uma de suas peripécias argumentativas. Omitia na transcrição do discurso as objeções que sofria a interpretação de Teixeira Júnior.

⁶⁰ Para uma análise mais detida dessa discussão, cf. capítulo 3, particularmente o subcapítulo 3.2.

⁶¹ Ato Adicional de 1834: “Art.19. O Presidente dará ou negará a sanção, no prazo de dez dias, e não o fazendo ficará entendido que a deu. Neste caso, e quando, tendo-lhe sido reenviada a Lei, como determina o art. 15, recusar sancioná-la, a Assembleia Legislativa Provincial a mandará publicar com esta declaração; devendo então assinalar o Presidente da mesma Assembleia” (BRASIL, 1834).

Vinculada à doutrina conservadora, ampliava as atribuições dos presidentes, delegados do governo geral nas províncias. Tendo o futuro visconde do Cruzeiro defendido ser a lei inconstitucional por não consultar a utilidade pública, o então ministro da justiça, liberal, logo objetou ser esse argumento “um chapéu de sol que cobre tudo” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 19 de junho de 1880, p. 222). Ancorados em tal inteligência, os presidentes viam ampliada sua capacidade de constranger a autonomia regional. Qualquer lei provincial não considerada de utilidade pública seria inconstitucional, ao arbítrio dos delegados do governo nas províncias, formando-se *chapéu de sol* capaz de cobrir interesses do partido no ministério. Não por acaso, outros liberais também discordavam dessa doutrina. “É uma lei contrária ao bem da província, mas não é inconstitucional na forma do Ato Adicional”, ponderava Leão Velloso, referindo-se ao caso da comarca de Itajaí (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 19 de junho de 1880, p. 223).

A doutrina liberal apostava numa definição estrita do que era inconstitucional, ao menos para evitar que os presidentes constrangessem as assembleias provinciais. Apenas a lei provincial contrária à constituição, afinal, poderia ser suspensa e remetida à instância superior para deliberação definitiva. A que fosse considerada avessa ao bem da província, por sua vez, poderia ser vetada pelo presidente. Derrubado o veto por dois terços da representação provincial, porém, deveria ser sancionada, se não pelo executivo, ao menos pelo próprio legislativo provincial. Não interessando esse matiz interpretativo ao defensor de Balbino da Cunha, ele o excluía de seu artigo de propaganda, fazendo a opinião que adotava parecer menos vulnerável. Baseando-se no *chapéu de sol*, o anônimo sentenciava com as palavras de Teixeira Júnior, “podia [o presidente] suspender e levar ao conhecimento do governo para que a assembleia geral decidisse definitivamente se o projeto devia ou não ser sancionado”. E complementava, “o art. 16 do Ato Adicional⁶² dispõe sobre esse caso”. Dessa vez, porém, não omitia a divergência de Leão Velloso: “mas essa lei não está nesse caso”, isto é, “não está compreendida em nenhuma das hipóteses do art. 16”. Ao que respondia o futuro visconde do Cruzeiro, “poderá o nobre senador contestar que está compreendida na hipótese do art. 7^o” da Lei de Interpretação⁶³? Combinando essa norma “com as do art. 16 e do § 3^o do art. 24 do Ato

62 Ato Adicional: “Art. 16. Quando porém o Presidente negar a sanção, por entender que o Projeto ofende os direitos de alguma outra Província, nos casos declarados no § 8^o do art. 10; ou os Tratados feitos com as Ações Estrangeiras; e a Assembleia Provincial julgar o contrário, por dous terços dos votos, como no artigo precedente será o Projeto, com as razões alegadas pelo Presidente da Província, levado ao conhecimento do Governo e Assembleia Gerais, para esta definitivamente decidir se ele deve ser ou não sancionado” (BRASIL, 1834).

63 Lei de Interpretação do Ato Adicional: “Art. 7^o. O art. 16 do Ato Adicional compreende implicitamente o caso em que o Presidente da Província negue a Sanção a um Projeto por entender que ofende a Constituição do Império” (BRASIL, 1840).

Adicional⁶⁴”, argumentava o conservador, “o presidente da província” teria “competência para suspender a publicação das leis provinciais”, e poderia “ter prestado esse relevante serviço não só à numerosa população da comarca de Itajaí (...), mas também à magistratura, impossibilitando uma ofensa tão manifesta dos seus direitos” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 7 de setembro de 1888, p. 2, apud BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 19 de junho de 1880, p. 223). Em defesa de Balbino da Cunha, o anônimo silenciava mais um aparte liberal, criticando o uso alargado da utilidade pública: “nunca se entendeu assim”, protestava Leão Velloso (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 19 de junho de 1880, p. 223).

Selecionando fundamentos para reforçar a interpretação constitucional mais interessante a sua propaganda política, o escudeiro passava à análise das razões de não sanção do presidente de Santa Catarina, “quase idênticas às da presidência desta província” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 7 de setembro de 1888, p. 2). Comparava as circunstâncias no intuito sustentar que, assim como a de Itajaí, a comarca de S. José dos Pinhais não poderia ser extinta sem ofensa ao *chapéu de sol*. Ao citar Teixeira Júnior, que a seu turno lia as razões de não sanção do ex-presidente de Santa Catarina, o anônimo lançava uma premissa, “a província nada tem a lucrar com a extinção de uma comarca como a de Itajaí, criada há 12 anos e que cada vez mais parece necessária pelo aumento de sua população já superior a vinte mil habitantes esparsos em povoados, alguns dos quais distantes da respectiva sede” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 7 de setembro de 1888, p. 2, apud BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 19 de junho de 1880, p. 222). Por analogia, o mesmo se aplicaria ao caso da comarca de S. José dos Pinhais, criada “há 11 anos” e com “mais de dezesseis mil habitantes” também “esparsos em povoados distantes” e “núcleos coloniais”. Como no caso semelhante, ademais, “a anexação da de S. José à desta capital [viria] tornar a comarca de Curitiba excessivamente extensa”, estendendo-se “das divisas da província com S. Paulo até as com Santa Catarina” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 7 de setembro de 1888, p. 2).

Além de causar prejuízo à administração da justiça e aos direitos de considerável população, continuava, a extinção da comarca paranaense realizaria vingança partidária da oposição liberal contra o ex-presidente Faria Sobrinho. Denunciava-o, no entanto, com discrição ao citar o futuro visconde do Cruzeiro, que declamava ao senado o texto de Lobão Cedro, publicado na imprensa do Rio de Janeiro: “a supressão de uma comarca tão somente

64 Ato Adicional: “Art. 24. Além das atribuições, que por Lei competirem aos Presidentes das Províncias, compete-lhes também: (...) § 3º Suspender a publicação das Leis Provinciais, nos casos, e pela forma marcados nos arts. 15 e 16” (BRASIL, 1834).

por ódio ou por vingança da pessoa do respectivo juiz de direito, seja ele quem for, será sempre uma injustiça clamorosa, um absurdo jurídico, um gravíssimo prejuízo aos direitos adquiridos”, constituindo evento “que perdurará eternamente nos anais legislativos da respectiva assembleia provincial” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 7 de setembro de 1888, p. 2, apud BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 19 de junho de 1880, p. 221, apud *Gazeta de Notícias*, Rio de Janeiro, 19 de junho de 1880, p. 3). Com sua defesa, em síntese, cria “ter demonstrado *quantum satis*” ter a assembleia provincial exorbitado de suas atribuições, perpetrando atos “inconstitucionais em face da lei, da opinião dos autores e dos precedentes parlamentares”. Achava-se, “portanto, *ipso facto* (...) plenamente justificado o procedimento da presidência da província, opondo seu *veto* legal e transitório a medidas tão inconvenientes e abusivas” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 7 de setembro de 1888, p. 2).

Amplamente debatida na entrância provincial, a questão logo despontaria na suprema instância da opinião pública, tornando-se objeto de debate nas duas casas do parlamento nacional. Assim como no caso da comarca de Itajaí, a discussão pública circulava entre particular e geral, saltando da província ao centro, retornando do centro à província. “No senado e na câmara dos deputados têm sido largamente discutidas e devidamente profligadas as razões de não sanção do presidente desta província no projeto de extinção da comarca de S. José dos Pinhais”, notava o órgão do partido liberal paranaense. E observava ter orado “com grande vantagem” na câmara o “sr. conselheiro Alves de Araújo”. Teriam feito o mesmo no senado os “srs. Silveira Martins e Cândido de Oliveira”, de forma que se aguardava o pronunciamento do “sr. presidente do conselho”, João Alfredo, sobre a sorte do presidente do Paraná (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 10 de setembro de 1888, p. 2).

O deputado geral pelo 2º distrito do Paraná proferira discurso na câmara temporária em 3 de setembro, fazendo ao final requerimento ao ministro do império, que se pronunciaria em 5 do mesmo mês. Alves de Araújo iniciava por censurar “a resistência do poder público à competência que têm as assembleias provinciais”, referindo-se ao caso da “comarca de S. José dos Pinhais”. Ao alegar inconstitucionalidade da lei extintiva, o presidente da província teria revogado “o Ato Adicional para reestabelecer os conselhos gerais de província” (BRASIL. *Anais da câmara dos deputados*, sessão em 3 de setembro de 1888, p. 12). Tornando caricatas as razões de não sanção da presidência, o representante do clã Oliveira e Sá e Alves de Araújo referia-se ao modelo originário da Carta de 1824, em que, às províncias, eram concedidos apenas conselhos gerais sem verdadeira competência legislativa. Gerando descontentamento

(CONTINENTINO, 2015), esse modelo foi reformado pelo Ato Adicional, que dividiu a competência legislativa em geral e provincial e criou as assembleias de província em substituição aos antigos conselhos. Dialogando com a história constitucional, Alves de Araújo criticava o delegado do governo no Paraná por “promover reformas só por si, revogando a prerrogativa (...) que o Ato Adicional concede às assembleias provinciais” de legislar sobre a divisão judiciária. Somente em quatro casos a constituição das províncias autorizava “o presidente [a] mandar à assembleia geral e ao governo” as resoluções dos legislativos regionais: “quando ofenderem a constituição do Império, os tratados, os impostos gerais e os direitos de outras províncias”. Baseado em doutrina liberal que não aceitava o *chapéu de sol*, o deputado pelo Paraná sentenciava, “fora desses casos” o delegado do executivo central “há de sujeitar-se à deliberação da assembleia [provincial]” (BRASIL. *Anais da câmara dos deputados*, sessão em 3 de setembro de 1888, p. 12).

Ao longo do discurso de Alves de Araújo, destacava-se o aparte de um deputado, “suprimiram a comarca porque foi nomeado um juiz conservador”. Ao que o paranaense respondia, “admito a hipótese. Suponha v. ex. que a comarca foi suprimida porque o juiz nomeado não convinha à província”, assim como que semelhante ato fosse abuso inquestionável de uma atribuição constitucional. Estando fora dos quatro casos mencionados, não caberia ao “governo” ou ao “presidente de província” corrigi-lo. Pelo contrário, “o único poder competente” seria “o corpo eleitoral”, segundo o sentido que a escola liberal atribuía à constituição. Ancorado em sua linha interpretativa, o paranaense não admitia “que se infringisse o Ato Adicional”, pois “nele se encontram, se não as únicas garantias, as poucas que tem a província para resistir a esse centro” encabeçado pelo governo. Com testemunho insuspeito e significativo da relevância atribuída ao executivo central, mas não sem alguma contradição doutrinária, o *Maneco* concluía não poder a suspensão promovida por Balbino da Cunha ser admitida “por um governo sério”, do qual cobrava uma solução: “se o governo imperial pode corrigir os atos, muito bem; se não, rasgue-se o Ato Adicional, seja ele queimado, inutilizado pelo capricho e violência, que cada um terá o prêmio das suas ações” (BRASIL. *Anais da câmara dos deputados*, sessão em 3 de setembro de 1888, pp. 13-14).

Em resposta ao deputado geral, em 5 de setembro o ministro do império defendia Balbino da Cunha, procurando “examinar a questão sob outro aspecto, o da regularidade dos atos praticados pela assembleia legislativa” do Paraná. Ancorado em doutrina conservadora, falava em “regular exercício da atribuição” constitucional e em “justa apreciação das

conveniências públicas”. Embora não pusesse “em dúvida a latitude da atribuição que às assembleias provinciais compete quanto à divisão civil e judiciária das províncias”, sustentava não chegar “ao ponto de tudo autorizar”. Pelo contrário, o poder seria limitado “pelos princípios de justiça e de moralidade”, assim como “pelas conveniências do bem público”. A vingança partidária contra o ex-presidente Faria Sobrinho não era segredo nos altos círculos do poder, de forma que o próprio ministro censurava o projeto extinguindo a comarca de S. José, “designada a um magistrado de honrosos precedentes, mas que tivera o infortúnio de não agradar na administração da província ao partido que hoje conta com dois terços na assembleia provincial”. Ao que Alves de Araújo objetava, “o ministro do império não é mentor das assembleias provinciais, não pode corrigi-las”. E admitia, “não queremos o juiz porque foi o presidente da província durante dois anos, encheu-se de ódios que são correspondidos por toda a província, está em uma comarca a duas léguas da capital, onde jura que há de fazer as qualificações [de eleitores] ao seu arbítrio: é um juiz eleitoral”. Mais adiante, o paranaense complementava, “pôs fora de empregos centenaes de pessoas, não deixou um coletor, nem escrivão de coletoria e até ultimamente esbanjou 400 contos dos cofres públicos com aplicação especial às obras da [igreja] matriz”. Diante dessas declarações, em aparte, um deputado lamentava, “só suprimem comarcas quando querem suprimir juizes” (BRASIL. *Anais da câmara dos deputados*, sessão em 5 de setembro de 1888, pp. 60-63).

À câmara vitalícia, a questão provincial chegava em 4 de setembro, ocasião na qual Silveira Martins destacava, “o centro se deve distinguir pelo critério das nomeações dos presidentes para nobilitar a administração central”, especialmente “quando de todas as partes surgem ideias mais ou menos separatistas”. O procedimento do presidente do Paraná, segundo o senador liberal, seria “altamente comprometedor das instituições”, visto implicar “nulificação completa das assembleias provinciais”, as quais tinham competência para legislar sobre “a divisão judiciária” das respectivas províncias, para criar “as comarcas, e o poder que cria é o poder que suprime”. Referindo-se à resolução extinguindo a de S. José, esclarecia que Balbino da Cunha não a sancionara “por inconstitucional”, e pior, “fundando-se em artigos dos conselhos gerais da constituição, que foram suprimidos em 1834”. Esclarecia-se, nesse ponto, a razão dos protestos contra suspensão da publicação e remessa à assembleia geral. Qual seria o problema de a instância superior apreciar a adequação do ato legislativo provincial à constituição? “A assembleia geral não cuida de outras coisas, quanto mais disso.

As leis provinciais que lhe são submetidas ficam eternamente sem solução”, respondia Silveira Martins. Ante semelhante estratégia da presidência para interferir na autonomia regional, considerava ser “dever do governo (...) destituir um funcionário que provoca tais conflitos e compromete as instituições que lealmente, mais que ninguém, é obrigado a zelar” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 4 de setembro de 1888, pp. 23-24).

“O senado deve ser informado de que nenhuma parte me cabe nos atos de que tratou” o senador pelo Rio Grande do Sul, esclarecia em seguida o Correia. E acrescentava, “os atos [do presidente] têm sido praticados sob sua responsabilidade” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 4 de setembro de 1888, p. 24). Essa atitude não passaria despercebida na sessão subsequente da câmara alta, em que Silveira Martins observava, o “nobre senador pelo Paraná tomou a palavra e com tal entusiasmo desculpou os atos do presidente que, se s. ex. não se apressasse em declarar de antemão que em nada tinha concorrido para aquele procedimento, se poderia julgar que s. ex. tinha sido o conselheiro” de Balbino da Cunha (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 5 de setembro de 1888, p. 31). Também não passou sem censura na entrância provincial: “o sr. Correia, como de costume, declarou que não tem responsabilidade no ato, no qual *não tomou parte alguma*”, satirizava o *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 10 de setembro de 1888, p. 2). O discurso de Manoel Francisco Correia em 4 de setembro, de fato, continha uma defesa do delegado do executivo geral no Paraná. “Uma resolução da assembleia suprimiu a comarca de S. José dos Pinhais e o presidente negou sanção, reputando-a inconstitucional. Diz-se que (...) exorbitou”, como sustentava a oposição no centro e na província. O ato de Balbino da Cunha, porém, não seria “definitivo”, ao menos segundo o art. 16 do Ato Adicional⁶⁵. “Votada a lei pelos dois terços dos membros da assembleia”, esclarecia o pontífice do clã Correia-Nácar, “a questão vem à assembleia geral, que está reunida, e esta decidirá se o presidente da província procedeu bem ou mal”, ou ainda, se “as assembleias podem, com o fundamento de divisão judiciária, suspender do exercício um magistrado perpétuo” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 4 de setembro de 1888, pp. 25-26).

À censura velada ao legislativo paranaense, um senador interpunha aparte, “é uma teoria perigosa essa no tempo atual, não se deve regatear atribuições às assembleias

65 Ato Adicional: “Art. 16. Quando porém o Presidente negar a sanção, por entender que o Projeto ofende os direitos de alguma outra Província, nos casos declarados no § 8º do art. 10; ou os Tratados feitos com as Ações Estrangeiras; e a Assembleia Provincial julgar o contrário, por dois terços dos votos, como no artigo precedente será o Projeto, com as razões alegadas pelo Presidente da Província, levado ao conhecimento do Governo e Assembleia Gerais, para esta definitivamente decidir se ele deve ser ou não sancionado” (BRASIL, 1834).

provinciais”. Com máscara de alto funcionário, o Correia respondia, “reconheço todas as que o Ato Adicional lhes confere; estou examinando a extensão de uma delas, que provocou o uso (...) de uma atribuição do presidente”. O que o conservador considerava uso, no entanto, a oposição liberal interpretava como abuso. Caso “negasse sanção ao projeto por ser inconveniente, estava em seu direito, mas por inconstitucional, não”, sentenciava o visconde de Ouro Preto. Um segundo liberal acrescentava, “foi para evitar os dois terços”, e um terceiro exigia, não sem contradição doutrinária, “o governo tem obrigação de mandar executar a lei provisoriamente”. Ao que o Correia objetava, “estando aberta a assembleia geral não pode”. Ante a insistência na contradição, o conservador golpeava, “enquanto a assembleia geral está reunida, o Ato Adicional⁶⁶ não consente a intervenção do governo. Não estando reunida, tem então o governo a atribuição de mandar executar a lei provisoriamente” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 4 de setembro de 1888, pp. 25-26). Mesmo os defensores ostensivos das franquias provinciais, portanto, cobravam do executivo geral uma solução ao impasse, ainda que contra a própria letra da constituição.

Melhor preparada no dia seguinte, a oposição liberal da câmara vitalícia expunha seus argumentos nos discursos de Silveira Martins e Cândido de Oliveira, a fim de cobrar uma atitude de João Alfredo, presidente do ministério de 10 de março. Nas palavras do primeiro senador, o presidente do Paraná teria por objetivo “cercear as atribuições da assembleia” ao deixar de “sancionar a lei por inconstitucional para vir ao parlamento que nunca mais dela tomará conhecimento”. Fundava-se, aliás, em “artigos relativos aos conselhos gerais que acabaram em 1834, e 54 anos depois, mais de meio século, ainda se apoia neles”. Ante a clareza do art. 10, § 1º, do Ato Adicional⁶⁷ ao atribuir às assembleias o poder de legislar sobre divisão judiciária das respectivas províncias, o senador pelo Rio Grande do Sul argumentava, “ora, criar e suprimir comarcas é justamente fazer a divisão judiciária”. E, recorrendo a interpretação textual, questionava, “mas é inconstitucional aquilo que é letra expressa da constituição”? Cândido de Oliveira, por sua vez, exercia mais claramente a prerrogativa de fiscal do poder executivo, “o silêncio do honrado presidente do conselho só tem uma significação: a demissão do Sr. Balbino Cunha está assentada em conferência ministerial”. Fundamentando seu discurso, o senador por Minas Gerais recorria à interpretação histórica do

66 Ato Adicional: “Art. 17. Não se achando nesse tempo reunida a Assembleia Geral, e julgando o Governo que o Projeto deve ser sancionado, poderá mandar que ele seja provisoriamente executado, até definitiva decisão da Assembleia Geral” (BRASIL, 1834).

67 Ato Adicional: “Art. 10. Compete às mesmas Assembleias legislar: § 1º Sobre a divisão civil, judiciaria, e eclesiástica da respectiva Província, e mesmo sobre a mudança da sua Capital para o lugar que mais convier” (BRASIL, 1834).

Ato Adicional, que seria “expresso quando, taxativamente, dá às Assembleias provinciais competência para legislar sobre a divisão judiciária da província”. Ainda que “a lei de interpretação de 12 de maio de 1840” restringisse atribuições dos legislativos de província sobre o judiciário, fizera-o “somente tirando ao emprego de juiz de direito a feição provincial que, incontestavelmente, tinha pela lei de 1834”. A “reação ferrenha que dominou a nossa política em 1840”, nessa linha, não se arriscara “a tirar das assembleias provinciais a atribuição de numericamente determinar as comarcas, dividi-las ou suprimi-las”. Ao negar sanção à resolução do legislativo paranaense por inconstitucional, Balbino da Cunha revelaria “perigosa tendência da parte dos delegados do gabinete”, isto é, “o pensamento de inutilizar a ação das assembleias provinciais naquilo que é exclusivamente de suas atribuições, cavilando desembaraçadamente a doutrina constitucional”. Sobretudo quando “o problema da descentralização está na tela do debate”, concluía o mineiro, atitudes tendentes a anular “a autoridade das assembleias” trariam “sério perigo para as instituições do Império” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 5 de setembro de 1888, pp. 31-35).

O esperado posicionamento do presidente do conselho de ministros teria ocasião apenas na sessão de 6 de setembro. Embora não entendesse que “na hipótese coubesse para o ato de não sanção o fundamento de inconstitucionalidade”, João Alfredo defendia que sua divergência de opinião com Balbino da Cunha não justificava uma demissão e menos ainda “o procedimento do governo no caso de tomar para si a decisão do recurso que o presidente interpôs, e que ao poder legislativo compete decidir”. Em auxílio de seu delegado no Paraná, convinha não esquecer, “suprimia-se uma comarca para demitir um juiz de direito adversário”. E acrescentava, “a que se reduzirá a magistratura, desde que as assembleias provinciais, dominadas de espírito partidário ou faccioso, se julguem com direito de aniquilar um poder que a constituição quer perpétuo, independente, inamovível? (*Apoiados*)”. Sobre o ato de Balbino da Cunha, João Alfredo por fim declarava, “se estivesse no lugar dele, não sancionaria o projeto”, embora apenas “no que se refere à inconveniência da medida”, sem classificá-la, portanto, na categoria das que violavam a constituição. O pernambucano encontrava-se em situação delicada. Por um lado, não pretendia desautorizar seu delegado em plena câmara vitalícia. Por outro, não poderia defendê-lo abertamente por força de compromissos já assumidos, dentre os quais se destacava reforma promovendo a autonomia provincial. Não por acaso, logo em seguida, um senador da liberal lamentava, “não sei como explicar as disposições do governo em favor dessa ideia de autonomia das províncias quando

o vejo sustentar aqui a ideia mais retrógrada que pode haver a respeito do Ato Adicional” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 6 de setembro de 1888, pp. 38-40).

O prestígio e a centralidade do executivo geral fizeram com que a manifestação de João Alfredo na suprema instância gerasse guerra de telegramas na entrância provincial da opinião pública. “Corte, 6 de setembro. O presidente do conselho reprovou no senado as razões de inconstitucionalidade pelas quais o presidente do Paraná negou sanção [à resolução] da comarca de S. José dos Pinhais”, festejava o *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 7 de setembro de 1888, p. 2). A *Gazeta Paranaense* (Curitiba, 11 de setembro de 1888, pp. 2 e 3), a seu turno, publicava telegrama “obsequiosamente mostrado (...) por pessoa altamente colocada”, em que o correspondente interpretava, “o sr. presidente do conselho declarou terminantemente que ele não sancionaria a lei extinguindo a comarca de S. José dos Pinhais, e que não havia razão para exonerar o presidente da província do Paraná por negar sanção a uma lei tão partidária”. Aliás, “os srs. Silveira Martins e Cândido de Oliveira” seriam “da mesma opinião, divergindo (...) apenas das razões de não sanção”. Na página seguinte da mesma edição, a folha oficial estampava mais dois telegramas, “Corte, 7. O conselheiro João Alfredo, presidente do conselho, defendeu no senado o presidente do Paraná. Corte, 8. É falso que o presidente do conselho tenha censurado o procedimento do presidente do Paraná”. Em *Os telegramas da Gazeta*, o redator do *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 11 de setembro, p. 2) ponderava não haver “contradição direta à nossa notícia: nenhum dos telegramas do órgão oficial afirma que o presidente do conselho aceitasse as razões de *inconstitucionalidade*, pelas quais o presidente da província negou sanção à lei que extingue a comarca de S. José dos Pinhais”, sendo “este exatamente o ponto capital em questão”. E ironizava, “se os telegramas da Gazeta são tão verdadeiros como a parte que se refere às opiniões dos srs. (...) Silveira Martins e Cândido de Oliveira”, o público leitor seria juiz “do critério do noticiário, à vista dos seguintes tópicos dos discursos de um e outro desses ilustres parlamentares”, que, transcritos, demonstravam a opinião dos senadores.

De envolta com a batalha telegráfica, vinha a público o artigo *O governo e a oposição III*, com o objetivo de “formar juízo da *lealdade* com que a oposição aqui na província e até na assembleia geral tem procedido com relação ao ato do governo pelo qual negou sanção à resolução da assembleia extinguindo a comarca de S. José”. O anônimo reproduzia, para tanto, “o telegrama expedido da capital em 30 (...) de agosto e publicado no *Jornal do Commercio* de 2 do corrente”, assim como “trechos dos discursos do senador

Silveira Martins e do deputado Alves de Araújo” (*Gazeta Paranaense*, 11 de setembro de 1888, p. 1). Com intuito de “insinuar no espírito dos incautos (...) a presunção de que a presidência da província cometera o erro (...) de reviver disposições revogadas sobre os extintos conselhos gerais”, o correspondente telegráfico manipulou as informações: “o presidente acaba de negar sanção a projeto extinguindo a comarca de S. José dos Pinhais por inconstitucional. Fundamenta dizendo que o art. 83, § 1º, da Constituição proíbe aos conselhos gerais da província propor leis ou deliberar sobre interesses gerais da nação” (*Gazeta Paranaense*, 11 de setembro de 1888, p. 1, apud *Jornal do Commercio*, 2 de setembro de 1888, p. 1). Ao omitir as demais razões de não sanção, o autor do telegrama pusera em jogo estratégia política bastante efetiva num contexto em que por todo o país se rediscutia o pacto de 1834 e a autonomia das províncias⁶⁸. Dessa forma, “predispunha a opinião” e cobria “de ridículo o governo”, encontrando inclusive “na câmara dos deputados e no senado terreno preparado para a semente que enviara para a corte nas asas do telégrafo” (*Gazeta Paranaense*, 11 de setembro de 1888, p. 1).

Referia-se aos discursos de Alves de Araújo e Silveira Martins, que, “sem nem ao menos examinarem o texto da lei (...) comunicaram ao parlamento e ao país embaixados, assombrados ambos, que o presidente do Paraná revogara o Ato Adicional!! E deveria ser demitido a bem do serviço público!! *Mirabile dicter...*” O escudeiro de Balbino da Cunha passava a reproduzir trechos dos discursos proferidos em ambas as câmaras para comprovar, se não a má-fé, ao menos a alegada ignorância dos representantes. Após sustentar ter a presidência revogado “o Ato Adicional para reestabelecer os conselhos gerais de província” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 11 de setembro de 1888, p. 1, apud BRASIL. *Anais da câmara dos deputados*, sessão em 3 de setembro de 1888, p. 12), o deputado geral pelo 2º distrito do Paraná “em seguida leu à câmara o final das razões de não sanção, das quais se patenteia exatamente o inverso do que disse, isto é, o respeito consagrado pelo delegado do governo à *magna carta* das províncias”. Segundo o anônimo, aliás, a falsa acusação de que “a presidência firmou-se em artigo da constituição já revogado e relativo aos extintos conselhos gerais” encontrava resposta no “art. 9º do tão citado Ato Adicional”⁶⁹, que, dividindo a competência legislativa em geral e provincial, mantinha para as novas assembleias o limite traçado aos antigos conselhos pelo art. 83, § 1º, da Constituição: o de não propor nem

68 Cf. capítulo 4, particularmente o subcapítulo 4.1.

69 Ato Adicional: “Art. 9º Compete às Assembleias Legislativas Provinciais propôr, discutir, e deliberar, na conformidade dos arts. 81, 83, 84, 85, 86, 87 e 88 da Constituição” (BRASIL, 1834).

deliberar sobre interesses gerais da nação, circunscritos à esfera de competência da assembleia geral (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 11 de setembro de 1888, p. 1).

Caso Silveira Martins e Alves de Araújo tivessem dúvida sobre a permanência do preceito constitucional, provocava, poderiam consultar-se com “o clássico Marquês de S. Vicente”, para quem “essa revogação [do art. 83] não existe, nem devera existir, pois que fora absurdo sujeitar os interesses gerais da nação à direção ou disposição de um poder provincial” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 11 de setembro de 1888, p. 1, apud BUENO, 1857, p. 182). Ante os fundamentos expostos, estaria “averiguado e sem contestação possível” o fato de que Balbino da Cunha não incorrera “na falta gravíssima de revogar o Ato Adicional”. Pelo contrário, os seus “próprios acusadores” teriam revogado, “sem mandato especial, disposições expressas e em perfeito vigor, não já do Ato Adicional só, mas deste e da própria Constituição”. Defendida “em pleno parlamento” pela oposição liberal, essa doutrina seria particularmente censurável quando se tratava de “representantes da nação e conhecedores obrigados de suas leis constitucionais”. O anônimo intimava os liberais paranaenses a um duelo de discussão pública, provocando “a oposição a que prove o contrário, ou justifique os seus chefes nesse ponto”. E acrescentava, “o silêncio será o reconhecimento do erro cometido” (*Gazeta Paranaense*, 11 de setembro de 1888, p. 1).

“Não podemos tomar a sério semelhante provocação”, objetava o redator do *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 12 de setembro de 1888, p. 1), no editorial *A obra encomendada*. Referindo-se ao anônimo como “o notável assessor”, Generoso Marques simplificava os argumentos do oponente no intuito de melhor combatê-los, e simulava não pretender ocupar “a atenção do público com a refutação” dos “disparates” defendidos nas colunas da *Gazeta Paranaense*, tais como: “suprimir comarca é alterar a organização judiciária” e “todo o projeto em que o governo não enxergar *utilidade pública* pode deixar de ser sancionado por inconstitucional”. Em ambos os pontos, a doutrina liberal divergia da conservadora. Embora dicutir desses argumentos fosse injustiça “ao bom senso do público”, o redator liberal remetia “nosso interpelante para o Ato Adicional”, assim como para uma série de interpretações autorizadas, como os “*Estudos Práticos* do Visconde do Uruguai”, o relatório apresentado ao parlamento pelo “ministro da justiça do gabinete de 20 de agosto, conselheiro MacDowell”, ou o do “atual ministro da justiça”, Ferreira Vianna. Coroando o rol de autoridades, vinha menção ao “sr. conselheiro João Alfredo, presidente do conselho, que não *encampou*, nem podia ter encampado a engenhosa inconstitucionalidade”.

Redigido por partidário da autonomia provincial, o *Dezenove* elencava nada menos que três inteligências do Ato Adicional fundadas na autoridade do governo, em mais um indício da centralidade do poder executivo na interpretação do direito. Fora os discursos do presidente do ministério de 10 de março, entravam na lista os relatórios de dois ministros da justiça, o de então e o anterior, integrando do ministério de 20 de agosto, presidido por Cotegepe. Quanto ao do segundo, Samuel MacDowell, dava “conta, sem o menor comentário, da extinção das comarcas de Marajó, no Pará, e rio Tocantins, em Goiás, pelas respectivas assembleias provinciais” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 12 de setembro de 1888, p. 1), o que de fato consta no relatório apresentado à assembleia geral legislativa em 1886 e publicado no ano seguinte (MACDOWELL, 1887, p. 93). Apresentado em 1887 e publicado em 1888, o de Ferreira Vianna merecera a transcrição de “tópico decisivo” em edição anterior (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 12 de setembro de 1888, p. 1), na qual se encontrava a opinião do ministro reconhecendo a atribuição dos legislativos provinciais: “verificando que alguma comarca do império apure menos de 150 jurados, o governo (...) *faria apresentar à assembleia provincial* a necessidade de proporcionar a divisão territorial às jurisdições”, confiando “que elas seriam pressurosas *em fazer a necessária modificação nas circunscrições*” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 10 de setembro de 1888, p. 1, apud VIANNA, 1888, p. 65).

De volta à *Obra Encomendada*, o redator liberal recomendava ao “presidencial assessor” consultar os “*Estudos Práticos* do Visconde do Uruguai”, a fim de “conhecer o fundamento da autorizada opinião do senador Silveira Martins, talento sem superior no parlamento”. Segundo Generoso Marques, ainda que de “interesse geral da nação”, todas as matérias arroladas “nos arts. 10 e 11 do Ato Adicional, como a divisão civil, judiciária e eclesiástica (art. 10 §1º), a instrução pública (art. 10 §2º) e outras semelhantes, não podem desde a reforma de 1834 estar compreendidas na disposição do art. 83, § 1º, da Constituição”, pois eram de “competência exclusiva do poder legislativo provincial” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 10 de setembro de 1888, p. 1). Invocada para justificar interpretação liberal do Ato, a doutrina do pontífice conservador a respaldava nesse ponto. Embora afirmasse, “uma das atribuições de que mais têm abusado as assembleias provinciais é certamente esta que lhes confere o ato adicional de fazerem as divisões civis, judiciárias e eclesiásticas da província”, reconhecia não serem “as leis provinciais que cometem [os abusos] revogáveis pela assembleia geral”, uma vez que não poderiam ser “consideradas nem

como ofensivas dos direitos de outras províncias, da Constituição e dos Tratados”. Não seriam passíveis, por isso, de suspensão “pelo presidente da província nos termos do art. 16 do Ato Adicional” (URUGUAI, 1865, v. 1, pp. 179-180). Após expor as premissas de sua interpretação, o redator do *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 12 de setembro de 1888, p. 1) provocava, “ouça o *fiel* assessor a sua consciência e não perca o seu tempo em defender a obra que lhe encomendaram, e que assim foi feita porque era preciso”.

“Ficamos realmente abalados em nossa convicção” ao “lermos o artigo do *Dezenove de Dezembro* em resposta ao nosso”, ironizava o assessor anônimo em *O governo e a oposição IV*. Divergindo sobre o conceito de interesses gerais da nação, sustentava, “os arts. 10 e 11” não revogaram “o art. 83 e seus §§ da Constituição”, estando estes “em pleno vigor, mesmo quanto a assuntos que se ligam às matérias daqueles dois artigos do Ato Adicional”. Silveira Martins e Alves de Araújo, dessa forma, teriam revogado “sem mandato especial o art. 9º” da reforma e “o referido art. 83 da Constituição”. O órgão da oposição na imprensa provincial, por sua vez, teria encampado, “com heroísmo, (...) o erro de seus chefes”, sustentando a possibilidade de os legislativos de província legislarem sobre interesses gerais da nação, sempre que especificados nos arts. 10 e 11 do Ato. Esses enunciados constitucionais, segundo o escudeiro, especificavam matérias de interesse provincial, separando-as das de relevância geral. Na “obra citada pela oposição” (*Gazeta Paranaense*, 19 de setembro de 1888, p. 1), aliás, além de distinguir entre atribuições deliberativas e legislativas, Uruguai esclarecia que inclusive o exercício das primeiras estava limitado à esfera dos interesses provinciais não arrolados nos arts. 10 e 11 do Ato. Deliberando as assembleias sobre assuntos interessantes a suas províncias, mas não especificados no rol taxativo do Ato Adicional, as resoluções seriam encaminhadas à assembleia geral, a fim de serem “propostas como projetos de lei, e obter a aprovação da assembleia por uma única discussão em cada câmara” (BRASIL, 1824, art. 85), conforme rito legislativo dos antigos conselhos gerais, ainda vigente no caso das referidas atribuições deliberativas. Nas palavras do pontífice, citado pelo assessor, “compete às assembleias provinciais propor, discutir e deliberar sobre os negócios mais interessantes de suas províncias, sobre os quais não podem legislar”. E acrescentavam, “não podem [elas] propor nem deliberar: 1º sobre interesses gerais da nação (art. 9º do Ato Adicional e 83 da Constituição)” (*Gazeta Paranaense*, 19 de setembro de 1888, p. 1, apud URUGUAI, 1865, v. 1, pp. 148 e 149, respectivamente).

“Essas atribuições deliberativas já pertenciam aos conselhos gerais e passaram tais quais às assembleias, que, pelo Ato Adicional, lucraram de mais as atribuições legislativas”, esclarecia o anônimo. Criticando a imprecisão do adversário, o conservador ponderava, “a corporação política que não pode deliberar sobre um assunto”, não pode de forma alguma “legislar sobre ele”, pois “quem não pode o menos”, *a fortiori* “não pode (...) o mais”. Respal dava-se na opinião do “eminente publicista Marquês de S. Vicente” (*Gazeta Paranaense*, 19 de setembro de 1888, pp. 1-2), retomando o passo do *Direito público brasileiro* citado nos artigos anteriores. Dessa vez, expunha premissas antes omitidas. “Se o art. 83 da constituição vedava até as próprias propostas sobre tais assuntos, se o art. 9º do ato adicional confirmou esse princípio”, raciocinava Pimenta Bueno, citado pelo escudeiro, “por um valioso argumento de menos para mais é lógico concluir que quem não tem esse menor direito de propor, não tem por certo o outro maior de legislar, exceto se uma disposição clara e terminante dos arts. 10 e 11 do ato adicional revogasse em alguma hipótese o sobredito art. 83”. E continuavam, “essa revogação, porém, não existe nem de vera existir, pois que fora absurdo sujeitar os interesses gerais da nação à direção ou disposição de um poder provincial” (*Gazeta Paranaense*, 19 de setembro de 1888, p. 2, apud BUENO, 1857, p. 182).

Poderia a oposição liberal, entretanto, recorrer ao “subterfúgio de ser essa opinião peculiar da escola conservadora, adepta das doutrinas da lei de 1840” (*Gazeta Paranaense*, 19 de setembro de 1888, p. 2), isto é, do movimento denominado *regresso* pelos opositores da época, liderado por personalidades como Bernardo Pereira de Vasconcellos e Paulino José Soares de Souza, futuro visconde do Uruguai. Tendo em vista moderar as franquias provinciais concedidas pela reforma de 1834, a reação centralizadora cristalizou um primeiro passo na Lei de Interpretação de 1840, e fundou escola interpretativa organizada em torno do partido conservador. Previsível por parte de uma oposição entregue ao calor da discussão pública, continuava, a arguição de suspeição partidária não seria cabível, visto ser “essa a doutrina aceita pelo partido liberal igualmente”, conforme se depreenderia do artigo elaborado pelo “conselheiro Olegário de Castro”, redator de *O Direito*, periódico voltado ao judiciário. Ao publicar “seu projeto de reforma judiciária”, o alto magistrado fizera-o acompanhar da respectiva “exposição de motivo” (*Gazeta Paranaense*, 19 de setembro de 1888, p. 2), em que se percebe seu compromisso em conquistar para a magistratura “a ilusória independência que a constituição promete, mas que de fato nunca existiu entre nós”, assim como o de “elevá-la e fortalecê-la no caráter e na posição” (CASTRO, 1883, p. 163). O futuro presidente do

Supremo Tribunal Federal vinculava-se ao movimento pelo fortalecimento do judiciário, de que trata Continentino (2015). Com Olegário de Castro, o anônimo sustentava, “a faculdade conferida pelo art. 10, § 1º, do Ato Adicional é ampla sem dúvida, mas, por isso mesmo que se prende à organização judiciária, está sujeita às regras e condições de jurisdição que o poder legislativo venha a traçar de harmonia com o direito público e eficiência do poder judicial” (*Gazeta Paranaense*, 19 de setembro de 1888, p. 2, apud CASTRO, 1883, pp. 172-173).

O redator de *O Direito* pretendia “harmonizar a prerrogativa das assembleias provinciais com os direitos e interesses gerais do estado”, sendo essa “uma das questões mais difíceis e importantes que há a resolver na reforma [judiciária]”. Para solucioná-la, o ministro do Supremo Tribunal de Justiça propunha “definir as condições com que deva ser exercida a atribuição conferida (...) pelo Ato Adicional, art. 10, § 1º”, não havendo “quem desconheça [sua] indispensável necessidade” (CASTRO, 1883, p. 166). Embora estivesse claro ainda não existirem semelhantes condições na opinião do autor, razão pela qual propunha à assembleia geral o projeto de reforma, o escudeiro de Balbino da Cunha omitia esse detalhe, e inferia com peripécia argumentativa, “os princípios da organização judiciária – interesse geral da nação – limitam aquela atribuição”. A prerrogativa de legislar sobre a divisão judiciária, dessa forma, deveria “ser entendida de acordo com o art. 3 do Código de Processo [Criminal]”⁷⁰. Em resposta a *A obra encomendada*, ademais, o anônimo elencava a autoridade de Ferreira Vianna, então ministro da justiça, para quem competia “às assembleias provinciais fazer sempre que for necessário a divisão de termos, comarcas e distritos de paz, proporcionada quanto for possível à concentração, dispersão e necessidade dos habitantes” (*Gazeta Paranaense*, 19 de setembro de 1888, p. 2, apud VIANNA, 1876, p. 14). A própria Carta de 1824, aliás, “mandava atender (...) à comodidade dos povos”⁷¹ na organização judiciária, o que se teria procurado realizar em “diversos projetos de reforma [do judiciário]”, inclusive “no do conselheiro Olegário”, que estabelecia “certa população e extensão como base para a criação de comarcas”. E o assessor emendava por analogia, “para a extinção delas devem ser considerados os mesmos princípios” (*Gazeta Paranaense*, 19 de setembro de 1888, p. 2).

Ao exercerem “sua atribuição legal de criação e supressão de comarcas”, por isso, “as assembleias provinciais não podem legislar por modo que ofenda os interesses gerais da

70 Código de Processo Criminal: “Art. 3º Na Província, onde estiver a Corte, o Governo, e nas outras os Presidentes em Conselho, farão quanto antes a nova divisão de Termos, e Comarcas proporcionada, quanto for possível, à concentração, dispersão, e necessidade dos habitantes, pondo logo em execução essa divisão, e participando ao Corpo Legislativo para última aprovação” (BRASIL, 1832).

71 Constituição Política do Império: “Art. 158. Para julgar as Causas em segunda, e última instância haverá nas Províncias do Império as Relações, que forem necessárias para comodidade dos Povos” (BRASIL, 1824).

organização judiciária por se tratar de matéria da competência do poder legislativo geral” (*Gazeta Paranaense*, 19 de setembro de 1888, p. 2). O parlamento nacional, no entanto, ainda não havia delineado esses parâmetros gerais, como o imperativo de Olegário de Castro permite depreender, “defina o poder geral as condições com que deva ser criada a comarca”, e isso sobretudo para solucionar a “incongruência de ficar dependente a organização da justiça e do orçamento geral do Império das variáveis deliberações das assembleias provinciais” (CASTRO, 1883, pp. 173 e 167, respectivamente). Desinteressantes por fazerem mais sentido para criação que para extinção de comarcas, tais informações não apareciam no artigo de propaganda, em que o anônimo pressupunha a existência de preceitos normativos concretizando os interesses gerais da organização judiciária, nos quais se teriam baseado “as razões de não sanção” do presidente do Paraná. A presidência adotara a opinião “de que o abuso por parte das assembleias no *exercício de sua atribuição* de suprimir comarcas importa violação da constituição e deve ser corrigido”. Semelhante interpretação do Ato Adicional seria não apenas possível, mas também legítima, tratando-se de questão “opinativa, como bem o declarou o nobre presidente do conselho no senado” (*Gazeta Paranaense*, 19 de setembro de 1888, p. 2). “O presidente pode ter cometido um erro em boa-fé e não deve ser condenado”, ponderava João Alfredo na sessão de 10 de setembro, “tanto mais quando se trata de questão opinativa, a respeito da qual ele diz que seguiu uma autoridade de todos respeitada no Brasil, o Marquês de S. Vicente”. E um liberal apartava, “mas isso é quando a matéria é opinativa” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 10 de setembro de 1888, p. 55).

O escudeiro de Balbino Cunha arrolava, em seguida, diversas autoridades “que foram os *verdadeiros e únicos assessores* da (...) presidência”, dentre os quais alguns já citados ao longo da série de artigos de propaganda, como Teixeira Júnior, “venerando e ilustrado conselheiro de estado”, Olegário de Castro, “insuspeito à oposição” porque liberal, e mais uma vez Pimenta Bueno, o Marquês de São Vicente. No caso deste, porém, aparecia trecho não citado anteriormente, em que interpretava a prerrogativa do art. 10, § 1º, do Ato Adicional. “Se uma assembleia provincial quisesse abusar dessa atribuição poderia, se não suprimir todas as comarcas em sua província, pelo menos reduzi-las a uma só”, arrazoava o pontífice do *Direito público brasileiro*, citado pelo anônimo. E problematizava, “uma supressão total acharia ainda corretivo na declaração da inconstitucionalidade da medida, por isso que inutilizara abertamente um direito constitucional do poder geral, mas a redução desde quando começará a ser inconstitucional, embora seja logo visivelmente prejudicial?”

Deveriam “os dois terços de votos dispor assim da segurança de uma província?” (*Gazeta Paranaense*, 19 de setembro de 1888, p. 2, apud BUENO, 1857, p. 168).

No rol de intérpretes autorizados, entravam novas autoridades, a começar por Samuel MacDowell, “o próprio citado pela oposição como favorável a si” no editorial *A obra encomendada*. No relatório apresentado à assembleia geral em 1886, o ex-ministro da justiça posicionava-se, “sigo a opinião dos que sustentam que, independente de lei interpretativa, a atribuição do art. 10, § 1º, do ato adicional só deve ser entendida com referência ao direito de fixar as circunscrições territoriais, segundo as condições estabelecidas nas leis gerais da organização civil, judiciária e eclesiástica do império” (*Gazeta Paranaense*, 19 de setembro de 1888, p. 2, apud MACDOWELL, 1887, p. 92). Intérprete autorizado por ocupar o ministério da justiça, limitava “o exercício da atribuição das assembleias com as leis gerais de organização judiciária, mesmo num domínio do direito constituído”, interpretação que o anônimo também sustentava, ainda que torcendo as fontes. Também o ex-juiz de direito da comarca de Itajaí vinha arrolado na lista de doutrinadores, não mais por artigo publicado na imprensa da corte e lido por Teixeira Júnior no senado, e sim por texto veiculado na revista *O Direito*. Sobre a lei provincial que extinguiu sua ex-comarca, Lobão Cedro argumentava, citado pelo assessor, “tendo por fim a extinção de uma comarca rica e florescente e que existia há doze anos, [essa lei] transgride, sem contestação, a terminante disposição do art. 179, § 2º, da (...) Constituição Política, a qual determina que: nenhuma lei será estabelecida sem utilidade pública”. Utilizando-se do *chapéu de sol*, seria “restrito dever do presidente opor-se à execução da lei, e afetar o ato da assembleia à decisão definitiva da assembleia geral”, pois, “como uma espécie de tribunal de 2º ou superior instância, tinha o direito de revogar o ato da assembleia provincial, desde que verificasse que ofendia a Constituição do Império, como determina o art. 20 combinado com o 16 do Ato Adicional” (*Gazeta Paranaense*, 19 de setembro de 1888, p. 2, apud CEDRO, 1880, pp. 460 e 461, respectivamente).

Após recorrer a diversos argumentos de autoridade, o anônimo polemizava, “tudo isso com certeza é *disparate* para a oposição que, aqui e na corte com o fim de empolgar o poder, já ergueu bem alto o estandarte de guerra ao governo com a legenda – *Federalismo* –, que veio substituir o tão explorado abolicionismo político”, visto ter sido o 13 de maio realizado pelo partido conservador. Citando distintas arbitrariedades cometidas pelos liberais no governo, inclusive contra a letra do Ato Adicional, ironizava, “são esses os cavalheiros *sans peur et sans reproche* da autonomia sagrada das assembleias provinciais”. A despeito das

incoerências, se quisesse tirar proveito do ideal federativo que se espalhava pelo país, estava “no seu direito a oposição”. Não deveria, porém, “adulterar os fatos, interpretando como expediente partidário um ato do governo provincial, só baseado na compreensão, para ele legítima, da lei e no empenho de salvar a independência do poder judiciário, que entendeu ameaçada com o precedente” (*Gazeta Paranaense*, 19 de setembro de 1888, p. 2).

A defesa de Balbino da Cunha não ficaria restrita à entrância provincial, fazendo-se sentir também na segunda instância do tribunal da opinião pública. No mesmo dia em que se publicava *O governo e a oposição IV*, vinha a público na imprensa do Rio de Janeiro o artigo *Paraná – O sr. presidente da província e seus acusadores no senado e na câmara dos srs. deputados*, em polêmica direta com Silveira Martins e Alves de Araújo, cujas acusações em ambas as casas do parlamento nacional teriam sido realizadas “sem a calma e cordura próprias de suas elevadas posições, atribuindo-me, sem mais forma de processo e apenas sob denúncia de um telegrama, a autoria de verdadeira prevaricação, caracterizada pela infração de lei expressa”. Num momento em que o sopro da revolução federativa espalhava-se pelo país, ademais, “acusaram-me de ter revogado o ato adicional, restabelecendo os extintos conselhos gerais de província, no intuito de anular os atos da assembleia provincial”. Justificando-se, Balbino da Cunha destacava estar o legislativo do Paraná, “em razão da abstenção dos conservadores, (...) com unanimidade liberal”. Apesar disso, vinha caminhando de acordo *com os planos do Maneco*, “porque entendia que a questão capital do momento, nesta província, era a do equilíbrio financeiro e não a questão política”. O fim da colaboração entre executivo e legislativo provinciais apenas teria ocorrido quando “a assembleia (...) deliberou usar e abusar do poder sem contraste que lhe dava a unanimidade”, votando resoluções “que deixei de sancionar”. E o presidente esclarecia, “a extinção da comarca visava apenas a anulação do ato recente do governo imperial que nomeara para S. José, como juiz de direito, o ex-presidente da província dr. Faria Sobrinho” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 29 de setembro de 1888, pp. 1-2, apud *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1888, p. 4).

Reprisando diversas interpretações autorizadas expostas com minúcia ao longo da série de artigos *O governo e a oposição*, Balbino da Cunha concluía considerando “extraordinário (...) que os srs. Conselheiros S. Martins e Alves de Araújo”, ambos profissionais do direito, “*esqueçam-se* de que o art. 9º do ato adicional manteve em vigor o art. 83 da Constituição que citei em minhas razões de não sanção para assim poderem acusar-me de ter revogado o Ato Adicional, revivendo os conselhos gerais” (*Gazeta Paranaense*,

Curitiba, 29 de setembro de 1888, pp. 1-2, apud *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1888, p. 4). De retorno à entrância provincial pela circularidade da discussão pública, a defesa da presidência suscitava protesto do *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 1º de outubro de 1888, p. 3), “a assembleia *usou* do seu poder, quem *abusou* foi o governo, procurando adrede um pretexto de inconstitucionalidade (...), (...) assunto de discussão nas duas casas do parlamento, para obstar os efeitos da sua adoção por dois terços”. E o redator liberal complementava, “quem motivou a quebra do acordo [com o legislativo do Paraná] foi o presidente da província, coartando atribuições clara e expressamente conferidas à assembleia pela lei fundamental”.

Ao final de sua justificativa na imprensa do Rio de Janeiro, Balbino da Cunha ponderava, “se errei, a assembleia geral o dirá; e aguardo, respeitoso, sua soberana decisão para cumpri-la, como é do meu dever” (Gazeta Paranaense, Curitiba, 29 de setembro de 1888, p. 2, apud *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1888, p. 4). Concluindo sua defesa em *O governo e a oposição IV*, por outro lado, o assessor anônimo indicava outra solução para a questão constitucional, “tendo o ilustre chefe do gabinete 10 de março declarado que a matéria era *opiativa*, mas que não achava motivo para inconstitucionalidade da lei (...), o exm. dr. presidente procederá de acordo com aquela opinião que é seu dever acatar, como delegado solidário (...) do gabinete”. A comarca de S. José dos Pinhais, de qualquer forma, permaneceria intocada, como permite constatar um editorial do *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 26 de dezembro de 1889, p. 1), em que o redator se dirigia ao “governador deste Estado”, nomeado pelo governo provisório. Em pleno período republicano, Generoso Marques recomendava a suspensão e responsabilização do “juiz de direito da comarca de São José dos Pinhais, dr. Joaquim de Almeida Faria Sobrinho”. O referido funcionário, afinal, teria “ostentadamente sua residência fixa nesta capital, na casa de sua propriedade à rua Direita, indo somente aos sábados dar audiência em sua comarca, de onde habitualmente regressa no mesmo dia”. Como se teria solucionado, porém, a dúvida de interpretação constitucional? Eis a questão que já não cabe responder neste capítulo.

Além de ilustrar como as relações de força paranaenses punham em jogo o sentido da constituição sob o prisma de padrões interpretativos gerais, por ora basta apresentar a série *O governo e a oposição*. Como sua análise crítica permite vislumbrar, tratava-se de um capítulo do romance de interpretação do Ato Adicional. Punha em cena, dessa forma, uma disputa provincial travada em termos circulantes em nível nacional, conforme o testemunho de

personagens de outras províncias permitem depreender. Ao circular nas instâncias da opinião, a discussão pública aproximava indícios particulares e gerais, permitindo generalizar do episódio paranaense à história constitucional do Brasil Império. Ao menos em alguns aspectos da construção interpretativa: a relevância das doutrinas partidárias confrontando-se em embates dialógicos, o movimento por maior independência do judiciário, de caráter suprapartidário, as contradições dos liberais com sua doutrina declarada, em benefício de um poder executivo central reconhecido intérprete do direito e da constituição. Convém investigar mais de perto esse romance, dessa vez por uma análise centrada nos artigos anônimos, que permite consolidar e refinar as descobertas.

3 OS ARTIGOS ANÔNIMOS: UM EPISÓDIO DA DISPUTA PELO SENTIDO DO ATO ADICIONAL

Ao verticalizar a análise dos artigos anônimos, o objetivo consiste em ilustrar melhor a questão geral partindo dos indícios paranaenses. Antes de construir a ponte da província ao centro, porém, cabe expor a personagem escondida por do anonimato: o chefe de polícia João Gomes. Esse passo pressupõe disputas políticas expostas nos dois primeiros capítulos, e as justifica em alguma medida. Assessor de Balbino da Cunha, o autor também atuava como escudeiro da oligarquia conservadora por deferência a seu protetor, o senador Correia. Exercendo cargos no Paraná por indicação do patrono, praticava peripécias em defesa dos interesses da família fidalga, como prender cidadão em flagrante delito semanas após a ocorrência do ilícito, aconselhar a *mazorca* do teatro S. Teodoro, aproveitar-se do *abatimento físico e moral* do presidente da província. Exposta a autoria, a narrativa volta-se à construção da ponte do episódio particular ao problema geral do Brasil Império, o que pressupõe análise não só do que foi diretamente referenciado pelo chefe de polícia, mas também do conteúdo mais amplo das fontes citadas. No intuito de matizar a parcialidade dos artigos anônimos, no mais, recorre-se sobretudo às discussões parlamentares referenciadas, visto serem dialógicas. Além das linhas partidárias, identificam-se matizes individuais e incoerências com as doutrinas declaradas, num romance de interpretação pondo em jogo tanto valores quanto interesses e conveniências.

3.1 JOÃO COELHO GOMES RIBEIRO: *A MUSA ROEDORA* POR TRÁS DO ANONIMATO

Mas nós não cessaremos de clamar, ou antes vamos arrastar pelos cabelos e desmascarar, perante o tribunal da opinião, os malversores hipócritas que aí se ocultam por detrás de um tronco carcomido, invocando privilégios caducos, e murmurando defesas insensatas.

Sete de Março

Sobre João Coelho Gomes Ribeiro, Sacramento Blake (1895, v. III, p. 399) destaca em *Dicionário bibliográfico brasileiro* ser “filho de José Coelho Gomes Ribeiro e natural da cidade do Rio de Janeiro”, assim como “bacharel em ciências sociais e jurídicas pela faculdade de S. Paulo”, tendo entrado “na magistratura com o cargo de juiz municipal e de órfãos de Baependi, Minas Gerais”. Em seguida, expunha uma lista de oito obras (BLAKE, 1895, v. III, pp. 399-400), revelando um João Gomes metido a doutrinador e poeta. Tratava-se de magistrado do Brasil Império, imerso na circularidade de cargos destacada por José Murilo de Carvalho (2012, p. 145-168). Ingressando na carreira em Minas pelo exercício de função menor, que o desembargador Olegário de Castro⁷² propunha extinguir em sua reforma, encontrou no Paraná oportunidade de promoção, sendo nomeado juiz de direito em 1886 pelo ministério de 20 de agosto, presidido pelo barão de Cotegipe.

Como não devia ser incomum, demorou-se para assumir a posição para além do considerável prazo legal, conveniente em país de amplas dimensões e escassos meios de acesso às localidades. Embora a circunstância não se aplicasse ao caso desde a construção da estrada de ferro Curitiba-Paranaguá, com ramificação para a comarca do novo juiz de direito, em novembro de 1886 o “ministério da justiça em aviso de 17 do corrente” comunicava ao presidente do Paraná ter “prorrogado por dois meses o prazo legal de cinco para o juiz de direito João Coelho Gomes Ribeiro assumir o exercício das respectivas funções na comarca de S. José dos Pinhais, nesta província, para onde foi nomeado por decreto de 26 de junho último” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 13 de fevereiro de 1887, p. 1). Entrando no exercício do cargo, mostrou-se hábil no manejo de faculdades eleitorais. Segundo o *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 31 de dezembro de 1887, p. 3), “cabal[va], pe[dia] votos, distribu[ia] gracejos e mesmo cédulas em praça pública”, no que não devia diferir de muitos magistrados

72 “Se aos juizes de direito fica competindo em toda a sua plenitude a jurisdicção de 1ª instância, cessa a razão de ser que apadrinhava a incurial instituição dos juizes temporários e inexperientes, que por tanto tempo exerceram funções só próprias dos juizes perpétuos da Constituição” (CASTRO, 1883, p. 165).

de seu tempo, no qual seria problemático separar rigidamente política, administração e jurisdição. Livremente nomeada pelo governo geral, também a magistratura era partidária.

“Entrou no exercício do cargo de juiz de direito da comarca de S. José dos Pinhais o nosso ilustre e prestigioso amigo dr. Joaquim de Almeida Faria Sobrinho”, como mais tarde anunciaria a *Gazeta Paranaense* (Curitiba, 3 de julho de 1888, p. 2). Que teria ocorrido com o ex-juiz da comarca que logo passaria pelo risco de extinção? Recebera nova promoção na carreira para cargo mais adaptado a suas pretensões políticas, a despeito de também ser considerado à época um posto de magistratura. A 31 de julho de 1888, a presidência do Paraná comunicava, “em data de ontem o juiz de direito João Coelho Gomes Ribeiro assumiu o exercício do cargo de chefe de polícia desta província, para o qual foi nomeado por decreto de 2 de maio último” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 4 de agosto de 1888, p. 1). Como primeira autoridade policial e auxiliar de Balbino da Cunha, João Gomes se indispôs com a oposição liberal e, em 1889, também com a dissidência liderada pelo tribuno do *Sete de Março*.

Justiniano de Mello e Silva, em particular, não poupava censuras ao chefe de polícia. Não hesitava em apontar defeitos físicos da personagem perante o tribunal da opinião, seja nas colunas do *Sete de Março*, seja nas do *Dezenove de Dezembro*, a que aderiu durante a campanha contra Correia Júnior. Esses detalhes permitem fazer uma ideia da singular aparência desse chefe de polícia, capaz de despertar ódio visceral no conservador dissidente. Em versos ágeis e cortantes, o popular golpeava, “És anão, ao sério tomes,/ João Gomes, João Gomes”. Em outro passo, acrescentava, “João Gomes, vai-te embora,/Não amola a gente, não.*Se fores, leva contigo,/A tua enorme cabeça” (*Sete de Março*, Curitiba, 18 de maio de 1889, p. 4). O tribuno lamentava a prática de o governo “nivelar os cidadãos mais eminentes com os João Gomes e outros semelhantes cabeçudos” (*Sete de Março*, Curitiba, 30 de março de 1889, p. 3). Ao prender cidadão e ver as autoridades judiciárias reverterem o ato ilegal, a personagem de baixa estatura virava alvo do *Sete de Março* (Curitiba, 13 de abril de 1889, p. 4), “o sr. chefe de polícia é um João Gomes às direitas: parece até que já está um pouco mais crescido. Grande, imenso, montanhoso João Gomes!” A autoridade policial também não escapou à sátira ao reorganizar a cadeia da capital segundo o sistema penitenciário irlandês. Inaugurando as reformas, convocou sessão solene em que, “apesar do seu terno discurso os presos não choraram; pelo contrário, riram-se da sua figura raquítica” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 25 de julho de 1889, p. 4).

Com a queda da situação conservadora e a ascensão da oposição liberal em 1889, João Gomes foi demitido do cargo de chefe de polícia e nomeado juiz de direito em distante comarca do interior de Goiás. Em vez de partir em expedição, no entanto, permaneceu no Paraná durante a campanha eleitoral de Correia Júnior, filho de seu patrono, o senador Correia. Presidindo-a pela *Tribuna*, mereceu o título de “*Ferrabrás* do nosso jornalismo” (*Dezenove de Dezembro*, 7 de setembro de 1889, p. 1), com que Justiniano de Mello o satirizava, comparando-o ao folclórico gigante sarraceno. Também não passaram despercebidos do popular outros esforços do magistrado em benefício da candidatura fidalga. Com particular gosto, o líder da dissidência relatava espécie de procissão partidária, em que se destacava “um tipo microscópico”, à cabeça desproporcional “uma soberba cartola, metido numa singular casaca, com a barriguinha muito saliente, andando com a rapidez de quem *precisa chegar*”, sustentando “um vistoso estandarte”, dando “de vez em quando vivas ao partido conservador” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 31 de agosto de 1889, p. 1). Escudeiro digno da oligarquia conservadora, conforme o retrato do conservador dissidente.

Além da disputa política, João Gomes apreciava a arte poética, dedicando versos a Victor Hugo, por exemplo. “Em homenagem ao imortal poeta, o nosso colega do «Paraná» distribuiu, no dia 22 do corrente, um folheto especialmente consagrado a sua memória. Na 1ª página vem o retrato do poeta, seguindo-se uma poesia do sr. dr. João Coelho Gomes Ribeiro” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 25 de maio de 1889, p. 1). A Sacramento Blake (1895, v. III, p. 399), não passava despercebido esse poema intitulado *O exilado de Jersey*, primeiro da polianteia *Homenagem a Victor Hugo*, publicada “sem lugar e sem data”. O discípulo de Tobias Barreto, a seu turno, ridicularizava “o autor daqueles originais alexandrinos da polianteia” (*Dezenove de Dezembro*, 7 de setembro de 1889, p. 1). Não sem razão, ressentia-se da habilidade poética de João Gomes, que já havia reunido suas duas paixões, política e poesia, nos versos intitulados *Le lion de Numidie*: “*Il est né à Aracaju,/Ce lion de Numidie,/Il est venu sans le sou,/Comptant gagner la partie*”⁷³ (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 21 de março de 1889, p. 3). Na edição seguinte do *Sete de Março* (Curitiba, 23 de março de 1889, p. 3), o tribuno golpeava, “entre as glórias do sr. dr. Balbino da Cunha (...) compute-se mais a de ter convertido em pasquim a *folha oficial*”. E fundamentava, “ainda anteontem apareceu no *balbínico pelourinho* uma diabrite em verso, digna da educação de quem a escreveu”. A autoria do poema anônimo, porém, seria revelada apenas na próxima edição da gazeta dissidente: “hoje nos informam, e quase poderíamos garantir, que as truanescas estrofes com

73 “Ele nasceu em Aracaju,/Esse leão da Numídia,/Ele veio sem um centavo,/Esperando ganhar a partida”.

que se quis lançar ridículo sobre nós são da pena do chefe de polícia, indivíduo muito gaiato, mas destituído de senso e de espírito” (*Sete de Março*, Curitiba, 30 de março de 1889, p. 4).

Leão da Numídia, o rei Massinissa lutara com os cartagineses contra Roma, aliando-se depois aos romanos contra Cartago. Da mesma forma, Justiniano de Mello combatera os liberais em fileiras conservadoras, golpeando mais tarde os conservadores fidalgos em fileiras liberais. A analogia de João Gomes censurava o oportunismo do sergipano, e revela sua inserção no jogo das relações de força paranaenses, visto se tratar do primeiro indício de que haveria coligação entre liberais e conservadores dissidentes em 1889. O vínculo do magistrado com a oligarquia conservadora, aliás, encontrava denúncia nas colunas do *Sete de Março* desde o início do conflito entre Justiniano de Mello e Serro Azul. Quando o tribuno insinuou existir um *mau gênio abusando do abatimento físico e moral do presidente da província* (*Sete de Março*, Curitiba, 23 de janeiro de 1889, p. 3), os mandões do partido logo entregaram a identidade do *mau conselheiro*, ao protestarem contra a postura assumida pelo dissidente: “não só ao ilustre presidente da província, como ao distinto chefe de polícia prestamos ilimitada confiança e inteira adesão” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 25 de jan. de 1889, p. 2). Ao que o redator do *Sete de Março* (Curitiba, 28 de janeiro de 1889, p. 1) objetava, “deverá causar surpresa (...) que eu pague as dívidas contraídas pelos meus chefes com uma grande fração da grei conservadora, que a todo transe sustentada outrora, não vale hoje a *confiança e adesão votadas* a um presidente e a um chefe de polícia da província”.

O *mau gênio* atuando junto a Balbino da Cunha, portanto, era o chefe de política João Gomes, auxiliar de Serro Azul no jogo duplo denunciado pelo popular. Ao mesmo tempo que se apresentava amigável para obter o posto de 1º vice-presidente, movia as peças do jogo político contra o presidente, a fim de desmoralizá-lo ante opinião pública e governo geral para ocupar seu lugar. “Muita gente sabe que o correspondente da *Gazeta de Notícias* (...) é o sr. barão do Serro Azul. Pelos telegramas ali publicados, secundados por outros que foram expedidos pelo chefe de polícia para o *Jornal do Commercio*”, denunciava o *Sete de Março* (Curitiba, 28 de janeiro de 1888, p. 4), “se vê a crua guerra que foi movida ao ilustrado presidente da província, e que acaba de terminar por protestos de *ilimitada confiança*”. Se o fidalgo ameaçava Balbino da Cunha com o abandono dos chefes do partido conservador, João Gomes limitava-se a jogada bem mais modesta, restrita a telegrama único: “Curitiba, 23 de dezembro. Consta que o *Sete de Março*, folha ministerial, da qual é redator o Dr. Justiniano,

passará para a oposição se o presidente da província executar a lei que suprime escolas” (*Jornal do Commercio*, 24 de dezembro de 1888, p. 2).

Apesar da modéstia na batalha telegráfica, o magistrado atuava como braço baronial junto à presidência, fazendo valer os interesses da família dominante no partido conservador. Conforme testemunho do redator popular, “o nobre fidalgo dispõe de uma mola que lhe poupa os mais fatigantes esforços para converter o presidente da província: é o chefe de polícia”, que deixava suas funções de lado “para vir ao palácio da presidência aconselhar a extinção de 168 escolas e o espingardeamento do povo”. Não surpreendia, assim, “que o sr. barão pudesse inspirar (...) todos os atos oficiais”. Assumindo linha política autônoma, Justiniano de Mello resolvia “cair de rijo sobre o chefe de polícia” sem curvar-se “ao sr. barão”, desmascarando assim “a mola da política baronial”: João Gomes (*Sete de Março*, Curitiba, 3 de fevereiro de 1889, pp. 1-2). A exposição do esquema de influência, entretanto, não surtira o efeito desejado, visto ter permanecido enredado o presidente, acometido por “anemia cerebral resultante de enfermidade gravíssima”. Embora Balbino da Cunha estivesse impossibilitado de “exercer por si mesmo as funções superiores do governo”, denunciava o popular, “a *folha oficial* continua (...) a publicar o expediente de cada dia”. E esclarecia, “no palácio presidencial uma comissão, composta dos srs. chefe de polícia e barão do Serro Azul, resolve todos os negócios, expedindo ofícios e despachando requerimentos”. O fidalgo e seu escudeiro forçavam “o punho do sr. Balbino Cândido da Cunha”, devendo “ser no tribunal da opinião julgados severamente, pois expõem um homem moribundo às mais injustas apreciações e a um ridículo cruel” (*Sete de Março*, Curitiba, 30 de março de 1889, p. 2).

Defensor dos interesses da oligarquia Correia-Nácar, João Gomes não se limitava a influir sobre os atos presidenciais. Procurava manter o tradicional predomínio no partido conservador paranaense, disputado segundo ideais igualitários por um novo leão da Numídia. Usando de sua posição, o chefe de polícia teria não apenas comparecido, mas também aconselhado a *mazorca* do teatro S. Teodoro, na qual “homens respeitáveis e prestigiosos (...) foram (...) ameaçados na sua própria segurança individual perante a primeira autoridade policial da província”. Dentre “os amotinadores que incitavam o seu grupo a precipitar PELA JANELA A BAIXO o redator do «Sete de Março»”, ademais, destacava-se a liderança do “delegado de polícia” da capital, um subordinado sob as vistas do magistrado (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 16 de março de 1889, p. 1). Mais tarde, o *Sete de Março* (Curitiba, 13 de abril de 1889, p. 4) rememoraria com sarcasmo a responsabilidade do chefe de polícia,

“veremos agora se o sr. João Gomes se submeterá, ou se aconselhará alguma mazorca igual àquela que pôs em perigo a vida de tantos cidadãos pacíficos no teatro S. Teodoro”. Em edição anterior, satirizava, “o barão de Aza Negra já mostrou o que vale, mandando assaltar os rebeldes no teatro S. Teodoro, empregando para isto autoridades policiais sob as vistas do chefe de polícia João Gomes” (*Sete de Março*, Curitiba, 30 de março de 1889, pp. 3-4).

Atenta à disputa entre redator da dissidência e escudeiro dos fidalgos, *A Republica* (Curitiba, 6 de maio de 1889, p. 3) a satirizava no artigo *História natural*, “o ilustre colega do *Sete de Março* acaba de fazer importante revelação zoológica, incluindo o *coelho* na *classe dos roedores*”. Oferecia “excelentes razões (...) para semelhante inclusão”, sobretudo quando “essa *classe* nos tem ultimamente *roído* bem”. Aproveitando a oportunidade, Justiniano de Mello dava resposta à altura da arte poética de João *Coelho* Gomes Ribeiro, autor dos versos intitulados *Le lion de Numidie*. Em *A musa roedora*, o tribuno do *Sete de Março* (Curitiba, 18 de maio de 1889, p. 4) golpeava:

João Gomes, vai-te embora,/Não amola a gente, não;/Tu és muito caipora,/João Gomes, vai-te embora,/Foge pra Juiz de Fora/Ou parte pra Exposição,/João Gomes, vai-te embora,/Não amola a gente, não.*Se fores, leva contigo,/A tua enorme cabeça;/Ouve bem o que te digo/Se fores, leva contigo./É um conselho de amigo/E Deus que te favoreça;/Se fores, leva contigo/A tua enorme cabeça.*João Gomes, João Gomes,/Vai-te embora, sai daqui./És anão, ao sério tomes./João Gomes, João Gomes,/Debalde aqui te consomes,/Ninguém tem medo de ti./João Gomes, João Gomes,/Vai-te embora, sai daqui.

O redator dissidente expusera vínculo até então oculto na discussão pública provincial. De início, Balbino da Cunha jogava de acordo *com os planos do Maneco*, que lhe garantia a colaboração da assembleia provincial. Ao mudar de orientação política e conduzir a administração segundo os interesses da oligarquia Correia-Nácar, célebre *classe dos roedores* de rendas e benesses públicas, entrava em aberto conflito com o legislativo do Paraná, especialmente ao negar sanção a resoluções contendo vinganças políticas contra protegidos da família dominante. Seria problemático ignorar o papel do magistrado carioca nessa mudança de orientação do presidente mineiro. Qual seria, no entanto, o elo perdido entre essas personagens de outras províncias do Império e uma família fidalga do Paraná? Por qual razão delegados do governo geral atuavam sob a batuta do patronato posto em prática por uma oligarquia paranaense, quando deveriam assegurar apenas os interesses do poder central?

Colapsando a dicotomia entre centro e província, a realidade histórica analisada revela a existência de complexa rede de relações de força organizada em partidos de

envergadura nacional, a qual lançava pontes das margens provinciais às centrais e vice-versa. No caso do Paraná em situações conservadoras, a influência permitindo o trânsito de interesses centrais e regionais era o senador Correia, irmão de Serro Azul e a quem deviam seus cargos na província tanto o presidente quanto o chefe de polícia. “O barão de Aza Negra é pessoa grata ao sr. senador Correia, e este manda no ministério”, denunciava Justiniano de Mello (*Sete de Março*, Curitiba, 30 de março de 1889, pp. 3-4), de forma incomum na imprensa provincial. Em regra, nem o popular mencionava o nome do poderoso senador e conselheiro de estado, limitando-se a alusões veladas, como ocorre no seguinte exemplo: “pois que o sr. Balbino da Cunha é ainda conservado na presidência, plenamente se mostra a influência [sobre o ministério] do egrégio cidadão que exerce um mandato em nome do 1º distrito da província” (*Sete de Março*, Curitiba, 18 de maio de 1889, p. 4), único do Paraná com representante na câmara vitalícia. Diziam as más-línguas de período eleitoral, ademais, “que um senador se recorda saudosos do tempo que o *J. Criança* dançava em seus joelhos” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 25 de julho de 1889, p. 4). Corpo raquítico encimado por cabeça proeminente, um João Gomes infantil devia fazer graça ao dançar no colo dos senadores. Resta em aberto, porém, saber de qual se tratava: o pontífice Correia, ou Evaristo Ferreira da Veiga, tio do chefe de polícia? Aquele *recorda* não deixava dúvidas de que o espetáculo se dava em joelhos pontifícios. Meses antes, afinal, o dançarino encontrava-se “de nojo pelo falecimento de seus tios senador Evaristo Ferreira da Veiga e sua esposa D. Francisca L. Ferreira da Veiga” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 13 de abril de 1889, p. 1).

Serro Azul, Balbino da Cunha e João Gomes, assim, constituíam junta governativa inspirada pelo alto funcionário imperial, aliás oculto no jogo das relações de força paranaenses, em cujos abusos expostos no parlamento jamais *tomava parte alguma*. Nesse triunvirato, ao chefe de polícia tocavam os encargos menos elevados, as defesas insensatas, as peripécias degradantes. Ao barão convinha manter a máscara, já abalada pelo látigo da opinião, e ao presidente nada restava senão entregar-se às *vascas da agonia*, num *abatimento físico e moral* de que ninguém mais duvidava. “O sr. Balbino Cunha (...), não podendo conter o ímpeto oposicionista da imprensa da província, tendo decaído da confiança e incorrido no desprezo do nosso partido”, denunciava o popular, “manda para os jornais da Corte telegramas falsos e ridículos” por meio de um magistrado versado na arte telegráfica da falsidade e manipulação, que aprendera com o comparsa fidalgo. De submisso “às indecorosas exigências de uma pandilha, cujo único título de glória é ter feito a mazorca da

noite de *10 de Março*” (*Sete de Março*, Curitiba, 1º de junho de 1888, p. 4), o governo provincial tornava-se estimado pela população sob a pena do correspondente policial, a ponto de “o presidente da província recebe[r] telegramas congratulatórios de muitas câmaras municipais” (*Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, 15 de maio de 1888, p. 2), ou ainda “grande número de congratulações de diversas procedências” (*Constitucional*, Rio de Janeiro, 28 de maio de 1888, p. 2). Ao mencionar a falsa propaganda, o redator do *Sete de Março* (Curitiba, 1º de junho de 1888, p. 4) desmascarava, “mande o presidente da província publicar as congratulações de *diversas procedências*, para que se saiba a que grau se tem elevado o instrumento da decadência provincial no conceito dos povos”. Em outro artigo da mesma edição, satirizava mais um telegrama: “«O dr. Balbino continua a merecer simpatias (!) e respeito (!!) pelo interesse que tem mostrado no desenvolvimento da província (!!!). Diz-se, porém, que ele pretende deixar a administração (!!!!)»” (*Sete de Março*, Curitiba, 1º de junho de 1888, p. 4, apud *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, 26 de março de 1888, p. 1).

Escrita por Alain René Lesage no século XVIII, *L’histoire de Gil Blas de Santillane* não era desconhecida na província do Paraná, e talvez fosse trabalhada em sala por um lente do Instituto Paranaense. Em síntese, trata-se da história de um jovem talentoso que as circunstâncias levaram a colaborar com salteadores logo no início da narrativa. Por analogia, o professor de português e pedagogia sentenciava, “o sr. João Gomes, *Gil Blas* da política baronial, e correspondente da administração falida do sr. Balbino Cunha, mandou para o *Constitucional* uma carta na qual se leem tópicos como o adiante transcrito, dignos por certo de figurarem numa *Enciclopédia do riso e da galhofa*” (*Sete de Março*, Curitiba, 8 de junho de 1889, p. 2). A transcrição vinha interpolada e destacada: “«Apesar do que tem pretendido fazer crer *extra muros* o redator de uma folha daqui, *soi-disant* conservadora”, isto é, o órgão do partido conservador dissidente, “o *nosso partido* entra em uma fase de inteira unificação de ideias e de pujante existência (quanto dislate!) graças ao *prestígio* (!), *prudência* (!!) e *tinco* (!!!) do *inteligente* diretório, sob a presidência do *benemérito* barão do Serro Azul»” (*Sete de Março*, Curitiba, 8 de junho de 1889, p. 2, apud *Constitucional*, Rio de Janeiro, 29 de maio de 1888, p. 2). A estima tributada à administração Balbino da Cunha, a união do partido conservador paranaense, garantida pela “inabalável fé política” e pelo “caráter ilibado e desprezioso de tão ilustre” fidalgo (*Constitucional*, Rio de Janeiro, 29 de maio de 1888, p. 2): era um João Gomes das causas perdidas!

Com a queda do ministério de 10 de março e a ascensão da oposição liberal ao governo, cessava a influência do pontífice Correia e, com ela, o exercício da presidência e da chefia de polícia pelos protegidos do alto funcionário. À testa da administração paranaense se encontrava Jesuíno Marcondes de Oliveira e Sá, chefe incontestado da oligarquia Oliveira e Sá e Alves de Araújo, que logo nomearia seu neto para exercer a antiga função de João Gomes. Conforme anúncio do *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 19 de junho de 1889, p. 1), “por ato de ontem, foi designado para servir interinamente o cargo de chefe de polícia o sr. Domingos Felipe Souza Leão, juiz municipal do termo da Palmeira”, localidade em que o avô estabelecera residência e centro de operações políticas. Na sessão *Telegramas*, a *Gazeta Paranaense* (Curitiba, 26 de junho de 1888, p. 2) complementava, “foi designada a comarca de Cavalcanti, na província de Goiás, para nela ter exercício o dr. juiz de direito João Coelho Gomes Ribeiro, ex-chefe de polícia do Paraná”. Antes de partir em expedição, entretanto, permaneceu algum tempo na província, a fim de fazer ao patrono Correia um daqueles favores de que ninguém se queria incumbir: promover a campanha eleitoral de Correia Júnior. O escudeiro abraçava nova causa perdida, dessa vez como redator de uma gazeta partidária.

Ainda que o *Sete de Março* (Curitiba, 10 e agosto de 1889, p. 4) fizesse mistério ao ironizar uma “folha que se publica nesta cidade, dizem que regida por um ex-chefe de polícia, e órgão do grupo mazorqueiro”, a atuação do magistrado na imprensa da província não representava novidade. Quando a *Gazeta Paranaense* ainda estava em circulação, o próprio conservador dissidente mencionava a “insultuosa diabrite que nos assaca o órgão do governo, o qual parece vazado nos moldes da sapiência policial” (*Sete de Março*, Curitiba, 9 de fevereiro de 1889, p. 4), e isso em data anterior à de *Le lion de Numidie*. A diferença consistia em que, agora, o João Gomes das causas perdidas não exercia cargo de magistratura, nem escrevia pela folha oficial, posição à qual ascendera o *Dezenove de Dezembro*, junto com Jesuíno Marcondes e ministério de 7 de junho. A crer nas más-línguas da propaganda eleitoral, “o J. Gomes faz parte da redação da inocente «Tribuna»”, sucessora da *Gazeta Paranaense*, em que “pretende lançar «compridos» artigos sobre o «canduca» que o atirou para Cavalcanti”, assim como “mostrar que não foi chefe de «palha nem de papelão»” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 19 de julho de 1889, p. 2). Dias depois, o mesmo propagandista anunciava, “o J. Gomes vai publicar na «A Tribuna» o seu célebre regulamento da penitenciária pelo sistema irlandês”, continuando a dizer “que não foi *chefe de palha nem de papelão*” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 25 de julho de 1889, p. 4).

Da *Tribuna* apenas se conhecem os ecos que reverberavam em críticas de gazetas adversárias. Não conta com edição preservada nos arquivos consultados, talvez por ser uma das causas que o escudeiro não hesitava em abraçar. A maior delas era a campanha de Manoel Francisco Correia Júnior, filho do senador Manoel Francisco Correia, neto do deputado provincial Manoel Francisco Correia Júnior, bisneto do tenente-coronel Manoel Francisco Correia. Por sorte, nem todos os seus episódios se limitaram às colunas do jornal cascudo. Da imprensa às ruas da capital do Paraná, *um tipo microscópico* encimado de *soberba cartola*, à vista uma *barriguinha muito saliente*, fazia procissão partidária. “Depois de percorrerem as principais ruas desta capital, o João Gomes de Cavalcanti, porta-estandarte e mais seus companheiros aportaram à sociedade alemã de atiradores”, em que o magistrado avulso, após desferir contra os “infelizes ouvintes um bestialógico de 40 e tantas tiras”, concluía, “o Manequinho Juventude adquirindo na corte por *fabulosa quantia* aquele estandarte, oferecia à digna sociedade *com a esperança de conquistar os votos dos sócios que fossem eleitores*”. O satírico conduzia a imaginar “o barulho que houve e como a digna sociedade não repeliu o afrontoso presente”. Em seguida, voltava aos fatos, “meia hora depois deste discurso João Gomes escamava-se às pressas carregando a rejeitada bandeira e tendo as orelhas mais crescidas e muito vermelhas”. Eis o evento destacado na *Crônica da semana* anterior às eleições, “um ligeiro fato que nos fez rir a *bandeiras desbragadas* e não há quem não se tenha rido ao sabê-lo” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 31 de agosto de 1889, p. 1).



10. Aí, caras duras! Enche, *Tribuna*! (*A Galeria Illustrada*, Curitiba, 25 de agosto de 1889, p. 4).

A última causa abraçada pela *musa roedora* no Paraná rendeu talvez sua única representação visual captada pela imprensa da província. “O nosso jornalismo sério anda

assanhado como todos os diabos. Cuidado com eles! Manejam *boxe* com um entusiasmo”, prevenia *A Galeria Ilustrada* (Curitiba, 25 de agosto de 1889, p. 3) antes de introduzir a litografia da semana, em que vinham representadas, pela silhueta de seus redatores, as principais gazetas partidárias envolvidas no período eleitoral. Em segundo plano, duas personagens brandiam, à esquerda, o *Dezenove de Dezembro* e, à direita, *A Republica*. Quase como inimigos naturais, em primeiro se encontravam, lado a lado, o tribuno da dissidência e o escudeiro dos fidalgos. À esquerda, Justiniano de Mello fazia pose de proferir discurso, o dedo de uma mão em riste e na outra um exemplar do *Sete de Março*. Cabeça enorme em corpo entanguido, às costas o *candidato infantil* “à maneira das nossas indígenas” (*A Galeria Ilustrada*, Curitiba, 25 de agosto de 1889, p. 3), o João Gomes das causas perdidas, com uma faixa atravessada na cintura em que se lê *Tribuna*, aparecia em trajes femininos, alusão ao papel atribuído à mulher pelo romantismo do século XIX (PRIORE, 2013, *passim*), restrita ao âmbito doméstico e ao cuidado das crianças. Por analogia, cabia ao magistrado tomar conta do *Manequinho Juventude*. Exercendo ingrata tarefa e golpeado pelos boxeadores da imprensa, o redator do jornal cascudo enxugava uma lágrima, razão pela qual o litógrafo o incentivava com ironia: *enche, Tribuna!*

Ao lado de *Balbino Saúde* e *Mazorca*, não por acaso *João Gomes* figurava entre os subscritores do simbólico convite fúnebre, em que se convocava “a todas as almas piedosas para assistirem, hoje, 31 de Agosto, aos funerais da célebre *Pandilha*, que inopinadamente sucumbiu a um achaque de velhice” (*Sete de Março*, Curitiba, 31 de agosto de 1889, p. 4). O popular referia-se às eleições para deputado geral pelo 1º distrito, nas quais Correia Júnior perdeu para Generoso Marques em todas as paróquias, salvo nas de Paranaguá e Guaraqueçaba, reduto tradicional do clã Correia-Nácar (*Dezenove de Dezembro*, 2 de setembro de 1889, p. 2). A derrota do candidato representava a falência do domínio da família dominante, ainda que baseado mais na perda momentânea do poder sobre cargos e benesses públicas que em verdadeira transformação política. Seria verdadeiro equívoco apostar na emancipação do eleitorado, ignorando ser Generoso Marques o candidato do governo, cujo balcão de patronato vinha sendo administrado por Jesuíno Marcondes: crítica registrada em litografia pela imprensa ilustrada paranaense. Como um Zeus caricato, o então presidente da província tomava assento no olimpo do *poder* executivo provincial, inscrição legível num pergaminho em sua mão esquerda. Na direita, enfeixavam-se os raios do patronato, distribuindo por toda a província cargos, rendas, benesses públicas. O resultado

vinha representado logo abaixo, dois deputados do clã dominante no partido liberal com cadeiras garantidas na câmara temporária. À direita, escorava-se à mesa um pomposo Alves de Araújo do 2º distrito, e à esquerda Generoso Marques acenava, caminhando em direção à cadeira de *deputado geral*.



11. Então, *Doctor*?...Não há novidade: dessa vez está livre do ataque (*A Galeria Illustrada*, Curitiba, 1º de setembro de 1889, p. 4).

De qualquer forma, a permanência de João Gomes no Paraná perdia o sentido à luz dos resultados eleitorais. Com o previsível desfecho, o escudeiro das causas perdidas seguia o rumo da circularidade de cargos, credo do funcionalismo imperial. “Quem, quem não sentiu grande desgosto ao ler aquela terrível notícia, participando que o João Gomes, o rabugento, o mignon literário, o *Ferrabrás* do nosso jornalismo, o autor daqueles originais alexandrinos da polianteia deixava a redação do jornal cascudo?” Irônica pergunta de um Justiniano de Mello anônimo, que acrescentava, “não mais teremos aquelas inimitáveis tiradas de retóricas, não mais sentiremos a nossa alma deslumbrar-se ao sentimentalismo daquelas belíssimas poesias! Que massada...que tristeza...que dor de cabeça...que vontade de chorar...João Gomes retirou-se à *privada*”. Censurando a *Tribuna* por não “derramar uma lágrima sobre o lenço de

despedida do laureado escritor”, não podia “deixar de enviar deste humilde rodapé a seguinte quadrinha ao malogrado poeta que tão cedo nos abandona. Adeus João – Joãozinho/Fica lá eternamente,/Não te esqueças da gente/E dá lembranças ao Manequinho” (*Dezenove de Dezembro*, 7 de setembro de 1889, p. 1).

Pouco se sabe das aventuras de João Gomes como chefe de polícia em 1888, visto se ter evidenciado durante a disputa interna do partido conservador paranaense, graças à habilidade do tribuno popular. Quando em 1889 passou a questionar abertamente o domínio de Serro Azul, tornou-se conveniente fazer saltar *a mola da política baronial*, especializada em exercer influência sobre Balbino da Cunha. Referindo-se à demissão de um funcionário dissidente, o redator do *Sete de Março* (Curitiba, 18 de maio de 1889, p. 4) testemunhava sobre essa habilidade, “o sr. João Gomes começa de novo a mandar em palácio, do qual esteve arredio algumas semanas. É de crer que o presidente da província, sempre subserviente, curvasse-se à imposição desairosa, como de outras vezes, somente para não perder o seu mentor”. O magistrado carioca atuava como mentor político e jurídico do mineiro Balbino da Cunha, aconselhando medidas favoráveis aos interesses dos conservadores fidalgos, inclusive quando se tratava de proteger o ex-presidente Faria Sobrinho, devedor fiel e convicto do balcão de negócios Correia-Nácar.

Não há razão para supor que a influência do *mau gênio* sobre a presidência tenha iniciado em 1889. No ano anterior, o escudeiro das causas perdidas ocultava-se “por detrás de um troco carcomido, invocando privilégios caducos e murmurando defesas insensatas” (*Sete de Março*, Curitiba, 23 de março de 1889, p. 4). À luz dessa revelação, parece menos misteriosa e intrigante a afirmação do *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 12 de setembro de 1888, p. 1) em *A obra encomendada*, “o conhecido *assessor* (não pode ser outro) que minutou para o Sr. Balbino da Cunha as razões de não sanção do projeto que extingue a comarca de S. José dos Pinhais, provoca-nos (...) a discutir essas razões e nos comina a pena de confesso se não contestarmos os seus argumentos”. Referindo-se à série de artigos *O governo e a oposição*, o órgão liberal acrescentava, “ouça o *fiel* assessor a sua consciência e não perca o seu tempo em defender a obra que lhe encomendaram, e que assim foi feita porque era preciso”. Ante o encontro de indícios, convém questionar se João Gomes não seria o assessor do presidente. Parece ser uma das causas a que de bom grado se entregaria o chefe de polícia. Conhecendo suas peripécias, não seria de duvidar que, tendo aconselhado incluir nas razões

de não sanção uma inconstitucionalidade baseada em *chapéu de sol*, viria em defesa de sua própria interpretação do Ato Adicional, quando questionada nas instâncias da opinião pública.

Analisando os artigos anônimos em sua densidade jurídica e argumentativa, convém confessar ser insuficiente a mera influência sobre Balbino da Cunha para se depreender uma autoria. Os textos de polêmica distinguiam-se pelo recurso pouco comum a obras doutrinárias e discursos parlamentares, especialmente quando se atenta à quantidade de referências e ao fato de que nem todos os discursos remetem ao caso em debate, versando alguns sobre discussões anteriores semelhantes. Diferentes da grande maioria dos artigos produzidos na imprensa paranaense, os anônimos teriam de ser escritos por alguém capaz não apenas de influenciar Balbino da Cunha a ponto de minutar as razões de não sanção, mas também de sustentá-las na fronteira entre propaganda e doutrina, na qual poucos conseguiriam se situar. Também nesse aspecto João Gomes era candidato à autoria, visto ser metido a doutrinador. Manejava gêneros jurídicos de época e, ao que parece, também artigos de propaganda.

“O ilustrado sr. dr. João Coelho Gomes Ribeiro, digno juiz de direito de S. José dos Pinhais”, informava a *Gazeta Paranaense* (Curitiba, 20 de outubro de 1887, p. 2), “acaba de prestar um relevantíssimo serviço ao país publicando um folheto de 100 páginas, pouco mais ou menos, sobre o elemento servil”. No rol de *Publicações do autor*, disponível em *A gênese histórica da Constituição Federal* (RIBEIRO, 1917), consta o título do panfleto, *Consolidação das disposições sobre o fundo de emancipação – 1887*, versando sobre a questão político-jurídica do momento, meses antes da abolição a 13 de maio de 1888⁷⁴. Mais de ano depois, “s. ex. o sr. dr. João Coelho Gomes Ribeiro, digno chefe de polícia da província”, prestava “um importante serviço à causa pública no Paraná, reunindo em folheto indispensáveis instruções para o recrutamento [obrigatório] na província”. Atendendo a problema vinculado ao exercício de cargo público, a consolidação *Instruções sobre o recrutamento: publicadas na chefia de polícia do Paraná, 1888* (RIBEIRO, 1917, *Publicações do autor*)⁷⁵ foi julgada “tão oportuna e de elevado merecimento (...) que não nos podemos furtar ao dever de publicá-la para maior conhecimento das instruções para o recrutamento obrigatório na província do Paraná. Amanhã começaremos a publicação” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 10 de novembro de 1888, p. 2).

74 No folheto original, porém, consta *Fundo atual de emancipação e sua aplicação* (RIBEIRO, 1887).

75 Mais uma vez, o título anotado em *Gênese histórica* não coincidia com o do opúsculo original (RIBEIRO, 1888): *Instruções para o recrutamento na província do Paraná*.

O escudeiro das causas perdidas também compilava em panfleto seus artigos de polêmica, a estar correta a hipótese da autoria. Quando a assembleia provincial tentou extinguir a comarca de S. José dos Pinhais para prejudicar Faria Sobrinho, o presidente da província negou sanção ao projeto vingativo. Derrubado o veto por dois terços da assembleia, unanimemente liberal, Balbino da Cunha recorreu a governo e assembleia gerais para esta se pronunciar sobre a lei. Sob forte crítica da oposição, o chefe do executivo provincial teve sua defesa na série de artigos anônimos, em que o *conhecido assessor* justificava com interpretações autorizadas as razões de não sanção que minutara ao exercer influência sobre o presidente. Se o autor daquelas peripécias argumentativas for mesmo João Gomes, o magistrado não hesitou em rebatizar seus artigos de jornal ao compilá-los no panfleto intitulado *A assembleia provincial e o presidente do Paraná: questão constitucional, 1888* (RIBEIRO, 1917, cf. *Publicações do autor*). Embora o título se aplique aos artigos anônimos, e o escrito seja datado de 1888, ano em que os textos vieram a público, o indício não pode ser tomado como prova definitiva de uma autoria que vai se tornando bastante provável. O panfleto correspondente aos textos de propaganda não foi encontrado⁷⁶.

Convém, portanto, continuar a exposição indiciária para conferir mais força à conclusão de que João Gomes era o assessor anônimo do presidente da província. Antes de a pesquisa chegar à discussão pública provincial de 1889, *O governo e a oposição* consistia apenas em curiosidade, visto consistir em série de artigos destoantes do que em regra se publicava nas gazetas da província. Com a publicação anônima do comunicado *Fatos policiais* pela *Gazeta Paranaense*, porém, surgiu pela primeira vez a hipótese de autoria analisada, e a defesa de Balbino da Cunha pelo assessor anônimo se tornou progressivamente o centro da investigação. O comunicado vinha a público em favor do chefe de polícia João Gomes, iniciando por esclarecer, “a oposição, ocupando-se ultimamente com a polícia da província, tem censurado diversos atos desta, sem haver para isso razão plausível” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 13 de abril de 1889, p. 1). Esse primeiro trecho de *Fatos policiais* contém um filão historiográfico a explorar. Subscrito por *Justus*, o texto jurídico não era específico ao mencionar as censuras imputadas à autoridade policial pela oposição.

Em edição do mesmo dia, o tribuno do *Sete de Março* (Curitiba, 13 de abril de 1889, p. 4) revelava, “uma correspondência datada de Paranaguá, e estampada no *Dezenove de*

76 Com exceção de *A gênese histórica da constituição federal*, digitalizada pela biblioteca do Supremo Tribunal Federal, todas as outras produções de João Coelho Gomes Ribeiro citadas estavam disponíveis na Biblioteca Nacional. A prova definitiva de uma autoria, no entanto, não foi encontrada em arquivo algum.

Dezembro de 10 do corrente relata novas façanhas do sr. chefe de polícia, João Gomes”. E esclarecia, “o fundador da nossa *penitenciária*, a quem devemos a criação de uma escola regida por habilíssimo galé, dedicou-se ultimamente aos interesses da empresa da estrada de ferro, mandando lavrar autos de *flagrante* contra um” cidadão, que mandara trancafiar “na cadeia” por causa do furto de “alguns objetos pertencentes àquela empresa”. Semelhante procedimento ocorrera a despeito dos “muitos dias após o delito”, razão pela qual “as autoridades judiciárias do termo, mais respeitadoras das leis e mais zelosas de sua autoridade, puseram a justiça acima da moral ensinada pelos professores do sr. João Gomes”.

Seguindo a pista, encontra-se no órgão liberal correspondência de Paranaguá, intitulada *O chefe de polícia*. “Decididamente, se fôssemos autoridade policial, procederíamos em certos casos ao inverso do que nos ordenasse o atual chefe [de polícia]”, censurava o correspondente, tendo a “convicção de que, assim procedendo, acertaríamos sempre, e não teríamos nunca o receio (...) de sofrer um processo de responsabilidade”. Notificado do furto de “diversos objetos pertencentes à estrada de ferro desta província”, João Gomes ordenara diligências como se “a companhia, por ser subvencionada”, tivesse “outras garantias perante o direito criminal que não um qualquer cidadão”. Disso, resultara a arbitrária “prisão *em flagrante* do indigitado Marcelino Félix de Souza”, embora não houvesse “clamor público perseguindo ao indigitado” e fossem “decorridos já muitos dias após a prática do crime, e os objetos furtados” estivessem “à vista de Deus e todo o mundo em um rancho, todo aberto, situado à margem da estrada de ferro e pertencente ao mesmo Marcelino” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 10 de abril de 1889, p. 2).

“A prisão só pode ser considerada em flagrante”, ensinava, “se é efetuada no ato da prática do crime ou quando o criminoso é perseguido pelo clamor público”, conforme “estabelecido claramente no art. 131 do código de processo”⁷⁷. Fora dessas hipóteses, “nem mesmo em crimes inafiançáveis se efetua a prisão”, salvo com expedição de “mandato preventivo pela autoridade judiciária”, baseada “nas provas exigidas pela lei”. Com fundamento nessas premissas, concluía ser ilegal “a prisão que está sofrendo Marcelino de Souza”, e ter cometido “gravíssimo abuso a autoridade quem a decretou”, sobretudo por ser “de todo ponto inaceitável a competência que quer firmar o chefe de polícia do procedimento oficial em crimes de ação meramente particular”. Ao final do texto, noticiava, “o juiz

⁷⁷ Código de Processo Criminal: “Art. 131. Qualquer pessoa do povo pode, e os Oficiais de Justiça são obrigados a prender, e levar à presença do Juiz de Paz do Distrito, a qualquer que for encontrado cometendo algum delito, ou enquanto foge perseguido pelo clamor publico. Os que assim forem presos entender-se-ão presos em flagrante delito” (BRASIL, 1832).

municipal julgou improcedente o processo instaurado [contra] Marcelino”, ato “confirmado pelo juiz de direito” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 10 de abril de 1889, p. 2).

Eram essas as censuras *sem razão plausível* de que se lamentava *Justus*, ao que parece nova máscara do mesmo anônimo. Em defesa de uma causa perdida, procurava justificar “o procedimento *ex-officio*” das autoridades policiais em *crime de ação meramente particular*, assim como a prisão em flagrante delito, cuja “contestação (...) não procede”, apesar de “terem se passado alguns dias depois do furto” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 13 de abril de 1889, p. 1). Da mesma forma que o anônimo de *O governo e a oposição*, *Justus* recorria a interpretações autorizadas para respaldar sua defesa em direito criminal, algumas pertencentes a autores de rara ou nenhuma menção na discussão pública paranaense durante o período investigado, como Pimenta Bueno, Olegário de Castro e Ortolan, à época famoso penalista francês. As duas primeiras autoridades haviam sido arroladas nos artigos em auxílio do presidente da província. O futuro presidente do Supremo Tribunal Federal, em particular, aparecia apenas em *O governo e a oposição* e *Fatos policiais* nas fontes investigadas, abrangendo dois anos de imprensa paranaense. Publicadas pelo órgão da oligarquia conservadora e, portanto, por alguém com trânsito entre os fidalgos desse matiz partidário, as duas defesas são os únicos textos a citar *O Direito*, periódico especializado e pouco acessível inclusive aos bacharéis envolvidos na discussão pública provincial, visto destinar-se a magistrados. Tanto o assessor anônimo quanto *Justus* eram metidos a doutrinadores, tinham vínculo com a família Correia-Nácar e faziam parte da magistratura.

As coincidências expostas tornam bastante improvável tratem-se de pessoas distintas, e João Gomes parece preencher todos os requisitos dessa dupla autoria. Seria *a musa roedora*, porém, um *Justus* escrevendo em defesa de seus próprios atos? Mais uma vez, parece ser uma causa a que o magistrado se entregaria sem grandes objeções. Procurando justificar “um flagrante de 15 dias [após o delito]”, confirmava o tribuno, “apareceu embuçado o sr. chefe de polícia num *comunicado* da folha oficial, arrimando-se à opinião de Ortolan, e cosendo-se com uns argumentos imponderados e batofos”. Denunciando João Gomes como “autoridade discricionária” e “capaz de prover-se por ódio ou por afeição”, o adversário político golpeava, “retrata-se fielmente nos escritos que produz. Não há sombra de *verdade* em tudo quanto disse o desabusado comunicante” (*Sete de Março*, Curitiba, 27 de abril de 1889, p. 4). Meses mais tarde, as más-línguas do período eleitoral satirizavam, “um ilustre magistrado aguarda a abertura do parlamento a fim de requerer privilégio para publicar

uma obra sobre o *flagrante de furto sucessivo depois de 15 dias*” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 25 de julho de 1889, p. 4).

Sobre a autoria de *Fatos policiais*, o órgão do partido liberal ponderava, “*Justus* apresenta-se com ares de quem está agindo pela orientação do chefe de polícia, e nos deixa ver que escreve sobre a mesa de alguma secretaria, tendo atrás de si alguém a soprar-lhe o que verificou dos papéis que lhe foram transmitidos”. Mais modesto que o *Sete de Março*, o *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 2 de maio de 1889, p. 2) complementava, “não queremos com isto dizer que *Justus* seja o chefe de polícia ou vice-versa; podemos, porém, afirmar que as teorias de um são as de outro, e que ambos leem pela mesma cartilha”. Provavelmente, tratava-se de moderação ao atribuir uma autoria incerta. Mesmo que não fosse, o novo fato não viria a refinar a hipótese defendida, pois explicaria a diferença entre os dois primeiros e os dois últimos artigos da série *O governo e a oposição*. Além de certa mudança de estilo, aqueles contêm erros de citação ausentes nestes, assim como peripécias argumentativas mais rudimentares, uso mais grosseiro das fontes. Quem sabe de forma sintomática, somente após *O governo e a oposição III* a oposição liberal mencionaria *A obra encomendada*, assim como *o conhecido assessor (não pode ser outro)*. Mesmo que o escudeiro dispusesse de funcionário de secretaria para rascunhar textos de propaganda conforme as doutrinas da *sapiência policial*, ainda assim o chefe de polícia seria não apenas o assessor anônimo mencionado pelo *Dezenove de Dezembro*, mas também, se não coautor, ao menos *musa* inspiradora dos primeiros artigos em defesa do presidente da província.

A despeito de servirem a interesse político imediato, os textos de propaganda vinham a público sob o prisma tanto de uma interpretação conservadora do Ato Adicional quanto do movimento por autonomia e independência do judiciário, e, por ambos os fatores, em particular polêmica com a prerrogativa constitucional de as assembleias provinciais legislarem sem restrições sobre a divisão judiciária das províncias. O assessor de Balbino da Cunha, nesse sentido, também fazia parte do citado movimento: conhecia intérpretes autorizados desse matiz interpretativo, manejava discursos parlamentares favoráveis à causa judiciária, propunha soluções constitucionais para o problema. Caso seja possível comprovar o vínculo de João Gomes com essa linha de pensamento, seria preenchido mais um requisito para se concluir que a *mola da política baronial* era também o *conhecido assessor* a elaborar as razões de não sanção da resolução extinguindo a comarca de S. José, assim como a série *O governo e a oposição*, quando as mesmas razões se tornaram alvo nas instâncias da opinião.

Sob esse aspecto, o chefe de polícia também se apresenta como candidato à autoria. Na discussão pública provincial analisada, nada permite depreender sua participação no fluxo de opinião em prol de um judiciário autônomo e independente. As pistas se encontram, nesse caso, tanto na *Gênese histórica* do próprio João Coelho Gomes Ribeiro (1917, *Publicações do autor*⁷⁸) quanto no *Dicionário bibliográfico* de Sacramento Blake (1895, v. III, p. 399). Anos antes de sua atuação no Paraná, publicara folheto doutrinário propondo uma reforma da magistratura, em que se encontram indícios passíveis de analogia com outros disponíveis tanto nos artigos anônimos e quanto em *Fatos policiais*. Constante apenas no original, o título completo do opúsculo é *A reforma da magistratura: esboço de um plano sobre o assunto*, escrito por João Gomes em 1881, ainda como juiz municipal de Baependi. O folheto vinha dedicado “ao exm. sr. senador dr. Manoel Francisco Correia, em testemunho de grande apreço e cordial estima” (RIBEIRO, 1881, p. 5), uma surpresa aplacada para quem conhece o dançarino que, quando criança, praticava suas habilidades em joelhos pontíficos.

“A necessidade inadiável de medidas que deem ao poder judiciário a independência que lhe atribuiu a constituição (...) ressalta hoje mais imperiosa das disposições importantes da lei eleitoral” de 1881, visto ter feito da “magistratura o eixo sobre que gira todo o sistema” das eleições (RIBEIRO, 1881, p. 7). Após lançar essa premissa, o magistrado de Baependi especificava atribuições judiciárias na contagem dos votos em juntas apuradoras e na qualificação. Segundo o juiz municipal, essas atribuições não poderiam ser exercidas com a devida isenção se continuasse o regime em que se encontrava o judiciário: dependente do governo e vulnerável às assembleias provinciais. A solução para o problema residiria numa reforma da magistratura, emperrada por alguns obstáculos. Dentre eles, elencava em primeiro lugar o art. 10, § 1º, da reforma constitucional. O problema não seria a disposição em si, mas “a execução falseada que se dá [ao preceito do] Ato Adicional” (RIBEIRO, 1881, p. 9), com base no qual “as assembleias provinciais (...) cometem abusos cotidianos criando e suprimindo termos e comarcas sem atenção às forças do tesouro e aos interesses dos povos das localidades”. E o indício de autoria vinha em seguida, “para exemplo de um abuso flagrante da faculdade de extinguir comarcas temos o fato, denunciado há pouco no senado, da extinção da comarca de Itajaí, em Santa Catarina”, escândalo que “impressionou o próprio governo” (RIBEIRO, 1881, p. 10). O mesmo caso citado em *O governo e a oposição II e IV*.

78 Nessa lista de publicações, a data de publicação do panfleto está errada. Em vez de 1880, veio a público em 1881.

Ao propor a admissão dos magistrados por concurso no intuito de contornar a dependência do governo, que os nomeava livremente, João Gomes entrava em exemplos de direito comparado. Nessa ocasião, citava o *Droit Penal* de Ortolan (RIBEIRO, 1881, p. 22), mesma obra referenciada em *Fatos policiais*. Outro indício de autoria se encontra na menção à revista *O Direito* (RIBEIRO, 1881, p. 30), periódico arrolado tanto nos artigos anônimos quanto no comunicado de *Justus*. O juiz municipal, ademais, censurava como doutrinador práticas semelhantes às que aconselharia ao presidente do Paraná como chefe de polícia. Na linha da doutrina conservadora, João Gomes considerava “sabido (...) que as assembleias possuem, pelos seus precedentes e pela lei interpretada a gosto, uma soma de poder tal que os delegados do governo recorrem muitas vezes contra elas a meios protelatórios e inconvenientes”, como a suspensão das resoluções legislativas “sob o pretexto de ouvir o governo” em “casos que não admitem tal audiência” (RIBEIRO, 1881, p. 13), ou sob o de inconstitucionalidade, sustentado por Teixeira Júnior no discurso sobre a comarca de Itajaí. O magistrado conhecia artifícios empregados contra o que considerava, em seu ponto de vista, excessos dos legislativos de província. O escudeiro das causas perdidas não teria hesitado em aplicá-los para benefício da oligarquia conservadora. Avançado em idade para dançar no colo dos senadores, dispunha de outras habilidades para continuar em graças e retribuí-las.

Com frequência, a pesquisa historiográfica abre mão de certeza e verdade, contentando-se com força e verossimilhança nas conclusões. Seria verdadeiro equívoco sustentar a tese de que, para ser rigoroso ou científico, todo conhecimento deva ser produzido com a exatidão da lógica. Nos tempos atuais, convém ressaltar que não se trata de criticar, e sim de reafirmar a ciência. Ela se amplia pela inclusão de dimensões valorativas e controvertidas no âmbito do conhecimento racional, que não se limita ao indubitável. O estatuto do saber histórico abrange sobretudo uma racionalidade indiciária e interpretativa, apta a investigar o vasto campo das atividades humanas, em sua maioria distantes das certezas lógico-formais. Diante do arcabouço probatório analisado, se não se pode concluir com precisão matemática que o escudeiro da oligarquia conservadora era também o assessor anônimo de Balbino da Cunha, ao menos se tornou muito pouco provável que não o fosse. Os consideráveis indícios e testemunhos analisados justificam a conclusão de que, por trás de *O governo e a oposição*, escondia-se o chefe de polícia João Gomes.

3.2 DO PARTICULAR AO GERAL: UM ROMANCE DE INTERPRETAÇÃO NO BRASIL IMPÉRIO

Os quatro artigos de João Gomes contém referência direta a 22 fontes históricas. As classificadas como *doutrina* decorrem de interpretação não autêntica do direito, enquanto as que levam o rótulo *direito positivo* derivam de interpretação autêntica⁷⁹, isto é, realizada por autoridades do sistema jurídico (KELSEN, 2006, pp. 387-397). Em ambos os casos há atividade interpretativa, mas apenas no segundo ela gera normas jurídicas mais ou menos vinculantes. Embora no primeiro o sentido atribuído às normas possa ser pleno de autoridade e inclusive orientar outros intérpretes e aplicadores do direito, trata-se tão somente de opinião respeitável, incapaz de gerar vínculo obrigatório, ao menos no contexto histórico analisado. As fontes enquadradas na categoria *fatos* são meras informações e não pertencem ao conjunto da interpretação do direito. Essa distinção pode ser representada de acordo com a *Tabela 1*, que ilustra importante aspecto da argumentação de João Gomes em defesa do presidente do Paraná, sobretudo se comparado ao suposto legalismo do jurista no século XIX, restrito à interpretação literal do direito.

	Quantidade	%
Doutrina	13	59,1
Direito Positivo	7 ⁸⁰	31,8
Fatos	2 ⁸¹	9,1

Tabela 1 – Classificação das fontes citadas em *O governo e a oposição*.

79 Não se deve confundir o conceito kelseniano com o instituto histórico da interpretação autêntica. Este pertence ao constitucionalismo liberal do século XIX, em que o poder legislativo se destacava como intérprete das leis por excelência. Apenas o legislador, nesse sentido, poderia proceder à interpretação autêntica do direito, isto é, fixar um de seus sentidos possíveis de forma geral e vinculante a todos. Para Kelsen, por outro lado, interpretação autêntica é a realizada por qualquer autoridade do sistema jurídico, sem excluir as pertencentes ao executivo e ao judiciário. Serve como linha de distinção entre o direito positivo criado pelas autoridades e a doutrina elaborada pelos juristas.

80 As fontes do direito positivo são: 1. Ato Adicional (1834); 2. Constituição do Império (1824); 3. Código de Processo Criminal (1832); 4. Lei n. 40 de 3 de Outubro de 1834; 5. Decreto de 9 de Dezembro de 1835; 6. Lei de 12 de Maio de 1840; 7. Lei provincial n. 861 de 4 de Fevereiro de 1880 (Santa Catarina).

81 As fontes fatuais consistem em notícias de jornal: 1. Extinção de Comarca, *Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 14 de agosto de 1888, p. 2; 2. Telegrama, *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1888, p. 1.

	Quantidade	%
Discursos Parlamentares	5 ⁸²	38,5
Livros	4 ⁸³	30,8
Periódicos	3 ⁸⁴	23
Atos do Executivo	1 ⁸⁵	7,7

Tabela 2. Classificação das fontes doutrinárias citadas em *O governo e a oposição*.

Analisados com detalhe qualitativo em pontos anteriores, os artigos anônimos aparecem agora sob novo prisma, em que o predomínio de fontes doutrinárias surge com evidência até então implícita. Uma análise focada em leitura *prima facie* dos documentos de direito positivo, nesse contexto, não apenas faria *tabula rasa* das distintas possibilidades semânticas e pragmáticas dos enunciados constitucionais, mas também passaria ao largo da significativa dimensão das interpretações autorizadas, ainda que não vinculantes, sem a qual não se pode compreender o capítulo, nem o romance de interpretação do Ato Adicional que marcou quase todo o Brasil Império. Por meio de textos de propaganda, João Gomes permite entrever não um constitucionalismo legalista, e sim um doutrinário, no qual a divergência entre distintas inteligências atribuídas aos enunciados constitucionais adquire inegável relevância para a história constitucional do período. Dentro do conjunto das fontes doutrinárias citadas, ademais, também é possível proceder a novas distinções relevadoras, que podem ser representadas de acordo com a *Tabela 2*.

De baixo para cima, a primeira espécie de interpretação doutrinária consiste no relatório apresentado à assembleia geral por Samuel MacDowell, ex-ministro da justiça.

82 Os discursos parlamentares estão disponíveis em: *Anais do senado do Império*, sessão em 19 de junho de 1880, pp. 220-224; 2. *Anais do senado do Império*, sessão em 31 de agosto de 1880, pp. 414-417; 3. *Anais da câmara dos deputados*, sessão em 3 de setembro de 1888, pp. 12-14; 4. *Anais do senado do Império*, sessão em 4 de setembro de 1888, p. 23-27; 5. *Anais do senado do Império*, sessão em 10 de setembro de 1888, p. 49-55.

83 Os livros citados são: 1. BUENO, 1857; 2. REGO, 1860; 3. URUGUAI, 1865; 4. VIANNA, 1876.

84 Na entrada *periódicos*, reuniram-se dois artigos de *O Direito* e um da imprensa provincial: 1. A obra encomendada, *Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 12 de setembro de 1888, p. 1; 2. CASTRO, 1883; 3. CEDRO, 1880.

85 Como visto, a interpretação de ministros da justiça vinha invocada como fonte de autoridade na discussão pública: 1. MACDOWELL, 1887.

Embora o papel interpretativo do poder executivo mereça especial destaque no quarto capítulo, cabe desde já ressaltar sua importância na disputa pelo sentido do Ato Adicional. O chefe de polícia conservador, convém não esquecer, inclui essa referência em *O governo e a oposição IV* em resposta a *A obra encomendada*, em que o insuspeito *Dezenove* reconhece a autoridade do ministério em matéria de interpretação constitucional. A segunda entrada representa artigos de periódicos, inclusive um da imprensa paranaense, reafirmando o vínculo entre doutrina e discussão pública (LOBO e STAUT JÚNIOR, 2015), como, aliás, fazem os próprios artigos anônimos. A semelhança quantitativa entre livros e discursos parlamentares, por sua vez, é enganosa, e seria verdadeiro equívoco equipará-los em importância na argumentação do assessor de Balbino da Cunha. No primeiro artigo da série *O governo e a oposição*, o suposto trecho de Pereira do Rego (1860) pertence na verdade a Pimenta Bueno (1857), de forma que apenas três livros foram utilizados. O de Ferreira Vianna (1876), ademais, merecia citação quase irrelevante. João Gomes parece referenciar a obra tão somente em resposta a *A obra encomendada*, na qual o redator do *Dezenove* invocava a autoridade do ministro da justiça integrante do ministério de 10 de março.

Associando o quantitativo ao qualitativo, evidencia-se o predomínio dos discursos parlamentares como fonte doutrinária. Dessa vez, o testemunho de João Gomes era significativo não só do direito brasileiro, mas também do constitucionalismo liberal do século XIX, em que, teoricamente, o parlamento era o centro de autoridade constitucional (FIORAVANTI, 2009, p. 34-47). Se o poder legislativo consistia não em uma, mas na maior autoridade interpretativa do sistema jurídico, não se caracterizariam os discursos parlamentares como direito positivo em vez de doutrina? Ainda que o escudeiro das causas perdidas adotasse o termo *precedentes parlamentares* em *O governo e a oposição II*, a terminologia era imprecisa. Nenhuma das referências legislativas consistia em deliberação da assembleia geral como autoridade competente do sistema jurídico. Pelo contrário, limitavam-se a interpretações do direito sustentadas por figuras distintas, em terreno de elevada autoridade constitucional: a suprema instância da opinião pública. Se não decorria deliberação capaz de gerar direito positivo, caracterizam-se como doutrina os discursos referenciados, cujo prestígio à época se depreende dos artigos anônimos, assim como da discussão pública em que estavam inseridos.

O emprego predominante de sessões parlamentares para construir a ponte do particular ao geral justifica-se tanto por sua relevância histórica quanto por seu caráter

dialógico. A série de textos *O governo e a oposição* representa matiz específico do espectro interpretativo: o de um magistrado conservador em disputa com assembleia provincial que pretendia prejudicar um juiz de direito. Para amenizar esse enviesamento, convém recorrer a fontes marcadas por disputa política e divergência interpretativa, a fim de trazer à luz também outros pontos de vista. A discussão da imprensa provincial permite vislumbrar o espectro interpretativo existente, mas os debates legislativos o revelam com maior amplitude e refinamento, assegurando reconstrução mais complexa e matizada do romance em análise. Comprovam, ademais, que a disputa particular se dava em termos gerais e preexistentes. Embora contenham apenas parte da multiplicidade de vozes e sentidos vigentes em matéria de interpretação do Ato Adicional, as sessões legislativas permitem reconstruir as balizas do esquema interpretativo, acompanhadas de matizes e contradições doutrinárias.

A primeira fonte parlamentar a ser analisada contrapõe dois intérpretes de elevada autoridade, e permite apreender o esquema geral do romance interpretativo, orientado por linhas partidárias, dentro das quais surgem desde logo alguns matizes. Ainda que se repita em fontes expostas na sequência, esse padrão adquire peculiar nitidez no registro escolhido para iniciar a trajetória do particular ao geral. Diferente dos outros, ele explicita o vínculo entre orientações partidárias e concepções de justiça distintas, e revela o plano de fundo valorativo sobre o qual se desenvolvia a disputa pelo sentido do Ato Adicional. No primeiro artigo da série *O governo e a oposição*, João Gomes recorria à autoridade do visconde do Bom Retiro, num discurso proferido em resposta ao senador Correia. Enquanto o segundo interpretava a constituição em sentido restritivo para limitar a esfera de atuação das assembleias provinciais, o primeiro o fazia em sentido ampliativo para alargá-la. Em defesa de verdadeira causa perdida, o chefe de polícia procurava justificar Balbino da Cunha no caso da lei suprimindo o cargo de diretor geral da instrução pública, o que fazia pela manipulação da fonte autorizada. Forçava o liberal a sustentar doutrina conservadora ao tomar um trecho fora de contexto, quando Bom Retiro apenas retomava os argumentos do Correia para melhor respondê-los.

Nessa grosseira peripécia argumentativa, o assessor legava, dentre os contidos nos artigos anônimos, o indício mais emblemático da disputa pelo sentido do Ato Adicional, em que as doutrinas partidárias se opõem por meio de altos funcionários imperiais, tendo ambos ocupado cadeira no conselho de estado, espécie oráculo de Delfos interpretativo (LOPES, 2010). A discussão versava sobre “projeto da assembleia provincial do Rio de Janeiro autorizando a concessão do melhoramento de reforma ao 1º sargento Arnaldo Luiz Zigno”.

Não parecia “conforme a doutrina do Ato Adicional”, segundo entendia o Correia. Interpretando o art. 10, § 11⁸⁶, o senador sustentava, “às assembleias provinciais só compete legislar sobre os *casos* e a *forma* por que poderão os presidentes (...) nomear, suspender e ainda mesmo demitir os empregados provinciais”, cabendo “ao presidente da província” a aplicação dessas leis aos casos concretos. A constituição, nesse sentido, distinguia “perfeitamente o que é legislativo do que é administrativo”. O projeto de lei em discussão, sustentava, não estaria “de acordo com os princípios que acabo de expor” por não se tratar de “medida geral, estabelecendo os casos e a forma por que o presidente da província poderá nomear, suspender, demitir, aposentar, reformar ou jubilar os funcionários provinciais”, e sim de “uma medida especial favorável a um desses funcionários”. Por usurpar uma atribuição administrativa, sentenciava, “nessa parte creio que falta competência à assembleia provincial” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 31 de agosto de 1880, p. 414).

Divergindo dessa inteligência restritiva, o liberal Uchôa Cavalcanti defendia o legislativo do Rio de Janeiro com argumento *a contrario*, “não aposentou, autorizou o presidente da província a aposentar”. Discordando dessa “doutrina invocada pela comissão da assembleia legislativa do Rio de Janeiro”, o Correia retrucava, “a verdadeira doutrina constitucional foi a sustentada pelo presidente [do Rio], o qual reconhece a competência da assembleia provincial para regular a reforma dos oficiais e praças do corpo policial, mas não para aplicar a lei aos casos ocorrentes”. O legislativo da província, por outro lado, entendera que, “assim como pode legislar em geral sobre os casos e modo da reforma dos oficiais e praças do corpo policial, pode igualmente legislar sobre casos especiais, e até sobre melhoramento da reforma de determinado oficial ou praça”. Talvez fosse possível disputar essa prerrogativa a favor das assembleias provinciais, ironizava o conservador, caso “não houvesse no Ato Adicional disposição que contrariasse essa opinião” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 31 de agosto de 1880, pp. 414-415).

Instigado pela provocação, o mesmo senador liberal questionava, “qual é essa disposição que contaria?” Não a encontrava na constituição, visto não se tratar o caso em questão de “aplicação da lei”, e sim de “dispensa na lei”. De seu ponto de vista, o Correia insistia, “é questão de aplicação em caso especial”. Ao reconhecer a insuficiência da lei, continuava, a assembleia provincial deveria “decretar outra estabelecendo as novas regras que

86 Ato Adicional: “Art. 10. Compete às mesmas Assembleias legislar: (...) § 11. Sobre os casos e a forma por que poderão os Presidentes das Províncias nomear, suspender e ainda mesmo demitir os empregados provinciais” (BRASIL, 1834).

julgasse necessárias, aplicáveis não somente ao sargento de que se trata, porém a todos os funcionários que se achassem nas mesmas circunstâncias”. Nesse ponto do debate, a Cavalcanti se associava o correligionário Leão Velloso, adotando um argumento *a fortiori* para combater a opinião do adversário político: quem pode o mais legislando para todos os casos, pode também o menos dispensando na lei anterior para casos individuais por razões de equidade, pois “na faculdade geral está incluída a especial” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 31 de agosto de 1880, pp. 414-415).

“Esse é justamente o ponto de divergência”, continuava o pontífice Correia, e acusava a doutrina liberal de gerar “confusão de funções legislativas com funções administrativas”. Sustentando a faculdade das assembleias provinciais de *dispensar na lei*, Leão Velloso recorria a argumento *a simile*: os legislativos de província poderiam legislar para casos particulares “em relação aos empregados provinciais, assim como o poder legislativo geral em relação aos gerais”. Essa atribuição seria difícil de contestar porque “todos os dias estamos legislando autorizando o governo a aposentar” em casos particulares. “Amplia-se a [competência] da assembleia e anula-se a do presidente, quando uma e outra têm assento na mesma disposição do Ato Adicional”, protestava o conservador. Com a inteligência dos senadores liberais, continuava, “a tarefa que o legislador reformista entregou ao presidente de província desaparece, passa para a assembleia provincial sempre que esta queira chamá-la a si”. A doutrina liberal, segundo o Correia, pecaria também por dar margem ao arbítrio dos legislativos regionais, temidos pela escola regressista por tenderem a ampliar suas prerrogativas e favorecer a facções. “Se o funcionário aposentado pelo presidente na forma da lei tiver as boas graças da assembleia, essa votará uma lei favorecendo-o”, exemplificava. O representante autorizado da doutrina conservadora, por fim, sentenciava, “o meio (...) para melhor atender ao serviço provincial é o de votar novas medidas aconselhadas pela equidade, aplicáveis em todos os casos semelhantes”, razão pela qual o legislativo do Rio teria excedido “suas competências legislando para casos individuais” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 31 de agosto de 1880, pp. 415-416).

Ainda que contestado em apartes, o discurso do pontífice passava ileso pelos ataques dos adversários políticos. Encontrou objeção à altura, no entanto, na sustentação do visconde do Bom Retiro, cuja autoridade se depreende da ausência de qualquer interrupção, exceto pelos *apoiados* do auditório, captados pelo taquígrafo. Tomando a palavra, o liberal ressaltava o “muito respeito que tributo às luzes do meu nobre amigo o sr. senador pela província do

Paraná, cuja autoridade, nessas matérias principalmente, ninguém mais do que reconhece e aprecia”. Divergia, porém, “quanto ao modo de encarar o projeto [em discussão] e de entender Ato Adicional na parte que lhe é concernente”. No intuito de melhor fundamentar sua interpretação, iniciava por concordar “com o honrado senador em que as assembleias provinciais devem providenciar sobre aposentação ou reforma (...) estabelecendo as regras gerais, ou antes regulando os casos e a forma por que os presidentes poderão aposentá-los ou reformá-los”. A atribuição de aposentar ou reformar, aliás, não se encontrava na letra do art. 10, § 11, da reforma, e sim “implicitamente compreendida na de legislar sobre a nomeação, suspensão e demissão” dos empregados provinciais. As assembleias não deviam, nesse sentido, executar semelhantes atos “por iniciativa própria e lei especial”, pois “desse modo invadiriam atribuições administrativas que lhes são inerentes”. Caso um legislativo de província tivesse determinando aposentadoria e reforma, “o seu ato seria com todo o fundamento considerado, por mim ao menos, como incurial ou antes inconstitucional” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 31 de agosto de 1880, p. 416).

Na interpretação de Bom Retiro, entretanto, a assembleia do Rio de Janeiro teria procedido de outra maneira, ao contrário do que pretendia fazer crer o anônimo de *O governo e a oposição*, aproveitando-se da aparente concordância com o Correia. “Atendendo às circunstâncias especiais favoráveis ao reformado” e convencido “da justiça do melhoramento da reforma”, o legislativo provincial não o teria ordenado ao executivo, mas, *a contrario*, tão somente deliberado “autorizar a presidência a efetuá-lo”. Com esse proceder, não teria excedido “os limites de sua autoridade legislativa”, visto não se tratar de “decretar por modo categórico concessão de reforma ou de melhoramento dela a indivíduo designado, mas sim de uma dispensa na lei”, a qual “só pode ser dada por quem tem o poder de legislar”. E o liberal continuava, “se as assembleias provinciais têm esse poder em todos os casos mencionados no Ato Adicional, não se lhes pode contestar o direito de dispensar nas leis que fizerem”, por analogia à prerrogativa da assembleia geral. Conforme Bom Retiro, não teria havido “uma só sessão legislativa em que não se tenham promulgado leis já dispensando exames de preparatórios e idade para matrícula, já concedendo licenças [a funcionários] com dispensa na lei”. Procedendo assim o parlamento “sem jamais se lhe contestar a competência”, seria absurdo “recusá-la agora às assembleias de província, as quais dentro dos limites constitucionais têm a mesma esfera de ação, a mesma amplitude ou liberdade de proceder” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 31 de agosto de 1880, p. 417).

Prejudicada pelo recurso a leis casuísticas, a justiça defendida pelo Correia ancorava-se na igualdade formal, na aplicação do mesmo regime normativo a todos os casos semelhantes. Na argumentação do conservador, porém, a censura à dispensa na lei limitava-se às assembleias provinciais sem atingir o legislativo nacional, como apontava Bom Retiro. O liberal baseava-se em outra concepção de justiça, ancorada na equidade, na valorização dos aspectos particulares de cada caso. Se as assembleias provinciais estivessem proibidas de recorrer a juízos de equidade dispensando “na lei quando as circunstâncias o exigissem, nos casos sobre os quais elas podem legislar, não haveria quem pudesse exercer essa atribuição no Brasil”. Por força do Ato Adicional, a assembleia geral tratava de assuntos gerais e de forma alguma dos provinciais, ao mesmo tempo que aos presidentes de província cabia tão somente “fazer executar as leis tais como foram promulgadas, e não têm, nem era possível que tivessem, autoridade para nelas dispensar”. De acordo com a doutrina liberal, assim, a conservadora, em vez de promover a igualdade formal, geraria consequências absurdas, visto que “os empregados provinciais, cidadãos brasileiros como são os empregados gerais, achar-se-iam por esse lado em piores condições que estes, não tendo quem pudesse dispensar na lei a seu favor”. E Bom Retiro golpeava a tese do adversário político, “isso importaria desigualdade de direitos de tal monta entre uns e outros que não se deve presumir que pudesse ter sido essa a mente dos autores do Ato Adicional” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 31 de agosto de 1880, p. 417).

Na sequência, o liberal reconhecia sua parcialidade na disputa interpretativa, ainda que contida pelos limites flexíveis da constituição, e abria o leque interpretativo para apresentar alguns matizes. Sou “muito apologista da instituição das assembleias provinciais e, portanto, procurarei sempre respeitar as atribuições constitucionalmente delegadas a tais corporações”, de forma que “nunca deixarei de concorrer com meu voto para dar-lhes toda a largueza possível dentro das raias que lhes foram traçadas pelo Ato Adicional”. Assim como o Correia, admitia a competência implícita dos legislativos de província para “legislar sobre a aposentação, jubilação, ou reforma de empregados provinciais”. Divergindo do conservador, aceitava com a escola liberal também a de “dispensar nas leis por elas feitas, quando ocorram circunstâncias justificativas da dispensa. E vou ainda mais longe”, matizava Bom Retiro, “separando-me da opinião de homens notáveis de ambos os partidos políticos, e seguindo modo de pensar do eminente publicista (...) Visconde do Uruguai”, que nos *Estudos práticos* fazia concessões às assembleias provinciais, aproximando-se por vezes da doutrina

adversária. Além das prerrogativas mencionadas, nessa linha, as assembleias provinciais também teriam a de “aprovar remunerações pecuniárias que por serviços meramente provinciais, mas extraordinários e relevantíssimos, forem concedidas pelo respectivo presidente, como sucede a respeito dos serviços prestados ao Estado” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 31 de agosto de 1880, p. 417), com o que, aliás, Uruguai (1865, v. II, pp. 73-76) de fato concordava⁸⁷.

Enquanto o Correia dava razão ao presidente do Rio de Janeiro por ter suspenso a publicação da lei por inconstitucional, Bom Retiro defendia a autonomia da respectiva assembleia, que não teria invadido competência administrativa, e sim autorizado a presidência a praticar ato de equidade em caso particular. Esse posicionamento em favor de uma ou outra instituição também era sintomático das doutrinas partidárias. Braço forte do governo geral nas províncias, os presidentes eram vistos pela escola conservadora como garantia da igualdade formal em todo o Império contra o casuísmo dos legislativos de província, supostamente tendentes a exorbitar de suas atribuições e a desfazer os laços da união. As assembleias provinciais, por sua vez, eram consideradas pela escola liberal como o baluarte da autonomia regional contra o laço férreo do centro, uma das poucas garantias daquela justiça equitativa voltada aos interesses e necessidades locais. Agregando os valores às instituições, os conservadores interpretavam ampliativamente as prerrogativas dos presidentes de província e restritivamente as das assembleias provinciais, ao mesmo tempo que os liberais invertiam o jogo interpretativo. Comportando matizes, as doutrinas partidárias eram coerentes não com o tipo de interpretação aplicada ao Ato, e sim com os valores orientando a atribuição de sentido.

Os mesmos padrões interpretativos perpassam uma segunda fonte parlamentar citada por João Gomes, salvo por suas diferenças. A primeira consiste em que os valores mencionados já não aparecem explicitamente, e a segunda em que, em vez do matiz liberal de Bom Retiro, revela-se o matiz conservador do futuro visconde do Cruzeiro. Referenciado em *O governo e a oposição II e IV*, o discurso de Teixeira Júnior no senado em 19 de junho de 1880 continha alusão à primeira vez em que mencionara a questão da comarca de Itajaí. Nessa ocasião, encontra-se breve divergência sobre o equilíbrio dos poderes legislativo e executivo

87 “Estabelecida, como estabeleceu o ato adicional, a divisão de serviços gerais e provinciais, não pode um serviço meramente provincial, como tal declarado pelo ato adicional, ser considerado como serviço feito ao Estado, atenta a sua natureza e alcance. (...). Os serviços meramente provinciais estão hoje a cargo exclusivamente das Assembleias e autoridades provinciais. Elas exclusivamente os organizam, fiscalizam e pagam. Se houver lugar a alguma recompensa pecuniária por esses serviços, quem melhor poderá avaliar, de onde melhor poderá sair a recompensa se não dos cofres a cujo cargo estão?” (URUGUAI, 1865, v. II, p. 74).

provinciais, dessa vez girando em torno do art. 15 do Ato Adicional⁸⁸. Em contexto de situação liberal e oposição conservadora, o então ministro da justiça analisava o processo legislativo provincial à luz do escândalo ocorrido em Santa Catarina e perguntava aos adversários da câmara vitalícia, “que remédio podemos empregar contra esse modo abusivo?” Ao que o pontífice Correia respondia com outra pergunta, “v. ex. entende que esse modo de que se serviu a assembleia provincial foi inconstitucional?” E o liberal Dantas esclarecia com novo questionamento, “o que pode haver além da não sanção da lei da assembleia provincial, que extingue uma comarca, se essa assembleia procede abusivamente?” Levantada a questão interpretativa, um liberal opinava, “adotada a lei por dois terços, o presidente não pode fazer senão sancionar”, com o que concordava o ministro, “justamente; e o que havemos então de fazer?” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 24 de maio de 1880, p. 177).

Ante os insistentes protestos de Teixeira Júnior contra a doutrina de que aos presidentes restaria apenas a submissão após a derrubada do veto por dois terços da assembleia provincial, Dantas acusava-o de “não haver atendido bem, nessa hipótese, ao que está disposto no Ato Adicional, art. 15”. De acordo com essa norma, continuava o ministro, “quando uma lei não é sancionada e volta à assembleia provincial, se esta, por dois terços, fá-la voltar ao presidente, [ele] deve sancioná-la”. Ainda que o art. 19 do mesmo documento previsse a recusa por parte da presidência, hipótese em que “a assembleia provincial mandará publicar a lei”, o intérprete liberal insistia na doutrina sustentada, segundo a qual o presidente ficaria obrigado a sancionar lei provincial que voltasse pelos dois terços. Submetendo a presidência à maioria qualificada das assembleias, essa interpretação, se não anulava, ao menos tornava o previsto no art. 19 recurso extremo contra a resistência dos presidentes. Membro da oposição conservadora, Teixeira Júnior discordava dessa inteligência, e entendia o art. 19 como um direito do executivo provincial de não contribuir com lei que considerasse abusiva ou exorbitante. “Perdoe-me; não, senhor; v. ex. não tem razão”, discordava o ministro da justiça recorrendo a suposto espírito do Ato, segundo o qual o presidente estaria obrigado a sancionar a lei reenviada por dois terços. “Não apoiado; a sanção é ato livre”, protestava o Correia (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 24 de maio de 1880, pp. 177-178).

88 Ato Adicional: “Art. 15. Se o Presidente julgar que deve negar a sanção, por entender que a Lei ou Resolução não convém aos interesses da Província, o fará por esta fórmula – Volte à Assembleia Legislativa Provincial –, expondo debaixo de sua assinatura as razões em que se fundou. Neste caso será o Projeto submetido a nova discussão; e se for adotado tal qual, ou modificado no sentido das razões pelo Presidente alegadas, por dous terços dos votos dos membros da Assembleia, será reenviado ao Presidente da Província, que o sancionará. Se não for adotado, não poderá ser novamente proposto na mesma sessão” (BRASIL, 1834).

Oposta à liberal, a doutrina conservadora garantindo a independência do executivo ante a assembleia provincial seria melhor exposta por Teixeira Júnior na sessão de 19 de junho, no discurso citado por João Gomes em *O governo e a oposição II e IV*. Retomando a “questão constitucional”, o futuro visconde do Cruzeiro reconstruía o argumento do adversário político, “o nobre ministro da justiça (...) sustentou que, conquanto o presidente tivesse negado sanção ao (...) projeto [de lei extinguindo a comarca de Itajaí] (...), todavia era obrigado a sancionar esse mesmo projeto desde que lhe foi reenviado (...), porque nesse caso a sanção é obrigatória”. Sentindo “divergir da autorizada opinião do nobre ministro”, o senador pelo Rio de Janeiro entendia não apenas que “o art. 19 do Ato Adicional admite a hipótese de o presidente recusar a sanção mesmo no caso do art. 15”, mas também que “o artigo 16 do mesmo Ato Adicional⁸⁹, assim como o art. 7º da lei de 12 de maio de 1840⁹⁰, estabeleceram hipóteses em que o presidente é obrigado a negar sanção e até a suspender a execução da lei quando promulgada pela assembleia na forma do art. 19”. De acordo com a primeira parte do argumento de Teixeira Júnior, “a sanção é um ato livre, ainda no caso de ser o projeto de lei reenviado ao presidente da província na forma do citado artigo”, conforme “argumentação do nobre senador pelo Paraná, a quem acompanho na inteligência que dá àquela disposição do Ato Adicional” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 19 de junho de 1880, pp. 221-222).

Divergindo do Correia, porém, avançava um matiz na doutrina conservadora, “entendendo que o presidente da província teria consultado melhor os interesses sobre que velava se, em vez de dar execução a essa lei, tivesse suspenso a sua publicação”. Prevista no art. 24, § 3º, do Ato Adicional⁹¹, essa suspensão encontraria fundamento no princípio de que nenhuma lei deveria ser decretada sem utilidade pública, positivado no art. 179, II, da Constituição do Império⁹². Não sendo observado esse preceito no caso da comarca de Itajaí, a

89 Ato Adicional: “Art.16. Quando porém o Presidente negar a sanção, por entender que o Projeto ofende os direitos de alguma outra Província, nos casos declarados no § 8º do art. 10; ou os Tratados feitos com as Ações Estrangeiras; e a Assembleia Provincial julgar o contrário, por dous terços dos votos, como no artigo precedente será o Projeto, com as razões alegadas pelo Presidente da Província, levado ao conhecimento do Governo e Assembleia Gerais, para esta definitivamente decidir se ele deve ser ou não sancionado” (BRASIL, 1834).

90 Lei de Interpretação do Ato Adicional: “Art. 7º. O art. 16 do Ato Adicional compreende implicitamente o caso em que o Presidente da Província negue a Sanção a um Projeto por entender que ofende a Constituição do Império” (BRASIL, 1840).

91 Ato Adicional: “Art. 24. Além das atribuições, que por Lei competirem aos Presidentes das Províncias, compete-lhes também: (...) § 3º Suspender a publicação das Leis Provinciais, nos casos, e pela forma marcados nos arts. 15 e 16” (BRASIL, 1834).

92 Constituição Política do Império: “Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte: (...) II. Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade pública” (BRASIL, 1824).

lei de Santa Catarina estaria “no caso de ser considerada inconstitucional”. E o ministro Dantas discordava, “é um chapéu de sol que cobre tudo” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 19 de junho de 1880, p. 222). Adotado pelo chefe de polícia, o matiz conservador de Teixeira Júnior deixava considerável margem de ação aos delegados do governo geral nas províncias, capazes, nessa linha, de suspender qualquer lei provincial não *considerada* de utilidade pública. Flexível *chapéu de sol*, permitiria aos presidentes barrar atos legislativos inconvenientes aos interesses que representavam. Contra a adoção dessa tese pelo assessor de Balbino da Cunha, o protesto de Vicente Machado no *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 1º de setembro de 1888, p. 1) complementava o aparte de Dantas, “em que círculo de ferro quer a ambição descomedida de seus amigos fazer s. ex. comprimir e limitar a competência do poder legislativo provincial?”

Na discussão sobre o caso da comarca de Itajaí, em síntese, o então ministro da justiça entendia o art. 15 do Ato Adicional de forma que os presidentes de província estivessem constrangidos à sanção obrigatória após o reenvio por dois terços da assembleia provincial, no que, se não anulava, ao menos aplacava disposições dos arts. 16 e 19 do mesmo documento. Divergindo dessa inteligência inspirada em doutrina liberal, os conservadores Correia e Teixeira Júnior interpretavam o art. 15 de forma que a presidência fosse livre para sancionar ou não a lei provincial em caso de reenvio, enfatizando o estabelecido nos arts. 16 e 19. No campo da doutrina regressista, ademais, o futuro visconde do Cruzeiro abria matiz interpretativo ao tratar da questão no senado pela segunda vez. Para além da inteligência moderada do pontífice Correia, o senador pelo Rio de Janeiro defendia que os presidentes tinham não apenas liberdade para não sancionar leis reenviadas, mas também o dever de suspendê-las quando fossem inconstitucionais por não atenderem ao *chapéu de sol*, com fundamento nos arts. 16 e 24, § 3º, do Ato Adicional, associados ao art. 7º da lei interpretativa.

Ao constranger os presidentes à sanção obrigatória após o reenvio por dois terços dos membros, a escola liberal fortalecia a autonomia das assembleias provinciais, evitando que fosse limitada pelos delegados do governo geral. Ao garantir-lhes a possibilidade de não concorrer com leis provinciais consideradas inconvenientes, a seu turno, a conservadora protegia a liberdade das presidências, que deveriam interferir na autonomia provincial quando os respectivos legislativos exorbitassem de suas prerrogativas. A medida das atribuições dos presidentes nomeados pelo centro e as das assembleias eleitas pelas províncias era objeto de disputa entre os partidos, cujas linhas doutrinárias se orientavam por valores muitas vezes

implícitos nos debates. O mesmo romance de interpretação perpassa o caso da comarca de S. José dos Pinhais, que implica variadas fontes citadas por João Gomes, e acrescenta diferentes matizes ao espectro interpretativo, sobretudo por envolver não só a disputa pelo sentido do Ato Adicional, mas também o movimento por maior autonomia do judiciário.⁹³

Ao devolver a administração da justiça à esfera de competência geral, a Lei de Interpretação criou incoerência ainda sensível em fins do Império, como permite constatar a sessão do senado em 10 de setembro de 1888, citada em *O governo e a oposição IV*. Admitindo “que as Assembleias Provinciais têm abusado em larga escala da faculdade da criação de termos e comarcas”, Ouro Preto expunha a problemática divisão de competências entre centro e províncias: “concordam todos (...) que semelhante estado de coisas não pode continuar, porque, afinal de contas, esses excessos vêm pesar sobre os cofres do Estado, dando-se a anomalia de influírem os poderes provinciais na despesa geral”, ao criarem comarcas providas e custeadas pelo centro. Os partidos concordavam sobre a existência do problema. Uma solução, porém, suscitava divergências, como ilustrava Ouro Preto ao abrir o leque interpretativo, “há quem pretenda que a assembleia geral está em seu direito negando verba para as despesas dos termos e das comarcas”, enquanto “outros vão ao extremo de propor a supressão da faculdade conferida pelo Ato Adicional às assembleias provinciais”. Além dessas inteligências conservadoras, “uma terceira escola entende que por lei geral cumpre estabelecer o tipo de termos e comarcas a que se devem cingir as mesmas assembleias provinciais no exercício dessa atribuição”. Ao senador liberal, pareciam inaceitáveis “todos esses alvitres”. Não via “remédio para o mal senão no restabelecimento da doutrina do Ato Adicional, isto é, criarem as assembleias quantos termos e comarcas julguem necessários, mas

93 Se comparada ao outro movimento doutrinário que perpassa os artigos anônimos, a interpretação do Ato Adicional consiste não apenas em via mais original de generalização, mas também em caminho capaz de abranger em parte a questão da autonomia e independência do judiciário, sobretudo quando trata da inteligência atribuída à prerrogativa das assembleias provinciais de legislar sobre a divisão judiciária das províncias. A questão da disputa por maior independência e autonomia do poder judiciário já foi objeto do excelente estudo de Continentino (2015), de modo que sua escolha limitaria em muito a contribuição original deste trabalho, restrita a alguns detalhes ilustrativos das condições em que se encontrava a magistratura à época. Apenas a título de ilustração, convém destacar o protesto de Teixeira Júnior, preservado na sessão do senado em 24 de maio, a que remetia o discurso proferido em 19 de junho de 1880, por sua vez citado em *O governo e a oposição II*. “Se em alguns lugares são apedrejados os juízes de direito, em outros são atacados em sua própria residência”, exclamava o futuro visconde do Cruzeiro. E continuava com exemplos sobre “a expulsão a mão armada de vários magistrados, obrigados pela violência a abandonar as comarcas e termos de sua jurisdição”, como teria ocorrido “com os juízes de direito do Coxim, em Goiás, de Botucatu, em S. Paulo, de Maquiné, no Rio Grande do Sul, de Juiz de Fora, em Minas Gerais, e com os juízes municipais de Santo Antônio do Monte, nesta última província, e do Rio Claro, na do Rio de Janeiro” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 24 de maio de 1880, p. 169).

correndo a despesa por conta dos cofres provinciais”, como antes da Lei de Interpretação (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 10 de setembro de 1888, p. 52).

Descendo ao caso da comarca de S. José, nessa linha, o futuro presidente do ministério de 7 de junho interpretava o art. 10, § 1º, do Ato Adicional⁹⁴, “se a divisão civil e judiciária (...) é da atribuição das respectivas assembleias, a supressão de uma comarca poderá ser desacertada, inconveniente, contrária ao interesse público, porém nunca inconstitucional”, divergindo do que entendia Balbino da Cunha, aconselhado por João Gomes (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 10 de setembro de 1888, p. 50). À doutrina explicitada por Ouro Preto, alinhava-se a sustentada na câmara temporária por Alves de Araújo. “Quem pode, sr. presidente, impedir que uma província apresente-se em maioria de 2/3 na assembleia provincial, e aprove os projetos de lei devolvidos pelos presidentes”, questionava Alves de Araújo, criticado em *O governo e a oposição III*. E o deputado geral continuava, “está nas atribuições desse presidente suspender a execução de uma lei regularmente feita, por um sofisma que não encontrará quem o sustente nesta casa?” (BRASIL. *Anais da câmara dos deputados*, sessão em 5 de setembro de 1888, p. 63). À luz da doutrina liberal, não passariam de sofismas as razões de não sanção minutadas por João Gomes. A atribuição das assembleias de província seria ilimitada, decorrendo da própria letra da constituição. “Mas é inconstitucional aquilo que é letra expressa da constituição”, censurava Silveira Martins em pergunta retórica (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 5 de setembro de 1888, p. 32). Aos presidentes de província, nessa linha, nada restaria senão o veto por inconveniência, superável por dois terços dos votos.

O chefe de polícia, por outro lado, sustentava inteligência restritiva da atribuição legislativa, ampliando a capacidade de interferência do presidente na autonomia provincial. Embora o fizesse para proteger Faria Sobrinho de vingança partidária, seria verdadeiro equívoco enxergar no caso apenas o interesse local. O magistrado justificava a medida adotando padrões interpretativos vinculados não apenas à escola conservadora, mas também ao movimento por autonomia e independência do judiciário. Forrando a questão geral com relações de força particulares, o escudeiro apresentava matiz bastante restritivo da faculdade de legislar sobre a divisão judiciária, também defendido por MacDowell (1887, p. 92). Segundo o ex-ministro, não seria necessária nova lei para constranger os legislativos

94 Ato Adicional: “Art. 10. Compete às mesmas Assembleias legislar: § 1º Sobre a divisão civil, judiciaria, e eclesiástica da respectiva Província, e mesmo sobre a mudança da sua Capital para o lugar que mais convier” (BRASIL, 1834).

provinciais no exercício da prerrogativa constitucional, já limitada pelas leis gerais do Império. “É o que sustentamos”, assinalava João Gomes em *O governo e a oposição IV* (*Gazeta Paranaense*, 19 de setembro de 1888, p. 2), procurando justificar, nos termos do art. 16 do Ato Adicional⁹⁵, suspensão da publicação e envio da lei extinguindo a comarca de S. José à assembleia geral por parte do presidente, contra os dois terços da assembleia do Paraná.

Além de reencenar o romance geral no caso particular, a argumentação do chefe de polícia remete a fontes que permitem delinear perfil mais complexo dessa construção interpretativa, revelando matizes que tendiam a aproximar adversários políticos, assim como a afastar correligionários. Interpretação ampliada do poder legislativo e restritiva do executivo provincial, de fato, podia ser a regra entre liberais, mas não se aplicava sempre e em todos os casos. Fazendo a devida inversão, o mesmo se pode dizer dos conservadores. Desembargador e futuro presidente do Supremo Tribunal Federal, Olegário de Castro (1883, p. 173) estava mais próximo de João Gomes que de Ouro Preto, a despeito da filiação partidária. Ambos pertencentes ao movimento por autonomia e independência do poder judiciário, a diferença entre o alto magistrado liberal e o chefe de polícia conservador residia em que o primeiro entendia necessária lei geral que limitasse a prerrogativa da divisão judiciária, tanto que apresentava projeto de reforma admitindo a interferência do centro na autonomia provincial, enquanto o segundo sustentava existir limitação independente de nova intervenção legislativa.

O pontífice conservador dos *Estudos práticos*, por outro lado, estava mais próximo de Ouro Preto que de João Gomes. Citado em *O governo e a oposição IV*, entendia não ser inconstitucional o exercício da atribuição de criar e extinguir comarcas, ainda que inconveniente ou abusivo. Não poderiam os delegados do governo geral, por isso, suspender e enviar à assembleia geral leis provinciais fundados no art. 16 do Ato (URUGUAI, 1865, v. 1, pp. 179-180). O visconde do Uruguai, nesse aspecto, divergia de outro intérprete da escola conservadora, o do *Direito público brasileiro*, que admitia a inconstitucionalidade na matéria. Contrária à interpretação sustentada por Ouro Preto e Uruguai, a autoridade invocada em todos os artigos anônimos justificava sua inteligência com uma redução ao absurdo: “se uma assembleia provincial quisesse abusar dessa atribuição poderia, se não suprimir todas as comarcas em sua província, pelo menos reduzi-las a uma só, o que equivalera a frustrar a

95 Ato Adicional: “Art.16. Quando porém o Presidente negar a sanção, por entender que o Projeto ofende os direitos de alguma outra Província, nos casos declarados no § 8º do art. 10; ou os Tratados feitos com as Ações Estrangeiras; e a Assembleia Provincial julgar o contrário, por dois terços dos votos, como no artigo precedente será o Projeto, com as razões alegadas pelo Presidente da Província, levado ao conhecimento do Governo e Assembleia Gerais, para esta definitivamente decidir se ele deve ser ou não sancionado” (BRASIL, 1834).

administração da justiça (...); será por ventura isso um princípio regular?” E ponderava, “a redução [de comarcas] desde quando começará a ser inconstitucional (...)? Deverão os dois terços de votos dispor assim da segurança de uma província?” (BUENO, 1857, p. 168).

Em regra defensores do executivo central, os conservadores tendiam a restringir as prerrogativas das assembleias provinciais, ampliando a capacidade de intervenção dos presidentes na autonomia das províncias, visto serem delegados do governo e garantes da igualdade formal contra o suposto casuísmo dos legislativos de província. Partidários declarados das franquias regionais, os liberais tendiam a ampliar as faculdades das assembleias provinciais, visto serem eleitas pelas províncias e baluartes de uma justiça atenta a interesses e necessidades regionais, oprimidos pelo laço centralizador. Esses traços gerais do romance são necessários para compreendê-lo, mas insuficientes para abranger sua complexidade. Interesses e trajetória de cada personagem geravam distintos matizes, por vezes aproximando adversários políticos e afastando correligionários no jogo interpretativo. O retrato se torna mais nítido com esse acréscimo. Ainda falta incluir na reconstrução, porém, um traço constitutivo dessa narrativa constitucional: a incoerência em casos concretos.

As relações de força não raro conduziam a contradições doutrinárias para satisfazer paixões, interesses e conveniências. Algumas fontes parlamentares referidas por João Gomes também permitem apreender essa faceta do romance de interpretação do Ato Adicional. Em sessão da câmara temporária em 5 de setembro de 1888, continuando discurso iniciado na de 3 do mesmo mês, por sua vez citado em *O governo e a oposição III*, o representante da oligarquia Oliveira e Sá e Alves de Araújo buscava da autoridade reconhecida a satisfação de interesses locais, manifestados na vingança contra Faria Sobrinho e encobertos pela prerrogativa constitucional da divisão judiciária. “Se o ato depende para ser mantido da assembleia geral, o seu cumprimento provisório, pelo menos, depende do nobre ministro do império”, solicitava Alves de Araújo. E forçava uma interpretação contra disposição expressa da constituição, “apesar de estar aberta a assembleia geral, o nobre ministro (...), não concordando com essas razões, pode mandar executar a lei, em vista do ato adicional, até que a assembleia geral decida a respeito (*Não apoiados*)”. Registrada pelo taquígrafo, a manifestação do auditório consistia em sintoma de que o deputado geral avançava sobre as balizas tanto do texto quanto da doutrina partidária. “Isso é exagerar ainda mais as prerrogativas do poder executivo; não é doutrina liberal”, censurava um deputado (BRASIL. *Anais da câmara dos deputados*, sessão em 5 de setembro de 1888, p. 63).

A pecha de incoerência, porém, não se aplicava apenas a Alves de Araújo. Às vezes, circunstâncias e conveniências eram postas acima da coerência doutrinária, de forma que o sentido do Ato Adicional podia variar no espectro das significações possíveis independente da doutrina partidária. Na sessão do senado em 4 de setembro de 1888, citada em *O governo e a oposição III*, os liberais Silveira Martins, Cândido de Oliveira e Ouro Preto teciam críticas ao presidente do Paraná por suspender a publicação da lei provincial extinguindo a comarca de S. José. Em defesa de seu indicado, o patrono Correia trazia à discussão caso em que, na última situação liberal, o governo havia procedido de forma semelhante. “Não quero recordar fatos, mas, à vista de tanta contestação, lembrarei sempre que na última situação foram suspensas leis não sancionadas por contrárias aos interesses da província, e votadas por dois terços dos membros das assembleias”. Conforme o conservador, naquela ocasião o governo liberal sustentara o ato de um presidente suspendendo leis provinciais com base em interpretação controversa do art. 15 do Ato Adicional⁹⁶, segundo a qual seriam “necessários dois terços não dos membros presentes, mas da totalidade dos membros da assembleia”. Ante objeção de Ouro Preto, para quem se tratava de “questão duvidosa”, o Correia entrava em maiores detalhes, “então pode, com tal fundamento, repetir-se o fato que se deu na província de S. Paulo de não se executarem leis de exclusivo interesse provincial, votadas pelos dois terços dos membros presentes à sessão da assembleia?” E acrescentava, “pode deixar de ser executada a lei votada pela unanimidade dos membros presentes, mas que não constituem os dois terços em relação ao número total dos membros?” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 4 de setembro de 1888, p. 26).

Se no caso lembrado pelo paranaense os liberais consideravam a *questão duvidosa*, no da comarca de S. José discordariam de João Alfredo quando entendeu ser *questão opinativa* a suspensão da lei por Balbino da Cunha, conforme consta na sessão do senado de 10 de setembro de 1888, referida em *O governo e a oposição IV*. O presidente do ministério de 10 de março lembrava ter convidado “meus ilustres adversários para que acordássemos sobre a inteligência que devem ter as disposições do Ato Adicional, constantemente postas em dúvida”. Ao convite do conservador, Ouro Preto se referia como “provocação (..) gratuitamente dirigida pelo nobre presidente do conselho aos seus adversários” (BRASIL.

96 Ato Adicional: “Art. 15. Se o Presidente julgar que deve negar a sanção, por entender que a Lei ou Resolução não convém aos interesses da Província, o fará por esta fórmula – Volte à Assembleia Legislativa Provincial –, expondo debaixo de sua assinatura as razões em que se fundou. Neste caso será o Projeto submetido à nova discussão; e se for adotado tal qual, ou modificado no sentido das razões pelo Presidente alegadas, por dous terços dos votos dos membros da Assembleia, será reenviado ao Presidente da Província, que o sancionará. Se não for adotado, não poderá ser novamente proposto na mesma sessão” (BRASIL, 1834).

Anais do senado do Império, sessão em 10 de setembro de 1888, pp. 53 e 51, respectivamente). O indício remete à sessão do senado em 6 de setembro, em que João Alfredo discursava em defesa do presidente do Paraná. Não entendia o ato da presidência como violação evidente da constituição, ao contrário do que sustentavam os adversários. “Entrarei em uma transação com a oposição liberal: estimarei que assentemos os princípios certos e fixos pelos quais a nobre oposição interpreta o Ato Adicional, porque, confesso, sempre que ouço discussões dessa espécie não sei qual é a doutrina liberal”, provocava. Ao que um senador liberal respondia, “é a do Ato Adicional” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 6 de setembro de 1888, p. 37).

Justificando sua proposição, João Alfredo expunha exemplos da alegada incoerência entre liberais. O primeiro tratava da verificação de poderes dos membros eleitos do corpo legislativo, “atribuição de mais restrita competência e mais privativa das assembleias provinciais”. A depender das relações de força e interesses em jogo, no entanto, “umas vezes o governo é solicitado a influir na verificação de poderes das assembleias em certo sentido; outras é arguido porque influi, não deixando que a assembleia se constitua conforme seu próprio juízo”. Quanto à prerrogativa da divisão judiciária, o pernambucano elencava mais casos. “Um dia vemos apresentar o princípio de que as assembleias provinciais têm o direito de criar comarcas”, em outro o de que “o poder legislativo geral tem o direito de impedir que o ato daquelas assembleias produza seus efeitos”. “Nenhum liberal sustentou essa doutrina”, protestava Ouro Preto. E João Alfredo atalhava, “tanto vale negar meios quanto impedir as consequências do ato que competentemente a assembleia provincial pratica” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 6 de setembro de 1888, p. 37)⁹⁷. Em pergunta retórica, questionava, “por que não vota o poder legislativo geral os fundos necessários para o provimento das comarcas que as assembleias provinciais têm criado no exercício de suas atribuições constitucionais?” Continuando seu raciocínio, armava o laço, “denegar fundos para provimento das comarcas importa anular uma atribuição da assembleia provincial”. “É verdade”, caía Ouro Preto. E o conservador golpeava, “entretanto, os nobres senadores que

97 Referia-se ao precedente parlamentar assentado “na lei [orçamentária] n. 2940 de 31 de outubro de 1879, fixando a despesa e orçando a receita do Império para os exercícios de 1879 a 1881”, como testemunhava Olegário de Castro (1883, p. 170), citado em *O governo e a oposição IV*. Ainda segundo o alto magistrado, “por virtude do art. 3º, § 2º, da citada lei, que recebeu logo o caráter de permanente, a proposta do poder executivo, fixando a despesa na parte concernente ao ministério da justiça, deve conter verba com o título *novos termos e comarcas*”, de forma que, “antes de votar-se o crédito necessário para a despesa com o pessoal dos referidos termos e comarcas, não serão estas classificadas e nem providas de juizes de direito e promotores públicos”.

tanto defendem as assembleias provinciais recusam meios. (*Trocam-se diversos apartes*)” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 6 de setembro de 1888, p. 38).

A doutrina liberal variaria também em outro aspecto da interpretação do art. 10, § 1º, do Ato Adicional⁹⁸. Nas palavras do presidente do conselho, “a assembleia provincial reúne três ou quatro comarcas (...) e muda-lhes o nome”, de forma a ofender “o direito de funcionários perpétuos pela constituição, aos quais cumpriria manter em seus lugares”. Fazendo homenagem à medida, porém, “um ministro liberal vem dizer que as antigas comarcas são como se não existissem, de sorte que os juizes de direito nelas providos desaparecem, devendo ser nomeados outros”. E João Alfredo ironizava, “tal é o respeito às atribuições conferidas pelo Ato Adicional às assembleias provinciais”. Ao mesmo tempo, a decaída situação liberal firmava a inteligência de que, pelo mesmo preceito normativo, “a supressão dos officios de justiça não importa prejuízo dos serventuários que nelas se acham encartados por título vitalício”. Ora, “se se defende o direito dos serventuários de officios de justiça”, com mais razão se deveria sustentar “o do magistrado”, revestido de garantias especiais pela constituição. Não parecia coerente ampliar a prerrogativa do legislativo provincial no caso da magistratura, restringindo-a no dos serventuários, funcionários de menor importância. Se a vitaliciedade destes justificava interpretação restritiva da prerrogativa, *a fortiori* a daqueles também o deveria fazer. “Vejo essa confusão nos princípios sustentados pela escola liberal”, censurava, “a respeito dos quais estimaria entrar em acordo para que se tornem fixos, certos e bem conhecidos. (*Apertes*)” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 6 de setembro de 1888, p. 37).

Captadas pelo taquígrafo, as reações do auditório senatorial consistiam em sintoma da antiga controvérsia envolvendo a interpretação do Ato Adicional. Partilhada pelo presidente do conselho, uma das preocupações na matéria consistia em “estar sempre (...) no terreno dos princípios e de suas consequências lógicas inflexivelmente tiradas”. Como conservador aspirava a que, “na região serena dos princípios, nós acordássemos sobre as normas certas e invariáveis que se devem adotar nessa matéria”. Diretrizes certas e fixas de interpretação representavam os valores defendidos pela escola conservadora, enquanto a liberal procurava explorar a dimensão equitativa do Ato em benefício das particularidades regionais, como se depreende do aparte subsequente de Cândido de Oliveira, “pois venha a

98 Ato Adicional: “Art. 10. Compete às mesmas Assembleias legislar: § 1º Sobre a divisão civil, judiciaria, e eclesiástica da respectiva Província, e mesmo sobre a mudança da sua Capital para o lugar que mais convier” (BRASIL, 1834).

reforma” para ampliar a autonomia provincial, prometida pelo ministério de 10 de março. Ao que o chefe do executivo geral retrucava, “independente de qualquer reforma, todos nós podemos interpretar o Ato Adicional e (...), para os pontos duvidosos, aí está a disposição do art. 25⁹⁹, que (...) converte a legislatura ordinária em legislatura constituinte para o fim de interpretar esses pontos”¹⁰⁰ (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 6 de setembro de 1888, p. 39). Embora solucionar dúvidas em torno do Ato Adicional fosse aspiração mais ou menos difusa e a técnica para realizá-la estivesse há décadas à disposição do parlamento, divergia-se acerca de quais deveriam ser seus princípios diretores.

Além da divergência entre doutrinas partidárias, convém destacar outro aspecto do romance em análise, apreensível pelo discurso do presidente do conselho: não era incomum ver “variar a doutrina quanto a casos a respeito dos quais se dá logicamente identidade de razão”. As circunstâncias e relações de força faziam com que a “cada dia as decisões sobre a mesma matéria sejam tão contraditórias que antes parecem obedecer aos interesses do momento do que ao espírito lógico que nos deve guiar sempre na interpretação das leis”, lamentava João Alfredo (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 6 de setembro de 1888, p. 39). Ainda que o chefe do ministério de 10 de março imputasse a incoerência aos adversários, seria ingenuidade limitá-la apenas ao partido liberal. Os conservadores também deviam situar paixões, interesses e conveniências acima de princípios doutrinários e abstratos, como as peripécias de João Gomes permitem supor. Pela forma como se construiu a questão interpretativa, porém, os liberais estavam fadados a entrar em contradição com sua doutrina declarada tanto na oposição quanto no governo, que, tornando-se grande intérprete do direito e da constituição, consistia no principal mecanismo centralizador da época, independente do partido que o ocupava¹⁰¹.

Embora os artigos anônimos consistam num episódio do romance de interpretação do Ato Adicional, no mais, a questão geral do Brasil Império não se iniciava com a maioria das fontes citadas por João Gomes, relativamente recentes, sobretudo as discussões parlamentares. Ao contrário, remetia a momento fundacional da monarquia brasileira, entre a aprovação do Ato Adicional e a da Lei de Interpretação, primeiro e único ensaio de solucionar dúvidas com

99 Ato Adicional: “Art. 25. No caso de dúvida sobre a inteligência de algum artigo desta reforma, ao Poder Legislativo Geral compete interpretá-lo” (BRASIL, 1834).

100 O pacto de 1834 flexibilizava a distinção, já ténue no período, entre normas constitucionais e leis ordinárias, possibilitando fixar em geral e de forma vinculante o sentido de disposições duvidosas da constituição das províncias pela técnica da interpretação autêntica. A despeito das diversas dúvidas existentes, promulgara-se apenas uma lei interpretativa sobre a matéria durante todo o Império, a Lei de Interpretação de 1840.

101 A essa questão, dedica-se todo o capítulo 4. Ela explica o fato de que, no parlamento, representantes liberais solicitassem do governo uma solução para o caso da comarca de S. José.

lei geral e vinculante. O romance construiu-se ao longo de décadas, e seu início não está ao alcance imediato dos artigos anônimos, salvo por uma ou outra alusão ao passado constitucional. Seria possível seguir as pistas contidas nas referências de João Gomes, especialmente na introdução dos *Estudos práticos* do visconde do Uruguai, que elenca mais de uma centena de sessões parlamentares entre 1831 e 1840. Embora a pesquisa tenha explorado esse filão historiográfico, não convém expô-lo neste trabalho¹⁰², limitado a breves apontamentos sobre as décadas de existência da construção em análise.

A interpretação do Ato Adicional, nesse sentido, caracterizou-se desde cedo por dúvidas e divergências, tornando-se logo questão geral do Brasil Império. Na sessão da câmara dos deputados em 10 de junho de 1837, por exemplo, a “comissão das assembleias legislativas [provinciais]” propunha “um projeto (...) interpretando vários artigos do ato adicional à constituição”, que se tornaria a Lei de Interpretação de 1840. Assinado por Paulino José Soares de Souza, dentre outros, o parecer justificativo destacava “a necessidade de estabelecer uma regra geral de interpretação sobre vários artigos do ato adicional, acerca dos quais ocorrem dúvidas e tem aparecido variada inteligência”. Na linha do regresso, futura escola conservadora, a finalidade consistia em eliminar “incerteza e instabilidade” por meio de “inteligência certa, invariável e independente de votações contraditórias”, capaz de orientar “as assembleias e os presidentes das províncias na proposição, discussão, adoção e sanção das leis provinciais” (BRASIL. *Anais da câmara dos deputados*, sessão em 10 de junho de 1837, p. 68). Ao entrar o projeto em discussão no senado, um senador testemunhava, “quando o Ato Adicional tinha apenas um ano de existência, já oferecia dúvidas ao governo que existia em 1835; é desde essa época (...) que constante e sucessivamente se tem solicitado essa interpretação” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 9 de julho de 1839, p. 137).

Partidários do regresso e do progresso podiam disputar a medida das atribuições gerais e provinciais, mas concordavam quanto à necessidade de solucionar as dúvidas emergentes. Sobre o projeto regressista, Vergueiro entendia ser “em geral (...) uma revolução contra a constituição, é por isso que hei de me opor a ele, manifestando assim o respeito que consagro ao Ato Adicional”. Reconhecendo no pacto de 1834 “muitos defeitos”, porém, o senador por São Paulo desejava “uma reforma judiciosa”, sem ser “tão mesquinha, tão parcial como esta”. Conforme o progressista, conviria fazer uma “reforma geral que estremasse os

102 Esse material será objeto de um trabalho à parte no futuro. Sua complexidade, afinal, transcende em muito o tema da interpretação do Ato Adicional. Trata-se de refundar a monarquia, discutindo diversas instituições da Carta de 1824, com destaque para o senado vitalício, instituição *sui generis* e inspirada na mitologia grega.

negócios gerais dos provinciais” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 6 de maio de 1840, p. 27). Em vez de substituir *incerteza e instabilidade* por *inteligência certa e invariável* da constituição, conforme pretendia a comissão de 1837, “a lei interpretativa do Ato Adicional” dera “alguns cortes gerais e valentes”, cortara “grandes dúvidas”, sem remover “minuciosamente quantas (...) poderiam levantar-se”, admitia Paulino Soares de Souza décadas depois, já nobilitado visconde do Uruguai (1865, v. I, p. XXVI).

O problema interpretativo permanecia, e as tentativas de solucioná-lo continuavam. “Vinte anos depois de adotada a interpretação do Ato Adicional (lei de 1840), foi inutilmente tentada nova interpretação”, pelo “visconde de Jequitinhonha”, no intuito de esclarecer diversas dúvidas (URUGUAI, 1865, v. I, p. XXIV). Após escrever os *Estudos práticos*, “Paulino José Soares de Souza, ocupando então o ministério dos negócios do império”, sustentava em seu relatório ministerial de 1868 “uma nova interpretação para dirimir dúvidas”. Em 1869, “ainda ministro, voltaria a insistir em uma nova interpretação, alegando que a divisão de competências pecava por indefinição em determinados pontos”. Em seguida, “apresentava um projeto de interpretação. Esse novo projeto, de 1869, trata de temas que segundo seu autor permaneciam gerando controvérsias”. E Dolhnikoff (2005, 241-243) arremata, “a partir de então todos os relatórios dos ministros dos negócios do império fazem referência ao projeto de interpretação do visconde do Uruguai”, que jamais foi “votado pela câmara”. A batalha dos artigos anônimos, portanto, vinha travada com armas interpretativas preexistentes, consolidadas ao longo de décadas de disputa pelo sentido do Ato Adicional.

Tendo-se iniciado este ponto com a distinção entre interpretação doutrinária e de direito positivo, convém ressaltar não se restringir o romance à primeira. Pelo contrário, as autoridades constituídas também participavam da construção dessa obra constitucional, inclusive deixando-se influenciar e orientar pelas diretrizes gerais das doutrinas partidárias, assim como por matizes de intérpretes autorizados e conveniências de momento. Seria absurdo, aliás, pressupor que a doutrina interpretasse o Ato, sem que o poder constituído o fizesse com maioria de razão, visto ser encarregado de decidir os casos duvidosos em diversos âmbitos. As fontes analisadas apresentam alguns indícios nesse sentido, sobretudo quando se tratava de censurar governos liberais por interpretar o Ato de forma centralizadora, em contradição com sua doutrina declarada. O conjunto dos autores desse romance interpretativo, portanto, abrangia tanto doutrinadores quanto autoridades constituídas. Esses subconjuntos tinham à época uma intersecção mais ampla que a atual, e a doutrina se construía em boa

parte na discussão pública. O parlamento consistia em arena emblemática desse encontro: se ao deliberar como assembleia geral produzia direito positivo, não deixava de oferecer discursos com interpretações autorizadas da constituição.

Seria problemático, no entanto, confiar nos enunciados textuais para se concluir por um romance de protagonismo parlamentar, ao menos na vertente das autoridades constituídas. A constituição atribuía duas grandes prerrogativas interpretativas à assembleia geral: a de decidir sobre a constitucionalidade das leis provinciais e a de fixar o sentido das leis ou do Ato Adicional por medida geral e vinculante. Em nenhum dos casos o parlamento atuou como deveria para dar resposta aos diversos casos e dúvidas emergentes. Sobre legislação provincial, por exemplo, um conservador lamentava que o caminho iniciado em 1840 não tenha sido desenvolvido pela “revogação de muitas leis (...) provinciais exorbitantes”. E questionava, “a assembleia geral que dentro de 16 anos não tem podido, não tem revogado uma só lei provincial, poderá, examinando, arcando, anulando lei por lei, fazer sair o país da anarquia legislativa em que está?” (URUGUAI, 1865, v. 1, pp. XXVI e XXVII, respectivamente). Pergunta retórica, encontrava resposta na prática silenciosa e cotidiana da política constitucional, em que o poder executivo caminhara sobre as atribuições interpretativas do legislativo. A relevância dessa autoridade constituída na interpretação do Ato Adicional merece análise à parte por ser dos traços mais característicos do Brasil Império.

4 REDISCUTINDO O PACTO IMPERIAL: GOVERNO, PRESIDÊNCIA E CONSELHO DE ESTADO

Os obstáculos com que nessa máquina pesada da administração do Império lutam sempre as reformas necessárias não são só o que as impedem; são ainda os próprios funcionários que, pelo menos, deveriam ter o critério e o bom senso precisos para tomarem menos sensíveis as peias que sofre a liberdade, e, entretanto, pela má interpretação que dão às leis, agravam as nossas tristes circunstâncias.

Silveira Martins

Além da doutrinária, o romance de interpretação do Ato Adicional tinha importante vertente de direito positivo, em que o governo geral se destacava como intérprete reconhecido. Sob esse novo prisma, a análise continua pelo retorno das fontes parlamentares citadas por João Gomes à discussão pública provincial de 1889. De volta à entrância da opinião, procura-se reconstruir o debate reformista circulante tanto na província quanto no

centro: a questão geral do Brasil Império estava em seu epílogo. Diferente do que ocorrera durante mais de meio século, não bastava discutir o pacto de 1834. Sentia-se necessidade generalizada de rediscuti-lo. A medida das alterações institucionais vinha disputada em diversas correntes, cada qual com propostas distintas sobre a descentralização. Os reformistas concordavam, porém, com a mudança dos enunciados regendo as presidências, especialmente sua livre nomeação pelo executivo central. Girando em torno dessa questão, a disputa político-constitucional circulante em 1889 permite discutir alguns argumentos apresentados em *O pacto imperial*.

Como os testemunhos reformistas permitem sustentar, os presidentes não eram tão inofensivos à autonomia regional quanto a obra faz parecer. Livremente nomeada, a presidência permitia ao executivo geral manter as províncias sob alguma tutela, e a medida da intervenção desses delegados do centro nos interesses regionais variava de acordo com a forma de interpretar o Ato Adicional. “As lacunas da lei e as possibilidades divergentes de sua interpretação abriam espaço para numerosos conflitos a respeito da amplitude da autonomia de que gozava a província”, reconhece Dolhnikoff (2005, p. 231). Ao contrário do que pretende a historiadora, porém, a abertura dos enunciados constitucionais não era sempre favorável às assembleias provinciais, nem eram tão limitados os recursos de que dispunham as presidências apenas porque “o veto podia ser derrubado pelos deputados provinciais” (DOLHNIKOFF, 2005, p. 232). Os casos analisados ao longo da exposição demonstram, ao contrário, certo destaque dos presidentes nas províncias, seja pelos adiamentos das assembleias, seja pela negativa de sanção por inconstitucionalidade, que permitia suspender publicação e eficácia da lei provincial até que a assembleia geral deliberasse sobre o caso.

Os delegados do centro podiam contornar a derrubada do veto ao remeter leis indesejáveis ao parlamento nacional, que tinha “dificuldade material (...) de examinar todas aquelas [leis provinciais] sobre as quais pendiam dúvidas”. Se essa abstenção, por um lado, assegurava vigência de legislação inconstitucional votada pelas assembleias e não suspensa pelos presidentes (DOLHNIKOFF, 2005, p. 231), por outro, imprimia caráter permanente às suspensões presidenciais, por mais que baseadas em questionável *chapéu de sol*. “Um dos meios com que as províncias têm sido dominadas despoticamente tem sido a denegação de sanção por inconstitucionalidade”, testemunhava Silveira Martins (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 5 de setembro de 1888, p. 31). Ainda que perpassado por ponto de vista interpretativo, o testemunho do senador liberal encontrava respaldo em indícios de

distintos matizes partidários: liberais, conservadores e republicanos aderiam à federação em 1889 e, dentre outras medidas, propunham a reforma das presidências. Ninguém ousava criticar, porém, a verdadeira cabeça da hidra centralizadora, de que os presidentes eram apenas o braço forte regional. Mais visível e odiosa às elites provinciais, criticava-se a engrenagem menor de curioso mecanismo de interpretação do direito e da constituição, sem atacar diretamente seu centro de autoridade.

4.1 SOPRO FEDERALISTA: A PRESIDÊNCIA DE PROVÍNCIA JULGADA NO TRIBUNAL DA OPINIÃO PÚBLICA

A federação (...) tudo a prepara, tudo a facilita, a exige: o meio americano, a natureza física, a heterogeneidade dos interesses regionais, o ódio acumulado contra as espoliações da centralização, o pendor crescente das províncias, a convergência quase unânime dos partidos. E que obstáculos a encontram? Apenas algumas prevenções de espíritos atrasados ou pessimistas, e o zelo áulico de um gabinete mais imperialista que o Imperador.

Rui Barbosa

Em fins do Império, a tensão político-constitucional entre unidade e autonomia das províncias se acentuara. Tendo sido discutido durante décadas, o Ato Adicional entrou em pauta nas instâncias da opinião pública, em que fervilhavam propostas inspiradas no ideal federativo. Embora constatável durante todo o período imperial, a postura se generaliza em seus últimos anos: já não bastava interpretar, era necessário ao menos reformar o pacto de 1834. As fontes parlamentares citadas por João Gomes permitem entrever essa questão. Ela surge associada à crítica ao modelo institucional que promovia colisões entre executivo e legislativo provinciais, ao entregar o primeiro ao governo central e o segundo às províncias. Criticado em *O governo e a oposição III*, o discurso de Silveira Martins na sessão do senado em 4 de setembro de 1888 continuava na de 5 do mesmo mês. Aludindo ao caso da comarca de S. José, o senador pelo Rio Grande do Sul sintetizava os capítulos introdutórios do romance interpretativo, “criaram-se as assembleias provinciais. Foi uma criação política na ocasião; não foi, porém, completa porque era preciso, desde que se descentralizava o poder legislativo, dando às províncias uma espécie de autonomia (...), dar-lhes também a execução”, ou seja, a eleição dos presidentes de província. “Deu-se o legislativo provincial e ficou o executivo geral (...), o mesmo delegado político do centro”, continuava, “de modo

que (...), em vez de se harmonizarem o executivo e o legislativo (...), vivem em luta, porque as províncias elegem seus representantes e nem sempre a política dominante no centro é a que domina na província”. Disso decorreriam “os conflitos que têm arruinado as províncias” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 5 de setembro de 1888, pp. 31 e 33).

Ainda na mesma sessão, Cândido de Oliveira explicitava a questão geral contida no caso particular da comarca e S. José, e censurava “o ato do presidente do Paraná” por ser “insustentável” à luz do Ato Adicional, servindo para “advertir (...) ao honrado presidente do conselho” não apenas de que “deveria ter mais cuidado na escolha de seus delegados para não lutar com dificuldade dessa ordem”, mas também de que seria “preciso quanto antes tratar de fazer efetiva a reforma que nos prometeu no princípio dessa sessão [legislativa]”, no intuito de “organizar a administração provincial no sentido de restituir à província aquilo que é da província e de que ela não pode mais ficar privada” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 5 de setembro de 1888, p. 33). Tendo João Alfredo feito a defesa de Balbino da Cunha na sessão subsequente, nessa linha, o senador Silveira da Motta lamentava “o minguido projeto de reforma provincial que está talvez para ser apresentado como desenvolvimento da Lei de 13 de maio”. Considerando a interpretação “que o nobre presidente do conselho acaba de sustentar a respeito do Ato Adicional”, censurava, o esperado projeto não corresponderia “ao que o país deseja; há de ser alguma mistificação daquilo que o Brasil quer” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 6 de setembro de 1888, p. 40).

Na sessão do senado de 10 de maio de 1888, em que o presidente do ministério de 10 de março classificou o ato do presidente do Paraná como questão opinativa, no que foi referido em *O governo e a oposição IV*, Ouro Preto questionava com ironia, “onde encalhou aquele liberalíssimo projeto de reforma da administração provincial, que se inspiraria nas instituições das monarquias constitucionais mais adiantadas”? (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 10 de setembro de 1888, p. 52). A reforma do Ato Adicional estava em pauta inclusive para um ministério conservador, e encontrava-se à luz do dia na opinião pública. Desse compromisso assumido pelo governo, decorria a crítica de Cândido de Oliveira, que voltava da questão geral ao caso particular para imputar censura ao “honrado presidente do conselho” por nomear “presidentes que inventam razões de não sanção” capazes de exagerar “ainda mais os moldes centralizadores”, quanto até então “se apregoava tão apologista das franquezas provinciais, ao ponto de dizer que nesse terreno excederia até os

liberais, porque queria como único limite da descentralização o respeito à integridade do Império” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 5 de setembro de 1888, p. 33).

Embora não estivesse ausente da suprema instância da opinião, a questão reformista era perpassada por disputa de ideários que se revela com maior nitidez em níveis menores desse tribunal. Assim como a argumentação jurídica nos escalões da organização judiciária, as fontes da discussão pública tornam-se mais refinadas e elegantes na medida em que sobem aos altos círculos do poder, ao mesmo tempo que perdem boa parte de seus detalhes, de inegável relevância historiográfica. Diversas concepções federativas circulantes na imprensa diária não encontravam repercussão no parlamento nacional. Na entrância provincial da opinião, despontavam diversos sintomas do movimento geral que, não satisfeito em discutir, propunha rediscutir o pacto de 1834. Repercutindo as propostas do ministério de 10 de março, a *Gazeta Paranaense* (Curitiba, 14 de março de 1889, p. 2) reverberava o programa ministerial em *Autonomia local e provincial*, “o governo estuda um projeto que dá autonomia às províncias e municípios, consagra o alargamento do voto e a descentralização, devendo apresentar esse projeto na próxima sessão [do parlamento]”. Em edição posterior, reafirmava, “as franquias provinciais, a autonomia municipal (...) e outras reformas de palpitante atualidade formarão a cúpula do glorioso edifício, que tem por alicerces a lei imortal de 13 de Maio” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 28 de março de 1889, p. 2).

O tribuno do *Sete de Março* (Curitiba, 27 de abril de 1889, p. 1), por sua vez, aproveitava para tecer conexões entre geral e particular, empregando o ideário reformista em mais um golpe moral na administração de Balbino da Cunha. “O cadáver, que aí se vê sobre um ataúde, às vistas da população, parece a expressão dessa longa desdita, que de longos anos pesa sobre as províncias brasileiras”. E continuava, “a centralização, avara e ferrenha, que tolhe os movimentos e embaraça as expansões da vida local, deu-nos sempre produtos tão enfezados (...) como a administração que nos afronta”. Ainda que dirigida ao presidente do Paraná, a censura do popular se embasava em aspecto sensível da discussão pública sobre a forma de estado. “Se somos impróprios para um governo que nasça da nossa iniciativa, que ressalte dos nossos cálculos e das nossas necessidades”, objetava, “sê-lo-emos maiormente para uma administração e uma política impostas pela alta recreação de tutores mal informados, ou de vontades peregrinas”. Na linguagem do discípulo de Tobias Barreto, transparecia o protesto das elites regionais contra os presidentes de província, delegados do governo geral sem conhecimento das necessidades regionais, inclusive por serem breves as

passagens pelas províncias. Isso se devia tanto às trocas de situação no governo geral quanto à peregrinação nos cargos públicos. Contra semelhantes interventores, os “partidos políticos unem-se e agremiam-se para concertar-nos meios de subverter o antigo e traiçoeiro sistema, que enlaça as províncias e os municípios, como numa carícia homicida que lhes devera ser fatal”. E o tribuno arrematava, “à semelhança do pássaro oriental que conduz o viajante às fontes de águas vivas, a *descentralização* avocará a nossas próprias energias a liberdade que esfugiu até agora” (*Sete de Março*, Curitiba, 27 de abril de 1889, p. 1).

Esse editorial não passava despercebido de *A Republica* (Curitiba, 6 de maio de 1889, p. 1), que o considerava “um bem elaborado artigo” em que “se combate energicamente a *centralização*”, “negação flagrante de toda iniciativa individual, de todo prestígio poderoso das atividades locais”, e verdadeiro artifício “com que soem as «classes diretoras» arrebanhar o carneiro público”. O elogio, porém, cessava ante a pretensa confusão de imiscuir “o governo atual da província no seu ataque ao princípio *centralizador*”. O redator do *Sete de Março* teria elaborado, dessa forma, “uma nova ideia de centralização, que é, precisamente, a absorção atual da província pela roda palaciana”, com o que não concordava o órgão republicano: “não é essa a centralização que combatemos, se bem seja uma das mais absorventes consequências dela”. Distinguindo causa de efeito por argumento *a contrario*, a gazeta antimonárquica entendia não ser coerente “combater o governo provincial *centralizador*, sem combater a centralização do estado. Seria injustiça: porque uma é consequência da outra; e nós ainda não descobrimos o meio de destruir o efeito sem destruir a causa”. Ao depurá-lo de seu conteúdo particular, *A Republica* evidenciava talvez o principal problema de que se ressentiam os propositores da autonomia provincial: “combatemos a centralização atrofiadora do Estado, que paralisa as extremidades, e, como consequência, repugnamos a respectiva nomeação de presidentes de província, que devem ser eleitos, [bem] como todos os empregados”.

Ao transcrever notícia sobre o *Congresso liberal* ocorrido no Rio de Janeiro, a seu turno, o *Dezenove de Dezembro* divulgava na província a discussão de um “programa do partido liberal”, com o qual a oposição insinuava-se ao poder contra o ministério de 10 de março. “Pronunciaram-se bons e substanciosos discursos, repassados todos de sentimento elevado”. Ao final, “foi votado o parecer da comissão” sobre o projeto de programa, “salvo o voto em separado do sr. conselheiro Rui Barbosa, sendo unanimemente aprovado o referido parecer, e rejeitado o voto em separado por 39 votos contra 19” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 1º de junho de 1889, p. 1, apud *Tribuna Liberal*, Rio de Janeiro, 24 de maio de 1889,

p. 1). Na sequência, o jornal paranaense trazia a público “o projeto de programa que foi unanimemente aprovado pelo congresso liberal”. Seu segundo ponto consistia em proposta de “reforma da administração provincial”, pela qual “o presidente será nomeado pelo Imperador, dentre os cidadãos eleitos em lista tríplice de quatro em quatro anos, por votação direta dos eleitores da província” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 1º de junho de 1889, p. 1).

Procurava-se alterar o regime de livre nomeação das presidências, assemelhando-o ao estabelecido para o provimento de senadores. “Urge (...) demonstrar que a lei constitucional, obra dos que fizeram a independência e fundaram o império, dez anos depois ratificada e melhorada por grandes patriotas e especiais procuradores da nação”, concluía a comissão elaboradora, “ainda hoje é necessária à paz, integridade e grandeza do Brasil, e ao mesmo tempo tem bastante elastério para permitir e facilitar o mais extenso desenvolvimento do progresso e das liberdades públicas” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 1º de junho de 1889, p. 1). Sem divergir dessa conclusão, o voto em separado de Rui Barbosa discordava da acanhada reforma das presidências, como se pode depreender do comentário de *O Paiz*, transcrito pelo *Sete de Março*, já em oposição à nova situação liberal de 7 de junho: “temos liberais federalistas (porque alguns existem que se conservam fiéis ao voto em separado formulado pelo nosso eminente colega o sr. conselheiro Rui Barbosa) e conservadores federalistas” (*Sete de Março*, Curitiba, 29 de junho de 1889, p. 4, apud *O Paiz*, Rio de Janeiro, 25 de junho de 1889, p. 1).

O argumento da dissidência federalista deixa-se conhecer pelos comentários do próprio liberal dissidente, em oposição ao gabinete presidido por Ouro Preto. “A maioria do congresso [liberal] recuou ante a federação, procurando-a na eletividade dos presidentes, temperada pela escolha presidencial, uma fórmula de transação com a coroa”, censurava o redator do *Diario de Noticias*¹⁰³. Como a reunião política ainda não se dissolvera, continuava, estaria “nas suas mãos emendar na parte atrasada o programa inédito, perfilhando o voto divergente do redator em chefe desta folha” (*Sete de Março*, Curitiba, 15 de junho de 1889, p. 1, apud *Diario de Noticias*, Rio de Janeiro, 3 de junho de 1889, p. 1). Em outra oportunidade captada pelo *Sete de Março* (Curitiba, 5 de outubro de 1889, p. 1, apud *Diario de Noticias*, Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1889, p. 1), o liberal federalista golpeava o ministério de 7 de junho, “a federação (...) tudo a prepara, tudo a facilita, a exige (...). E que obstáculos a

103 Em nota intitulada *Diario de Noticias*, a gazeta liberal paranaense anunciava meses antes, “este órgão da imprensa da corte passou a novos proprietários, achando-se à testa de sua redação o Sr. conselheiro Rui Barbosa, cuja primorosa pena assegura ao «Diário» uma vida brilhante e fecunda de glórias” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 14 de março de 1889, p. 2)

encontram? Apenas algumas prevenções de espíritos atrasados ou pessimistas, e o zelo áulico de um gabinete mais imperialista que o Imperador”. E isso quando se tratava de “aspiração que penetra profundamente em todas as parcialidades, que agita liberais, conservadores e republicanos, que aproxima escolas tão opostas, e que arranca às prevenções da monarquia um compromisso com o Imperador nas mãos do sr. Saraiva”.

Último ministério do Império, o gabinete Ouro Preto ascendera ao poder com uma dissidência partidária, visto adotar programa de governo considerado demasiado cauteloso do ponto de vista federativo. Aliás, mais regalista que o próprio monarca nesse aspecto, a crer-se no depoimento de Rui Barbosa. “Raiou, dizem, a nova aurora do liberalismo: a temporariedade do senado, o alargamento do voto, a federação das províncias vão ser uma realidade”, ironizava a *Gazeta Paranaense* (Curitiba, 9 de junho de 1889, p. 1), “dessa vez surgem as reformas aureoladas pelo prestígio da nova era, e não mais ficará para os conservadores a realização dos projetos que as lutas intestinas dos liberais, quando no poder, impediu-os de levar a efeito”. O *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 15 de junho de 1889, p. 1), a seu turno, derretia-se em elogios à nova situação no governo geral, sobretudo a Ouro Preto, que teria convencido o velho imperador “de que fora uma insânia opor diques à corrente das ideias democráticas”, razão pela qual a coroa teria incumbido “ao exímio estadista a elevada missão de organizar o gabinete reformador”. Em seguida, a folha paranaense apresentava “o programa do novo gabinete, transmitido por telegrama ao presidente da província”, mensagem contendo o discurso com que o presidente do conselho se apresentara à câmara dos deputados.

“Sua Majestade dignou-se dizer-me que tendo o mesmo nobre senador [Saraiva] se escusado de organizar ministério, resolvera encarregar-me dessa missão, desejando porém antes disso ouvir-me sobre a situação do país”, relatava Ouro Preto. E continuava, “respondi ao Imperador: «Vossa Majestade terá seguramente notado que em algumas províncias agita-se uma propaganda ativa, cujos intuitos são a mudança da forma de governo. Essa propaganda é precursora de grandes males”, visto tentar “expor o país aos grandes inconvenientes de instituições para que não está preparado, que não se conformam às suas condições e não podem fazer a sua felicidade (*Apoiados gerais*)”. Tratava-se do movimento republicano, contra o qual se posicionava o presidente do conselho. Considerava “mister não desprezar essa torrente de ideias falsas e imprudentes, cumprindo enfraquecê-las, inutilizá-las, não deixando que se avolume”. Isso seria realizado pela “demonstração prática de que o atual sistema de governo tem elasticidade bastante para admitir a consagração dos princípios mais

adiantados, satisfazer todas as exigências da razão pública esclarecida, consolidar a liberdade e realizar a prosperidade e grandeza da pátria”, inclusive “sem perturbação da paz interna em que temos vivido durante tantos anos (*Apoiados gerais*)”. Chamado a ser mais específico sobre as propostas, “retorqui que estavam compreendidas no programa aprovado pelo congresso liberal” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 15 de junho de 1889, p. 1, apud BRASIL. *Anais da câmara dos deputados*, sessão em 11 de junho de 1889, p. 141).

Apesar das críticas levantadas pela dissidência liderada por Rui Barbosa, o programa do ministério de 7 de junho era considerado demasiado progressista por alguns, como consta em aparte ao longo do discurso de Ouro Preto na câmara dos deputados, de maioria conservadora. Em meio à exposição das propostas votadas pelo congresso liberal, um deputado apartava, “é o começo da república”. Ao que presidente do conselho retrucava, “não; é a inutilização da república. Sob a monarquia constitucional representativa podemos obter, com maior facilidade e segurança, a mais ampla liberdade (*Cruzam-se numerosos apartes; o sr. presidente faz soar os tímpanos*)”. E continuava, “não se incomode v. ex., sr. presidente, essa tempestade não me assusta; ao contrário, alegro-me com ela. Eu prefiro essa agitação, sinal de vida e movimento, ao morno silêncio que por tantos dias reinou nessa casa, que deveria ser a oficina atívisima do trabalho nacional” (BRASIL. *Anais da câmara dos deputados*, sessão em 11 de junho de 1889, p. 142). A apresentação ministerial na suprema instância da opinião pública se tornaria alvo, em sua entrância, das ironias da *Gazeta Paranaense* (Curitiba, 15 de junho de 1889, p. 1), “apareceu hasteado, como uma flâmula, o programa enorme, verdadeiro colosso, que atordoava os adversários, satisfaz e enche de vaidade os amigos, e acena com a esperança para todos os recantos da pátria”. Em oposição ao ministério, concedia elogio dúbio ao novo inimigo do movimento pela revolução da forma de governo: “no meio do dilúvio em que estão ameaçadas de afundar-se as nossas instituições surge ele como o ramo de oliveira que a pomba trouxe no bico anunciando que o infortúnio e o castigo haviam cessado”. E esclarecia com sarcasmo, “o nobre presidente do conselho será, perante a história pátria, representado por uma estátua que tenha na cabeça o capacete aureolado pelas grandes reformas que prometeu ao país, e o peito defendido pela couraça que não pôde ser atravessada pelas baterias republicanas”.

O órgão dos conservadores fidalgos fazia oposição ao novo ministério, mas concordava com a postura hostil assumida ante o movimento republicano. A despeito de sarcasmo e ironia, parecia estar de acordo com medida e amplitude das reformas ministeriais,

considerando-as convenientes para frear o trem da revolução. Ainda que não avesso às hostes antimonárquicas, por sua vez, o Justiniano de Mello também se solidarizava com a causa da reforma. Divergia, porém, das medidas propostas pelo gabinete. Considerava-as acanhadas, aproximando-se de Rui Barbosa, cujos artigos transcrevia no *Sete de Março*¹⁰⁴. Para o conservador dissidente, a forma monárquica não era nem deveria ser “um dique oposto ao transbordamento das aspirações democráticas”. A “força interior da propaganda republicana”, nessa linha, não resultaria da superioridade inerente à nova forma de governo proposta, e sim da “descrença geral nos partidos que têm ocupado as culminâncias do poder”. Em diálogo com a história constitucional, golpeava o ministério, “não é mais tempo de procurar no poder o mel de delícias enervantes. Seria agora oportuna aquela alternativa exarada no programa liberal de outras eras: reforma ou revolução” (*Sete de Março*, Curitiba, 15 de junho de 1889, p. 3), ou seja, o lema hasteado nos anos 1830, resultando no Ato Adicional.

Devido a lacuna nas edições de *A Republica* nos arquivos consultados, a voz do movimento antimonárquico quase não aparece nesse debate. Diferente das opiniões analisadas, os republicanos se opunham à reforma por considerarem-na sofisma das elites dirigentes para manterem-se no proveito de privilégios e benesses públicas. Considerando a monarquia a causa de todos os males da nação, propunham a revolução federativa, limitada na prática à formas de governo e estado, como permite depreender o advento do novo regime, caracterizado mais por permanências que por rupturas. No plano dos ideários manejados pela propaganda política, no entanto, as profecias revolucionárias prometiam momentos épicos, retratando-os em cores vivas e fisionomias heroicas, numa mistura imaginária de motivos franceses e estadunidenses: “Marchemos! Se é mister sangue,- Às armas contra a nobreza!/Lutam irmãos? - À vingança!/Abaixo a causa, a realeza!/Que as províncias destas zonas/desde o Prata ao Amazonas,/confederem-se uníssonas/num só brinde à *Marselhesa!*” (*A Republica*, Curitiba, 15 de abril de 1889, p. 3). Apesar da lacuna nas edições do órgão republicano, tanto a adesão à forma federativa de estado quanto a aversão à monarquia podem ser apreendidas por edições de outros momentos.

Tratando das fraudes eleitorais para constituir a maioria da assembleia provincial do Paraná em 1888, *A Republica* (Curitiba, 15 de janeiro de 1888, p. 1) doutrinava, a “corrupção não é um vício fatal, inerente ao caráter brasileiro; efeito, não pode deixar de ter uma causa”.

104 “O artigo (...) que aparece na primeira página desta folha, é produção do sr. conselheiro Rui Barbosa, publicada no importante jornal da Corte, «Diario de Noticias»”, observava Justiniano de Mello (*Sete de Março*, Curitiba, 21 de setembro de 1889, p. 4).

Na habitual leitura mecanicista, encontrava no “sistema político da monarquia (...) a principal causa do alastramento da imoralidade em nossa política”. Ao pôr em conflito executivo e legislativo provinciais, esse sistema teria resultado nas fraudes planejadas pela oligarquia conservadora, tendo em vista conquistar a maioria da assembleia do Paraná, obtida sucessivas vezes pelo partido liberal em oposição à administração conservadora da província, nomeada pelo governo geral. O problema era o mesmo combatido por outros partidários da federação. Distintas eram a forma de interpretá-lo, assim como a solução proposta. Para o movimento republicano, a monarquia seria incompatível com “descentralização que permita às províncias governarem-se por si mesmas”. Maldizia, por isso, “o sistema político que impede a expansão das atividades provinciais e ateia-as em luta umas contra as outras”.

Na edição seguinte, continuava a apreciação do conflito de poderes no Paraná, “em virtude da centralização, o presidente para governar com proveito a província precisa possuir a assembleia provincial e como não a teve agora, recorre à força para subjugar o direito”. E empregava uma generalização apressada, saltando do caso particular à conclusão geral: “para que o sistema monárquico funcione bem é preciso, pois, o auxílio da violência. Bem sabemos que, uma vez descentralizadas as províncias, cessariam esses inconvenientes”. As forças regionais elegeriam “o seu presidente e a sua assembleia”. Como descentralização seria incompatível com monarquia, “estamos convencidos de que somente dentro do sistema federal republicano se poderá operar o progresso das províncias” (*A Republica*, Curitiba, 23 de janeiro de 1888, p. 1). Não bastaria reformar o Ato para que os presidentes fossem eletivos, a fim de se harmonizarem com assembleias de mesma natureza. Seria necessário revolucionar a forma de governo, eliminando a grande causa dos problemas nacionais.

De qualquer forma, a opinião progressista estava descontente com o programa liberal, sobretudo quanto à reforma das presidências. “Ora, nas circunstâncias atuais, as reformas adiantadas, como a federação, que inspiram simpatias gerais, dispõem do apoio nacional”, declarava Rui Barbosa, transcrito por Justiniano de Mello, “ao passo que as reformas hesitantes e híbridas, como a eletividade dos presidentes castrada pela seleção do imperador, incorrem na desconfiança popular, como sacrifícios da ideia aos interesses do poder”. Em vez de entrar no jogo palaciano, o ministério deveria assumir a vanguarda do movimento federalista e arrancar concessões à coroa, “íntima e radicalmente hostil às conquistas democráticas, desde que se elevem a dose capaz de reprimir seriamente o governo pessoal do dinasta, ou limitar a monarquia descentralizando a vida provincial” (*Sete de*

Março, Curitiba, 15 de junho de 1889, p. 1, apud *Diario de Noticias*, Rio de Janeiro, 3 de junho de 1889, p. 1). Caberia ao executivo geral atuar como mola inclusiva das reformas propostas pelo espectro progressista da opinião, com destaque à eleição dos presidentes pelas províncias, sem intervenção do eixo executivo-moderador na autonomia regional.

“Quem mais poderá duvidar de que o velho mecanismo governamental está gasto, surgindo por entre aspirações fundadas em vultos políticos de nome e consideração o adiantamento das ideias políticas e os estudos de reformas tendentes a substituí-lo”, perguntava a própria folha fidalga (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 23 de junho de 1889, p. 2). Na mesma edição e página, anunciava, “o sr. conselheiro Prado antes das reuniões de ontem [com deputados conservadores paulistas] teve uma conferência com os srs. conselheiros Paulino e Belisário”. E esclarecia, “segundo nos consta, s. exa. manifestou-se abertamente acerca da conveniência de ser incluída no programa com que o partido conservador se apresenta às urnas a ideia de federação das províncias”, tendo os outros dois líderes, tradicionalistas, apresentado “restrições” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 23 de junho de 1889, p. 2, apud *Gazeta de Noticias*, Rio de Janeiro, 19 de junho de 1889, p. 1). No jogo de ações e reações da política imperial, a ala progressista do partido conservador nacional aparelhava-se com as armas da federação, se não rejeitadas, ao menos mitigadas pelo grupo liberal no governo. Armados de ideais federativos, os conservadores federalistas apresentavam-se à batalha eleitoral de 31 de agosto, a mesma travada entre Generoso Marques e Correia Júnior.

Quanto às eleições, a mudança de situação fizera com que o ministério liberal se apresentasse a câmara temporária eleita sob governo conservador e, portanto, de maioria também conservadora. O impasse parlamentar era inevitável. A entrância provincial da opinião agitava-se com telegramas enviados do Rio de Janeiro, que deviam exasperar ânimo e expectativa das elites regionais. “Corte, 12. O ministério apresentou-se ontem às câmaras, que votaram uma moção de desconfiança” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 13 de junho de 1889, p. 2). Dois dias depois, o *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 15 de junho de 1889, p. 2) noticiava, “foi convocado o conselho de estado para, na forma da constituição, ser ouvido sobre a dissolução da atual câmara dos deputados”. No mesmo dia, a gazeta baronial continuava a correspondência telegráfica, “Corte, 13. Consta que será convocado o conselho de estado pleno para ser ouvido sobre a dissolução”, acrescentando na sequência: “Corte, 14. Como noticiamos ontem, foi convocado o conselho de estado pleno, que se reunirá amanhã (15) para resolver sobre a dissolução (...). Os políticos já não se entendem: tudo causa surpresa.

Ninguém pode prever qual será a solução de tudo quanto se tem dado” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 15 de junho de 1889, p. 1). O desfecho da alta questão político-constitucional apresentava-se em seguida, “por decreto de 15 do corrente foram dissolvidas as câmaras do país”¹⁰⁵, razão pela qual “foi designado o dia 31 de agosto próximo vindouro para realizar-se a respectiva eleição” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 18 de junho de 1889, p. 2).

Em clima de disputa eleitoral, confirmava-se “a notícia de que o sr. conselheiro Antônio Prado, prestigioso chefe conservador da província de S. Paulo, pretende propor aos seus amigos políticos a adoção do programa da federação das províncias”, divulgava *O Paiz*, transcrito pelo *Sete de Março*. A facção ocupando o executivo geral, assim, vinha censurada em ambas as instâncias da opinião pública, “essa evolução vai tornar ainda mais espessa a sombra em que se abrigou o partido liberal dessa província”, isto é, do Rio de Janeiro. “Depois do solene compromisso contraído pelo seu manifesto”, afinal, estava “reduzido a ser *federalista* somente no título da folha que lhe serve de órgão”. E o redator ilustrava os dois flancos progressistas em que os monárquicos combatiam o ministério regalista, “temos liberais federalistas (...) e conservadores federalistas” (*Sete de Março*, Curitiba, 29 de junho de 1889, p. 4, apud *O Paiz*, Rio de Janeiro, 25 de junho de 1889, p. 1). Ainda que não aderisse ao grupo de Antônio Prado, a *Gazeta Paranaense* (Curitiba, 29 de junho de 1889, p. 1) reluzia o assunto do momento, “consta que a União Conservadora, de S. Paulo, apresenta (...) candidatos à eleição de deputados gerais, sustentando o programa da federação”.

Em meio à efervescência política, o federalista do *Sete de Março* (Curitiba, 29 de junho de 1889, p. 1) citava “um jurisconsulto boliviano, Zoilo Flores”, que considerava “a *agitação política* na América como sintoma de vida, condição de desenvolvimento, elemento de perfeição”. Invocando outro “notável publicista daquele belo e rico país, Belisário Solinas”, atribuía à “forma unitária da constituição boliviana os males de que também se ressentia a nossa pátria”, em que o “princípio federativo” encontrara “outrora nas nossas câmaras legislativas o mais fervoroso acolhimento”. Invocando a história constitucional, o popular mencionava o “projeto para a reforma da Constituição, do qual emanou por fim a lei de 12 de outubro de 1832”. Nesse projeto, “convertia-se o governo do Brasil numa *monarquia federativa*”. Resultara, porém, na “fórmula provisória e defectiva” do “Ato Adicional”, visto não se terem reconhecido “nas diversas seções da nacionalidade distribuídas pelo nosso

105 A *Gazeta* comete clara imprecisão. Como o senado era vitalício, apenas a câmara dos deputados poderia ser dissolvida. A vitaliciedade da câmara alta servia para moderar o próprio poder moderador ao interferir no poder legislativo.

imenso território a posse das liberdades essenciais à estabilidade do sistema representativo”, isto é, a eleição dos presidentes de província. Ao reconectar passado e presente, censurava o ministério de 7 de junho, particularmente sua proposta de reforma presidencial: “atende-se nesse caso não às prerrogativas da liberdade local, mas aos interesses da autoridade suprema. Eis porque convém premunir a propaganda federalista contra o plano que logou frustrar o benéfico esforço dos revolucionários de 1831”. E sentenciava, “é mister (...) que definamos o contrato federativo”. Sobre esse pacto, invocava misterioso “escritor político”, relido à luz das aspirações e ideais circulantes: trata-se de “um contrato sinalagmático e comutativo para um ou muitos objetos determinados, mas cuja *condição essencial é reservarem-se os contratantes uma parte de soberania e de autoridade maior do que aquela que (...) abandonaram*”.

“Liberal convicto e dedicado servidor da causa democrática, prestarei, se for eleito, a minha fraca cooperação para a realização das reformas votadas pelo Congresso Liberal, que constituem hoje o programa do gabinete 7 de junho”, posicionava-se Generoso Marques em circular aos eleitores do 1º distrito eleitoral do Paraná. Sublinhava a “descentralização administrativa, elegendo as províncias os seus presidentes”, assim como o “governo das províncias por si mesmas” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 1º de julho de 1889, p. 1). Evitava o termo federação, associado à dissidência de Rui Barbosa. Em carta-programa dirigida aos eleitores do 2º distrito, Alves de Araújo também se alinhava à facção liberal instalada no governo, “as províncias instam por sua autonomia e pelo aproveitamento de todas as aptidões; as suas condições sociais, econômicas e financeiras clamam pelas salutares medidas, resultantes da mudança radical que se operou na vida nacional”, isto é, a abolição da escravatura. Por isso, “o programa do atual gabinete impunha-se pelos mais altos interesses” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 15 de julho de 1889, p. 1). O *candidato infantil*, por outro lado, manifestava-se *contra reformas adiantadas importantes* na linha dos conservadores fidalgos, enquanto a dissidência conservadora queria *a política larga da opinião*, ou seja, abraçava como *as mais compatíveis com a época e com o estado do espírito público* as mesmas reformas rechaçadas pelo *filhote Correia*.

Não seria contraditório, no entanto, fazê-lo dentro do partido conservador, inclusive avançando um matiz progressista em relação ao ministério liberal? Fazendo suas as colunas do *Correio Paulistano*, o federalista do *Sete de Março* reverberava em terras paranaenses a justificação circulante em nível nacional. “O princípio do governo autonômico das províncias ligadas a um poder central somente pelos laços indispensáveis para que se não dissolva a

estrutura geral da União não é, bem sabe-se, um princípio que hoje assoma pela primeira vez como uma novidade perigosa”. E continuava, “ao contrário, (...) esse princípio (...) surgiu a primeira vez em nosso país há meio século, naqueles tempos de tamanha vitalidade política, em que tudo respirava os eflúvios vivificantes da liberdade”. Em período tornado heroico por sintomática releitura, os ideários federativos atraíram “a si uma boa corrente de opinião, que se traduziu e se concretizou nos votos de uma das câmaras do parlamento nacional, votos largamente formulados e debatidos por vultos políticos dos mais importantes da época”. Não se restringiram tais ideários, porém, àqueles tempos progressistas. “De quando em vez publicistas tão hábeis quão patrióticos fizeram dele o grande alvo de suas cogitações políticas”, destacando-se dentre eles “o insigne (...) dr. Aureliano Cândido Tavares Bastos¹⁰⁶” (*Sete de Março*, Curitiba, 6 de julho de 1889, p. 1).

E o redator do *Correio Paulistano* testemunhava, “hoje tem avançado tanto tal princípio e tal aspiração que se tornou a exclusiva e viva preocupação do maior espírito daquele partido do Império – o conselheiro Rui Barbosa”. Mirando o passado constitucional à luz do presente, sentenciava, “esse ciclo brilhante que a ideia tem percorrido mostra (...) que ela forceja e forceja sempre para encarnar-se em instituição prática” no Brasil. A feição do partido conservador, nessa linha, consistiria “em estudar maduramente o espírito do país para esposar como outros tantos almejos e aspirações tudo o que estiver firmemente assente na consciência pública e torná-los fatos consumados e instituições”. Estaria plenamente justificada, assim, a adesão conservadora ao princípio federativo, tanto no caso paranaense quanto no nacional. Em outros termos, “nada mais legítimo do que a consulta que a respeito da sua adoção tem de ser dirigida [por Antônio Prado] a 14 de Julho ao partido conservador de São Paulo, que não pode ser”, nem “nunca fora um marco miliário¹⁰⁷ na estrada das nossas mutações políticas e sociais”.

Tanto na província quanto no Império, a linha progressista do partido conservador divergia das reformas propostas pelo ministério de 7 de junho, sobretudo quanto à medida da descentralização, que considerava tímida. Atento à discussão pública do Rio de Janeiro, o redator do *Sete de Março* (Curitiba, 5 de outubro de 1889, p. 4) noticiava, “o «Paiz» publicou alguns dos projetos de reforma que devem ser submetidos pelo governo à deliberação do parlamento”. Eles se distanciariam, comentava, “muito das promessas feitas pelos nossos

106 Provavelmente, referia-se à obra *A província*.

107 Nas estradas romanas, a distância até o Fórum Romano era marcada por marcos miliários, de aproximadamente 1,5 quilômetros. No contexto, o redator defendia que o partido conservador não deveria ficar parado ante a efervescência política nacional. Era conservador, não estacionário.

adversários, quando em vésperas de empolgar o poder. Os conservadores dar-nos-iam, se ainda governassem, reformas muito mais liberais e completas”. Dissidente na província e federalista em nível nacional, o discípulo de Tobias Barreto arrematava, se o “plano revelado pelo *Paiz*” for verdadeiro, “desde já podemos afirmar que o ministério de 7 de junho, em vez de suprimir, será eliminado pelo movimento ascendente da ideia republicana”.

Justiniano de Mello concordava com o gabinete Ouro Preto quanto à manutenção da monarquia via reformas, de forma que o movimento antimonárquico tivesse suas pautas esvaziadas pela demonstração prática da compatibilidade entre monarquia e novas ideias. Como os demais conservadores progressistas, no entanto, o popular entendia não estar o programa do governo à altura dessa tarefa, sobretudo quanto à federação e às presidências de província, na mesma linha dos liberais dissidentes. Segundo novo artigo do *Correio Paulistano*, transcrito pelo *Sete de Março* (Curitiba, 27 de julho de 1889, p. 1), poderiam ser classificadas em três grandes matizes as “várias correntes de opinião” que rediscutiam o pacto de 1834. Elencava-se “em primeiro lugar, se não pelo número de seus adeptos, pelo desenvolvimento que manifesta, a ideia republicana”. Resumia “toda a sua política na mudança da forma de governo” ao julgar “que o mecanismo constitucional pode funcionar independentemente das forças morais e sociais, que devem sustentá-lo e pôr em movimento”. Desconhecia, dessa forma, serem “as ideias (...) filhas do tempo, porque (...) filhas do meio em que se geram e se desenvolvem”. Pela transcrição, o tribuno golpeava, “a orientação do partido republicano afasta das suas fileiras todos quantos julgam que as mudanças de regime político devem efetuar-se por (...) reformas sucessivas, à proporção que se tornam necessárias, acomodando-as sempre às condições de existência da sociedade”.

Outra corrente de opinião pública, continuava, se alinharia com o “partido que está de posse do poder”, ao qual se deveriam filiar “todos quantos aderem à política da resistência à evolução das ideias, assim como os que sustentam a monarquia por devoção, e não porque ela é uma forma de governo que mais se conforma às condições atuais de nossa existência social”. Um terceiro fluxo, por fim, se manifestaria entre os que “sustentam a monarquia porque estão convencidos de que é um elemento necessário de ordem, paz, liberdade e integridade nacional; mas julgam ao mesmo tempo necessárias e inadiáveis reformas profundas na organização política e administrativa da nação”. O redator do *Correio Paulistano* reivindicava essa terceira linha como se fosse exclusiva de um “partido (...) conservador evolucionista”. Para os que se filiavam a essa doutrina, “dentre todas as reformas

reclamadas pela opinião, nenhuma” seria “mais necessária e urgente do que a que tem por fim consagrar as liberdades locais, por meio de uma nova organização política e administrativa”, conferindo às “províncias (...) o direito de eleger os presidentes”, assim como o de “organizar a sua administração, amoldando-a a suas circunstâncias” (*Sete de Março* (Curitiba, 27 de julho de 1889, p. 1).

Esse panorama dividido em três correntes era propaganda política, e reduzia a esquema caricato as diversas concepções circulantes na discussão pública. Levado às últimas consequências, conduziria a consequências absurdas: Rui Barbosa seria conservador evolucionista, ao mesmo tempo que a oligarquia conservadora paranaense seria liberal. O espectro propositivo era mais amplo e matizado, e o ministério de 7 de junho, menos estacionário do que fazia parecer a ala progressista do partido conservador. A opinião sustentada pela nova gazeta dos conservadores fidalgos, isto é, a *Tribuna*, permite desfazer em parte esse enviesamento, visto opor-se ao gabinete não por seu emperramento, e sim por lhe parecer temerária a proposta de descentralização. Ecoando ideais defendidos nas colunas do jornal cascudo, o *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 27 de agosto de 1889, p. 1) satirizava, “a «Tribuna» entende que o meio de conservar unidas as províncias é prendê-las no círculo de ferro da centralização!” E golpeava o João Gomes, “vejam até onde vai a ciência política do ilustrado colega”.

Redator do “órgão dos homens da *mazorca*”, o escudeiro abraçava nova causa perdida ao manter-se intransigente na doutrina centralista, alinhando-se à ala regressista do partido conservador, representada em nível nacional por um Paulino de Souza. A doutrina avessa à reforma não surpreende vindo da mesma *musa* que, um ano antes, defendera a suspensão de leis provinciais por inconstitucionalidade com base num *chapéu de sol*, e isso em contexto de efervescência de ideários federativos na política constitucional, constringendo o ministério de 10 de março a complicada justificação de Balbino da Cunha na suprema instância da opinião. “A autonomia das províncias (...) há de ser feita, embora assuste o ilustrado colega”, continuava o *Dezenove* (Curitiba, 27 de agosto de 1889, p. 1), “se o sr. Ouro Preto não a fizesse (...), o sr. Prado ou o sr. João Alfredo a fariam. É uma reforma de que o espírito público está profundamente compenetrado. A nação a reclama como reclamou a abolição”. E arrematava, “a junta do coice está condenada e para sempre”, referindo-se aos conservadores regressistas tanto na província quanto no Império.

A posição defendida por João Gomes, de fato, encontrava adeptos de peso em outras instâncias da opinião. Isso se depreende de notável editorial de Rui Barbosa, intitulado *Federação* e transcrito pelo *Sete de Março* (Curitiba, 5 de outubro de 1889, p. 1, apud *Diario de Noticias*, Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1889, p. 1). “Não hão de passar sem a nossa humilde impugnação os conceitos céticos e desdenhosos com que um dos mais eminentes contemporâneos no jornalismo da corte se referiu, há quatro dias, à ideia que tem sido a bandeira desta folha”, isto é, “a ideia federal”. A identidade do órgão antifederalista seria revelada quase duas semanas depois: o *eminente contemporâneo do jornalismo* combatia a federação por considerá-la compatível apenas com “o regime republicano”, visto “ser «a centralização política», na frase da *Gazeta de Noticias*, «indispensável à monarquia»” (*Diario de Noticias*, Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1889, p. 1). De volta à transcrição do *Sete de Março* (Curitiba, 5 de outubro de 1889, pp. 1-2, apud *Diario de Noticias*, Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1889, p. 1), o liberal dissidente ponderava, “a «grande ideia da moda», como sobranceiramente lhe chama o nosso preclaro amigo, é, queiram-no ou não, a ideia suprema da atualidade. Por ela viverão, ou perecerão, os governos liberais ou conservadores”.

Recorrendo a argumento *a contrario*, o liberal federalista distinguia entre centralização política e administrativa, a fim de refutar as conclusões do adversário político. “Que «a centralização política é indispensável à monarquia» não oferece dúvida nenhuma. Mas é igualmente imprescindível à república”, objetava Rui Barbosa. E acrescentava, “a centralização política é *tão essencial nas repúblicas, quanto nas monarquias*; e precisamente por não contrariá-la é que a forma federativa se acomoda indiferentemente a umas e a outras”, visto basear-se na descentralização administrativa. O grande exemplo dessa distinção se apresentaria na “mais perfeita de todas as federações antigas e modernas, a mais sólida, a mais livre e a mais forte, os Estados Unidos”, que seriam, “ao mesmo tempo, *o tipo da centralização política levada ao seu mais alto grau de intensidade*”. Ao menos segundo “Tocqueville”, em “seu famoso livro da *Democracia na América*”. Pertencendo à união “o direito exclusivo de celebrar a paz e a guerra, pactuar tratados, levantar exército, equipar esquadras, cunhar a moeda, organizar o serviço postal, abrir as vias interprovinciais”, assim como “estatuir certos princípios imprescindíveis à solidariedade nacional e à tranquilidade pública na legislação econômica e civil, e manter, mediante uma alta judicatura federal, a supremacia da constituição contra o particularismo dos Estados”, concluía, “a centralização

política é rigorosa, profunda e absoluta” (*Sete de Março*, Curitiba, 5 de outubro de 1889, pp. 1-2, apud *Diario de Noticias*, Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1889, p. 1).

Segundo Rui Barbosa, ela não se contrapunha à federação, em que “todas as atribuições que o sistema federativo reclama em favor das províncias pertencem naturalmente à competência da autoridade provincial”. E golpeava o ministério de 7 de junho, “todas as prerrogativas, todas, inclusive a eleição dos presidentes [de província], que o monarquismo disputa à federação, são funções orgânicas do governo local, usurpadas à autonomia natural das províncias pela centralização administrativa”. Esse segundo tipo de centralização, continuava, teria gerado, “entre nós, nas províncias onde a vida é mais ativa, o espírito de separatismo. A organização centralizada, que oprime, empobrece, e extenua as províncias, indis põe-nas contra o regime”. A federação seria, a seu turno, “o único meio de sustentar a unidade deste país imenso, enfraquecido pelas absorções da monarquia”. Invertia, assim, o argumento antifederalista: “a centralização ameaça a integridade nacional. A federação é que há de cimentá-la” (*Sete de Março*, Curitiba, 5 de outubro de 1889, pp. 1-2, apud *Diario de Noticias*, Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1889, p. 1).

Enquanto a *Gazeta de Noticias* sustentava ser “a forma federativa (...) «impraticável com a monarquia»”, o liberal federalista refutava tal proposição recorrendo a exemplo sempre envolto em respeito e admiração. “Na Inglaterra, *verbi gratia*, «a descentralização das funções administrativas existe precisamente como nos Estados Unidos», afirmava-o, ainda pouco, um publicista americano, mr. Ivins, em um artigo sobre a administração municipal, na *Political Science Quarterly*”. Mais adiante, via “o *self government* local mais desenvolvido (...) na Grã-Bretanha do que na América”, sem que “essa multiplicação das funções eletivas e essa gerência do município, do burgo, do condado pela ação direta do povo suscitasse jamais a ideia da eletividade republicana do chefe de estado”. Fundado nessas premissas, o propositor da monarquia federal arrematava, “os povos sacrificam de boa mente, e com razão, os requintes da dialética às conveniências da sua felicidade, e sabem conciliar-se admiravelmente com as contradições da forma, quando estas na essência lhes prejudicam a liberdade constitucional ou o governo da nação por si mesma” (*Sete de Março*, Curitiba, 5 de outubro de 1889, p. 2, apud *Diario de Noticias*, Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1889, p. 1).

Ainda que situado em outro ponto do debate, o adversário da imprensa era um aliado contra o governo: “os jornais «O Paiz», «Gazeta de Noticias» e «Diario de Noticias» fazem forte oposição ao gabinete 7 de Junho” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 18 de junho de 1889, p.

3). O principal inimigo de Rui Barbosa era o gabinete Ouro Preto, que realizava transação entre ideal federativo e interesses da coroa. Tendo obtido maioria na câmara temporária eleita a 31 de outubro, os amigos da facção política no governo geral diriam “satisfeitos: «Ora, descansemos. Com uma câmara destas é deixar cair a rede ao fundo, levar remos e dormir à farta a bem-aventurança do poder. A barca que conduz a fortuna do visconde de Ouro Preto não se teme do sopro federalista. Ponhamos o coração à larga!»”. No mesmo *Um presságio*, o liberal dissidente profetizava, transcrito pelo federalista do *Sete de Março* (Curitiba, 21 de setembro de 1889, pp. 1-2, apud *Diário de Notícias*, Curitiba, 6 de setembro de 1889, p. 1), “substituído pelo do de ontem, o nome do César de hoje é a mesma linguagem patuleia do barão de Cotegipe, ainda às vésperas da reforma, que o engoliu. Quem nos diz que o ministério 7 de junho não receberá da federação a mesma sorte, nesta mesma câmara?” Como esclarecia o áugure do sopro federalista, “câmaras que nascem livremente da opinião nacional são castelos inexpugnáveis para os governos (...). Câmaras criadas artificialmente pelos ministros, à custa da moeda múltipla dos favores do poder e da pressão que ele exerce”, por outro lado, “são conjuntos de dificuldades e perigos”.

A influência do governo nos resultados eleitorais também era um problema a ser solucionado para que as elites provinciais encontrassem na câmara dos deputados verdadeiro espaço de autonomia. Os presidentes de província, nesse sentido, podiam não apenas constringer a autonomia das assembleias provinciais ao recorrer a medidas duvidosas à luz da constituição, mas também influenciar as eleições pela troca de cargos e benesses públicas por voto, sobretudo num contexto em que o funcionalismo era considerado “a profissão nobre e a vocação de todos” (NABUCO, 2000, p. 128). À luz dessas possibilidades, torna-se, se não incorreto, ao menos discutível o argumento de Dolhnikoff (2005, p. 292), para quem “o presidente tinha poderes restritos, de sorte que ele não se constituía em obstáculo ao exercício da autonomia provincial”. Também fica em aberto a questão de saber com quanta autonomia “as elites provinciais participavam do jogo político nacional por meio de sua representação no parlamento”, visto estarem os deputados gerais, em alguma medida, na dependência do poder executivo, conforme testemunho de Rui Barbosa.

Embora a compreensão do liberal dissidente sobre o peso dos presidentes na autonomia regional se baseasse em matiz do espectro reformista, nesse aspecto as correntes de opinião eram quase unânimes. Com exceção de conservadores regressistas em minoria, as demais vertentes identificadas propunham alterar esse equilíbrio de forças desigual entre

centro e províncias. E os presidentes eram o principal alvo declarado das propostas de reforma ou revolução, independente do viés partidário. Ante semelhante confluência opinativa, não parecem ser tão inofensivos à autonomia provincial quanto argumenta a historiadora da USP. Episódios analisados em capítulos anteriores, aliás, respaldam a divergência sobre a amplitude das prerrogativas presidenciais: adiamentos de assembleias provinciais, suspensões de legislação provincial por inconstitucionalidade, influências em *mazorcas* eleitorais. A título de exemplo, outros dois casos reforçam essa conclusão, e ilustram que, além do veto, os presidentes dispunham da suspensão das leis para constranger a autonomia provincial.

Em *Os novos impostos do Paraná*, o *Jornal do Commercio* avaliava uma das medidas da assembleia provincial em 1889, não passando despercebido do tribuno do *Sete de Março* (Curitiba, 9 de novembro de 1889, p. 2, apud *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, 1º de novembro de 1889, p. 1). “Anunciou-nos telegrama do Paraná que a assembleia provincial decretou a imposição adicional de 9% às taxas de importação direta”, iniciava o redator. E logo golpeava, “da inconstitucionalidade de semelhante imposição adicional não há questão”, visto vedar “o art. 12 do ato adicional¹⁰⁸ à constituição política do Império (...) absolutamente às assembleias provinciais legislar sobre impostos de importação e só por abuso (...) foi que aquelas corporações reduziram a formal proibição a verdadeira letra morta”. Desse lado da moeda interpretativa, os legislativos regionais avançavam sobre as raias delineadas pela reforma de 1834, uma vez que “os poderes gerais jamais cumpriram a promessa da efetiva divisão das rendas com as províncias”. Por isso, “o instinto de conservação induziu-as a não respeitar nenhum dique ante a necessidade de aumentar a depauperada receita”. A outra face da disputa pelo sentido do Ato, deixava-se entrever na sequência, “recentemente (...), a presidência da província das Alagoas mandou suspender a arrecadação de imposto idêntico ao decretado na província do Paraná. O governo imperial aprovou ou, pelo menos, não desaprovou essa resolução [do presidente]”. Do caso semelhante, decorria por analogia a sugestão de que o delegado do executivo geral no Paraná fizesse o mesmo, ou seja, suspendesse a referida lei por inconstitucional, como fizera com a que extinguiu a comarca de S. José dos Pinhais, fundado na opinião de Teixeira Júnior sobre o caso da de Itajaí.

Em sessão do legislativo paranaense de 3 de outubro de 1889, ademais, um deputado provincial apresentava à casa o parecer da comissão de justiça da assembleia provincial, versando sobre lei interpretativa que fixava o sentido de seu regimento interno. “A comissão

108 Ato Adicional: “Art. 12. As Assembleias Provinciais não poderão legislar sobre impostos de importação, nem sobre objetos não compreendidos nos dois precedentes artigos” (BRASIL, 1834).

de justiça, tendo presentes as razões de não sanção dadas pelo ex-presidente desta província (...) ao projeto interpretativo dos arts. 51 a 54 do regulamento de 16 de janeiro de 1884, vem interpor o seu parecer mostrando a improcedência de semelhantes razões”. Balbino da Cunha suspendera a publicação do ato legislativo alegando a inconstitucionalidade de seus efeitos, com justificação que parecia ter sido elaborada na oficina do João Gomes: “deu a entender o presidente da província a constitucionalidade da interpretação, e desta concluiu, com estranha lógica, a inconstitucionalidade dos efeitos naturais desse ato”. Apesar de considerar a postura abusiva, a comissão da assembleia, “para evitar os efeitos da inconstitucionalidade levemente alegada”, propunha ao legislativo do Paraná “a supressão do art. 2º [do projeto interpretativo], visto ter sido taxado de ilegalidade constitucional e sua permanência (...) ter como consequência a remessa do mesmo projeto à interminável decisão da assembleia geral” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 11 de outubro de 1889. p. 1).

A medida da centralização e da descentralização no Brasil Império, assim, não se deixa apreender pela análise de prerrogativas textuais em abstrato. Pelo que se pode supor, a afirmação de que os presidentes não constituíam obstáculo ao exercício da autonomia provincial decorre de interpretação *prima facie* da constituição, sem considerar os sentidos contextuais que seus enunciados podiam adquirir. As normas, porém, não estavam previamente estabelecidas em documentos constitucionais, surgindo apenas com a atribuição de sentido a seus enunciados (GUASTINI, 2014), e isso ocorria à luz do romance de interpretação do Ato Adicional. Na dimensão pragmática, predominou inteligência alargada dos poderes presidenciais, de forma que as atribuições dos presidentes de província não eram tão restritas quanto poderiam parecer numa primeira leitura do Ato, nem o “veto às leis aprovadas nas assembleias era apenas suspensivo”. Embora devesse “ser exercido em um prazo diminuto” de “apenas dez dias” e retornasse “para a mesma assembleia que aprovara a lei”, nem sempre “poderia ser derrubado por dois terços” dos votos (DOLHNIKOFF, 2005, p. 292).

Se por vezes predominavam sobre o executivo provincial, as elites regionais não raro encontravam-se, segundo Alves de Araújo, “na hipótese de mandar-nos o centro esses presidentes, e eles querem ser tudo nas províncias, porque o Ato Adicional dá-lhes entrada na vida deliberativa das assembleias provinciais” (BRASIL. *Anais da câmara dos deputados*, sessão em 24 de maio de 1888, p. 130). Ao alegarem inconstitucionalidade nas razões de não sanção, podiam suspender a publicação das leis provinciais vetadas e devolvidas por dois

terços, remetendo os atos legislativos à apreciação ao parlamento. As dúvidas suscitadas permaneciam sem solução nos altos círculos do poder, de forma que a suspensão presidencial se tornava permanente. Espaço de discussão pública e disputa política, a suprema instância da opinião não dava conta de solucionar questões interpretativas menores e cotidianas, sobretudo em matéria provincial. Nessa lacuna prática do sistema jurídico, instalara-se o poder executivo geral, com certo protagonismo no romance interpretativo. Justificado pela argumentação do conselho de estado e dispondo de presidências nas províncias, o governo resolvia dúvidas de interpretação do direito, sem excluir as questões constitucionais.

4.2 O GOVERNO GERAL RECONHECIDO INTÉRPRETE DO DIREITO E DA CONSTITUIÇÃO

Se o poder central puder mais tarde por meio de interpretação imiscuir-se no governo das províncias, as liberdades que nos prometem serão cerceadas, ou se transformarão numa certa soma de poder administrativo, sem nenhuma ação sobre os destinos sociais. A história da execução do Ato Adicional nos adverte sobre a possibilidade de semelhante abuso, que custará caro à monarquia.

Sete de Março

Ao analisarem-se os artigos anônimos, tornou-se explícita a dimensão doutrinária do romance de interpretação do Ato Adicional, enquanto a que envolve autoridades constituídas do sistema jurídico encontra neste ponto boa ilustração. Aos presidentes de província, somava-se o conselho de estado no mecanismo assegurando protagonismo ao poder executivo geral na interpretação do direito e da constituição. Dentre as propostas votadas pelo congresso liberal e incluídas pelo gabinete Ouro Preto no programa ministerial, aliás, constava uma genérica “reforma do conselho de estado”, a fim de que fosse apenas “auxiliar da administração e não político” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 1º de junho de 1889, p. 2). Tanto na grande quanto na pequena política constitucional, esse órgão respaldava as deliberações o eixo executivo-moderador com sua atividade consultiva, que transcendia em muito a esfera de um tribunal administrativo.

Perceptível na dimensão cotidiana da política constitucional, esse original mecanismo interpretativo exercia inegável influência centralizadora, e torna questionável a tese de que “o projeto federalista saiu vencedor, embora tenha que ter feito, no bojo da negociação política, algumas concessões” (DOLHNIKOFF, 2005, p. 14). Antes dos “fortes

elementos federativos” (DOLHNIKOFF, 2005, p. 295), ao que parece, predominaram elementos centralizadores na história constitucional do Brasil Império, que constrangiam a autonomia das assembleias provinciais. Com algumas concessões às elites regionais, o projeto regressista saiu vencedor ao consolidar, ainda que na prática silenciosa, o poder executivo central como intérprete do direito e da constituição. O governo caminhou sobre atribuições da assembleia geral baseado numa prática complexa de reconhecimento. Autoridade reconhecida, deliberava por avisos ou outras normas executivas, justificados por consultas de oráculo respeitável e postos em execução por delegados nas províncias. O primeiro passo para se compreender esse mecanismo, assim, consiste em analisar como o executivo central se tornou autoridade interpretativa de tamanha relevância, inclusive ao arripio de disposições constitucionais expressas.

4.2.1 A contrapelo dos enunciados textuais: uma doutrina do reconhecimento

Sobre a ascendência interpretativa do governo, imperava um reconhecimento implícito e silente, que se deixa apreender nas dobras e detalhes sintomáticos das fontes analisadas. Poucos criticavam abertamente a interpretação do direito por avisos ministeriais ou outros tipos normativos, a despeito da importância desse recurso durante o Brasil Império. “Em geral, a norma de reconhecimento não é explicitamente declarada, mas sua existência fica *demonstrada* pela forma como se identificam normas específicas”, leciona Hart (2009, p. 131). Contra a letra da Carta e do Ato, a autoridade interpretativa do executivo vinha reconhecida numa “prática complexa, embora normalmente harmoniosa e convergente, que envolv[ia] a identificação do direito pelos tribunais, autoridades e indivíduos privados (...). Sua existência [era] uma questão de fato” (HART, 2009, p. 142). A norma de reconhecimento se explicitava quando atos do governo eram identificados como normas válidas, e o executivo, reconhecido como autoridade competente para produzi-las.

José Reinaldo de Lima Lopes ressalta que, no período analisado, a interpretação do direito caracterizou-se por “uma forma, não prevista em lei alguma, de consultar o governo sobre os casos difíceis”, habitual não apenas a administradores e juízes singulares, mas também a “tribunais, seja às Relações, seja ao próprio Supremo Tribunal de Justiça”¹⁰⁹ (LOPES, 2010, p. 190). O ministro a quem a dúvida de interpretação fora encaminhada, por

¹⁰⁹ As relações eram equivalentes aos atuais tribunais de justiça dos estados. O supremo tribunal de justiça era a mais elevada instância do poder judiciário.

sua vez, remetia a questão ao conselho de estado, que sentia-se “à vontade para (...) interpretar a lei e o direito em alguns casos e matérias” (LOPES, 2010, p. 237). No intuito de obter comprovação historiográfica desse reconhecimento tácito, convém recorrer a testemunhos produzidos de um ponto de vista interno, ou seja, por indivíduos que, “aceitando a norma de reconhecimento e sem explicitar[em] o fato de que é aceita”, aplicam-na “para reconhecer como válida alguma outra norma específica do sistema” (HART, 2009, p. 132).

Ao longo da exposição, algumas fontes apontaram o reconhecimento do governo geral como autoridade não apenas para emanar normas jurídicas, mas também para deliberar sobre leis provinciais. Ao combater o ato legislativo “que extinguiu 168 escolas, deixando os bairros da província completamente baldos de meios de instrução”, Justiniano de Mello esperava “cheio de confiança a decisão do recurso que por esta folha interpôs para o governo imperial” (*Sete de Março*, Curitiba, 9 de janeiro de 1889, p. 4). O discípulo de Tobias Barreto representara ao ministério de 10 de março contra a execução da lei, no intuito de obter sua suspensão pelo presidente da província. Ao que consta, também os conservadores fidalgos consultaram o poder executivo. O “governo imperial, consultado pelo exm. sr. dr. Balbino da Cunha, opinou pela execução da lei”, testemunhava Serro Azul ante as acusações do popular. Embora se tivesse posicionado contra semelhante atentado à instrução pública, o barão declarava-se “vencido, se não convencido” perante o posicionamento do poder executivo (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 1 de fevereiro de 1889, p. 1). Nem o redator do *Sete de Março* ousou contestar o entendimento ministerial, limitando-se a censurar a incoerência do fidalgo.

Ainda que silencioso e tácito, o reconhecimento do governo como autoridade competente para deliberar sobre matéria de legislação das províncias e, portanto, de interpretação do Ato Adicional evidenciava-se em ambos os lados dessa disputa entre igualdade e hierarquia. Tanto fidalgos quanto dissidentes, porém, eram conservadores. Esse consenso entre inimigos não decorreria de doutrina partidária comum? A coincidência, nesse caso, teria sua força probatória mitigada. A objeção se desfaz sem grandes dificuldades. Os próprios liberais paranaenses recorriam ao ministério em caso de questões duvidosas, inclusive contra a doutrina ostensiva do partido. Quando a oligarquia conservadora procurou tirar vantagem da interpretação dúbia do art. 177 do Regulamento Eleitoral para conquistar a maioria da assembleia do Paraná, “o conselheiro Alves de Araújo foi pedir vênias à regente para mostrar ao rei Cotegipe o *ultimatum* dos nove juizes de *pazes*”, satirizava *A Republica* (Curitiba, 30 de janeiro de 1888, p. 3). O órgão do clube republicano se referia ao manifesto

da maioria da junta apuradora do 2º distrito eleitoral, composta por juizes de paz liberais, no qual recorriam “ao governo imperial de sua Alteza a Princesa Regente em nome do Imperador” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 12 de janeiro de 1888, p. 1).

Declarado partidário das franquias provinciais, o insuspeito Alves de Araújo cobrava do ministério de 10 de março uma solução imediata quanto à suspensão da lei extinguindo a comarca de S. José: “se o governo imperial pode corrigir os atos, muito bem; se não, rasgue-se o Ato Adicional, seja ele queimado, inutilizado pelo capricho e violência” (BRASIL. *Anais da câmara dos deputados*, sessão em 3 de setembro de 1888, p. 14). Tornando-se mais ousado na próxima oportunidade, o deputado geral pelo 2º distrito do Paraná punha em prática sua sugestão de rasgar o Ato. “Apesar de estar aberta a assembleia geral, o nobre Ministro (...), não concordando com essas razões, pode mandar executar a lei, em vista do ato adicional, até que a assembleia geral decida a respeito (*Não apoiados*)”. O liberal paranaense reconhecia a autoridade do poder executivo para decidir sobre a constitucionalidade da legislação provincial, inclusive contra disposição expressa da constituição, que reservava a prerrogativa ao parlamento (BRASIL. *Anais da câmara dos deputados*, sessão em 5 de setembro de 1888, p. 63).

O consenso entre fidalgos e dissidentes em disputa de igualdade e hierarquia, nesse sentido, parece fazer parte de esfera convencional mais ampla, abrangendo tanto liberais quanto conservadores. Ela poderia ser, no entanto, um retrato enviesado de aceitação tácita, sobretudo por ter sido delineado de um ponto de vista paranaense. Característica de províncias de menor porte e relevância, a submissão ao executivo central não se verificaria em regiões de maior relevância política e econômica. Após expor trechos da sessão do senado em que Teixeira Júnior analisara caso ocorrido em Santa Catarina, o assessor de Balbino da Cunha legava indício dessa prática convencional, “ao espírito imparcial e conhecedor dos nossos homens da política militante”, seria suficiente a simples classificação da lei extinguindo a comarca de Itajaí “*como abuso* por parte dos órgãos do governo numa questão de partidários seus para formar (...) esclarecida convicção do assunto” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 7 de setembro de 1888, p. 2). Segundo o chefe de polícia, a opinião ministerial tinha a virtude de esclarecer dúvidas interpretativas, a ponto de gerar convicção nos que aderiam às normas do sistema jurídico, ao menos no Paraná. Nascido no Rio de Janeiro e tendo sido juiz municipal em Minas, João Gomes poderia estar sob influência do contexto periférico ao escrever *O governo e a oposição*

Tampouco essa objeção resiste à prova das fontes, que revelam a mesma aceitação tácita entre indivíduos de regiões de grande importância. Sobre o caso da comarca de S. José, um liberal por Minas sustentava na câmara vitalícia a mesma tese defendida na temporária pelo Alves de Araújo. Ao discutir o ato do presidente do Paraná suspendendo a publicação da lei provincial, o mineiro travava uma batalha de apartes com o Correia. “O Sr. Cândido de Oliveira: O governo tem obrigação de mandar executar a lei provisoriamente. O Sr. Correia: Não pode. O Sr. Cândido de Oliveira: Pode. O Sr. Correia: Estando aberta a assembleia geral, não pode. O Sr. Cândido de Oliveira: Pode perfeitamente” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 4 de setembro de 1888, p. 26). Também o representante da mais populosa província do Império, portanto, reconhecia a autoridade do governo geral na interpretação do direito. O mesmo ocorria com um liberal do Rio Grande do Sul. Como “na câmara dos deputados (...) as leis das assembleias provinciais” ficavam “eternamente nas pastas das comissões”, sugeria Silveira Martins, “o ministério não pode, não deve pelo menos, assumir a responsabilidade da ignorância ou da prevaricação do presidente do Paraná” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 5 de setembro de 1888, pp. 31 e 32). Segundo o senador gaúcho, ao que parece, o executivo deveria tomar uma atitude, invadindo atribuições do parlamento, segundo prática amplamente aceita.

Nada nesses testemunhos surpreende. A despeito do discurso partidário, os próprios ministérios liberais atuavam como intérpretes do direito e da constituição. Ao defender seu preposto no balcão de negócios provincial, o patrono Correia revelava a incoerência dos adversários políticos. Se em oposição ao ministério de 10 de março defendiam com discursos inflamados a supremacia dos dois terços das assembleias provinciais contra o veto dos presidentes, na última situação liberal mandaram suspender leis provinciais da importante província de S. Paulo, reenviadas à presidência pelos mesmos dois terços de votos. O governo liberal interpretara o Ato Adicional, entendendo, nas palavras do Correia, “necessários dois terços, não dos membros presentes, mas da totalidade dos membros da assembleia”. Em vez de negar a incoerência, o futuro presidente do ministério de 7 de junho admitia, “é uma questão duvidosa, a respeito da qual há opiniões encontradas”. E o senador pelo Paraná divergia, “qual duvidosa...” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 4 de setembro de 1888, p. 26). À aceitação tácita dos que aderiam ao sistema jurídico, correspondia a atuação cotidiana de ministérios reconhecidos intérpretes. E não apenas em questões duvidosas. Ao criticar a constante variação dos princípios interpretativos adotados pelo

partido liberal à luz dos interesses e conveniências, João Alfredo admitia não apenas a interferência do executivo em matéria de privativa competência das assembleias provinciais, mas também a aceitação dessa prática pelos próprios adversários políticos, supostos defensores das prerrogativas regionais: “umas vezes o governo é solicitado a influir na verificação de poderes das assembleias em certo sentido; outras é arguido porque influi, não deixando que a assembleia se constitua conforme seu próprio juízo” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 6 de setembro de 1888, p. 37).

Verificação de poderes e regimento interno, por exemplo, seriam matérias de exclusivo conhecimento dos legislativos de província. O governo, no entanto, influía por interpretação tanto na primeira quanto na segunda. Pressionado pela oligarquia Correia-Nácar para garantir fraudes eleitorais, Miranda Ribeiro encaminhara dúvida interpretativa “ao ministério do império”. Sugeriu “ao governo geral a suspensão do decreto que alterou o regimento interno da assembleia” do Paraná (*A Republica*, Curitiba, 3 de abril de 1888, p. 1). Em aviso transcrito pelo *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 29 de março de 1888, p. 2), a autoridade reconhecida discordava do presidente da província, e sustentava que o Ato Adicional atribuía às assembleias “ampla liberdade na organização de seus regimentos, salvo no que diga respeito à discussão e aprovação de projetos de leis e resoluções”. A folha liberal censurava o ato do presidente, mas não questionava a autoridade do governo-intérprete. Pelo contrário, aceitava o aviso ministerial como norma legítima, numa transcrição triunfal.

Os exemplos poderiam se multiplicar, mas não seria agradável, nem é necessário. A atuação interpretativa do governo geral era amplamente aceita em fins do Império. “Na prática silenciosa e cotidiana, o executivo caminhava sobre as atribuições do legislativo, gerando descompasso entre texto normativo e política constitucional”. Na afirmação de que o parlamento nacional, “espaço de discussão pública e disputa política, era incapaz de responder às necessidades sempre mais prementes de uma realidade a se modernizar” (LOBO, 2018, p. 1396), estava implícito o pressuposto de que a caminhada do governo sobre atribuições interpretativas da assembleia geral ocorrera lenta e progressivamente. A continuidade da pesquisa, porém, comprovou o contrário. Desde cedo o poder executivo encartou-se nessa lacuna prática do sistema jurídico, inclusive antes da Lei de Interpretação e da reinstituição do conselho de estado. Parece ter ocorrido no decorrer do tempo, por outro lado, a aceitação generalizada dessa prática ministerial, que ainda era alvo da oposição progressista durante sessões legislativas culminantes na lei interpretativa de 1840.

Tendo cortado a cabeça da hidra centralizadora, os progressistas dos anos 1830 não cauterizaram a ferida aberta, de modo que um executivo invasivo de atribuições interpretativas renascia em contexto inusitado e adverso a governo forte. Somado à Lei da Regência, o Ato Adicional fazia do Brasil país governado por regência una, eletiva pelo voto dos cidadãos a cada quatro anos¹¹⁰, enfraquecida pela devolução do veto à sanção obrigatória por dois terços da legislatura¹¹¹ e pela exclusão do recurso à dissolução da câmara dos deputados¹¹², dentre outras restrições às prerrogativas do moderador. Durante esse período de governo enfraquecido, seria razoável falar em monarquia com *fortes elementos federativos* (DOLHNIKOFF, 2005, p. 295), sobretudo pela interpretação alargada que as assembleias provinciais atribuíam ao pacto de 1834. Nos tempos em que o parlamento reunia soma de poderes sem igual durante o Brasil Império, entretanto, o executivo assumia de forma silenciosa, por meio de avisos ou outros tipos normativos, atribuições interpretativas que a legislatura geral não exercia a contento.

Referindo-se à conduta do poder judiciário no período entre o Ato Adicional e a Lei de Interpretação, Teófilo Ottoni lamentava, “eu conheço que muitos há que não são da jurisprudência dos avisos; mas (...) alguns seguem e citam até os avisos nas sentenças; entretanto pelas nossas instituições as funções do poder judiciário me parecem mais elevadas” (BRASIL. *Anais da câmara dos deputados*, sessão em 12 de junho de 1839, p. 384). Embora ainda não estivesse amplamente reconhecida, a prática de solucionar dúvidas de interpretação por avisos ministeriais já estava em pleno funcionamento, e contava com calorosos adeptos entre a magistratura, conforme testemunho insuspeito. No senado, a seu turno, Bernardo Pereira de Vasconcellos elogiava a nova atribuição interpretativa, particularmente em matéria constitucional: “eu tenho lido com muita atenção, até o presente, todos os atos ministeriais a respeito do Ato Adicional, e admiro como eles lhe deram sempre a sua verdadeira inteligência” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 8 de julho de 1839, p. 134).

110 Ato Adicional: “art. 26. Se o Imperador não tiver Parente algum, que reúna as qualidades exigidas no art. 122 da Constituição, será o Império governado, durante a sua menoridade, por um Regente eletivo e temporário, cujo cargo durará quatro anos, renovando-se para esse fim a eleição de quatro em quatro anos” (BRASIL, 1824).

111 Lei da Regência: “Art. 13. Se a Regência entender que ha razões para que a Resolução, ou Decreto seja rejeitado, ou emendado, poderá suspender a Sanção com a seguinte fórmula – Volte à Assembleia Geral – expondo por escrito as referidas razões. A exposição será remetida à Câmara que tiver iniciado o Projeto, e sendo impressa se discutirá em cada uma das Câmaras; e vencendo-se por mais duas terças partes de votos dos membros presentes em cada uma delas, ou em reunião no caso em que tem lugar, que a Resolução ou Decreto passe sem embargo das razões expostas, será novamente apresentado à Regência, que imediatamente dará Sanção. Não se vencendo na forma dita, não poderá o mesmo Projeto ser novamente proposto nessa sessão, podendo ser em qualquer das seguintes” (BRASIL, 1831).

112 Lei da Regência: “Art. 19. A Regência não poderá: 1º Dissolver a Câmara dos Deputados. (...)” (BRASIL, 1831).

Nem todos concordavam com o pontífice do regresso, sobretudo numa época em que a aceitação do executivo como intérprete ainda não se consolidara. Ao longo de admirável combate parlamentar¹¹³, um senador mencionava a nova prerrogativa que se arrogara o executivo central, “eu queria que se pedisse ao governo esclarecimentos por algumas das repartições, para saber se se tem expedido ordens para suspender-se a execução das leis provinciais”. Pretendia, assim, “entrar no conhecimento de haver ou não o governo suspenso algumas dessas leis provinciais, pois que, se o tem feito, não é precisa a interpretação”. E Holanda reforçava seu protesto, “estou persuadido [de] que, decidindo-se se o executivo tem ação de suspender as leis provinciais, escusa fazer-se interpretação” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 22 de julho de 1839, p. 325). Na sessão seguinte, Ferreira de Mello continuava a fiscalizar os atos do ministério, “a existirem tais ordens ou avisos, então, como disse um nobre senador, demonstrado fica que o governo, julgando-se investido da autoridade de suspender os atos legislativos provinciais, não precisa hoje dessa chamada interpretação”, uma vez que, “quando lhe sejam enviadas oficialmente essas leis, há de examiná-las e, se ferem a constituição, suspendê-las” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 23 de julho de 1839, p. 343).

Padre e genitor do famoso escritor homônimo, na mesma linha, José Martiniano de Alencar apresentava caso concreto ao senado. “Um presidente, na província do Ceará, querendo negar a sanção a uma lei, duvidou acerca dos dois terços, e decidiu-se que os *dois terços* deviam ser entendidos dos membros presentes, e não da totalidade dos membros da assembleia provincial”. E protestava, “sei que o senhor ministro do império deu esclarecimentos sobre esse negócio, porém peço ao senado que se lembre que essa dúvida é sobre um artigo constitucional, e que não pertence ao governo central nem ao presidente da província interpretá-lo” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 14 de abril de 1840, p. 20). O senador Costa Ferreira, a seu turno, traria à câmara vitalícia prova documental

113 Considerando golpe o projeto da Lei de Interpretação por consistir em reforma mascarada, a oposição progressista procurava ao menos adiar sua aprovação. Vasconcellos, por sua vez, buscava aprová-lo o mais rápido possível e sem qualquer alteração. O intuito de comprimir a discussão pública, porém, não obteve o esperado efeito. “Terá alguém autoridade para fazer-me calar”, questionava Ferreira de Mello. A estratégia consistia em “introduzir no senado o sistema da rolha, que se impôs ilegalmente à câmara temporária”. E continuava, “entre os anciões da pátria não é possível que isso possa acontecer, e não vejo aqui ninguém que me possa privar do exercício de um direito que a Constituição me tem outorgado (*Apoiados*)”. Não satisfeito com a censura do adversário e assumindo a autoria da estratégia, Vasconcellos logo em seguida oferecia à casa “o seguinte requerimento (...): quando tiverem falado seis senadores a favor e seis contra sobre qualquer objeto, a discussão seja encerrada por votação da casa, isso provisoriamente e desde já”. Ao que objetavam “Alguns Senhores: É a rolha! É a rolha!” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 20 de julho de 1839, pp. 312-313).

dessa prática. “Veio-me à mão uma ordem de um dos membros do ministério de 19 de setembro, uma dessas ordens que foram forjadas, como eu já disse, no cortiço, e não apareceram em público”. Em ofício expedido por um ex-ministro da fazenda, constava que, “por aviso desta data, dirigido ao presidente da mesma província [do Maranhão], se ordenou a suspensão das leis provinciais n. 54, arts. 1º e 2º; n. 63, artigos 25, 26 e 28; e n. 80, art. 11, promulgadas pela assembleia legislativa da província, na sessão do corrente ano” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 3 de agosto de 1839, p. 76).

Se o governo geral já interpretava direito e constituição no período adverso da regência, que dizer dessa prerrogativa após o movimento regressista? Renascida a principal cabeça da hidra centralizadora, isto é, o governo-intérprete, logo surgiram outras: a Lei de Interpretação, a reforma do Código do Processo Criminal, a reinstituição do conselho de estado. A aceitação desse curioso mecanismo generalizou-se ao longo do tempo. Não sem razão, o tribuno do *Sete de Março* (Curitiba, 29 de junho de 1889, p. 1) alertava ao discutir as promessas governistas de reforma em fins do Império, “se o poder central puder mais tarde por meio de interpretação imiscuir-se no governo das províncias, as liberdades que nos prometem serão cerceadas”. Fundando-se no passado constitucional, deixava implícita sua referência a um governo já amplamente reconhecido: “a história da execução do Ato Adicional nos adverte sobre a possibilidade de semelhante abuso, que custará caro à monarquia”.

Uma doutrina do reconhecimento, por fim, não seria mais característica do direito inglês, sobre o qual Hart escrevia? Seria problemático, nesse caso, aplicá-la à história constitucional do Brasil Império. Mais uma vez, a objeção não passa pelo crivo das fontes. Tanto como prática complexa quanto como doutrina, o reconhecimento não era estranho ao período analisado, como permitem depreender dois testemunhos do senador Alencar. Em período de grande autonomia regional, as assembleias provinciais interpretavam a seu favor as disposições do Ato. Segundo os regressistas, avançavam sobre matérias gerais, alterando institutos do Código do Processo. Em discurso na câmara vitalícia, o senador Alencar defendia as prerrogativas dos legislativos de província, posicionando-se contra o projeto da Lei de Interpretação. Baseava-se na doutrina de que “as leis provinciais têm de alguma maneira o assenso da nação”, referindo-se às contestadas por inconstitucionais. Além de “ninguém nas províncias disputa[r] a legalidade dessas leis”, justificava, os próprios “presidentes das províncias, mandados da corte para as administrar, são os primeiros que [as]

sancionam”. No mais, “se às vezes o ato de uma assembleia que aqui se tem julgado ilegal é logo adotado em outra, não poderei eu dizer que (...) a inteligência que as assembleias provinciais têm dado a esses parágrafos do Ato Adicional tem o assenso da Nação?” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 3 de agosto de 1839, p. 76).

Ainda que de forma tateante, o padre formulava uma doutrina do reconhecimento, aliás mais explícita num segundo discurso, em que defende a validade tanto da Carta de 1824 quanto do Ato Adicional, a despeito de ambos os documentos terem sido emanados sem as formalidades convenientes. A primeira decorreria da dissolução da constituinte de 1823, seguida da nomeação unilateral de uma comissão constituinte. O segundo fora elaborado sem o concurso do senado, excluído pela câmara dos deputados, de poderio quase incontrastável à época. Ante a tese defendida na tribuna vitalícia por um adversário, de que “a reforma da constituição não tinha sido feita com a legalidade necessária”, o senador Alencar objetava não ser “tempo de entrarmos nessas indagações; e demais, poucas constituições se conhecem que fossem feitas com legalidade. A nossa mesma constituição não me parece que fosse feita com legalidade”. Sem descer a detalhes conhecidos do auditório, esclarecia, “dissolveu-se o corpo que se deveria considerar autorizado para a fazer, e depois fez-se uma constituição pelo modo que nós todos sabemos; mas, porventura, por isso devemos deixar de a seguir, de a respeitar como lei fundamental do estado? Decerto que não”. E expunha sua doutrina, “as constituições recebem sua força da aceitação dos povos; logo que os povos a abraçaram e a reconheceram como lei fundamental, ela se tornou legítima, embora em sua origem tivesse alguns defeitos”. “Estando a constituição primitiva aceita pela nação”, argumentava, “nada temos que examinar sobre a sua legalidade”. Por analogia, aplicava a mesma doutrina ao Ato Adicional, “por isso nenhum argumento de nulidade se pode apresentar”. Embora reconhecesse “a irregularidade com que a reforma foi feita”, não mais caberia “indagar sobre a sua origem”, visto “estar a reforma (...) aceita pela nação” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 7 de maio de 1840, pp. 39-40).

As mesmas razões se podem aplicar à autoridade interpretativa do poder executivo central no Brasil Império. Caso a pudesse apreciar, o padre José de Alencar se teria oposto à analogia por ser um dos maiores defensores da autonomia regional. Abstraindo interesses e conveniências de época, entretanto, não subsiste razão alguma para que a mesma aceitação prática da Carta de 1824 e do pacto de 1834 deixasse de se aplicar à atuação do governo com seus avisos e outros tipos normativos. O intérprete do direito e da constituição no Brasil

Império não estava autorizado pela formalidade dos textos, mas pelo reconhecimento tácito. Dessa forma, compreende-se a história constitucional do período sob novo prisma. Ele relativiza a importância dos documentos normativos, e realça a da política constitucional, apreensível em sua dimensão cotidiana por fontes históricas, com destaque às produzidas nas instâncias da opinião. Elevado a protagonista reconhecido do romance de interpretação do Ato Adicional, nessa linha, o governo geral contava com o auxílio cognitivo e justificatório do conselho de estado, engrenagem racional do mecanismo. O fato de ser consultivo não diminuía sua importância, nem enfraquecia o aparato centralizador.

4.2.2 Um oráculo consultivo: cognição e justificação para o governo-intérprete

O romance de interpretação do Ato Adicional encontra no poder executivo um protagonista, ao menos na vertente das autoridades constituídas, no mínimo tão importante quanto a doutrinária. Por meio de seus delegados nas províncias, interferia na autonomia regional ao interpretar direito e constituição. Esse mecanismo interpretativo tinha verdadeiro efeito centralizador, mas não parece razoável sustentar ser arbitrário. Além de reconhecida, a atuação do poder executivo central contava com respaldo de órgão interpretativo de grande destaque e dignidade. Conforme testemunho de Uruguai (1865, v. I, p. VI), “a audiência e opinião do conselho de estado oferece importante garantia. É um tribunal o mais respeitável sem dúvida”. E sublinhava sua força moral, “o governo com ele quase sempre se conforma”. Em suas consultas, punha à disposição do governo refinada argumentação justificando o sentido atribuído aos direitos. Avisos e outros tipos normativos encontravam nesse oráculo tanto momento cognitivo quanto contexto de justificação.

Convém ressaltar a importância desse órgão, sobretudo quando “poucos juristas das novas gerações sabem que o Brasil teve um conselho de estado tão ativo na administração cotidiana do Império, tão importante na consolidação do direito brasileiro, tão relevante para a legislação e a jurisprudência oitocentista” (LOPES, 2010, p. XV). Em geral juristas de vasto saber e experiência, os conselheiros de estado guiavam os ministérios no campo hermenêutico, ainda que de forma consultiva. Com alguma razão, portanto, Silveira Martins censurava o pontífice Correia por ensaiar uma defesa de Balbino da Cunha: “o nobre senador pelo Paraná (...) devia ter preferido ficar sentado. S. ex. tem grandes responsabilidades pela sua posição no senado e (...) ao lado do ministério” (BRASIL. *Anais do senado do Império*,

sessão em 5 de setembro de 1888, p. 32). Além de membro da câmara vitalícia, era conselheiro de estado, ou seja, auxiliar direto do governo na interpretação do direito, e fazia triste figura ao murmurar defesas insensatas num período de rediscussão do pacto imperial.

Embora seja pouco conhecida entre juristas, a relevância dessa cúpula do funcionalismo imperial não passou despercebida da história política. José Honório Rodrigues (1978), por exemplo, comparava o conselho a primeira câmara do parlamento por analisar e elaborar projetos de lei a pedido do ministério, alguns de considerável importância, como o da Lei do Ventre Livre. Seria uma espécie de “cabeça do governo” ou “cérebro da monarquia”, nas palavras de José Murilo de Carvalho (2012, pp. 355 e 357). Embora respeitáveis, esses olhares nem sempre captam toda a relevância do órgão. Ao analisá-lo de ponto de vista histórico-jurídico, José Reinaldo de Lima Lopes avança de forma considerável na obra *O oráculo de Delfos*¹¹⁴. Apesar de pontos discutíveis (LOBO, 2018), o excelente estudo analisa o conselho como órgão de interpretação do direito, e nisso traz contribuição inegável. Ao lado do poder executivo central, o oráculo fora “alçado, *volens nolens*, à dignidade de intérprete autorizado da ordem jurídica do Segundo Reinado” (LOPES, 2010, p. 11).

Suprimido pelo Ato Adicional¹¹⁵, o órgão de interpretação foi reinstituído pela Lei nº 234, de 23 de novembro de 1841. O ato legislativo vinha assentar uma pedra no pavimento do regresso, iniciado pelo reconhecimento do governo-intérprete. Ainda que já interpretasse direito e constituição, passou a contar com auxiliar respeitável e de grande autoridade na cognição do direito e na fundamentação das deliberações ministeriais. A atuação do conselho de estado, porém, não se limitava a fundamentá-las com consultas sobre como interpretar o direito em determinados casos. Pelo contrário, ocorria em distintos âmbitos, inclusive pelo exame da legislação aprovada nas assembleias provinciais, a fim de fiscalizar “sua conformidade com a constituição”. Encontrada alguma desconformidade, a seção recomendava ao ministro respectivo levar o caso ao parlamento, competente para suspender a legislação provincial. “Nisto”, ressalta Lopes (2010, p. 160), “suas funções eram semelhantes às de alguns organismos de controle de constitucionalidade”. E acrescenta, “embora neste caso o controle fosse de legislativos locais (províncias), não do corpo legislativo geral”.

Além dessa atribuição, não era incomum analisar previamente “projetos de lei geral”, assim como apontar “falhas da legislação” (LOPES, 2010, p. 161). Apesar dessas e outras

114 A expressão é de época e pertence a Joaquim Nabuco, como sutilmente Lopes (2010, p. 187) deixa perceber na epígrafe ao terceiro capítulo de sua obra.

115 Ato Adicional: “Art. 32. Fica suprimido o Conselho de Estado, de que trata o Título 5º, Capítulo 7º da Constituição” (BRASIL, 1834).

funções de considerável envergadura político-constitucional, o esclarecimento de “dúvidas surgidas na aplicação da lei” (LOPES, 2010, p. 165) e provenientes de órgãos executivos ou judiciários parece ter sido a grande contribuição do oráculo, ao menos ao se valorizar a interpretação cotidiana do direito. Sintoma de aceitação tácita e silenciosa, essas dúvidas eram direcionadas ao governo. A autoridade reconhecida as encaminhava ao conselho de estado, que elaborava consultas em resposta. Esses pareceres contendo cognição exposta em refinada argumentação jurídica vinham expedidos, ao final, como “regulamentos e avisos dos ministros, isto é, do próprio governo, que pela força de decreto geral impunham aos funcionários subalternos a obrigação de observá-los”. “Tais avisos”, acrescenta o autor, “eram muitas vezes os verdadeiros instrumentos de interpretação das leis” (LOPES, 2010, p. 191).

Esse mecanismo centrado no executivo envolvia em regra o moderador. Ao assumir ter “funções apenas consultivas”, o oráculo opinava e devolvia “ao imperador o caso com suas opiniões. Resolvida a questão” por resolução imperial, “o ministro expede o aviso à autoridade que formulou a dúvida. É por esse mecanismo indireto”, arremata o autor, “que o conselho de estado tem de fato grande relevância” (LOPES, 2010, p. 237). A ingerência régia, entretanto, nem sempre estava presente. “Umás vezes (não há regra) são resolvidas as consultas do conselho de estado por uma resolução imperial, em conformidade da qual é expedido aviso”, enquanto “outras vezes (não há regra), em negócio da mesma importância, não intervém resolução imperial, é expedido simplesmente aviso em conformidade da consulta”. Ainda conforme Uruguai (1865, v. I, pp. XLX-XLXI), também havia casos em que o governo decidia sem audiência do oráculo ou resolução imperial, revelando ser o poder executivo o cerne do mecanismo interpretativo.

Se Lopes destaca com nitidez a importância do conselho de estado junto ao ministério em alguns trechos, a põe em dúvida em outros, com base na teórica superioridade do poder legislativo em matéria de interpretação do direito, assim como na autoimagem declarada do conselho como órgão meramente consultivo. As constatações expostas nos parágrafos anteriores, assim, conflitam com outras, tendentes a salvaguardar as formalidades estabelecidas em enunciados constitucionais, que atribuíam à assembleia geral tanto interpretação das leis¹¹⁶ e das disposições duvidosas do Ato¹¹⁷ quanto palavra final sobre a

116 Constituição Política do Império: “Art. 15. É da atribuição da Assembleia Geral: (...) VIII. Fazer Leis, interpretá-las, suspendê-las, e revogá-las” (BRASIL, 1824).

117 Ato Adicional: “Art. 25. No caso de dúvida sobre a inteligência de algum artigo desta reforma, ao Poder Legislativo Geral compete interpretá-lo” (BRASIL, 1834).

constitucionalidade das leis provinciais¹¹⁸. Segundo o professor da USP, embora não se negasse a opinar, o conselho recusava-se a “interferir na interpretação da lei (...) quando se tratava de interpretá-la em casos específicos”, sendo comum devolver as questões ao judiciário, ou remetê-las ao legislativo para resolver uma “reconhecida *lacuna* ou *antinomia*” (LOPES, 2010, p. 165). Em outro passo, Lopes (2010, p. 120) reforça tratar-se “de um conselho muito prestigiado política e juridicamente, um verdadeiro conselho de jurisconsultos, ao qual, porém, não se atribuiu nunca a função de interpretar autenticamente as leis”, ou seja, de fixar o sentido da legislação por medida geral e vinculante. A interpretação via executivo, nesse sentido, “não poderia usurpar funções do legislativo” (LOPES, 2010, p. 194), submetendo-se “à vigência da lei” (LOPES, 2010, p. 195). Ao fiscalizar a constitucionalidade das leis provinciais, ademais, o conselho deixaria claro outro limite a sua interpretação. Provocado pelo governo a se manifestar e encontrada “alguma inconstitucionalidade, sugeria que o caso fosse remetido ao corpo legislativo, à assembleia geral, que viria a suspender a execução da lei provincial. Enquanto isso não fosse feito”, ressalta o autor (2010, p. 198), “a lei permanecia em vigor e produzindo efeitos nos casos concretos. Por isso essa atividade, embora relevante, era apenas consultiva”.

Independente de recomendações ou autoimagem do oráculo, a importância residia no que o governo geral fazia com as consultas. Não se deve perder de vista essa diferença, imperceptível quando se pesquisam diretamente as atas oraculares, como fez o Lopes. “As seções do conselho de estado ordinariamente ignoram qual a resolução tomada pelo governo sobre suas consultas”, lamentava Uruguai (1865, v. I, p. XLVII). Raciocinado em tese, uma devolução à autoridade judiciária expedida por aviso ministerial, por exemplo, não parece ser recusa a interpretar a lei, e sim verdadeira interpretação sobre a qual autoridade tocava a decisão em determinado caso. Uma remissão à assembleia geral, por sua vez, não impedia o respectivo ministro de enviar aviso a quem lhe encaminhara a dúvida, contendo solução provisória até que a autoridade competente segundo os enunciados textuais esclarecesse o problema em definitivo. Seria surpreendente, ademais, que conselheiros versados na política constitucional se atribuíssem a prerrogativa de interpretar o direito por medida geral e vinculante, visto consistir em afronta direta à constituição. Isso não quer dizer que o governo

118 Ato Adicional: “Art. 16. Quando porém o Presidente negar a sanção, por entender que o Projeto ofende os direitos de alguma outra Província, nos casos declarados no § 8º do art. 10; ou os Tratados feitos com as Ações Estrangeiras; e a Assembleia Provincial julgar o contrário, por dois terços dos votos, como no artigo precedente será o Projeto, com as razões alegadas pelo Presidente da Província, levado ao conhecimento do Governo e Assembleia Gerais, para esta definitivamente decidir se ele deve ser ou não sancionado” (BRASIL, 1834).

não fizesse interpretações gerais e vinculantes, com respaldo nas consultas que aconselhavam remissão ao legislador. O mesmo raciocínio se aplica à constitucionalidade das leis provinciais. Ainda que o conselho de estado recomendasse remeter lei considerada inconstitucional à deliberação da assembleia, nada impedia que o governo expedisse aviso fundado nas razões da mesma consulta, e determinasse ao presidente de província a suspensão da publicação ou, caso publicada, da execução da lei provincial.

A julgar pela tensão perpassando a narrativa de *O oráculo de Delfos*, o autor tinha dúvidas sinceras quanto ao papel do conselho de estado. Como a deixar em aberto a questão do controle de constitucionalidade pela assembleia geral, por exemplo, Lopes (2010, p. 204) pondera, “essa assembleia (...) mostrou-se crescentemente tolerante e ineficaz nesse aspecto”, e finaliza o terceiro capítulo da obra com intrigante citação dos *Estudos práticos* do Visconde do Uruguai, que testemunhava, “há 16 anos (...) não é revogada pelo poder legislativo uma só lei provincial”, nem mesmo “a mais claramente inconstitucional”. A crise do modelo constitucional vigente durante o século XIX, confiante no parlamento, espaço de discussão pública inadequado “para a revogação da enorme multidão de tantas leis” (URUGUAI, 1865, v. I, p. XLI), no entanto, encontrara solução bastante singular na monarquia constitucional brasileira. Ao arpejo dos enunciados constitucionais e respaldado por órgão de elevado saber jurídico, um remédio prático e silencioso vinha apontado na sequência dos *Estudos práticos*, em trecho não mencionado por Lopes: “o governo geral é que muito inconstitucionalmente tem suspenso, nulificado leis provinciais sancionadas, publicadas, unicamente dependentes então poder legislativo geral”. Em seguida, o pontífice do regresso prometia, “quem ler as citações e exposições que faz este livro há de reconhecer que é o conselho de estado quem, na obscuridade, tem trabalhado mais para montar o país e firmar as boas doutrinas” (URUGUAI, 1865, v. I, pp. XLVI e XLVII, respectivamente).

As fontes da discussão pública provincial permitem fundamentar essa constatação. Registram a resolução de alguns casos interpretativos por normas do poder executivo, embasadas em consultas oraculares. Esses casos foram, se não expostos, ao menos mencionados ao longo da exposição. Quando o presidente Miranda Ribeiro recorreu ao ministério do império sugerindo a suspensão de dispositivo do regimento interno da assembleia provincial, por exemplo, o respectivo ministro respondeu com aviso embasado em consulta da seção dos negócios do império do conselho de estado. A autoridade se manifestava sobre “o ofício de 2 do corrente mês”. Neste, o presidente procurara “demonstrar

a inconstitucionalidade do disposto no art. 2^o do regimento interno, assim como “a conveniência de ser esse decreto provisoriamente suspenso por este ministério com prévia audiência do conselho de estado”. Reconhecido, o executivo central tinha “diversa opinião sobre o assunto”. No dispositivo impugnado, não via “ampliação de mandato”, nem “disposição contrária à do art. 6^o combinada com a do art. 11, § 1^o, do Ato Adicional¹¹⁹” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 29 de março de 1888, p. 2). Esse caso está explícito nas fontes, mas outros se ocultam em suas dobras, seja por serem tangenciais na argumentação dos redatores, seja por problemas de clareza nos debates. Dois merecem análise detida, capaz de fazê-los saltar das frestas que permitiam entrevê-los. Enquanto o primeiro trata de interpretação geral e vinculante feita pelo governo, o segundo trata da solução definitiva do caso da comarca de S. José. Ambos ilustram a caminhada discreta mas decidida sobre as atribuições da assembleia geral, e demonstram que o caráter consultivo em nada diminuía a importância do conselho, nem limitava a força centralizadora do governo-intérprete.

Quanto ao primeiro caso, o clã Correia-Nácar arquitetara fraudes nas juntas apuradoras para obter a maioria da assembleia provincial, conquistada em seguidas legislaturas pelo clã Oliveira e Sá e Alves de Araújo. Os conservadores fidalgos pretendiam anular eleições de paróquias estrategicamente escolhidas, baseados na redação do art. 177 do Regulamento Eleitoral¹²⁰, que parecia atribuir às juntas o poder de decidir sobre a validade das eleições. Composta pelos juízes de paz presidentes das eleições paroquiais e presidida pelo juiz de direito da comarca de Curitiba, Joaquim José Teixeira, a junta do 1^o distrito se reuniu para proceder à contagem dos votos. Quando a maioria dos integrantes propôs a anulação de algumas eleições, o magistrado vitalício objetou que essa pretensão “feria escandalosamente a lei”, e “excedia das atribuições da junta, nos termos do Decreto n. 8308 de 17 de Novembro de 1881”, baseado numa “consulta do conselho de estado” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 5 de janeiro de 1888, p. 1). Trata-se de ato expedido pelo liberal Dantas, que cumulava as pastas da justiça e do império. Diante de dúvida sobre o Regulamento, o ministro fixava o sentido da norma: as juntas apuradoras deveriam “limitar-se a somar os votos mencionados

119 Ato Adicional de 1834: “Art. 11. Também compete às Assembleias Legislativas Provinciais: § 1^o Organizar os Regimentos internos sobre as seguintes bases: 1^a Nenhum Projeto de Lei ou Resolução poderá entrar em discussão sem que tenha sido dado para ordem do dia, pelo menos vinte quatro horas antes; 2^a Cada Projeto de Lei, ou Resolução, passará pelo menos por três discussões; 3^a De uma a outra discussão não poderá haver menor intervalo do que vinte quatro horas” (BRASIL, 1834).

120 Decreto n. 8.213, de 13 de agosto de 1881: “Art. 177. Na apuração a junta se limitará a somar os votos mencionados nas diferentes autênticas, atendendo somente às das eleições feitas perante mesas organizadas de conformidade com as disposições da secção 1^a deste Capítulo, e procederá pelo modo estabelecido nos arts. 159, 160 e 161, servindo de secretário um dos membros da mesma junta designado pelo presidente desta” (BRASIL, 1881).

nas diferentes autênticas como é exposto no art. 177 do regulamento”. E complementava, “somente na hipótese de lhes serem presentes mais de uma autêntica da mesma eleição compete-lhes proceder nos termos do final do citado artigo” (BRASIL, 1881, pp. 170-173).

Como o enunciado normativo não menciona duplicata de autênticas, a deliberação ministerial criou essa hipótese, justificando sua interpretação criativa com a transcrição, anexa ao decreto, de uma “Consulta das Seções reunidas dos Negócios do Império e da Justiça do Conselho de Estado”. O “juiz de direito presidente da junta apuradora do 2º distrito eleitoral no município da Corte” encaminhara dúvida de interpretação ao ministro Dantas, que a submetera às seções oraculares. Segundo a consulta, o entendimento de que as juntas poderiam conhecer da validade das eleições não teria “fundamento plausível no art. 177 do Regulamento de 13 de agosto último”, dentre outras razões porque “o conhecimento da legitimidade da eleição é privativo, pela constituição, da câmara respectiva”. Em caso de duplicata de autênticas, estaria implícita a atribuição das juntas para escolher a elaborada por mesa composta conforme a lei. E isso se poderia depreender por interpretação histórica. “Um grande defeito do antigo sistema eleitoral”, prosseguia a consulta, “era a faculdade concedida às câmaras municipais para a escolha da ata que lhes parecesse legítima no caso de duplicata”. A nova legislação eleitoral, por outro lado, teria procurado restringir a discricionariedade “no caso de haver mais de uma autêntica na mesma eleição, substituindo o arbítrio da escolha da ata que parecesse mais legítima pela obrigação de apurar a da eleição feita perante mesa organizada na forma da lei” (BRASIL, 1881, pp. 170-173).

A interpretação geral e vinculante do poder executivo era reconhecida não apenas por Joaquim José Teixeira, juiz de direito conservador, mas também pela maioria da junta apuradora do 2º distrito eleitoral, composta por juizes de paz liberais. Em seu protesto dirigido a governo e coroa, os magistrados eletivos censuravam o procedimento da minoria conservadora da junta ao pretender anular eleições e, depois, elaborar uma apuração ilegal e fraudulenta. A legítima, esclareciam, “verificou-se contando-se todos os votos de todas as autênticas do distrito, sem que houvesse duplicata de eleição em nenhuma das paróquias” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 12 de janeiro de 1888. p. 1). Como se depreende desse indício sutil, os juizes de paz em maioria na junta do 2º distrito aceitavam a inteligência de que somente em caso de duplicata de autênticas o órgão apurador poderia escolher a que estivesse conforme a legalidade eleitoral. Reconheciam, assim, o Decreto nº 8.308, de 17 de novembro de 1881, como norma válida.

Contra essa inteligência ancorada em decreto interpretativo, a *Gazeta Paranaense* (Curitiba, 15 de janeiro de 1888, p. 2) transcreveu um voto da câmara dos deputados, aprovado na sessão de 1º de maio de 1882. Transcrição *eloquente*, atribuía às juntas apuradoras competência para conhecer da validade das eleições, e protestava contra a invasão de atribuições da assembleia geral pelo poder executivo. A crítica ao decreto fixando o sentido do art. 177 do Regulamento Eleitoral estava de acordo com modelo e teoria constitucional vigentes à época. Nas palavras de Pimenta Bueno (1857, pp. 69-71), a faculdade de interpretar o direito “por via de autoridade”, ou “por medida geral, abstrata ou autêntica, termos que são equivalentes”, pertenceria “essencial e exclusivamente ao poder legislativo”. Semelhante constatação decorreria não apenas dos arts. 15, VIII, da Constituição¹²¹ e 25 do Ato Adicional¹²², mas também “dos princípios constitucionais como uma consequência e necessidade indeclinável”. O “poder executivo” seria “perfeita e completamente” incompetente para interpretar a lei “por via de autoridade”, simplesmente por não dispor de “autoridade legislativa”. E o marquês de São Vicente polemizava, “tudo o mais é um sofisma grosseiro que só serve para tirar crédito à administração e advertir os povos do desejo de invadir as atribuições do legislador”. Se nem em “governos absolutos” os ministros poderiam “interpretar a lei por via ou decisão obrigatória”, a fim de não usurparem uma faculdade da coroa, que dizer dos “governos constitucionais, em que os poderes estão divididos”? Nas últimas circunstâncias institucionais, golpeava, não haveria “um só exemplo de que a autoridade executiva pretenda semelhante faculdade, a não ser o nosso ministério”.

Lido a contrapelo, esse protesto contido no *Direito público brasileiro* vem confirmar prática ocorrente há tempos quando Pimenta Bueno escreveu sua obra, e que não deixaria de ocorrer durante a monarquia. Quanto à reação ao decreto interpretativo de 1881, aliás, seria verdadeiro equívoco confiar na transcrição da *Gazeta Paranaense* (Curitiba, 15 de janeiro de 1888, p. 2). Ao calor da discussão pública, o jornal forçou o sentido dos anais da câmara em favor de sua tese. Ocorrido na sessão de 1º de maio de 1882, o debate transcrito não contém protesto do legislativo contra a usurpação de sua competência. Investigado o indício, observa-se na verdade elogio ao governo, que, “para obviar qualquer dúvida, para evitar algumas perturbações no processo eleitoral, consultado o conselho de estado, ouvidos conselheiros de um e de outro partido, expediu o decreto de 17 de novembro confirmando o que já era

121 Constituição Política do Império: “Art. 15. É da atribuição da Assembleia Geral: (...) VIII. Fazer Leis, interpretá-las, suspendê-las, e revogá-las” (BRASIL, 1824).

122 Ato Adicional de 1834: “Art. 25. No caso de dúvida sobre a inteligência de algum artigo desta reforma, ao Poder Legislativo Geral compete interpretá-lo” (BRASIL, 1834).

expresso no art. 177 do regulamento (*apoiados*)”, ou seja, “que só quando se apresentassem duas autênticas da mesma eleição, poderia a junta apuradora, desprezando uma, preferir aquela que estivesse revestida das formalidades legais”. Seria “esta a doutrina estabelecida, e geralmente aceita”, mesmo antes do decreto interpretativo (*Anais da câmara dos deputados*, sessão em 1º de maio de 1882, p. 82), reconhecido como norma válida.

A ato executivo, em síntese, consistia em consulta das seções conjuntas dos negócios do império e da justiça do conselho de estado, acolhida por resolução do Imperador e ratificada por decreto do ministro Dantas. A Carta, por outro lado, atribuía ao legislador a competência de interpretar as leis por medida geral e vinculante¹²³. Ora, esse caso não conteria um falso dilema, centrado no equívoco de se tomar o Regulamento Eleitoral, decreto expedido pelo executivo, por lei em sentido estrito, que só ao legislativo cabia interpretar? Como o art. 177 do Regulamento era ato executivo, podia ser interpretado por decreto sem ofensa ao texto constitucional. Convém não ignorar, entretanto, consistir o art. 177 em transcrição de um dos enunciados contidos no art. 18 da Lei Saraiva¹²⁴. Auxiliado pelo conselho, o governo interpretou a lei por medida geral e vinculante, ainda que por via indireta. O caráter consultivo do oráculo em nada constrangeu a força do executivo geral. Pelo contrário, orientou-a com cognição e a fundamentou com respeitável argumentação jurídica, contribuindo para a aceitação desse mecanismo centralizador, em detrimento de interpretações aprovadas na tribuna parlamentar, em que as elites provinciais poderiam influir por seus representantes.

O segundo caso também fundamenta essa afirmação, dessa vez em matéria de controle de constitucionalidade das leis provinciais, isto é, de interpretação do Ato. Após análise dos pareceres anônimos à luz da discussão pública em que estavam inseridos, o ponto 2.2 se encerra com questão sobre quem teria solucionado o caso da comarca de S. José dos Pinhais, uma vez que Faria Sobrinho continuou provido no cargo de juiz de direito. Teria sido a assembleia geral segundo o texto da constituição, ou o governo reconhecido competente na prática silenciosa e cotidiana? Essa pergunta poderia conter equívoco, visto ser possível que nenhum dos poderes tenha decidido coisa alguma, e a comarca tenha permanecido intacta simplesmente porque a remessa da lei paranaense à assembleia geral não tenha sido objeto de deliberação, como há muito vinha ocorrendo com a legislação das províncias. A lei suspensa

123 Constituição Política do Império: “Art. 15. É da atribuição da Assembleia Geral: (...) VIII. Fazer Leis, interpretá-las, suspendê-las, e revogá-las” (BRASIL, 1824).

124 Lei Saraiva, de 9 de janeiro de 1881: “Art. 18. (...). Na apuração a junta se limitará a somar os votos mencionados nas diferentes autênticas, atendendo somente às das eleições feitas perante mesas organizadas pela forma determinada nos §§ 7º a 11 do art. 15, procedendo no mais como dispõe a legislação vigente. Os eleitores presentes, que quiserem, assinarão a ata da apuração.”

por Balbino da Cunha, assim, teria ficado esquecida na pasta de alguma comissão do parlamento, aguardando deliberação sobre sua constitucionalidade, o que jamais se tornaria fato consumado. Essa suposição é verdadeira, mas não esclarece toda a questão, que continuaria por outros meios.

Apesar de as fontes não serem claras, pode-se reconstruir o episódio a partir de indícios. O primeiro se revela no discurso de Alves de Araújo, proferido na câmara temporária em 3 de setembro de 1888. O representante não podia “admitir que se infrinja o Ato Adicional”, visto encontrarem-se nele, “se não as únicas garantias, as poucas que tem a província para resistir a este centro, formado por homens de muita importância”. Referia-se ao Correia, como em seguida revelava, “depois, sr. presidente, província de um único senador conselheiro de estado”. E esclarecia, “se a questão for ao conselho de estado, pode querer dar-se por suspeito, desviar-se dela. Pode ainda por uma pedra em cima do conflito provocado, resolvê-lo, e nunca mais chegar ao conhecimento da assembleia geral legislativa”, sobretudo “quando por si entendesse o governo não dever restabelecer a legalidade” (BRASIL. *Anais da câmara dos deputados*, sessão em 3 de setembro de 1888, p. 13). Essa teria sido uma solução possível à luz do mecanismo de interpretação do direito e da constituição então vigente. Está em desacordo, porém, com os demais indícios. O que chegou ao oráculo não foi o caso da comarca de S. José em si, mas dúvida sobre o regimento interno da assembleia provincial.

Na sessão do senado em 10 de setembro de 1888, Ouro Preto informava, “de telegramas ontem publicados consta que a assembleia do paran, no se conformando com as razes de no sano, confirmou as leis por dois teros dos votos e mandou public-las” (BRASIL. *Anais do senado do Imprio*, sessão em 10 de setembro de 1888, p. 50). Referia-se  seguinte nota telegrfica: “Curitiba, 8 de setembro. Ultimaram-se ontem os trabalhos da assembleia provincial (...). A assembleia mandou publicar as leis que no foram sancionadas pelo presidente da provncia” (*Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1888, p. 1). Segundo o Ato Adicional¹²⁵, porm, o veto por inconstitucionalidade implicava suspender a publicao da lei at deliberao do parlamento. O Ouro Preto da tribuna parecia no se importar com os enunciados textuais. Defendia estar “a assembleia [provincial] em seu direito; porquanto no tendo o presidente da provncia direito de rejeit[ar as leis] por

125 Ato Adicional: “Art. 24. Alm das atribuies, que por Lei competirem aos Presidentes das Provncias, compete-lhes tambm: (...) § 3 Suspender a publicao das Leis Provinciais, nos casos, e pela forma marcados nos arts. 15 e 16” (BRASIL, 1834).

inconstitucionalidade, somente podia fazê-lo se lhe parecessem contrárias aos interesses da província” (BRASIL. *Anais do senado do Império*, sessão em 10 de setembro de 1888, p. 50).

O legislativo da Paraná aprovava meses antes “resolução (...) alterando alguns artigos de seu regimento interno”, enviada ao presidente para publicação “em 4 de setembro” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 15 de dezembro de 1888, p. 1), logo após o veto da lei que extinguiu a comarca de S. José. A alteração permitia publicar leis não sancionadas pelos presidentes, inclusive quando levantassem dúvida sobre constitucionalidade nas razões de não sanção. Balbino da Cunha deve ter consultado o ministério do império sobre a publicação feita pela da assembleia provincial. “Consta-nos que o sr. ministro do império deliberou ouvir a secção do império do conselho de estado”, advertia o *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 6 de outubro de 1888, p. 1), “sobre dúvidas suscitadas na aplicação de certos artigos do ato adicional, a fim de o governo firmar a interpretação que deles deva ser observada, até que o corpo legislativo as resolva por lei”.

Encaminhado ao ministério, o ofício de Balbino da Cunha não versava diretamente sobre a lei extinguindo a comarca, mas sobre a reforma do regimento interno da assembleia provincial. Ela estava em vigor quando impugnada, o que explica a publicação das leis não sancionadas pela presidência. O governo geral, dessa forma, viria a interferir em ato normativo já publicado, em matéria de exclusiva competência das assembleias. “Consta que sábado se reunirá a seção do império do conselho de estado para tratar (...) sobre assuntos relativos à assembleia provincial do Paraná”, observava confiante o *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 14 de novembro de 1888, p. 1). Não sem ironia, a próxima nota viria estampada nas colunas do jornal governista, “a seção dos negócios do império do conselho de estado, de que faz parte o sr. visconde de Ouro Preto¹²⁶, opinou pela modificação de alguns artigos do regimento interno da assembleia provincial do Paraná” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 20 de novembro de 1888, p. 3). Embasado em consulta oracular, o ministro declararia, “em aviso ao exm. sr. dr. presidente desta província, que podia deixar de publicar o regimento da assembleia provincial por haver nele disposição ofensiva ao art. 16 do Ato Adicional¹²⁷” (*Gazeta Paranaense*, Curitiba, 11 de dezembro de 1888, p. 2). A alteração do regimento,

126 Note-se que o Ouro Preto da propaganda parlamentar não era o mesmo que atuava no conselho de estado. Se no parlamento defendeu a assembleia do Paraná, no órgão oracular a condenou.

127 Ato Adicional: “Art. 16. Quando porém o Presidente negar a sanção, por entender que o Projeto ofende os direitos de alguma outra Província, nos casos declarados no § 8º do art. 10; ou os Tratados feitos com as Ações Estrangeiras; e a Assembleia Provincial julgar o contrário, por dois terços dos votos, como no artigo precedente será o Projeto, com as razões alegadas pelo Presidente da Província, levado ao conhecimento do Governo e Assembleia Gerais, para esta definitivamente decidir se ele deve ser ou não sancionado” (BRASIL, 1834).

afinal, permitiria ao legislativo do Paraná publicar leis suspensas pela presidência, independente de deliberação da assembleia geral.

Maiores detalhes sobre o aviso aparecem no protesto do *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 15 de dezembro de 1888, p. 1). Ao comunicar a assembleia provincial de que não publicaria a lei interpretativa do regimento interno, “o sr. presidente da província enviou, por cópia, o seguinte PEDAÇO do aviso do ministério do império, de 28 de novembro último, em que fundamenta” a negativa de publicação. Segundo o arrazoado do ministro, a “seção dos negócios do império do conselho de estado” sustentava a inteligência de que “a assembleia exorbitou incluindo nas leis que poderá mandar publicar aquelas a que o presidente da província tenha negado sanção nos termos do art. 16 do Ato Adicional, por isso que em tal caso não o pode fazer a mesma assembleia”. Cumpria-lhe “aguardar a solução dos poderes competentes”, sem avançar sobre a prerrogativa do parlamento, a despeito do caudaloso fluxo de opinião em prol das franquias provinciais. Em contexto de rediscussão generalizada do pacto de 1834, o governo autorizava o presidente do Paraná a “recusar a publicação da mencionada resolução”, no que se conformava com o parecer da seção oracular. Convidava seu delegado na província, ademais, a chamar a atenção da assembleia provincial por ter adotado, com a resolução suspensa, “fórmula pouco consentânea, na opinião da seção, com a cortesia e o acatamento que os poderes públicos devem guardar entre si”.

A censura não se dirigia ao governo por interpretar o Ato Adicional, e sim a Balbino da Cunha por transmitir parte do aviso ministerial à assembleia do Paraná, sem disponibilizar toda a fundamentação da norma executiva. “É esta, que saibamos, a primeira vez que um delegado do poder executivo remete à primeira corporação da província fragmento de uma decisão que lhe diz respeito”, protestava o *Dezenove de Dezembro* (Curitiba, 15 de dezembro de 1888, p. 1). E fundamentava, “as razões da impugnação da seção, à qual o sr. ministro do império pediu conselho para dar solução a consulta da presidência da província, interessam a assembleia provincial”, especialmente “para a nova deliberação que tem de tomar sobre o assunto”. Seria inexplicável, nessa linha, “o fato de sepultar-se em impenetrável mistério a parte expositiva do aviso de 28 de novembro; tanto mais que, contendo doutrina¹²⁸, não pode deixar de ser publicado”. Embora não questionasse o protagonismo do governo no romance

128 Interpretação doutrinária, à época, contrapunha-se à autêntica, em tese exclusiva do poder legislativo. Uma decisão judiciária ou um aviso ministerial, assim, eram considerados doutrina no sentido de que não produziam interpretação geral e vinculante a todos, servindo apenas para orientar a interpretação. Segundo a grade conceitual adotada neste trabalho, porém, os avisos consistiam em interpretação autêntica do direito e constituíam direito positivo, isto é, normas válidas, ainda que vinculantes apenas para algumas autoridades e em determinados casos.

de interpretação do Ato, o redator liberal discordava da inteligência atribuída ao caso, sobretudo quanto à afirmação de que a reforma do regimento interno incluiria a prerrogativa de o legislativo da província publicar leis pendentes de apreciação da assembleia geral.

“Semelhante inclusão é imaginária”, uma vez que a lei interpretativa daria ao secretário da assembleia apenas a iniciativa de publicar as leis provinciais quando o presidente se recusasse a fazê-lo ante a derrubada do veto por dois terços dos votos, excluídos os casos em que se levantasse dúvida sobre a constitucionalidade do ato legislativo. “Sendo o secretário do governo imediatamente subordinado ao presidente da província, cuja falta trata-se de corrigir, mais garantia oferece, para a realização do preceito constitucional, a publicação feita pelo secretário da assembleia”. Onde “a disposição que manda publicar a lei na hipótese do art. 16 do Ato Adicional¹²⁹?” A reforma do regimento interno se limitaria, afinal, aos casos em que as assembleias provinciais estavam autorizadas a publicar as leis, conforme o art. 19 da reforma de 1834¹³⁰. E sentenciava, “eis com que atenção se estudam e resolvem nas altas regiões do estado os negócios das províncias” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 15 de dezembro de 1888, p. 1), repercutindo um descontentamento que, nessa época, circulava em todas as instâncias da opinião pública. No caso, porém, estava longe de ser juízo imparcial.

Talvez o dispositivo do regimento interno não ofendesse em abstrato o Ato Adicional, como o redator do *Dezenove* sustentava. A prova de que poderia ser interpretado de forma a ofendê-lo, entretanto, residia no próprio ato da assembleia provincial que iniciara a discussão. Baseada na reforma do regimento interno por lei provincial interpretativa, em síntese, a assembleia do Paraná publicou as resoluções a que o presidente da província negara sanção, inclusive as que aguardavam apreciação da assembleia geral. Questionando esse ato à luz da constituição, Balbino da Cunha recorreu à autoridade interpretativa reconhecida, e nisso pôs em dúvida a constitucionalidade do novo dispositivo do regimento que autorizava o secretário da assembleia a publicar resoluções a que a presidência tivesse negado sanção, sem especificar se apenas em defesa dos interesses da província, ou se também em garantia à

129 Ato Adicional: “Art. 16. Quando porém o Presidente negar a sanção, por entender que o Projeto ofende os direitos de alguma outra Província, nos casos declarados no § 8º do art. 10; ou os Tratados feitos com as Ações Estrangeiras; e a Assembleia Provincial julgar o contrário, por dois terços dos votos, como no artigo precedente será o Projeto, com as razões alegadas pelo Presidente da Província, levado ao conhecimento do Governo e Assembleia Gerais, para esta definitivamente decidir se ele deve ser ou não sancionado” (BRASIL, 1834).

130 Ato Adicional: “Art. 19. O Presidente dará ou negará a sanção, no prazo de dez dias, e não o fazendo ficará entendido que a deu. Neste caso, e quando, tendo-lhe sido reenviada a Lei, como determina o art. 15, recusar sancioná-la, a Assembleia Legislativa Provincial a mandará publicar com esta declaração; devendo então assiná-la o Presidente da mesma Assembleia” (BRASIL, 1834).

constituição. Ambas as interpretações eram possíveis pelo enunciado textual, mas a segunda ia além das raias delimitadas pelo Ato. E foi o ministério quem decidiu assim.

Quando a assembleia provincial deliberou atuar pelo segundo sentido, entrou em ação o mecanismo centralizador baseado na autoridade interpretativa do governo geral. A intervenção do poder executivo na autonomia provincial fora desencadeada por um ofício de seu delegado na província, dirigido ao ministro do império. Ainda em 1888, o mesmo presidente do Paraná executou a decisão ministerial, remetida do centro à província nas asas de um aviso, por sua vez respaldado numa consulta do conselho de estado. Em 1889, a assembleia provincial voltaria à discussão do caso. Embora não estivesse formalmente submetida à autoridade do governo e considerasse abusivo o procedimento do presidente da província, o legislativo do Paraná, “para evitar os efeitos da inconstitucionalidade levianamente alegada”, propunha “a supressão do art. 2º [do projeto interpretativo], visto ter sido taxado de ilegalidade constitucional e sua permanência (...) ter como consequência a remessa do mesmo projeto à interminável decisão da assembleia geral” (*Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 11 de outubro de 1889. p. 1). Mais uma vez, o caráter consultivo do oráculo em nada alterou a força centralizadora desse curioso mecanismo de interpretação do direito e da constituição. Pelo contrário, a consulta o auxiliou com cognição e justificação.

Convém questionar, nesse aspecto, *O pacto imperial* e sua tese de uma monarquia *com fortes elementos federativos*, ao menos na parte respaldada no caráter consultivo do oráculo. Embora reconheça que sua reinstituição em 1841 “foi uma alteração importante na organização do governo central”, Dolhnikoff (2005, p. 149) sustenta ser “preciso relativizar a importância do conselho de estado, pois ele tinha papel apenas consultivo”. Segundo a historiadora, ele “poderia influenciar ao se manifestar sobre a inconstitucionalidade de leis provinciais, a partir de consulta feita pelo governo. Seu parecer era então enviado à Câmara, que poderia ou não acatá-lo”. E arrematava, “era à câmara que cabia a deliberação sobre a inconstitucionalidade ou não das leis provinciais, junto com o senado”. Como as fontes analisadas demonstram, porém, seria problemático diminuir a relevância do conselho de estado com base em “seu papel apenas consultivo” (DOLHNIKOFF, 2005, p. 150), assim como apostar nos enunciados constitucionais para sustentar que a assembleia geral limitava a esfera de atuação do governo. A autora, aliás, admite “o questionamento da legalidade de determinadas leis provinciais por parte do governo central”, mas logo em seguida defende “a pouca margem de manobra do centro pra fazer valer seu ponto de vista no que se refere à

revogação das leis provinciais”. Os testemunhos sobre os quais embasa essa conclusão são “relatórios do ministério do império, responsável por encaminhar os eventuais conflitos entre centro e província” (DOLHNIKOFF, 2005, p. 231). Quão confiáveis seriam, nesse aspecto, os relatos produzidos pelo governo, interessado em ampliar a medida da centralização?

Ao discurso oficial e interessado, convém contrapor as fontes da discussão pública, cujo caráter dialógico revela outras facetas do prisma interpretativo, assim como a forma pela qual os enunciados textuais se tornavam normas por interpretação contextual, nem sempre respeitadora das possibilidades semânticas dos documentos. A função consultiva do conselho de estado, nesse contexto, não indica centralização débil, nem autonomia provincial robusta. Tampouco diminui o destaque do órgão no sistema jurídico da época, sobretudo quando os consulentes seguiam quase sempre a opinião oracular. Ao diminuir o papel do conselho apenas por dependerem suas consultas, para se tornarem avisos ou outros tipos normativos, de deliberação do moderador e expedição do executivo¹³¹, seria necessário, em última instância, aplicar a mesma lógica ao legislativo, cujos projetos de lei dependiam, para entrar em vigor, da sanção do imperador, expedida pelo respectivo ministro. Elaborando consultas quando provocado, o grande órgão de interpretação do direito fornecia cognição e justificação racional para as deliberações de outros poderes, na grande e na pequena política constitucional. Sobretudo na prática silenciosa e cotidiana, antes de enfraquecer, fortalecia com suas consultas o mecanismo centrado em discreto mas vigoroso protagonista: o governo geral reconhecido intérprete, destacado personagem do romance de interpretação do Ato Adicional, independente do partido no poder.

131 Ou deliberação e expedição do executivo, como não era raro ocorrer.

CONCLUSÃO

A narrativa teve início com a exposição do problema de pesquisa, consistente em saber se os artigos anônimos de João Gomes lançariam alguma luz sobre a história constitucional do Brasil Império. Quando investigados a fundo e em detalhe, os textos de propaganda política revelaram-se gesto particular de um movimento geral, a despeito de estarem carregados de peculiaridades. Fontes menores, continham tanto as exceções paranaenses quanto a regra imperial, com a diferença de que, enquanto as primeiras se apresentava numa leitura *prima facie* dos documentos, a segunda estava implícita em suas dobras. O romance de interpretação do Ato Adicional ocultava-se nos detalhes sintomáticos, nos apartes espontâneos, nas solicitações dúbias. A pesquisa historiográfica se encarregou de descobri-lo, e a presente exposição, de fazê-lo falar, ainda que por meias palavras, ainda que de forma incompleta e fragmentária. Escrita pelo chefe de polícia, a série *O governo e a oposição* consistia em episódio dessa construção interpretativa. Constituía-se, dessa forma, a partir de padrões hermenêuticos e argumentativos preexistentes, com que a proteção de Faria Sobrinho adquiriria estatura constitucional.

No discurso do escudeiro das causas perdidas, não se tratava tanto de garantir o cargo de um ex-presidente de província submisso ao clã Correia-Nácar contra a vingança política de uma assembleia provincial dominada pelo clã Oliveira e Sá e Alves de Araújo, quanto de combater abuso cometido pelo legislativo do Paraná ao exercer a prerrogativa da divisão judiciária, garantida pelo Ato Adicional. Essa inteligência sustentada por João Gomes nas razões de não sanção da lei extinguindo a comarca de S. José e, depois, nos artigos anônimos, suscitou considerável divergência, envolvendo todas as instâncias da opinião pública, assim como indivíduos de diferentes províncias do Império. Da imprensa provincial ao parlamento, a disputa pelo sentido do Ato punha em jogo doutrinas partidárias, que se confrontavam em espaços dialógicos, nos quais a multiplicidade de vozes permitia vislumbrar o espectro interpretativo no qual os artigos anônimos estavam inseridos. Somada à reconstrução da discussão pública em torno do caso particular, a análise das fontes citadas pelo chefe de polícia fundamentou esse primeiro passo em direção à questão geral do Brasil Império.

Delineavam-se os traços do romance que, em geral, opunha os partidos liberal e conservador em duas linhas interpretativas. Enquanto os primeiros procuravam ampliar a autonomia provincial manifestada nas assembleias, os segundos buscavam alargar a capacidade de intervenção dos presidentes nessa autonomia. Ambos disputavam a medida da

descentralização do estado, uns pelas franquias das assembleias provinciais, eleitas pela província, outros pelas garantias do centro unificador, que nomeava livremente as presidências. A inegável parcialidade dos artigos anônimos, nesse contexto, era não apenas contornada em alguma medida, mas também compreendida dentro da disputa pelo sentido da constituição. João Gomes filiava-se não apenas à doutrina conservadora, mas também ao movimento por independência do judiciário. Os textos particulares, assim, continham dois marcos interpretativos gerais, ambos em detrimento da prerrogativa atribuída às assembleias de legislar sobre divisão judiciária das províncias. Consistiam numa jogada específica em tabuleiro de distintas possibilidades, que, a partir do movimento particular, pôde ser reconstruído em certa medida, mas sem qualquer pretensão de completude.

Além das doutrinas partidárias, o romance de interpretação do Ato Adicional tinha outras características, reveladas por uma análise de fontes citadas nos próprios artigos anônimos. Embora a série *O governo e a oposição* contenha enviesamento na seleção de referências, decorrente de sua posição no espectro interpretativo, ele pôde ser, se não anulado, ao menos amenizado tanto pela comparação de diferentes indícios quanto pelo recurso aos debates parlamentares referenciados. Garantidas pela disputa política travada nas instâncias da opinião, divergência e multiplicidade de vozes permitiram trazer à exposição tanto o viés liberal combatido em *O governo e a oposição* quanto os matizes interpretativos individuais, dissidentes das opiniões partidárias. Alguns testemunhos ilustraram, inclusive, incoerências com as grandes linhas de interpretação, motivadas por paixões e interesses em jogo nos casos concretos, tornando-se objeto de censura dos adversários políticos. Antes de indicar a inexistência de um romance, a incoerência constituía a própria narrativa, e explica o fato de que governos liberais deixavam de lado sua doutrina partidária para constranger a autonomia provincial via interpretação, ou de que, no parlamento, Ouro Preto defendesse a assembleia do Paraná por publicar leis suspensas por inconstitucionais, ao mesmo tempo que, no conselho de estado, opinasse contra a medida e pela suspensão do regimento interno que a autorizara.

A análise verticalizada dos artigos anônimos, no mais, permitiu vincular as doutrinas partidárias a valores, que explicam também os matizes encontrados. A escola conservadora alinhava-se a uma concepção de justiça ancorada na certeza do direito e na igualdade formal, garantidas pelo laço do centro, tendente a um direito geral em todo o Império. A liberal organizava-se em torno de uma fundada na equidade e na apreciação de cada caso, asseguradas pela autonomia das assembleias provinciais, atentas a interesses e necessidades

particulares. Em geral, a doutrina dos partidos era coerente com os valores, não com a forma de interpretar o Ato, que variava de acordo com os enunciados a serem interpretados. Tratando-se de elementos centralizadores, a doutrina conservadora prescrevia interpretação ampliativa e a liberal, restritiva. Quando invertida a polaridade dos enunciados interpretáveis, invertia-se também a técnica interpretativa entre as escolas. Coerentes na adesão valorativa, as doutrinas partidárias consistiam no esquema geral do romance de interpretação, que admitia matizes particulares quando se tratava dos indivíduos, não limitados a escolher um ou outro valor, nem tendo à disposição apenas os dois mencionados. O Uruguai dos *Estudos práticos* aproximava-se da doutrina liberal em vários aspectos, fazendo concessões à autonomia regional e sua abertura equitativa às particularidades provinciais. O Olegário de Casto de *O Direito*, por sua vez, aproximava-se da conservadora quanto à divisão judiciária, aderindo ao valor de um judiciário independente contra a atribuição dos legislativos de província.

Linhas, matizes e contradições resumem boa parte do que os artigos anônimos permitem descobrir sobre o romance em análise. Delineiam retrato de sua dimensão doutrinária, em que a interpretação não gerava vínculo obrigatório, por mais autorizada e respeitável que fosse. Influenciada por esse instrumental não vinculante, a seu turno, a atividade interpretativa das autoridades constituídas obrigava em maior ou menor medida, e constitui outra vertente da disputa pelo sentido do Ato, em que o governo geral tinha protagonismo. Desse peculiar mecanismo baseado no reconhecimento do executivo como intérprete do direito e da constituição, encontram-se alguns sintomas nos artigos anônimos e nas fontes citadas por João Gomes, e outros tantos na discussão pública provincial entre 1888 e 1889. Nesse período, o romance estava em seu epílogo. As propostas de reforma do Ato agitavam a opinião pública no centro e nas províncias. Salvo posições minoritárias, todos os partidos se posicionavam pelo desenvolvimento da autonomia provincial, e tinham como grande alvo a livre nomeação dos presidentes. Para evitar conflitos entre legislativo e executivo provinciais, propunha-se a eleição da presidência pela província, a fim de que os poderes emanassem da mesma autoridade constitutiva. Assembleia eleita pelas forças regionais e presidente nomeado pelo governo tendiam a entrar em confronto quando o partido predominante na província não era o mesmo a ocupar o ministério.

O calor da discussão em torno das presidências, em suma, era significativo de que não se mostravam tão inofensivas à autonomia regional como argumenta Dolhnikoff em *O pacto imperial*, fundada na premissa de que o veto presidencial podia ser derrubado por

maioria qualificada. Na prática, os presidentes podiam torná-lo permanente ao alegar inconstitucionalidade nas razões de não sanção de uma lei provincial. Dessa forma, se fosse derrubado por dois terços dos membros da assembleia, seria possível suspender a publicação da lei e remetê-la ao parlamento que, na prática, jamais se manifestaria sobre o caso. Além disso, eram o braço forte do governo nas províncias, e atuavam como engrenagem provincial de mecanismo interpretativo não constante nos enunciados constitucionais, mas reconhecido numa prática complexa. Os presidentes remetiam dúvidas sobre legislação provincial ao ministério e faziam executar nas províncias os respectivos avisos ministeriais, suspendendo leis publicadas, regimentos internos, dentre outras medidas invasivas. Nas províncias, eram a interface mais próxima e visível de um mecanismo interpretativo amplo e vigoroso, atuante na dimensão cotidiana da política constitucional. A ênfase da discussão pública na reforma presidencial denunciava a presença desse dispositivo centralizador, cuja verdadeira autoridade não se ousava criticar diretamente.

Em prática silenciosa mas constante, o governo caminhara sobre prerrogativas atribuídas à assembleia geral pela Carta e pelo Ato, interpretando o direito por medida geral e vinculante, controlando a constitucionalidade das leis provinciais. Essa caminhada iniciara-se no contexto da regência, a despeito de o legislativo reunir, nessa época, soma de poderes sem igual durante o Brasil Império. Com a reinstituição do conselho de estado, o original mecanismo interpretativo estava completo. Orientando ministérios sujeitos a contingências políticas, o oráculo consultivo atuava como verdadeiro órgão de interpretação do direito, opinando sobre dúvidas que os ministros lhe apresentavam. As consultas ofereciam cognição e fundamento jurídico aos atos deliberativos do executivo, especialmente avisos ministeriais, com resposta às dúvidas de interpretação dirigidas ao governo por diferentes autoridades administrativas e judiciárias. Nas províncias, a seu turno, os presidentes executavam avisos contendo deliberação dos ministros, respaldados na argumentação jurídica oracular. Não raro, faziam-no em casos em que eles mesmos haviam enviado a questão ao ministério.

De grande relevância à história constitucional do Brasil Império, o mecanismo centralizador se estruturara ao arrepio dos enunciados constitucionais, em torno de um governo geral reconhecido intérprete, auxiliado pelo conselho de estado e pelos presidentes. A assembleia geral, na prática, não exercia suas elevadas atribuições interpretativas, ao menos não a contento. O executivo encartara-se nessa lacuna prática do sistema jurídico. O caráter consultivo da engrenagem oracular, nesse contexto, em nada diminuía a envergadura do

aparato centralizador, cuja força deliberativa residia no ministério. Destacar a natureza consultiva do conselho a fim de sustentar centro menos pujante, ou autoridade legislativa na interpretação do direito e da constituição, consiste em fugir à questão sob pretextos pouco convincentes à luz da dimensão cotidiana da política constitucional. Quase sempre acatadas pelos consulentes, as consultas eram importantes não por serem consultas, mas por orientarem e fundamentarem deliberações do governo, isto é, por sua função cognitiva e justificadora junto ao ministério, que as ratificava e expedia em avisos e outros tipos normativos.

Consolidado em prática complexa incluindo autoridades constituídas e sociedade politicamente organizada, parte do sentido atribuído à constituição passava ao largo dos enunciados textuais. Embora não se limitasse à esfera constitucional, o dispositivo reconhecido e centralizador exercia certo protagonismo no romance de interpretação do Ato, e permite vislumbrar o predomínio de inteligência centralista na vertente narrativa das autoridades constituídas, independente da doutrina ostensiva do partido no ministério. Longe de defender influência unilateral do centro nas províncias, pretende-se apenas questionar a existência de uma monarquia *com fortes elementos federativos* no Brasil Império. Ao sustentar a vitória do projeto federalista, Dolhnikoff fundamenta-se na autonomia das assembleias provinciais e na disputa política proporcionada pela câmara dos deputados. Como o poder legislativo era o único com estrutura federal, as premissas parecem tendenciosas. O argumento se torna menos forte quando analisado sob mirada constitucional mais ampla, considerando o caráter unitário dos demais poderes, assim como a caminhada do executivo sobre atribuições interpretativas da assembleia geral e, em consequência, sobre a autonomia das assembleias provinciais. Convém não esquecer, aliás, a influência do governo nas eleições, nem o fato de que o parlamento era composto também pelo senado, na composição do qual influía a escolha régia em lista tríplice, e cuja vitaliciedade tornava os senadores independentes das províncias.

Parece razoável argumentar que, ao contrário, fortes eram os elementos centralistas, especialmente o aparato de interpretação do direito e da constituição: governo, conselho, presidências. Sem desconsiderar a engrenagem federativa das assembleias provinciais com maior ou menor autonomia, nem a da assembleia geral em que as elites regionais tinham alguma margem para negociar seus interesses, sustenta-se não terem sido tão robustas quanto poderiam parecer, salvo no período da regência. Com o regresso, o cenário mudava de figura. O governo central se estabelecia, invadia atribuições, interpretava direito e constituição.

Conquistava poder não previsto em enunciados constitucionais, tampouco declarado nos relatórios do ministério do império, nos quais não se pode confiar sem ressalvas ao tratarem da centralização. A autonomia regional não raro vinha resguardada pelo próprio governo, orientado pelo conselho de estado. Quando Miranda Ribeiro sugeriu ao ministro do império interferir no reconhecimento dos membros da assembleia provincial, recebeu censura em forma de aviso. Essa pasta ministerial era talvez o principal agente centralizador, deliberando sobre matéria de assembleias provinciais, respondendo a dúvidas de presidentes e outras autoridades, remetendo avisos às províncias. Aos relatórios, convém agregar testemunhos da discussão pública, que captam práticas não declaradas no discurso oficial. Sob o prisma da opinião, o projeto regressista saiu vencedor, com algumas concessões federalistas.

Além de entreter diálogo com a história política, por fim, pretende-se contribuir de alguma forma com o constitucionalismo contemporâneo. O contato com um passado esquecido e distinto da experiência atual oferece convite ao estranhamento, a repensar o direito constitucional, ao desafio de reconectar passado e presente. Embora residam em estratos profundos da constituição, as continuidades existem, encobertas por camadas de rupturas superficiais, incapazes de fazer saltar o contínuo da história. Além de um executivo forte, o resgate constitucional do Brasil Império evidencia a dimensão política das constituições, que nunca deixou de existir. Tornou-se, porém, verdadeiro ponto cego entre juristas contemporâneos. Convém dissipar tal cegueira em diálogo lúcido com a história, a fim de que o saber jurídico volte a ocupar-se de algo que foi e continua a ser seu, mas ao qual abdicou assentando bases em novos campos de investigação, talvez mais cômodos, talvez menos comprometidos. Em tempos de perigo, o encontro entre passado e presente se apresenta como apelo a revisitar a sala de máquinas da constituição, livrá-la de ares viciados, arejá-la com novos ventos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alessandro Cavassin. **A província do Paraná**. A classe política. A parentela no governo. Tese (Programa de Pós-Graduação em Sociologia) - Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014.

BASTOS, Tavares. **A província**: estudo sobre a descentralização no Brasil. Rio de Janeiro: Garnier, 1870.

BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. **Dicionário bibliográfico brasileiro**. v. 3. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1895.

BRASIL. **Anais da câmara dos deputados, 1837.** Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/pesquisa_diario_basica.asp. Acesso em: 19 de fevereiro de 2019.

BRASIL. **Anais da câmara dos deputados, 1839.** Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/pesquisa_diario_basica.asp. Acesso em: 03 de fevereiro de 2019.

BRASIL. **Anais da câmara dos deputados, 1882.** Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/pesquisa_diario_basica.asp. Acesso em: 03 de fevereiro de 2019.

BRASIL. **Anais da câmara dos deputados, 1888.** Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/pesquisa_diario_basica.asp. Acesso em: 04 de dezembro de 2018.

BRASIL. **Anais da câmara dos deputados, 1889.** Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/pesquisa_diario_basica.asp. Acesso em: 03 de fevereiro de 2019.

BRASIL. **Anais do senado do Império do Brasil.** Volumes 1, 2 e 3. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1832.

BRASIL. **Anais do senado do Império do Brasil.** Volumes 2, 3 e 4. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1839.

BRASIL. **Anais do senado do Império do Brasil.** Volumes 1 e 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1840.

BRASIL. **Anais do senado do Império do Brasil.** Volumes 2, 3 e 5. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1880.

BRASIL. **Anais do senado do Império do Brasil.** Volumes 1, 2 e 5. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1888.

BRASIL. **Constituição política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 05 de novembro de 2018.

BRASIL. **Decreto nº 3.029, de 9 e janeiro de 1881 (Lei Saraiva).** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacaooriginal-59786-pl.html>. Acesso em: 30 de novembro de 2018.

BRASIL. **Decreto nº 8.213, de 13 de Agosto de 1881 (Regulamento Eleitoral).** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-8213-13-agosto-1881-546457-publicacaooriginal-60487-pe.html>. Acesso em: 30 de novembro de 2018.

BRASIL. Decreto nº 8.308, de 17 de novembro de 1881. **Coleção das leis do Império do Brasil de 1881.** v. 1. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1882.

BRASIL. **Lei de 14 de junho de 1831 (Lei da Regência).** Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37250-14-junho-1831-563670-publicacaooriginal-87745-pl.html. Acesso em: 28 de janeiro de 2019.

BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832 (Código de Processo Criminal)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm. Acesso em: 16 de dezembro de 2018.

BRASIL. **Lei de 12 de outubro de 1832**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-12-10-1832.htm. Acesso em: 06 de janeiro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834 (Ato Adicional)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM16.htm. Acesso em: 05 de novembro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 105, de 12 de maio de 1840 (Lei de Interpretação do Ato Adicional)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM105.htm. Acesso em: 07 de dezembro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 234, de 23 de novembro de 1841 (Lei do Conselho de Estado)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM234.htm. Acesso em: 30 de janeiro de 2019.

BUENO, José Antônio Pimenta. **Direito publico brasileiro e análise da Constituição do Império**. Rio de Janeiro: J. Villeneuve, 1857.

BURKE, Peter. **A escola dos annales (1929-1989): a revolução francesa da historiografia**. São Paulo: Editora da Unesp, 2010.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

CASTRO, Olegario Herculano de Aquino. Reforma Judiciaria. **O Direito**: revista mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência. Rio de Janeiro, vol. 31, p. 161-216, mai./ago. 1883.

CEDRO, Ernesto P. Lobão. A extinção da comarca de Itajaí sob o ponto de vista jurídico. **O Direito**: revista mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência. Rio de Janeiro, vol. 22, p. 459-463, mai./ago. 1880.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. **História do controle de constitucionalidade das leis no Brasil**: percursos do pensamento constitucional no século XIX (1824-1891). São Paulo: Almedina, 2015.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**: estudos sobre o culto, o direito, instituições da Grécia e de Roma. São Paulo: Hemus, 1975.

DANTAS, Luiz Carlos Rollemberg. Justiniano de Mello e Silva, filósofo e historiador. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico de Sergipe**, Aracaju, v. 16, n. 21, pp. 258-263, 1955.

DOLHNIKOFF, Miriam. **O pacto imperial**: origens do federalismo no Brasil do século XIX. São Paulo: Globo, 2005.

FIORAVANTI, Maurizio. **Costituzionalismo**: percorsi della storia e tendenze attuali. Bari: Laterza, 2009.

GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la constitución**: dos siglos de constitucionalismo em América Latina (1810-2010). Buenos Aires: Katz Editores, 2014.

GINZBURG, Carlo. **Relações de força**: história, retórica e prova. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GINZBURG, Carlo. **Mitos, emblemas, sinais**: morfologia e história. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

GUARANÁ, Armindo. **Dicionário biobibliográfico sergipano**. Rio de Janeiro: Editora Paulo, Pongetti & C., 1925.

GUASTINI, Riccardo. **Interpretar y argumentar**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2014.

HART, H. L. A. **O conceito de direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

HESPANHA, António Manuel. **As vésperas do Leviathan**: instituições e poder político, Portugal – sec. XVII. Coimbra: Almedina, 1994.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LOBO, Judá Leão. **A opinião pública entre pensamento e arquivo**: encarnação e releituras de uma categoria constitucional no Brasil monárquico. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015.

LOBO, Judá Leão. Estudo sobre “O oráculo de Delfos: o conselho de estado no Brasil Império”, de José Reinaldo de Lima Lopes. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, pp. 1363-1400, 2018.

LOBO, Judá Leão. O que é opinião pública? Estudo de história constitucional brasileira. **Quaestio iuris**, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 01, pp. 494-518, 2017.

LOBO, Judá Leão; SOUZA, Otávio Oliveira de. A liberdade de expressão entre monarquia e república: uma história de igualdade e hierarquia na Curitiba de 1889. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, São Paulo, v. 5, n. 3, pp. 68-92, 2018.

LOBO, Judá Leão; STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. Discussão pública e formação da cultura jurídica: contribuição metodológica à história do direito brasileira. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, vol. 8, n. 3, pp. 1688-1710, 2015.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O oráculo de Delfos**: conselho de estado e direito no Brasil oitocentista. São Paulo: Saraiva, 2010.

LYNCH, Christian Edward Cyril. **Monarquia sem despotismo de liberdade sem anarquia**: o pensamento político do Marquês de Caravelas. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

- MACDOWELL, Samuel Wallace. **Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa:** na segunda sessão da vigésima legislatura pelo ministro e secretário de estado dos negócios da justiça. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887.
- MÁRQUEZ, Gabriel García. **Cem anos de solidão.** Rio de Janeiro: Record, 2008.
- NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo.** São Paulo: Publifolha, 2000.
- NEGRÃO, Francisco. **Efemérides paranaenses.** Curitiba: Centro de Estudos Bandeirantes, 1849.
- NEGRÃO, Francisco. **Genealogia paranaense.** v. I. Curitiba: Imprensa Paranaense, 1926.
- NEGRÃO, Francisco. **Genealogia paranaense.** v. II. Curitiba: Imprensa Paranaense, 1927.
- NEGRÃO, Francisco. **Genealogia paranaense.** v. III. Curitiba: Imprensa Paranaense, 1928.
- PETIT, Carlos. **Discurso sobre el Discurso:** oralidad e escritura en la cultura jurídica de la Españã liberal. Huelva: Universidad de Huelva, 2000.
- PRIORE, Mary del. **O castelo de papel:** uma história de Isabel de Bragança, princesa imperial do Brasil, e Gastão de Orléans, conde d'Eu. Rio de Janeiro: Rocco, 2013.
- REGO, Vicente Pereira do. **Elementos de direito administrativo brasileiro para uso das faculdades de direito do Império.** Recife: Tipografia Comercial de Geraldo Henrique de Mira & C., 1860.
- RIBEIRO, João Coelho Gomes. **A gênese histórica da Constituição Federal:** subsídio para sua interpretação e reforma. Rio de Janeiro: Oficinas Gráficas da Liga Marítima Brasileira, 1917.
- RIBEIRO, João Coelho Gomes. **A reforma da magistratura:** esboço de um plano sobre o assunto. Campanha: Tipografia do «Monitor Sul-Mineiro», 1881.
- RIBEIRO, João Coelho Gomes. **Fundo atual de emancipação e sua aplicação:** consolidação de todas as leis, decretos, regulamentos e avisos sobre tal assunto, desde 1871 até 1887. Curitiba: Tipografia Dezenove de Dezembro, 1887.
- RIBEIRO, João Coelho Gomes. **Instruções para o recrutamento na província do Paraná.** Curitiba: Tipografia Luiz Coelho, 1888.
- RODRIGUES, José Honório. **O conselho de estado:** o quinto poder? Brasília: Senado Federal, 1978.
- SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SMITH, William. Massinissa. **A Dictionary of Greek and Roman biography and mythology**, 1873. Disponível em: <http://www.perseus.tufts.edu/hopper/text?doc=Perseus:text:1999.04.0104:entry=masinissa-bio-1>. Acesso em: 23 de novembro de 2018.

SCHWARCZ, Lília Moritz. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

URUGUAI, Visconde do. **Estudos práticos sobre a administração das províncias no Brasil**. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, v. 1, 1865.

URUGUAI, Visconde do. **Visconde do Uruguai**. São Paulo: Ed. 34, 2002.

VIANNA, Pedro Antônio Ferreira. **Consolidação das disposições legislativas e regulamentares do processo criminal**. Rio de Janeiro: Tipografia e Litografia Carioca, 1876.

VIANNA, Antônio Ferreira. **Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa: na segunda sessão da vigésima legislatura pelo ministro e secretário de estado dos negócios da justiça**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1888.

ANEXO A – A SÉRIE DE ARTIGOS *O GOVERNO E A OPOSIÇÃO*

O GOVERNO E A OPOSIÇÃO. **GAZETA PARANAENSE**, 5 DE SETEMBRO DE 1888, PP. 1-2.

Sem a mínima razão de procedência, foram ultimamente censurados pela oposição, com acrimonia desusada, os atos do Governo provincial, pelos quais negou sanção às resoluções da Assembleia, relativas à extinção da comarca de S. J. dos Pinhais e à anexação do cargo de Diretor geral da Instrução pública da província ao de professor do Instituto.

Não visamos à polêmica; apenas reivindicados, por este, o direito do governo à justiça da opinião imparcial.

Naquele particular, outro fosse o procedimento do Governo, e seria réu de cumplicidade, em atos da iniciativa da Assembleia, violadores da Constituição, como adiante se demonstra, quando aliás, é seu restrito dever velar, de par com aquela corporação, na guarda da mesma Constituição e das leis.

A negação da sanção, em tais casos, longe de ser uma usurpação de atribuições alheias ou contestação acintosa de competência, é apenas a consagração da solenidade obrigada do recurso a um poder mais elevado e soberano, qual a Assembleia geral, recurso esse honroso para ambas as partes, e só tendente à efetividade de uma solução autentica do desacordo, em matéria tão grave, qual a da interpretação e aplicação de um preceito constitucional (Instruções mandadas observar pelo Decr. de 9 de Dezembro de 1835, § 8º).

Será porém mister, para o caso, como o insinua a oposição, que a lei viole a Constituição diretamente e em sua própria letra?

Responde a isso, entre outros o emérito publicista Marquês de S. Vicente, em seu “Direito público” o seguinte:

É evidente que qualquer lei provincial que ofender a Constituição, ou, porque verse sobre assunto a respeito de que a assembleia provincial não tenha faculdade de legislar, ou porque suas disposições, *por qualquer modo, contrariem algum preceito*

constitucional, as atribuições de outro poder etc... é evidente, dizemos, que tal lei é nula, não passa de um excesso ou abuso de autoridade. (pág. 181, § 2º).

Acrescenta ele, no § 4º, em seguida: “É evidente pelos princípios e pela lei, que as assembleias provinciais não podem legislar *sobre interesses gerais da nação direta, nem indiretamente*”.

É tão rudimentar esse princípio do Direito Administrativo pátrio, que se acha expresso, além de outros, no compêndio daquela ciência, de que é autor o lente da Academia do Recife, Dr. V. Pereira do Rego. Diz ele, à pag. 69 do dito livro: “A Assembleia geral deve pois cassar toda a lei provincial que *direta* ou *indiretamente* ofender a Constituição etc.”

A razão é clara.

Não há direito contra direito: as disposições que criaram e harmonizaram entre si os diversos poderes políticos, são preceitos – bases da organização do Estado, e, pois, na ordem lógica, se não cronológica, precedem e presidem aos demais preceitos constitucionais, sobre os ramos, aparelhos e dependências daqueles poderes, do mesmo modo que os alicerces precedem as paredes do edifício, e estes dependem daqueles.

Ora atacar, *sem uma razão superior*, as condições de existência e funcionamento dos poderes políticos, é atacar os próprios poderes, não já indiretamente, mas de face.

Particularizando, dizemos quanto à anexação do cargo de Diretor da Instrução pública ao de professor do Instituto (impropriamente, qualificada, na lei, de supressão, quando as atribuições persistem as mesmas e portanto subsiste o cargo e apenas se decreta acumulação dele com outro), quanto a tal anexação, diremos que, constituindo ela matéria de mera alçada administrativa, importaria na usurpação pela Assembleia, da atribuição do poder executivo, representado por seu delegado imediato, de nomear e demitir empregados provinciais, designadamente, infringindo-se assim o disposto nos Arts. 102, § 4º, 165 e 166 da Constituição combinados com o Art. 5º, § 6º da Lei nº 40 de 3 de Outubro de 1834 e com o § 3º das Instruções supracitadas.

Damais essa anexação de funções exorbitaria das atribuições conferidas às Assembleias provinciais, em tese geral, pelo Art. 10, § 11 do Ato Adicional, porque, além de ser disposição especial, constituindo por si só uma lei e não, um corpo ou plano geral de reforma da Instrução pública, não é justificada por precedente legislativo que firme os casos e a forma da demissão na espécie.

Assim é que, de acordo com estes princípios, o eminente conselheiro de Estado, Visconde do Bom Retiro, tão ouvido nestas matérias, declarou sem contestação, no Senado, em sessão de 31 de Agosto de 1880, respondendo ao Senador Corrêa, o seguinte:

Concordo, Sr. presidente, com o honrado senador, em que as assembleias provinciais devem providenciar sobre a aposentação ou reforma dos funcionários, estipendiados pelos cofres das províncias, estabelecendo as regras gerais, ou antes regulando casos e a forma, porque os presidentes poderão aposentá-los ou reformá-los, como atribuição implicitamente compreendida na de legislar *sobre a nomeação, suspensão ou demissão de tais empregados*; mas nunca, aposentando ou reformando, *por própria iniciativa e lei especial*, qualquer empregado, porque desse modo, *invadirão atribuições administrativas, que lhes não pertencem*. Se, portanto, a assembleia provincial do Rio de Janeiro tivesse legislado dizendo positivamente - “Fica aposentado ou fica reformado este ou aquele empregado” - o seu ato seria com todo o fundamento considerado, por mim, ao menos como incurial, ou *antes como inconstitucional* (Annaes do Senado 1880, vol. 4º, pag. 416).

Ora é bem de ver-se, que tratando o orador da interpretação do art. 10 § 11 do Ato Adicional, os seus conceitos se aplicam também e *a fortiori* aos casos de nomeação e demissão de empregados, pois que estas não constituem dispensas na lei ou mercês. Demais há perfeita equivalência para o caso entre as expressões - “Fica demitido o empregado tal” e a outra usada pela Assembleia. “É suprimido o cargo tal, cujas funções serão, da data da lei, exercidas etc.”.

É designado o cargo e sob o pretexto contraditório de supressão demite-se o empregado.

Releva porém acrescentar que, superior a tudo isso e, como égide tutelar dos direitos da nação, o legislador constitucional, elevou o princípio de que – nenhuma lei será estabelecida sem utilidade pública; ora o deficit financeiro, se impõe o dever de economias, não autoriza a desorganização do serviço público.

No seguinte número trataremos da lei sobre a comarca de S. José.

O GOVERNO E A OPOSIÇÃO II. **GAZETA PARANAENSE**, 7 DE SETEMBRO DE 1888, PP. 1-2.

A negação da sanção, por parte da presidência da província, à resolução da assembleia, que extingue a comarca de S. José dos Pinhais, tem igualmente a justificação e procedência como corretivo legal a uma violação flagrante da Constituição do Império.

Ainda aqui, coerentes com o princípio que adotamos, por norma de orientação na defesa – *res, non verba* – apoiaremos a nossa argumentação em fatos e em disposições da lei,

não suscetíveis de contestação, por parte da oposição, e tão somente subsidiários das razões justificativas da não sanção.

Todo o país conhece o escandaloso fato, ocorrido em 1880, isto é, na situação liberal, da extinção da comarca de Itajaí, em Santa Catarina, pela lei nº 861 de 4 de fevereiro daquele ano, da respectiva assembleia.

A propósito desse fato, o senador Teixeira Junior, atual Visconde do Cruzeiro, apresentou e justificou no Senado, um requerimento, pedindo informações ao Governo, e este pelo órgão do Ministro da Justiça, de então, Senador Dantas, *insuspeito à oposição*, qualificou ato da assembleia de *abuso*, no que foi acompanhado pelo Presidente do conselho, Senador Saraiva.

Sem mais comentários, passamos a reproduzir, na parte relativa à questão, o notável discurso proferido em sessão do Senado de 19 de junho de 1880, pelo Visconde do Cruzeiro, vulto esse do nosso parlamento, que se distingue, entre todos, por sua moderação, senso prático e isenção de espírito, no modo de encarar as questões na tela dos debates, quer se trate de matéria econômica ou financeira, quer ainda se agitem interesses meramente políticos, de caráter incandescente.

De fato, a oposição liberal sempre fez justiça inteira à lealdade e imparcialidade políticas daquele eminente brasileiro.

Na dita sessão, depois de declarar-se de acordo com a interpretação, dada ao art. 15 do Ato Adicional, pelo senador do Paraná, conselheiro Correia, e em seguida à leitura, que fez de uma carta do ex-presidente de Santa Catarina, comunicando não ter sancionado aquela lei, ainda depois de reenviada, em virtude de sua votação por dois terços e apenas tê-la executado, nos termos do art. 19 do dito Ato Adicional, disse S. Ex., textualmente, o seguinte:

Vou porém, mais longe, entendendo que o presidente da província teria consultado melhor os interesses sobre que velava, se, em vez de dar execução a essa lei, tivesse suspenso a sua publicação. O Ato Adicional, assim como a lei de interpretação, impõe ao presidente da província a obrigação de suspender a execução das leis em certos e determinados casos. Resta saber se a extinção da mais importante comarca de uma província, prejudicando os interesses de uma numerosa população e embaraçando a administração da justiça, está ou não compreendida naqueles casos, por ser contrária à utilidade e conveniência pública.

Assim considera, essa lei importa *uma manifesta violação* do § 2º do art. 179 da Constituição, que dispõe o seguinte...

O Sr. Silveira Lobo: - Nenhuma lei será decretada sem utilidade pública.

O Sr. Teixeira Junior: - Como o honrado senador acaba de repetir. Portanto, não consultando essa lei a utilidade pública e, pelo contrário, prejudicando *manifestamente* os legítimos interesses de uma numerosa população, *estava no caso de ser considerada inconstitucional*.

(...)

O Sr. Teixeira Junior: - Podia (*o presidente*) *suspender e levar ao conhecimento do governo para que a assembleia geral decidisse definitivamente se o projeto devia ou não ser sancionado*. O art. 16 do Ato Adicional dispõe sobre esse caso.

O Sr. Leão Velloso: - Mas essa lei não está nesse caso.

O Sr. Teixeira Junior: - É o que vamos ver.

O Sr. Leão Velloso: - Não está compreendida em nenhuma das hipóteses do art. 16.

O Sr. Teixeira Junior: - Mas, poderá o nobre senador contestar que está compreendida na hipótese do art. 7º da lei de 12 de maio de 1840? Diz esse art. (lê). “O art. 16 do Ato Adicional compreende implicitamente o caso, em que o presidente da província negue a sanção a um projeto, por entender que ofende a Constituição do Império”.

Ora combine-se esta disposição com as do art. 16 e do § 3º do art. 24 do Ato Adicional e se reconhecerá que o presidente da província, tendo competência para suspender a publicação das leis provinciais, nos casos e pela norma, marcados nos arts. 15 e 16 do Ato Adicional e 7º da lei de Interpretação, podia ter prestado esse relevante serviço, não só à numerosa população da comarca de Itajaí, cujos interesses pretendia salvaguardar, mas também, à *magistratura, impossibilitando uma ofensa tão manifesta dos seus direitos*.

(...)

Poderia esse procedimento ser censurado pelo governo?

De certo que não; *o governo já qualificou esse ato da assembleia provincial como um abuso, e abuso que foi estigmatizado pelo nobre presidente do conselho e pelo nobre ministro da justiça*. (Anais do Senado – 1880 – 2º vol., pags. 222 e 223).

Note-se que esta última declaração do orador foi confirmada pelo silêncio dos referidos ministros, presentes, e do Senado.

Devemos apenas acrescentar, em abono da nossa própria argumentação, que a aplicação do disposto no art. 179 § 2º da Constituição à lei da extinção da comarca foi contestada pelo ministro da justiça, senador Dantas e pelo senador Leão Velloso, em apartes, que apenas, é verdade, exprimiram suas opiniões individuais, e sem declarado apoio em lei, doutrina ou precedente em contrário. Basta, porém ao espírito imparcial e conhecedor dos nossos homens da política militante, o reconhecimento do fato, *como abuso*, por parte dos órgãos do governo, em uma questão de partidários seus, para formar por si esclarecida convicção sobre o assunto.

As razões de não sanção do ex-presidente são quase idênticas às da presidência desta província, quanto à extinção da comarca de S. José como se vê dos Annaes citados.

Assim é, que diz aquele ex-presidente, entre outras coisas, que se identificam, o seguinte: “A província nada tem a lucrar com a extinção de uma comarca, como a de Itajaí, criada há 12 anos e que cada vez parece mais necessária pelo aumento de sua população já superior a vinte mil habitantes, esparsos em povoados, alguns dos quais distantes da respectiva sede”. A de S. José foi criada em 1877, há 11 anos portanto, e tem mais de dezesseis mil habitantes, assim esparsos em povoados distantes.

Tem muitos núcleos coloniais, como a de Itajaí.

Releva notar ainda que, *ad vista* do que se dava no caso dessa comarca, a anexação da de S. José à desta capital, vem tornar a comarca de Curitiba excessivamente extensa, pois estender-se-á das divisas da província com S. Paulo até as divisas com Santa Catarina.

A alegação da proximidade da capital e da existência, na comarca, de uma estação da estrada de ferro, nenhum peso merece, pois o próprio parecer da comissão, favorável ao projeto, reconhece que aquela estação está num extremo da comarca, sendo que esta é, como se sabe, muito extensa em território.

Em face do exposto, vê-se que não podia ser mais legal, correto e justo o ato do Governo, negativo da sanção a um tal projeto.

Sem fazer aplicação ao caso, e, unicamente, como um esclarecimento para a questão, citaremos as palavras, com que o ilustrado ex-juiz de direito de Itajaí qualificou o ato da extinção de sua comarca:

A supressão de uma comarca, tão somente por ódio ou por vingança da pessoa do respectivo juiz de direito, seja ele quem for, será sempre uma injustiça clamorosa, um absurdo jurídico, um gravíssimo prejuízo aos direitos adquiridos de uma numerosa população, e finalmente constituirá uma indelével página negra que perdurará eternamente nos annaes legislativos da respectiva assembleia provincial.

Essa declaração foi lida pelo Senador Teixeira Junior, por ocasião do seu referido discurso, no senado, e não foi contestada.

Em suma e para terminar, cremos ter demonstrado, *quantum satis*, que os dois atos da Assembleia, anexando o cargo de Diretor da Instrução pública ao de professor do Instituto e extinguindo a comarca de S. José dos Pinhais, foram exorbitantes de suas atribuições e inconstitucionais, em face da lei, da opinião dos autores e dos precedentes parlamentares; e portanto, *ipso facto*, se acha plenamente justificado o procedimento da Presidência da Província, opondo seu veto legal e transitório a medidas tão inconvenientes e abusivas, em cumprimento de um dever do seu espinhoso cargo.

A pecha de ignorância e as *demais amabilidades* da opposição, que recaiam agora, além de outros sobre os *ilustres desconhecidos* que se chamaram outrora Marquês de S. Vicente, Visconde do Bom Retiro e Conselheiro Silveira Lobo e sobre os contemporâneos, *sem autoridade alguma*, Visconde do Cruzeiro e Conselheiros Saraiva e Dantas!

Retificação

No 1º artigo, 3ª coluna, onde lê-se: impropriamente qualificada na lei... - leia-se: impropriamente qualificada no projeto primitivo...

Na 4ª coluna, onde se lê: Fica suprimido o cargo tal... - deve ler-se: As funções do cargo tal serão exercidas etc.

O GOVERNO E A OPOSIÇÃO III. **GAZETA PARANAENSE**, 11 DE SETEMBRO DE 1888, PP. 1-2.

Para se formar juízo consciencioso de *lealdade*, com que a oposição, aqui na província e até, na assembleia geral, tem precedido, com relação ao ato do governo, pelo qual negou sanção à resolução da assembleia, extinguindo a comarca de S. José, somos forçados a reproduzir, nestas colunas, o telegrama expedido da capital, em 30 do próximo passado mês de agosto, e publicado no “Jornal do Comércio” de 2 do corrente, e trechos dos discursos do senador Silveira Martins e do deputado Alves de Araújo.

Bastaria tal transcrição, pura e simples, para que se evidenciasse, em face da própria lei, que é citada nesses trechos de discursos, a vaguidade da arguição feita ao Exmo. Dr. presidente da província; entretanto, *ex-abundantia*, e para esclarecimento cabal dos indoutos, transcreveremos o texto da lei em questão, a autoridade de publicista clássico a respeito dos precedentes que ocorrem.

Eis o telegrama: “O presidente acaba de negar a sanção ao projeto, extinguindo a comarca de S. José dos Pinhais, por inconstitucional. Fundamenta, dizendo que o art. 83, § 1º da Constituição proíbe aos conselhos gerais da província propor leis ou deliberar, sobre interesses gerais da nação”.

Todos os que leram as razões justificativas de não sanção, sabem que foram elas fundamentadas, nas seguintes disposições: art. 179, § 2ª da Constituição, que prescreve que nenhuma lei será estabelecida sem utilidade pública; Art. 83, § 1º da mesma Constituição, que proíbe aos Conselhos gerais (atuais assembleias) a proposição de lei ou deliberação sobre interesses gerais da nação; art. 11, § 9º do Ato Adicional, que impõe às assembleias provinciais o dever de velar nas guardas da Constituição e das leis. É pois complexo o fundamento das razões, e não poderia, nem devia ele ser fragmentado, (como o foi) sem a fé, que prova, por si só, a fraqueza da causa da oposição.

O fito porém do telegrama era insinuar, no espírito dos incautos, na Corte, a presunção de que a presidência da província cometera o erro de ofício palmar de reviver disposições revogadas sobre extintos conselhos gerais!!

Assim se predispunha a opinião e cobria-se de ridículo o governo!

É incrível, mas é a verdade; o autor do telegrama revela, pelos termos deste, estar convicto de que se trata da aplicação de disposição revogada!

Tão feliz foi ele que encontrou, logo, na Câmara dos Deputados e no Senado, terreno preparado para a semente, que enviara para a Corte, nas asas do telégrafo.

Sem mais detença, sem nem ao menos examinarem o texto da lei, o Sr. Senador Silveira Martins e o Sr. Deputado Alves de Araujo, incontinentemente, comunicaram ao parlamento e ao país, embasbacados, assombrados ambos, que o presidente do Paraná revogara o Ato Adicional!! E deveria ser demitido a bem do serviço público!!

Mirabile dicter...

De fato, em sessão do senado de 4 do corrente, o Sr. Senador Silveira Martins declarou que o Exmo. Sr. Dr. presidente da província não sancionara a lei sobre a comarca de S. José, por inconstitucional, fundando-se em artigos dos conselhos gerais da Constituição, *que foram suprimidos em 1834*. Textual (Diário do Parlamento n. 102).

Na Câmara dos Deputados em sessão de 3 do corrente, o Sr. Conselheiro Alves de Araujo declarou *ipsis verbis*, o seguinte: “O presidente revogou o Ato Adicional para restabelecer os conselhos gerais da província!”. (Diário cit. n. 101).

Note-se que S. Ex. em seguida leu à Câmara o final das razões de não sanção, das quais se patenteia exatamente o inverso do que disse, isto é, o respeito, consagrado pelo delegado do governo, à *magna carta* das províncias!

A verdade porém, é (e o dizemos com verdadeira mágoa), que os Srs. Conselheiros Silveira Martins e Alves de Araujo confessam-se, por suas próprias palavras, autores, eles mesmos, de uma doutrina que importa a revogação flagrante de arts. expressos da Constituição e do Ato Adicional!

Repetimos: é incrível, mas é verdade.

Dizem eles que a presidência da província firmou-se, em artigo da Constituição, já revogado e relativo aos extintos conselhos gerais, isto é, no art. 83 § 1º, que é o citado no telegrama e constante do ato de não sanção.

Responde a isso o art. 9º do tão citado ato adicional: “Compete às assembleias legislativas provinciais propor, discutir e deliberar na conformidade dos arts. 81, 83, 84, 85, 86, 87 e 88 da Constituição”.

Diz o art. 83, *assim mandado vigorar pelo Ato Adicional*: “Não se pode propor, nem deliberar nestes conselhos projetos: § 1º Sobre interesses gerais da nação” (É o citado pela presidência!).

Responde ainda aos conselheiros Silveira Martins e Araujo, o clássico Marquês de S. Vicente: “Esta revogação não existe, nem deveria existir, pois que fora absurdo sujeitar os interesses gerais da nação à direção ou disposição de um poder provincial.” Pag. 182.

Está pois averiguado e sem contestação possível, que, em lugar de ter a Exma. presidência incorrido, na falta gravíssima de revogar o ato adicional, foram os *próprios seus acusadores*, aliás representantes da nação e conhecedores obrigados de suas leis constitucionais, que, *em pleno parlamento, revogaram sem mandato especial, disposições expressas e em perfeito vigor*, - não já do Ato Adicional só -, mas deste e da própria Constituição!

Provocamos à oposição a que prove o contrário ou justifique os seus chefes neste ponto; o silêncio será o reconhecimento do erro cometido.

Resulta ainda da discussão, na câmara, sobre as razões de não sanção, um aparte característico do Sr. Deputado Zima, no qual, referindo-se à declaração feita nas razões, de que, *não ocorria e nem se alegava, no projeto da lei*, razão alguma conveniência pública, disse S. Ex.: “Onde já se viu alegar razões de conveniência pública em um projeto de lei?”.

S. Ex. *quis dizer* – resolução ou lei da assembleia, porque não pode ignorar, que em geral, os projetos de lei importantes são precedidos de considerandos ou razões justificativas, ex: o projeto de indenização do Sr. Barão de Cotegipe. Ora, é intuitiva a importância de um projeto que extingue uma comarca.

É sabido por todos, um pouco lidos nestas questões, que as deliberações das assembleias, enquanto não sancionadas, são resoluções e não projetos de leis, tanto assim que, pelo art. 19 do Ato Adicional, a assembleia deve mandar publicá-las, por si própria, desde que, esgotado o prazo, o presidente as não sanciona.

Art. 13 diz, positivamente, que são leis e resoluções tais atos de assembleia e *não são projetos de lei*.

Ora, dizem as razões de não sanção no ponto em questão: “Aliás não ocorre, nem se alega no projeto de lei (isto é, no que foi sujeito à assembleia), razão alguma de utilidade pública que justifique tal extinção. Releva entretanto, notar que a presente lei (*vide*) ferindo interesses provinciais etc.”. Adiante ainda se emprega a expressão – *resolução*.

É claro pois que as razões de referem a motivos de conveniência pública, justificativos do projeto primitivo da lei e não aos da mesma lei já votada.

Dir-se-á, porém, que o governo desconhecia, então, tal projeto em sua íntegra, pois a publicação de atas se faz com demora.

Leia-se porém o “Dezenove” n. 74 de 14 do passado, e aí na 2ª pag. 4ª coluna, se verificará que a própria oposição foi quem facultou, *graciosamente*, ao governo, a leitura da íntegra do projeto primitivo, no mesmo dia em que foi proposto!

Em face de oposição tão pouco feliz, aguardemos a decisão da questão, repetindo como o poeta:

Política maldita, a quanto obrigas!

Em vez de armas, porque busca intrigas?

O GOVERNO E A OPOSIÇÃO IV. **GAZETA PARANAENSE**, 19 DE SETEMBRO DE 1888, PP. 1-2.

Ao lermos o artigo do “Dezenove de Dezembro” em resposta ao nosso, em que convidávamos a oposição a justificar as declarações de seus ilustres chefes, Conselheiros Silveira Martins e Alves de Araujo, sobre a revogação do art. 83 da Const., pelos arts. 10 e 11 do Ato Adicional, ficamos realmente abalados em nossa convicção, com as citações, feitas ali, das opiniões dos Conselheiros Mac Dowel e Ferreira Vianna e sobretudo, do finado Visconde de Uruguai, em seus importantes “Estudos Práticos”, obra essa que conhecemos há muito, mas que não tínhamos à mão no momento, para consultar.

De fato, se, o ilustre Visconde de Uruguai, essa glória imorredoura do partido conservador, contestava a inconstitucionalidade de projetos de lei, nas condições do da extinção da comarca de S. José, e declara, *por qualquer forma*, revogado o art. 83, § 1º da Const. pelo Ato Adicional, *nos assuntos* de que tratam os arts. 10 e 11 deste último, era o caso de reconhecer-se que a Exma. Presidência da Província revogara de fato o Ato Adicional, para reviver os extintos conselhos gerais, e o pedido de exoneração não devia fazer esperar.

Por outro lado, porém, verificando que os arts. 10 e 11 citados nada tem a ver com o art. 83 e seus §§ da Constituição e que estes estão em pleno vigor, mesmo quanto aos assuntos que se ligam às matérias daqueles dois artigos do Ato Adicional, verificado ficará, sem dúvida possível, que aqueles dois ilustres conselheiros *revogaram, sem mandato especial*, o art. 9 do Ato Adicional e o referido art. 83 da Constituição e que, com heroísmo, a oposição *encampou* o erro de seus chefes!

Não há fugir daí: não há sofisma ou *tangente*, que liberte a oposição do dilema, com que se tem de haver por culpa do desasado telegrama.

Ora disse a oposição, no artigo aludido, que, mediante a distinção entre atribuições deliberativas e legislativas das assembleias provinciais, vê-se que todos os assuntos, que, embora de interesse geral da nação, foram especificados, nos arts. 10 e 11 do Ato Adicional, como a divisão civil, judiciária e eclesiástica (art. 10 § 1º), a instrução pública (art. 10 § 2º) e outros semelhantes, não podem desde a reforma de 1834, estar compreendidos, na disposição do art. 83, § 1º da Constituição, disposição, que, *quanto a esses assuntos*, hoje da competência exclusiva do poder legislativo provincial, *acha-se claramente revogada*. É este o sentido, acrescente ela, da exata proposição do ilustre senador rio-grandense. (“Dezenove de Dezembro” n. 97 de 12 do corrente). (Textual).

Diz entretanto o próprio Visconde de Uruguai, obra citada pela oposição,

§ 145: Compete às assembleias provinciais propor, discutir e deliberar sobre os negócios mais interessantes de suas províncias, sobre os quais não podem legislar, por virtude do Ato Adicional etc.

§ 146: Não podem as assembleias provinciais propor nem deliberar: 1º Sobre interesses gerais da nação. (Art. 9 do Ato Adicional e 83 da Constituição. É o citado nas razões de não sanção).

Estas atribuições deliberativas já pertenciam aos conselhos gerais e passaram tais quais às assembleias, que, pelo Ato Adicional, lucraram de mais as atribuições legislativas (Arts. 10 e 11).

Ora, é claro que quem não pode o menos, não pode forçosamente, o mais; a corporação política que não pode deliberar sobre um assunto, não poderá absolutamente, legislar sobre ele, salvo cláusula expressa da lei, derogatória do preceito geral.

Como legislar, sem deliberar?!

Assim é que, diz o eminente publicista Marquês de S. Vicente, citado pelo próprio Visconde de Uruguai, como autoridade, em a nota ao § 147, o seguinte:

237. - Se o art. 83 da Constituição vedava até as próprias propostas *sobre interesses gerais da nação*, o art. 9 do Ato Adicional confirmou esse princípio, por um valioso argumento de menos para mais, é lógico concluir que quem não tem esse menor direito de propor, *não tem por certo*, o outro maior de legislar, exceto se uma disposição clara e terminante dos arts. 10 e 11 do Ato Adicional *revogasse, em alguma hipótese*, o sobredito art. 83. Esta revogação porém, não existe, nem deverá existir...etc.

É portanto evidente, pelos princípios e pela lei, que as assembleias provinciais não *podem legislar* sobre tais assuntos... (D. Público, pag. 182).

Logo... tire o leitor a conclusão!

Responderá talvez a oposição, com o subterfúgio de ser esta opinião peculiar da escola conservadora, adepta das doutrinas da lei de 1840.

Basta ler-se o artigo, publicado no “Direito”, vol. 31, pag. 161, pelo ilustrado conselheiro Olegario de Castro, constante da exposição de motivo, de que fez preceder o seu projeto de reforma judiciária, como membro da comissão nomeada pelo governo, para ver-se que essa é a doutrina aceita pelo partido liberal, igualmente. Aí, lê-se a opinião dos ex-deputados Gavião Peixoto, Baptista Pereira e outros, de acordo com a do conselheiro Alencar, nos termos seguintes:

A faculdade conferida pelo art. 10, § 1º do Ato Adicional é ampla sem dúvida, mas, por isso mesmo que intimamente se prende *à organização judiciaria*, está sujeita às regras e condições de jurisdição, que o poder legislativo venha a traçar, de harmonia com o direito público e *eficiência* do poder judicial, para a coordenação sistemática dos juízos e tribunais de 1º e 2º instâncias. (pag. 172).

É claro pois, que os princípios da organização judiciária – interesse geral da nação – limitam aquela atribuição; assim é que o art. 10 § 1º do Ato Adicional citado deve ser entendido de acordo com o art. 3 do código do processo, isto é, as assembleias provinciais devem fazer, sempre que for necessário, a divisão de termos, comarcas e distritos de paz, *quando for possível, a concentração, dispersão e necessidades dos habitantes*. (Ferreira Vianna, Consol. Do processo criminal, art. 5).

Já o art. 158 da Constituição mandava atender, na organização judiciária, à comodidade dos povos, e assim se tem feito, nos diversos projetos de reforma, entre eles, no do conselheiro Olegario, citado, o qual, no art. 4, considera certa população e extensão, como base para a criação de comarcas (Direito cit. pag. 217). Ora para a extinção delas devem ser considerados os mesmos princípios.

É evidente, pois, que, mesmo no exercício de sua atribuição legal de criação e supressão de comarcas, as assembleias provinciais não podem legislar, *por modo* que ofenda os interesses gerais da organização judiciária, por se tratar de matéria da competência do poder legislativo geral e portanto constitucional (Art. 20 do Ato Adicional).

Nestes princípios, basearam-se as razões de não sanção, as quais, apenas contestaram à assembleia *o modo discricionário do exercício* do seu direito, mas nunca o próprio direito. Basta reler-se as razões para vê-lo.

A questão é opinativa, como bem o declarou o nobre presidente do conselho, no senado.

A favor da opinião adotada pelo governo provincial, de que o abuso, por parte das assembleias, no *exercício de sua atribuição* de suprimir comarcas, importa violação da Constituição e deve ser corrigido, por ato da assembleia geral, existem as seguintes autoridades, que foram os *verdadeiros e únicos assessores* da Exma. presidência, no caso.

1º Marquês de S. Vicente.

Diz ele, criticando o Ato Adicional, sobre o disposto no art. 10 § 1º:

Se uma assembleia provincial quisesse abusar dessa atribuição, poderia, se não suprimir todas as comarcas em sua província, pelo menos as reduzir em uma só, etc... Uma supressão total acharia ainda corretivo na declaração da inconstitucionalidade da medida, por isso que inutilizara abertamente um direito constitucional do poder geral, *mas a redução, desde quando, começará a ser inconstitucional, embora seja logo visivelmente prejudicial? Deverão os dois terços de voto dispor assim da segurança de uma província?* (Direito Público cit. pag. 168).

Será isto *disparate*, perguntamos à oposição?!

2º Visconde do Cruzeiro.

Discurso já citado no art. 2º, sobre a extinção da comarca de Itajaí. Disse esse venerando e ilustrado conselheiro do Estado:

Não consultando essa lei a utilidade pública e, pelo contrário, prejudicando, manifestamente, os legítimos interesses de uma imensa população, *estava no caso de ser considerada inconstitucional.* (Art. 179 § 2º da Constituição. Cit. nas razões). Podia (o presidente) suspender e *levar ao conhecimento do governo*, para que a assembleia geral, decidisse definitivamente, se o projeto devia ou não ser sancionado. (Annaes do Senado, 1880, vol. 2, pag. 222).

Ainda será isto *disparate*?

3º Conselheiro Olegario de Aquino e Castro. Insuspeito à oposição.

Na exposição de motivos do seu projeto de reforma da magistratura já citada, diz ele sobre a divisão judiciária:

É só legítimo o *exercício da autoridade*, quando não vai de encontro ao preceito legal. Se a assembleia com ele se conforma, *no uso da atribuição que a Constituição lhe confere*, certo que nenhum poder público irá nulificar o seu ato; se, porém, dele afastar-se, é a *própria Constituição* quem consagra a competência do poder legislativo geral *para revogar as leis provinciais exorbitantes*.

Sirva de exemplo, continua o jurista, a resolução legislativa de 1º de maio de 1843, citada nos *Estudos Práticos*, derrogando a lei provincial de Santa Catarina que determinava que a jurisdição eclesiástica do termo da vila de Lages ficasse pertencendo ao arceprelado daquela província; tinha sem dúvida, a assembleia provincial competência, pelo Ato Adicional, para legislar sobre a divisão eclesiástica da província, e *entretanto* foi a lei derrogada pelo único poder competente *para manter a uniformidade e harmonia entre os princípios fundamentais do nosso Direito Constitucional*. (“Direito”, vol. 31, pag. 173 a 174).

Será isto porém, *um disparate* do ilustre democrata?

A oposição o dirá.

4º Conselheiros Paulino, Belisario, Correia, Teixeira Junior, Fausto de Aguiar e Silva Nunes, Dr. Candido Mendes e Finalmente o Marquês de Sapucaí, os quais em 1870, adotaram a interpretação do art. 10 § 1º em questão, do Ato Adicional, nos seguintes termos:

A atribuição que compete às assembleias provinciais pelo citado artigo refere-se à fixação das circunscções territoriais, *segundo as condições estabelecidas nas leis gerais de organização civil, judiciária e eclesiástica do império*.

A divisão territorial de que se trata, disseram eles, é, quanto ao modo e condições, de sua constituição, *intimamente ligada* ao sistema geral da organização administrativa, judiciária e eclesiástica do império. (Direito cit., vol. 31, pag. 169 a 170).

Será isto também um disparate?

Já vimos que *uma das disposições vigentes* sobre as condições de organização judiciária é o art. 3º do Cod. Do Proc.; e pois não pode desprezá-la a assembleia provincial, quando suprime comarcas, como se deu na questão vertente.

5º Conselheiro Mac Dowel (o próprio citado pela oposição, como favorável a si!). Diz ele em seu relatório, pag. 92:

Sigo a opinião dos que sustentam que, *independentemente de lei interpretativa*, a atribuição do art. 10 § 1º do Ato Adicional só deve ser entendida como referência ao direito de fixar as circunscções territoriais, *segundo as condições estabelecidas* nas leis gerais de organização civil, judiciária e eclesiástica do Império. (Cod. Do proc. e lei de 3 de dezembro de 1841).

Já se vê portanto que este ex-ministro da justiça limita o exercício da atribuição da Assembleias, com as leis gerais de organização judiciaria, mesmo num domínio do direito constituído. É o que sustentamos.

Será porém isto *disparate*?

6º – O ilustrado juiz de direito Dr. Lobão Cedro que, em artigo, no “Direito”, vol. 22, pag. 459, diz o seguinte sobre a extinção da comarca de Itajaí pela assembleia de Santa Catarina:

Na verdade, a lei de que nos ocupamos, tendo por fim a extinção de uma comarca rica e florescente e que existia há doze anos, transgride, sem contestação, a terminante disposição do art. 179 § 2º da Const., a qual determina: “Nenhuma lei será estabelecida sem utilidade pública.

Na espécie sujeita, era restrito dever do presidente opor-se à execução da lei, e afetar o ato da assembleia à decisão definitiva da Assembleia Geral (se estivesse reunida); porquanto esta, como uma espécie de tribunal de 2ª ou superior instância, tinha o direito de revogar o ato da Assembleia, desde que verificasse que o mesmo ofendia a constituição, como determina o art. 20, combinado com o art. 16 do Ato Adicional.

De acordo pensava o Visconde do Cruzeiro.

Mas tudo isso com certeza é *disparate*, para a oposição que, aqui e na Corte, com o fim de empolgar o poder, já ergueu bem alto o estandarte de guerra ao governo, com a legenda – *Federalismo* – que veio substituir o tão explorado Abolicionismo político!

É justo que o terror do advento da República e da conseqüente supressão da vitaliciedade senatorial converta ao Federalismo aqueles que, ontem, proclamavam e provavam por atos, que o *poder era sempre o poder*, que a lei do *habeas corpus* podia ser revogada pelo ministério da Fazenda, que o imposto do *vintém*, podia ser decretado, sem proposta da Câmara Municipal da Corte, com revogação do art. 10 § 5º do Ato Adicional, que um ministro de Estado podia adiantar, fraudulentamente, o relógio da Câmara dos Deputados, para ter maioria, com violação do regimento interno daquela!!

Não era finalmente, *disparate*, mas, pelo contrário, verdadeiro rasgo de devotamento à *magna carta* das assembleias provinciais, seguinte proposição das razões pelas quais o ex-presidente do Paraná Dr. Rodrigo Octávio negou sanção à lei da força policial, para o exercício de 1878-1879, por uma falsa inconstitucionalidade. (Estudos Práticos, § 428 e seguintes): “*Ainda quando a não sanção de uma lei como esta, fosse arbitrário (Sic!) quem, diante do julgamento dos poderes do Estado, lhe fugiria à responsabilidade para apoiar-se inconscientemente a uma falsa legalidade que seria a negação do seu mandato?*”.

E são estes os cavalheiros *sans peur et sans reproche* da autonomia sagrada das assembleias provinciais!!

Mas era liberal o presidente...

Está no seu direito a oposição tirando vantagem dos seus projetos e representações de federalismo, até por telegrama; não devem porém, adulterar os fatos, interpretando, como expediente partidário, um ato do governo provincial, só baseado na compreensão, para ele legítima, da lei e no empenho de salvar a independência do poder judiciário, que entendeu ameaçada com o precedente.

Hoje, tendo o ilustre chefe do gabinete 10 de Março declarado que a matéria era *opiativa*, mas que não achava motivo para inconstitucionalidade da lei aludida *tollitur questio*, o Exmo. Dr. Presidente procederá de acordo com aquela opinião que é seu dever acatar, como delegado solidário, que é, do gabinete.

Fique, entretanto, consignado aqui (e eis o nosso intuito ao tomar a pena), que a vitória, se vitória existe cabe, não à oposição que se manejou o doesto e a intriga armas impotentes para ferir o homem probo, bem-intencionado e conhecedor dos seus deveres, mas, sim e unicamente, à especialidade dos tempos que correm, à atualidade formada pela renovação social, resultante da humanitária lei de 13 de Março – atualidade essa que escapando à órbita de ação do governo provincial é, no entanto, objeto constante e obrigado das mediações de um estadista da esfera do Conselheiro João Alfredo, que sabe, por vezes, pretender minucias, para só se inspirar nos ensinamentos de uma sociologia previsor e patriótica.